



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2020 – São Paulo, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016422-12.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO LEON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006280-46.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO LEON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA, FABIO RICARDO KABAKIAN, VINICIUS KABAKIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFIRASXID NETO - SP90684

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015085-85.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS TAVOLARO DE OLIVEIRA - SP370202, ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026555-84.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, TEREZA SATYRO DOS ANJOS, VALTER ANDRADE DO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020085-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: VA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RENATO NURMBERGER DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030756-85.2018.4.03.6100
AUTOR: BV PAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ALINE DE MELLO SAMPAIO, ANDRE DE MELLO SAMPAIO, CARMEM DE PAULA LEITE SAMPAIO, CELSO FERREIRA DE MELLO, ROBERTO DE MELLO, ADELINA FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019341-71.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017532-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ARTE CARVALHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LEVI CARVALHO DE SANTIAGO, JOSENI LOPES DE SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025630-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO FERNANDES DE SOUZA - CONFECOES - ME, PAULO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029902-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMERICO CHIRICHELLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029902-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMÉRICO CHIRICHELLA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026132-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA DE OLIVEIRA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026132-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA DE OLIVEIRA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007648-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA CASA PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME, ALES NOBRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA 03868436863, SANDRA APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA 03868436863, SANDRA APARECIDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025332-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025332-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012434-80.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SERVICOS AUTOMOTIVOS RODOANEL LTDA, DANILO VIANNA CECHINEL, DOUGLAS VIANNA CECHINEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO MENDES POPPI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face de **RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que os dois primeiros réus sejam condenados a recolher o montante de R\$ 48.794,51 de contribuições previdenciárias atrasadas e, sucessivamente, o terceiro réu, INSS, reconheça o recolhimento a ser efetuado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 50.000,00 a título de dano moral, decorrente da não concessão do benefício previdenciário requerido administrativamente sob o fundamento de inexistência de contribuições suficientes para tanto.

Alega ter laborado por 11 (onze) anos para os réus, conforme demonstrado por meio de CTPS, havendo ajuizado ação trabalhista após sua dispensa para discutir verbas não pagas pelo réu que culminou na homologação de um acordo que compreendeu verbas relativas a horas extras, FGTS e 13º salário.

Sustenta ter requerido junto ao INSS o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), documento que demonstra todos os recolhimentos feitos pelos contribuintes e que, quando da análise deste, se deparou com a ausência de contribuição por parte dos réus no tempo em que laborou para eles, ou seja, 11 anos.

Alega que durante todo o tempo em que exerceu atividade laborativa para a empresa ré foram descontados mensalmente de seu pagamento a contribuição previdenciária devota pelos empregados.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante uma das Varas Federais Previdenciárias, sendo redistribuído a este Juízo por conta da decisão constante do ID 5869620, que declinou da competência sob o fundamento de não se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS contestou o feito, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder ao pedido relativo ao recolhimento e fiscalização de contribuições previdenciárias. No mérito pugnou pela improcedência da demanda ante a inexistência de registro do vínculo trabalhista no CNIS (ID 11684924).

Os demais réus não foram citados até a presente data.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Melhor examinando estes autos, verifico que a parte autora busca demonstrar ter havido vínculo empregatício no interregno compreendido entre 1997 e 2008, com o regular recolhimento na fonte das contribuições previdenciárias por ele devidas, fato que deveria ter ensejado a concessão do benefício de aposentadoria requerido junto ao INSS.

Assim, a meu ver, o processo deveria ter tramitado regularmente na Vara Previdenciária que declinou da competência, à qual competia examinar a regularidade do vínculo laborativo na condição de empregado para fins de concessão ou não do benefício requerido.

Destaque-se que, tratando-se de empregado, compete à empresa arrecadar as contribuições de seus colaboradores e recolher juntamente com a parcela por ela devida na condição de empregador, conforme expressa dicação do artigo 30, inciso I, da lei nº 8.212/91, que sofreu poucas modificações desde sua redação original.

Assim, comprovado o vínculo laborativo mediante a apresentação da CTPS e de outros documentos, tais como comprovantes de pagamento, reconhecimento judicial, etc, desnecessário que o empregado comprove ter a empresa efetuado os recolhimentos por ela devidos e que a ela competem, por expressa disposição legal.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante o aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO.

I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas.

II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude.

III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.

IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

V- Apelação improvida.

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732 - 0000576-67.2001.4.03.6004 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - 8ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962).

Assim, ao empregado não se impõe a responsabilidade de comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários que competem ao empregador. Por outras palavras, basta ao empregado comprovar a existência do vínculo empregatício bem assim o regular desconto das contribuições previdenciárias de seus salários para que o período laborado possa ser contado para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, verificado que o objeto da presente ação é a concessão do benefício negado administrativamente sob o fundamento de ausência de contribuições previdenciárias, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão serve como informação caso, eventualmente, seja requerida nos autos do Conflito de competência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 26729342: indefiro. Instada a se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, conforme despacho de ID 24572790, a União se manifestou, em 20/11/2019, no ID 24932007, não ter outras provas a produzir. Além disso, a prova pericial já foi produzida antecipadamente, conforme laudo de ID 23259975, tendo sido oportunizado às partes a formulação de quesitos.

ID 27295705: Intime-se o Estado de São Paulo, por mandado, para que comprove o fornecimento do medicamento à autora, em 48 horas, considerando que o prazo de 80 dias informado no Ofício GS/CODES n. 105/2019, datado de 13 de novembro de 2019 (ID 25884742), esgotou-se em 01/02/2020.

Por fim, intime-se a União Federal para ciência da minuta de ID 28016191.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE LIMA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR - SP321163

DESPACHO

ID 27974466: verifico que de fato os autos do agravo de instrumento n. 5019440-08.2019.4.03.0000 foram remetidos ao setor de conciliação, conforme ID 108552907 daquelas autos:

"Vistos, etc. O artigo 3º do Novo Código de Processo Civil reproduziu o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, considerando que ambos dispositivos legais tratam sobre o direito fundamental de acesso à justiça. Com efeito, o legislador acrescentou o estímulo à conciliação e mediação como norma fundamental do processo, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, conforme o art. 3º, §2º, do CPC/2015. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal, ora agravada, peticiona a fim de informar que possui interesse na realização de audiência de conciliação (Id 107405028). Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Conciliação, para triagem e eventual apresentação de proposta de acordo em mutirão de conciliação. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal".

Assim, considerando que a possível composição entre as partes seria prejudicial ao andamento desta ação, sobreste-se o feito a fim de aguardar resultado da conciliação.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em caráter antecedente, a suspensão da exigência referente à parcela de Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas de capatazia de destino incorridas depois da chegada da mercadoria.

Narra a autora que atua no ramo de comércio atacadista de alimentos frescos.

Afirma que em operações de importação, a Autora fica sujeita à tributação do Imposto de Importação, Imposto de Produto Industrializado que possui como base de cálculo para sua incidência o valor aduaneiro das respectivas mercadorias.

Informa ainda que, apesar deste conceito estar previsto na legislação, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 327/03, determina que as despesas de capatazia de destino – ocorridas no local do porto ou da importação – devem ser incluídas no valor aduaneiro para a composição da base de cálculo do II, o que a parte autora entende inconstitucional.

Foram trazidos documentos à inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, em face da informação retro, afiasta a prevenção assinalada no termo de prevenção.

Para a concessão da tutela é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos do artigo 300 do CPC, estão presentes os requisitos neste caso.

Sobre o conceito de capatazia, dispõe o inciso I do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”

(grifos nossos)

No tocante ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;”

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional:

“Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.”

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação:

“Art.2º - A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem as alíneas “a” a “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

“Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação;**

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação;** e

(c) - o custo do seguro;”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 77 do Decreto nº 6.759/09:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

(grifos nossos)

De acordo com toda a legislação supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Entretanto, dispõe o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

“**Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:**

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.”

(grifos nossos)

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfândegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a” e “c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

E, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015, DJ. 30/06/2015)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado.

5. Recurso especial não provido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.239.625/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/09/2014, DJ. 04/11/2014)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (“os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008).

4. Apelação do contribuinte provida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0015827-74.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17/06/2016, DJ. 24/06/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, REOMS nº 0005603-31.2015.403.6104, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/06/2016, DJ. 13/06/2016)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÚPLA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPESAS DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O LUSTRO PRESCRICIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. No caso em tela, a contribuinte requereu que as despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 – artigo 40, § 1º, I) não sejam incluídas no valor aduaneiro. Considera que o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta ao conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio – GATT (acordo de valoração aduaneira).

2. Nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

4. Desta forma, as despesas relacionadas às descargas e manejo da mercadoria até o porto estão inclusas no valor aduaneiro, conforme o art. 77 acima mencionado. Assim, qualquer fato que ocorra após o desembarque das mercadorias no Porto não poderia ser incluso no valor aduaneiro.

5. Com relação à competência da autoridade impetrada, a União Federal, ao prestar informações, asseverou que: "Do ato normativo citado verifica-se que o procedimento de compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior envolve duas autoridades, quais sejam, aquela sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro e aquela que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte, sendo que a primeira reconhece o direito creditório e a segunda decide sobre a compensação".

6. Embora a competência para decidir sobre a compensação seja da autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, isso não implica a impossibilidade de reconhecimento nesta via mandamental. O manejo do mandamus se deu em desfavor da autoridade corretamente indicada – sede da autoridade coatora – competência, aliás, de natureza absoluta.

7. Não prospera a ideia de que a contribuinte seja obrigada a manejar dois mandados de segurança com vistas ao reconhecimento de pretensões que se complementam, eis que uma (compensação) decorre logicamente da outra (exclusão das despesas de capatazia de tributos federais).

8. Se o direito de exclusão está sendo reconhecido, é consequência natural que seja permitida a compensação, no lustro prescricional (conforme sentença), cabendo à autoridade coatora o reconhecimento e apuração do direito creditório, bem como a adoção dos procedimentos internos, observadas as providências cabíveis ao contribuinte, para que a autoridade responsável, no âmbito da Receita Federal, proceda à compensação decorrente do direito aqui concedido.

9. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001848-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUZAMENTO E NO CURSO DA DEMANDA, COM CORREÇÃO PELA SELIC. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Jurisprudência remansosa do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação das despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraso da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.

2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, é correta a sentença ao reconhecer em favor da autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e os recolhidos no curso da demanda, atualização pela SELIC.

3. A verba honorária de 10% do valor atualizado da causa não merece reforma em sede de reexame necessário, pois fixada sobre o valor atualizado da causa - não da condenação - e no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC.

4. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, §1º, fine, combinado com o §11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 - ARE 991003 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016. Bem por isso, na espécie, condena-se a apelante também ao pagamento de honorários em favor da ré em 5% do valor atualizado da causa, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000083-45.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/11/2017, Intimação via sistema DATA: 26/11/2017)

Por todo o exposto, e pelo entendimento dos Tribunais Superiores sobre a questão, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigência do recolhimento referente à parcela de Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas de capatazia de destino incorridas depois da chegada da mercadoria, até decisão definitiva.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022048-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 27674175, esclareça a parte autora o objeto da ação 0019933-70.2000.403.6100, uma vez que esta foi apontada na "aba associados".

Além disso, justifique o valor dado à causa, apresentando planilha detalhada com valores levando em consideração as correções que entende ter direito (valor da causa deve ater-se ao benefício econômico pretendido).

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011162-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE MOREIRA ALBINO, CARLOS ZANARDO, ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE FORTINI MACHADO, MARIALUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias..

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028250-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSA TANAHARA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal para prosseguimento da execução.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017576-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA - SP434903, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré em ID 25356528, homologo os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001916-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA.** e **VALTER JOÃO ISHIRUGI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES BENZ/ATEGO 2426, cor: Branca, chassi nº 9BM958094EB961004, ano de fabricação ANO/FAB 2014/2014, placa PLACA: FDR 8426, RENAVAM: 1074714234, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de crédito bancário com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, os réus deixaram de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na aba "associados", por se tratarem de contratos distintos.

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver:

(...).

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.***

*Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, **poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.***"

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. **Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: "**a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**".

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de **Carta Registrada** com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente caso, a credora comprova ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (ID 28008536) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento – AR (ID 28008541). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015).

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (ID 28008540 – veículo marca **MERCEDES BENZ/ATEGO 2426, cor: Branca, chassi nº 9BM958094EB961004, ano de fabricação ANO/FAB 2014/2014, placa PLACA: FDR 8426, RENAVAM: 1074714234**), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024768-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2111331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

SENTENÇA

INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA. opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 27218590.

Insurge-se a embargante alegando omissão "(...) quanto aos argumentos trazidos pela Embargante na exordial, no que tange a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por força da previsão expressa do art. 12, parágrafo 5º acima transcrito, que impõe, em total afronta ao texto constitucional, a obrigatoriedade da inclusão desses tributos em suas próprias bases de cálculo" e "(...) quanto alegada proibição advinda do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que veda desvirtuamento de conceitos de outros ramos do direito, não podendo permitir que o ente Fazendário intérprete o conceito de faturamento ou receita bruta da forma como achar mais conveniente ao seu interesse".

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

(...)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

(...)"

No conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 27218590 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005708-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, SIMONE PAGANELLI, CÍCERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) RÉU: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **R.M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SIMONE PAGANELLI, CÍCERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS e DENISE FERNANDES DOS SANTOS**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 222.022,02 (duzentos e vinte e dois mil, vinte e dois reais e dois centavos), atualizada para 31.03.2017 (ID 1199651), referente ao inadimplemento dos contratos que instruem a inicial.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a realização de acordo entre as partes e a quitação da dívida objeto da presente demanda, requerendo a extinção da ação (ID 26565525).

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo de acordo tenha sido juntado aos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5021165-66.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Fica a executada intimada a pagar o valor exigido pelo exequente por meio do ID 27521724, em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC ou para que apresente impugnação nos termos do artigo 525 do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010144-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMC LOG TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, CLERIO SILVA SOUSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES GHIDINI - SP275519
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada com o escopo suspender os autos da Execução de Título Extrajudiciais que executa pagamento de valores inadimplidos decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº. 21.3237.704.0000019-72.

O Embargante requereu os Benefícios da gratuidade da justiça, noticiou que por dificuldades financeiras encontra-se em mora e tentou negociar sem sucesso a reavaliação do débito e optou pela realização de audiência de conciliação.

Intimada a embargada não se manifestou no prazo.

Intimadas as partes para a eventual realização de provas, ambas permaneceram inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era embargar execução de título extrajudicial.

Nos autos principais da Execução Extrajudicial nº 5020289-81.2017.4.03.6100, foi proferida sentença homologatória de acordo entre as partes realizada em audiência de conciliação junto a CECON, com resolução de mérito, razão pela qual se constata a inexistência de interesse no prosseguimento desta demanda.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059834-50.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO, OTONIEL GOMES DA SILVA, PAULO BADIH CHEHIN, REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO, THEREZINHA GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0016767-93.2001.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020376-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

No mesmo prazo, informe acerca de eventual acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025033-69.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13117997 - páginas 34/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do despacho de fl. 243 dos autos físicos (id 13117997 - página 30/37), sob a alegação de que o despacho embargado está cívado de erro material e omissão.

Aduz que o despacho embargado determinou à embargante para que restituía o valor apresentado pelo autor, indevidamente sacado em abril de 1994, porém, deixou de observar que o valor apresentado pelo autor está visivelmente equívocado, na medida em que deixou de converter em real o valor sacado em cruzeiro real.

Requer sejam os presentes embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, qual seja, a ausência de conversão da moeda pela parte autora e, a fim de dirimir eventual controvérsia, requereu, também, a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos extratos apresentados pela embargante às fls. 234 e 242 dos autos físicos (id 13117997 - páginas 19/20 e 28/29).

A contadoria judicial apresentou manifestação por meio do id 25068083 em que informa que os valores apresentados pela CEF estão de acordo com o v. acórdão de fls. 207/209 dos autos físicos (id 13204129 - páginas 78/82).

É o relatório. Decido.

Verifico que os saques questionados pelo autor foram efetuados em 29/04/1994, conforme extratos de fls. 15/16 dos autos físicos (id 13204128 - páginas 15/18), período em que a moeda vigente era o cruzeiro real.

Dessa forma, entendo estar correta a conversão da moeda efetuada pela CEF, estando cumprida a obrigação de fazer.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho id 13117997 - página 30, e reconheço o cumprimento da obrigação de fazer.

Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao depósito id 13117997 - página 8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025033-69.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO IANNUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13117997 - páginas 34/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face do despacho de fl. 243 dos autos físicos (id 13117997 - página 30/37), sob a alegação de que o despacho embargado está cívado de erro material e omissão.

Aduz que o despacho embargado determinou à embargante para que restituía o valor apresentado pelo autor, indevidamente sacado em abril de 1994, porém, deixou de observar que o valor apresentado pelo autor está visivelmente equivocado, na medida em que deixou de converter em real o valor sacado em cruzeiro real.

Requer sejam os presentes embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, qual seja, a ausência de conversão da moeda pela parte autora e, a fim de dirimir eventual controvérsia, requereu, também, a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos extratos apresentados pela embargante às fls. 234 e 242 dos autos físicos (id 13117997 - páginas 19/20 e 28/29).

A contadoria judicial apresentou manifestação por meio do id 25068083 em que informa que os valores apresentados pela CEF estão de acordo com o v. acórdão de fls. 207/209 dos autos físicos (id 13204129 - páginas 78/82).

É o relatório. Decido.

Verifico que os saques questionados pelo autor foram efetuados em 29/04/1994, conforme extratos de fls. 15/16 dos autos físicos (id 13204128 - páginas 15/18), período em que a moeda vigente era o cruzeiro real.

Dessa forma, entendo estar correta a conversão da moeda efetuada pela CEF, estando cumprida a obrigação de fazer.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho id 13117997 - página 30, e reconheço o cumprimento da obrigação de fazer.

Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao depósito id 13117997 - página 8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da designação da audiência marcada para dia 04/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária de Fortaleza/CE, consoante documentos id 27880085.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001891-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - SP310571-A, HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para que se manifeste acerca do fato novo alegado às fls. 883/1009.

Após, venham conclusos para decisão saneadora e designada audiência de instrução, se for o caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando todas as autoridades coatoras, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015453-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009970-81.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGILDA THEODORO DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pelo executado.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria, e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 120 dos autos físicos (id 26806471 – página 153), para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0030528-89.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGILDA THEODORO DAROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pelo executado.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 289 dos autos físicos (id 26806568 - página 58), no prazo ali determinado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0037546-74.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ, HELVIDIO DA SILVA FILHO, ROMEU MARTINS, LUIZ SIMAO DA SILVA, JAIRO MARCONDES CEZAR, GETULIO VIDAL, SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES, JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA, FERNANDO AUGUSTO DE LIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte exequente.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 262 dos autos físicos (id 26749646 - página 25), em favor do patrono da parte autora, Dr. Ilmar Schiavenato, OAB/SP 62.085 (procurações id 26749809 - páginas 22/31).

Coma juntada do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016352-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FAGUNDES, NEUSA DE CARVALHO PANZERI, NOEMIA CANDIDO DE OLIVEIRA BIONDI, OSMAR PEDRO PIERONI, PAULO FIRMO DA SILVA, RAYMUNDO DOS SANTOS, RODOLFO BOSQUIM, RUY STORTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de ausência de documentos hábeis a possibilitar a elaboração dos cálculos e, ainda, excesso de execução.

O v. acórdão transitado em julgado em 19/08/2016 determinou que o INSS pagasse aos autores as diferenças referentes aos pagamentos efetuados em atraso, a título de parcelas de complementação, entre a data em que a mesma deveria ter sido paga e a data em que efetivamente foi quitada, o que ocorreu no período de janeiro a março de 1994.

Como retorno dos autos da Superior Instância, os autores requereram intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, apresentando planilha de cálculos às fls. 213/222 dos autos físicos (id 13759875 – páginas 250/259), totalizando R\$ 151.967,63 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2017.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução às fls. 226/245 dos autos físicos (id 13490465 – páginas 3/24). Informou que cinco dos autores já faleceram, sendo eles, Raimundo dos Santos, Rodolfo Bosquim, Noêmia Cândida de Oliveira Biondi, Osmar Pedro Pieroni e Paulo Firmo das Silva. Alegou que é mera intermediária entre a ECT, o Tesouro Nacional e os aposentados-autores, de forma que é ônus da parte exequente apresentar documentos provenientes da ECT que demonstrem o valor apurado a título de complementação, nos termos da Lei nº 8.526/92, e o valor efetivamente pago e, em qual competência.

Argumentou, ainda, nos termos da Lei nº 8.529/92, sempre que houver diferença ou reajuste aos servidores dos Correios da ativa, haveria uma complementação a ser paga, calculada pela ECT e adimplida pelo sistema de benefícios. Aduziu que o Decreto nº 882/1993, nunca determinou pagamento escalonado, sendo que a regra é o pagamento em parcela única.

Salientou, também, que os documentos constantes dos autos, embora indiquem os valores a serem pagos aos autores, não esclarecem quando e como tal diferença foi paga.

Considerou, assim, que houve pagamento para todos os autores, da complementação, em parcela única, no mês de janeiro de 1994, e apresentou cálculos no valor de R\$ 69.011,90 (sessenta e nove mil, onze reais e noventa centavos), atualizados até fevereiro de 2017.

Intimados, os autores alegaram que o INSS não impugnou os índices de atualização e juros utilizados em seus cálculos, e requereu a homologação dos cálculos por eles apresentados.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou, à fl. 255 dos autos físicos (id 13490465 – página 36) que, diante da inexistência dos valores efetivamente pagos a título de complementação das aposentadorias dos autores por parte da ECT, procedeu-se à elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado, considerando as informações prestadas pelo INSS. Apresentou cálculos às fls. 256/257 (id 13490465 – páginas 37/38), com os quais não concordaram os exequentes.

Novamente remetidos os autos à contadoria, foram elaborados cálculos às fls. 265/268 dos autos físicos (id 13490465 – páginas 48/51), com a inclusão dos meses de fevereiro e março de 1994, com os quais não concordaram as partes.

Os exequentes alegaram que os cálculos foram elaborados a partir da diferença acertada, quando o correto seria a partir do valor pago pela União.

O INSS insistiu na necessidade de suspensão do feito em relação aos autores falecidos, e requereu o retorno dos autos ao contador para que esclareça como aferiu o “valor principal” devido em 01/1994 em cada uma das contas, pois tais montantes estão divergentes nas duas contas apresentadas.

Os autos foram digitalizados.

Foi determinada nova remessa à contadoria, que informou (id 26690952) que, do ponto de vista aritmético/contábil não existem reparos a serem efetuados nos cálculos já apresentados e requereu informações de quais são exatamente os valores passíveis de restituição, qual o período e as datas em que foram efetivamente pagos.

Diante do exposto:

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao executado. Para a elaboração dos cálculos faz-se necessária a indicação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, de quais os valores apurados em razão da Lei nº 8.529/92, quais os valores pagos a cada um dos autores, e em que competência.

Deve a parte autora, ainda, proceder à regularização do polo ativo em relação aos autores falecidos: Raimundo dos Santos, Rodolfo Bosquim, Noêmia Cândida de Oliveira Biondi, Osmar Pedro Pieroni e Paulo Firmo da Silva, sem prejuízo da apuração do *quantum* devido a cada um deles.

Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os valores apurados em razão da Lei nº 8.529/92, quais os valores pagos a cada um dos autores, qual a competência, e em que data foram efetivamente pagos.

Com a resposta da ECT, ciência às partes. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do polo ativo em relação aos autores falecidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019601-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFIANCA PROMOCÃO E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Prazo 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032775-29.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIR DE PAULA COELHO, ELIZABETH SVETEK, HENRI PAULO ZATZ, HERTZ DE MACEDO, JOAO CESAR NUNES SBANO, LEANDRO EUGENIO BATISTA, MAGALI SICONELLO DE FREITAS, MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA, TOMOE YOKOI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035237-07.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO BARIN, GEDALVA VIEIRA BARIN, RAQUEL BARIN HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 630 dos autos físicos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a parte final de referido despacho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035237-07.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO BARIN, GEDALVA VIEIRA BARIN, RAQUEL BARIN HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 630 dos autos físicos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a parte final de referido despacho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035237-07.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO BARIN, GEDALVA VIEIRA BARIN, RAQUEL BARIN HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017, iniciando-se pela parte autora.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da ausência de manifestação da parte autora ao despacho de fl. 630 dos autos físicos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a parte final de referido despacho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009770-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FAVORETTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial no qual pretende a parte exequente o pagamento do montante de R\$ 72.027,78 (Setenta e dois mil e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), relacionado a operação de Empréstimo Consignado.

Juntou procuração e documentos.

A parte exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação.

Não houve a citação da parte executada.

Neste passo, entendo que houve a perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, c.c. artigo 485, inciso, VI, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025537-50.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-81.2020.4.03.6100
AUTOR: LUCIA MARIA ALVARENGA BATISTA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MAURO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer a propositura desta ação uma vez que a determinação era emendar a petição inicial dos autos do PJE n. 5027202-11.2019.403.6100, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA D'ARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes acerca do vacórdão proferido nos autos do AI n. 5026061-21.2019.403.0000, em que deu provimento ao agravo para determinar à União Federal que forneça à autora/agravante o medicamento pleiteado no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022827-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpra-se o tópico final de decisão (id 19769050) encaminhando-se correio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais a respeito do ajuizamento da presente demanda;

2. **ID 215555005**: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da concessão de eventual efeito suspensivo, prossiga-se com os atos ulteriores do processo;

3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que cancele os débitos fiscais decorrentes do Processo Administrativo 1.561.720.140/2012-24, com a consequente desconstituição da cobrança mantida na esfera administrativa.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial (id 18369959) e a parte ré informa que não pretende outras provas (id 21555005).

Defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

**Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO
VINICIUS DA ROSA - SP212205**

DESPACHO

ID 26682665: Consoante explanado pelo Autor, o corrêu LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES vem requerer, por meio de sua petição ID 25598353, o soerguimento dos bloqueios via BACENJUD que recaem sobre seus outros ativos financeiros (ID 18463406).

O requerimento, contudo, não merece acolhimento, uma vez que se deve observar e respeitar a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 5017251-57.2019.403.0000 (ID 26162666 e 20201336), em que foi autorizada a liberação apenas da conta corrente número 32.792-1, da agência 3584-X, de titularidade de LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES junto ao Banco do Brasil, o que foi regularmente cumprido por este Juízo (ID 21508552).

No tocante aos demais investimentos financeiros, a própria 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, que julgou o aludido recurso, dispôs "não considero comprovada a natureza alimentar dos valores nela depositados, tampouco pode se dizer imprescindíveis ao sustento do agravante e de sua família."

Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo corrêu LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES.

Ante a manifestação do Autor, em que concorda com o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide como terceira interessada (ID 24250748 e 26482611) e não se opõe expressamente ao pedido da empresa pública federal, autorizo a terceira que junte cópias destes autos nos autos do Mandado de Segurança número 0013355-45.2017.5.15.0097.

À Secretaria, para as providências necessárias à inclusão da C.E.F. na autuação bem como sua intimação dos atos processuais.

Intimem-se e, após, tendo em vista a juntada de Defesa Prévia conjunta dos Réus (ID 21941432) bem como a manifestação do Ministério Público Federal (ID 26682665), venham os autos conclusos para a fase prevista no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

**Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO
VINICIUS DA ROSA - SP212205**

DESPACHO

ID 26682665: Consoante explanado pelo Autor, o corrêu LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES vem requerer, por meio de sua petição ID 25598353, o soerguimento dos bloqueios via BACENJUD que recaem sobre seus outros ativos financeiros (ID 18463406).

O requerimento, contudo, não merece acolhimento, uma vez que se deve observar e respeitar a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 5017251-57.2019.403.0000 (ID 26162666 e 20201336), em que foi autorizada a liberação apenas da conta corrente número 32.792-1, da agência 3584-X, de titularidade de LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES junto ao Banco do Brasil, o que foi regularmente cumprido por este Juízo (ID 21508552).

No tocante aos demais investimentos financeiros, a própria 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, que julgou o aludido recurso, dispôs "não considero comprovada a natureza alimentar dos valores nela depositados, tampouco pode se dizer imprescindíveis ao sustento do agravante e de sua família."

Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelo corrêu LUÍS FERNANDO VANSAN GONÇALVES.

Ante a manifestação do Autor, em que concorda com o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide como terceira interessada (ID 24250748 e 26482611) e não se opõe expressamente ao pedido da empresa pública federal, autorizo a terceira que junte cópias destes autos nos autos do Mandado de Segurança número 0013355-45.2017.5.15.0097.

À Secretaria, para as providências necessárias à inclusão da C.E.F. na autuação bem como sua intimação dos atos processuais.

Intimem-se e, após, tendo em vista a juntada de Defesa Prévia conjunta dos Réus (ID 21941432) bem como a manifestação do Ministério Público Federal (ID 26682665), venham os autos conclusos para a fase prevista no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 26678789: Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela ré, consistente na reconsideração do pedido que deferiu a oitiva do condutor do veículo e segurado da parte autora, ante a existência de interesse no litígio. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011806-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional para restabelecer seu registro junto A.N.P., bem como anular ou trazer para patamares razoáveis as multas aplicadas.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 9456758). A tutela de urgência foi indeferida (id 11055423).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a A.N.P. manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (id 11281914). A parte autora, de seu turno, pretende a realização de prova pericial (id 22956762).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Colho da petição inicial que a parte autora em nenhum momento nega o fato de que os níveis de metanol adicionados ao combustível revendido pela parte autora estejam superiores aos permitidos pela autarquia-ré. Limita-se a questionar qual seria a vantagem econômica auferida, bem como a elencar os princípios de direito administrativo que teriam sido ofendidos com as autuações.

Ora, se não faz parte da causa de pedir a alegação de que o combustível revendido estava com seus níveis de metanol dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação da A.N.P., não pode ser objeto de prova pericial, posto que tratar-se de fato que não foi contestado pela parte autora. A corroborar este entendimento está o pedido de perícia absolutamente genérico formulado pela parte autora (id's 11334956; 17865451 e 22956762).

Destarte, indefiro a realização da prova pericial. Após, considerando que não existem outras provas a serem realizadas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014773-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS TOFFETTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO - PB26374
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5021937-92.2019.4.03.0000.

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013685-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. EDUARDO BUZZINI E DR. REGINALDO MOURA SERVICOS EM SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência às partes acerca do vacórdão proferido nos autos do AI n. 5026747-13.2019.4.03.0000.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-13.2020.4.03.6100
AUTOR: WESLEI MEULA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-35.2020.4.03.6100
AUTOR: BRUNO WALLACE GOMES DE LIMA 44533920870
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA - PR99809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILZA NATSUCO IMANICHI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor busca provimento jurisdicional, que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada na esfera administrativa, pela Comissão Nacional de Valores Imobiliários, em razão de condutas descritas na lei 6.404/76, sujeitando-o às sanções previstas no art. 11, da 6.385/76.

Alega a parte autora que compôs o Conselho Administrativo da PARMALATALIMENTOS S/A. no período de 06/07/2000 a 29/04/2002, período durante o qual exerceu seus deveres de acordo com os limites legais.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à contestação (id 6431105).

Citada a C.V.M. contestou o feito (id 8962714), tendo a ré levantado a preliminar de ilegitimidade passiva.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 11280492). Sem prejuízo, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para inclusão da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora emendou a inicial para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo (id 11746864).

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 19512764). Onde levantou a preliminar de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Inicialmente, tenho que a presente demanda exige a presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de recurso administrativo perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional como órgão revisor atrai a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012). Assim, afasta preliminar de ilegitimidade levantada pela UNIÃO FEDERAL, mantendo-a no polo passivo da demanda.

Colho dos autos que a parte autora ao apresentar sua réplica (id 25861686) requereu o reconhecimento da existência de prescrição da multa, objeto da demanda, sem que tivesse a qualquer tempo mencionado a existência de prescrição. Contudo, como se trata de questão de ordem pública e apreciável de ofício, passo a analisá-la (art. 487, II, do C.P.C.).

Não há que se falar em prescrição. À espécie aplica-se o disposto na lei 9.873/1999, que estabelece:

Art. 1.º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2.º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Na hipótese posta nos autos, a decisão administrativa definitiva foi proferida pelo Conselho de Recursos em 14/03/2017 (id 9263285), não vislumbrando a existência de paralisação indevida do processo administrativo, portanto, não reconheço a existência de prescrição.

A UNIÃO FEDERAL em sua contestação levanta, igualmente, a preliminar de prescrição. Pelos mesmos motivos elencados no parágrafo anterior, não há que se falar em prescrição, uma vez que o julgamento definitivo do recurso administrativo junto ao CRSFN deu-se em 14/03/2017 e a demanda foi ajuizada em 19/04/2018, antes do decurso de 5 (cinco) previsto no Decreto n. 20.910/32.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de novas provas, somente a parte autora pretende prova pericial e testemunhal (id 25861686).

As questões postas nos autos exigem a produção de provas. Não há como reconhecer hipótese de julgamento conforme o estado do processo, uma vez que existem questões de fato a demandar esclarecimentos.

A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (id 25861686). Defiro a oitiva da testemunha VOLMIR DE ALMEIDA, expedindo-se carta precatória. Para a oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção, designo audiência para o dia **14/05/2019, às 15h00**, na sede deste Juízo. Nos termos do art. 357, § 6.º, do C.P.C. serão ouvidas somente 3 (três) testemunhas para cada fato. Caberá ao patrono do autor intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, do C.P.C., sob pena de restar configurada a desistência da oitiva da testemunha.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o contador **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: *i*) estimar os honorários; *ii*) juntar currículo, com comprovação de especialização e *iii*) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022632-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO - SP130705, ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor busca provimento jurisdicional, que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada na esfera administrativa, pela Comissão Nacional de Valores Imobiliários, mantida em sede de recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Alega a parte autora que compôs o Conselho Administrativo da PARMALATALIMENTOS S/A. no período de 06/07/2000 a 29/04/2002, mas não foi responsável pela condução dos negócios da Companhia, dada a reestruturação da Companhia.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Citada a C.V.M. contestou o feito (id 14614922), levantando as preliminares: *i*) litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL; *ii*) conexão com a execução fiscal n. 5019363-14.2018.4.03.6182, em curso pela 6.ª Vara Federal de execuções fiscais de São Paulo. Outrossim, impugna o valor atribuído à causa.

Inicialmente, tenho que a presente demanda exige a presença da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de recurso administrativo perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional como órgão revisor atrai a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo de ações judiciais que buscam a desconstituição de sanções por ele revistas (RESP 200901360949, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2012). Assim, inclua-se a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, citando-a.

A ré apontou a existência de conexão entre a execução fiscal de n. 5019363-14.2018.4.03.6182, nos termos do art. 55, do C.P.C.

A jurisprudência tem se posicionado favoravelmente ao entendimento da existência de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal.

Contudo, imperioso que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da ação anulatória, hipótese que não se coloca nestes autos, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2018 e a presente anulatória foi ajuizada em 06/09/2018, portanto, precedente à execução fiscal.

Confira-se o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS E NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. O conflito em apreço origina-se do reconhecimento, pelo suscitado, de conexão entre a ação anulatória originária do presente conflito e a Execução Fiscal nº 0002768-59.2017.403.6182 distribuída, posteriormente, ao juízo suscitante. 2. A controvérsia, destarte, relaciona-se à possibilidade ou não de reunião por conexão da ação anulatória à execução fiscal proposta posteriormente, esta última em curso perante vara especializada. 3. Esta Segunda Seção, reiteradamente, vem decidindo inexistir conexão entre ação anulatória e execução fiscal posteriormente ajuizada, cabendo ao Juízo comum o processamento daquela. 4. Diversamente seria se o caso versasse sobre ação anulatória aforada posteriormente à execução fiscal, situação em que a reunião de feitos, conforme precedentes desta Segunda Seção, seria possível e devida no Juízo executivo fiscal. Esta, contudo, não é a situação dos autos. 5. Conflito negativo procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001949-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Destarte, indefiro o pedido para a remessa dos autos ao Juízo da Execução Fiscal.

A ré apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. Alega que o valor atualizado do débito é de R\$. 463.017,60, sendo de rigor considerar-se este o valor da causa.

O art. 292, II, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Assim, o valor da multa, objeto da presente demanda, deve ser o valor atribuído à causa.

O documento trazido aos autos pela ré (id 14614931) contendo a memória discriminada do débito foi atualizado para 19/02/2019, com os acréscimos dos encargos legais decorrentes da inscrição em dívida ativa, que se deu em 27/09/2018. Ocorre que a demanda foi ajuizada em 06/09/2018, portanto, anterior à inscrição do débito em dívida ativa e aos encargos legais acrescidos até a elaboração dos mencionados cálculos. Assim, razoável o valor atribuído à causa pelo autor. Pelo exposto REJEITO a impugnação apresentada pela C.V.M.

Pelo exposto, considerando o acolhimento da preliminar de integração do polo passivo pela UNIÃO FEDERAL determino ao autor a promoção da inclusão do ente federal no pólo passivo.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MARON
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LACERDA DE OLIVEIRA E SOUZA - BA28880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **PAULO SERGIO MARON**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a oitiva de testemunhas (id 25357178). A ré, por sua vez, apesar de regularmente intimada, não requereu a produção de outras provas (id 24958750).

Partes legítimas e bem representadas.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar data para tanto.

Defiro, ainda, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novos documentos que corroborem a distribuição de ingressos, na forma do projeto.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059999-97.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MITIKO MISSAKA, EVAMARIA DA SILVA, JOSE ALVES DE FARIAS, MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, reconsidero o tópico 2 do despacho de fl. 533 (autos físicos), bem como o despacho de Id. 20453528 (PJe).

Id. 27950432: Considerando que as contas referentes aos pagamentos dos requerimentos expedidos nos autos (fls. 464/468), encontram-se como saldo zerado por força da Lei 13.463/2017, expeçam-se novas requisições de pagamento, na forma de reinclusão, com exceção da coautora Eva Maria da Silva que está com a situação cadastral "Cancelada por encerramento de espólio", perante a Receita Federal.

Desta forma, regularize o patrono Dr. Almir Goulart da Silveira, a situação processual da exequente acima citada, para que seja possível a expedição de seu ofício requisitório.

As novas requisições deverão ser expedidas com o valor à disposição deste Juízo para que, após o pagamento, seja possível a compensação dos valores referentes à sucumbência em favor da União Federal, a qual os exequentes foram condenados nos Embargos à Execução.

Outrossim, tendo em vista já haver sido soerguido pelo patrono Dr. Almir Goulart da Silveira, o valor referente aos honorários sucumbenciais em relação aos autores José Alves de Farias e Eva Maria da Silva, conforme se depreende do pagamento de fl. 469 (autos físicos), cumpra-se o tópico 1 do despacho de fl. 533.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO**

DESPACHO

Considerando que a Executada não se manifestou sobre o bloqueio efetuado (ID 25012078), dê-se cumprimento ao determinado no despacho ID 25044519, com a transferência dos valores bloqueados à conta judicial, via BACENJUD.

Sobrevindo notícia de cumprimento, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para os fins de transferência dos valores para a conta corrente declinada pelo Exequente (ID 27386574).

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Petição de ID nº 27881069 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 27887704 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

DESPACHO

Petição de ID nº 27888314 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, devolva-se a Carta Precatória nº 003329-75.2019.8.26.0609 (ID 24024135) ao Juízo Deprecado, instruindo-a com as custas complementares recolhidas no ID nº 27888323.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Petição de ID nº 27889160 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

DESPACHO

Petição de ID nº 24554255 – Diante do fornecimento do número de C.P.F. da coexecutada ZULEICA BARBOSA DA SILVA, proceda-se à regularização de seu cadastro no sistema do PJe.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da reavaliação do bem imóvel (ID nº 27639785).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DES PACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIE NAKAYAMA

DES PACHO

Petição de ID nº 27890447 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DES PACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 27873047 - De-se ciência ao exequente acerca do pagamento realizado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOU VESTUARIOS - ME, NADIA OMAR ELADOU

DESPACHO

Petição de ID nº 27880466 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Petição de ID nº 27885338 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013570-18.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: SERGIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287, JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA - SP143083

DESPACHO

Petição de ID nº 27881452 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Perita Judicial, para a elaboração de seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030110-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE MACEDO JOMA - SP194079

DESPACHO

Dê-se vista à executada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos réus.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado pela parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por M S CLEAN COMERCIAL LTDA – ME e ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS em face da CEF, na qual a parte alega, em síntese, a abusividade de cláusulas contratuais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF se manifestou no sentido de houve decurso para apresentação de defesa na ação monitoria, razão pela qual se operou a preclusão do direito de defesa nos moldes pleiteados nesta impugnação.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o art. 525, §1º, do CPC, acerca das matérias que podem ser alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que as alegações aqui trazidas não estão contempladas no referido dispositivo legal e deveriam ter sido alegadas em momento oportuno, a saber, no prazo para oposição dos embargos monitorios.

Sendo assim, REJEITO a impugnação ofertada pela parte executada.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte executada deverá apresentar documentos que demonstrem sua insuficiência de recursos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 25174304 – Descabido o pedido de carga dos autos, por se tratar de processo digital – PJe.

Tendo em conta que o alvará de levantamento nº 5284571 encontra-se como prazo de validade vencido, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o, após, em livro próprio.

Por fim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento de valores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF, informando os termos da petição de ID nº 27822107.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e após int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001748-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, que atuam na captura, na conservação, no beneficiamento, na industrialização ou na comercialização de lagostas, fornecerão às SFAs/MAPA, até o dia 7 de novembro de cada ano, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, com indicação dos locais de armazenamento.

§ 3º Durante o período de que trata o caput, ficam proibidos o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização das espécies de lagosta vermelha (*Panulirus argus*), verde (*Panulirus laeviscauda*), pintada (*Panulirus echinatus*) e sapateiras (*Scyllarides brasiliensis*, *Scyllarides delphoi*, *Scyllarides acquinoctialis* e *Scyllarides deceptor*) que não sejam do estoque declarado.

Art. 4º O desembarque, o transporte, o armazenamento e o beneficiamento das espécies de lagostas de que trata esta Instrução Normativa serão permitidos 1 (um) dia após o término do período de defeso.

Parágrafo único. Será permitida a saída das embarcações lagosteiras autorizadas a partir da 00h (zero) hora do dia 1º de maio de cada ano.

Art. 5º Fica permitido o armazenamento a bordo, o desembarque, a comercialização, o transporte e a entrega na planta de beneficiamento apenas de lagostas inteiras (cefalotórax juntamente com a cauda), das espécies de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Nas etapas de que trata o caput, será permitido o quantitativo de até 5% (cinco por cento) de cauda em relação à produção total em unidades de lagosta.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Instrução acarretará a suspensão da autorização de pesca pelo período de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de notificação.

Art. 7º As penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, serão aplicadas aos infratores desta Instrução Normativa.

Art. 8º Ficam revogados o art. 1º e o art. 2º da Instrução Normativa IBAMA nº 206, de 14 de novembro de 2008.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

As impetrantes mencionam que as Instruções Normativas de anos anteriores permitiam a comercialização de diversas espécies de pescados no período de defeso, desde que comprovada a aquisição de maneira lícita antes do período estabelecido como de pesca proibida, através da respectiva declaração de estoque. Cito, como exemplo, a IN IBAMA nº 206, de 14 de novembro de 2008, que assim dispõe:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. laeviscauda*), anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio.
(...)

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de lagostas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 7 de dezembro, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, no dia 3 de dezembro, e indicando os locais de armazenamento.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no Art. 1º desta Instrução Normativa, fica proibido o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Assim, a IN nº. 54/2019 do MAPA permitiu a comercialização apenas durante período de 01 de novembro a 31 de janeiro do estoque declarado, sendo que, a partir de 01 de fevereiro até fim do defeso, em 30 de abril, a comercialização de lagosta estaria proibida.

Todavia, entendo que não é razoável proibir a comercialização de lagostas que foram capturadas em período permitido, anterior ao período de defeso, pois tal vedação não contribuirá com a preservação das espécies e certamente prejudicará a atividade econômica das Impetrantes. Ademais, as Impetrantes tinham justa expectativa de que poderiam comercializar o produto que já havia sido adquirido licitamente e que foi devidamente declarado.

Assim, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de autorizar as empresas impetrantes a comercializar durante o período de defeso seu estoque devidamente declarado das espécies lagosta vermelha (*Panulirus laeviscauda*), lagosta verde (*Panulirus laeviscauda*) e lagosta sapateira, bem como para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de adotar qualquer medida visando à atuação das Impetrantes em virtude de tal comercialização.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05/02/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 27890677 - Mantenho a decisão de ID nº 26999856 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se a decisão acerca do efeito a ser concedido no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001555-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF em face de LUIZ CARLOS RIBEIRO, referente ao imóvel sito Rua Catule, nº 165, AP 03, Bloco 02, São Paulo – SP, CEP: 08191-350 - Condomínio Residencial Terras Paulistas II.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, comendereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001580-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEO ALVES SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF em face de LEO ALVES SANTIAGO, referente ao imóvel sito Rua Dos Texteis, nº 1500, AP 24, Bloco A, São Paulo – SP, CEP: 08490-600 - Condomínio Residencial Santa Etelvina I-VI.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, solicite-se à CECON data para realização de audiência.

Após, cite-se a ré para comparecer em audiência, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, comendereço na Rua Teixeira da Silva, nº 217 – Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP 04002-030.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DESPACHO

Certidão de ID nº 27921360 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000687-66.2020.4.03.0000.

Diante da comunicação da decisão proferida no aludido recurso, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação dos valores bloqueados do coexecutado ALTIERI ALVES DE LIMA, e tendo em conta que o valor de R\$ 13.670,49 (treze mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) foi transferido em conta judicial à disposição do Juízo (ID nº 26576316), expeça-se o alvará de levantamento em relação à mencionada quantia, em favor do aludido devedor.

Intime-se e, ao final, cumpra-se, juntamente com o despacho de ID nº 26589185.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

DESPACHO

Ofício ID 23685388: Ciência à CEF.

Prossiga-se nos termos da decisão agravada, ante a ausência de notícia acerca da concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se, int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003014-51.2016.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor, conforme requerido, mediante o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014521-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WANDAIZILDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova documental requerida pela embargante (Id 24897114).

Dê-se vista aos embargados sobre os novos documentos juntados pela parte contrária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001883-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA REGINA UIP
Advogado do(a) AUTOR: EDNA REGINA UIP - SP85365
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Como retorno dos autos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão ID 27979625, p. 45.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025570-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE BARROS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, RENATA CEZAR - SP327140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Resolução PRES n. 138/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026642-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHOS FERNANDO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RAULIBERE MALAGO - SP236165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reputo prejudicada apreciação dos embargos de declaração ID 27623657, haja vista o teor do despacho ID 27606498 e a contestação ID 27974476.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024381-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA GUIDIN KADOW
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 27770138 e 27853594: Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020911-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICO GUSTAVO DA SILVA RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA - SP153263
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012035-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATA CERTA TRANSPORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão imediata do benefício pleiteado de pensão por morte.

Relata a autora que em 06/08/2018 solicitou perante o Ministério da Saúde que lhe fosse concedido o benefício pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, a Sra. Maria José Gallan Fredo, a qual era servidora aposentada do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual em São Paulo

Aduz, no entanto, que o seu pedido foi indeferido sob o argumento da não comprovação da dependência econômica em relação a sua filha, além da requerente já possuir dois proventos.

Sustenta que argumentou na via administrativa que figurava como dependente econômica no assentamento profissional da servidora falecida, bem como em seu Imposto de Renda, caracterizando assim a dependência econômica, contudo não obteve sucesso, de modo que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão de não se tratar de benefício fundado no Regime Geral de Previdência Social.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte à genitora de servidora pública falecida em 08/12/2017, indeferida na via administrativa em razão de ausência de comprovação de dependência econômica.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe com relação às hipóteses de concessão de pensão por morte:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Nesses termos, a Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, estabelece, em seu art. 217, inciso V, a possibilidade de concessão de pensão por morte a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. Por conseguinte, a dependência econômica dos pais, com relação aos filhos não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada.

No caso dos autos, a autora busca comprovar a dependência econômica em relação à sua filha, por meio da juntada dos seguintes documentos:

- *Comprovantes de pagamentos referentes à boletos de plano de saúde em nome da autora, no valor de R\$1313,57, os quais foram pagos pela filha falecida;*
- *recibos de conta de telefone, supermercado, farmácia, entre outros, em especial uma declaração de pagamento por serviços prestados por cuidadora, no valor de R\$1.019,71;*
- *declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da ex-servidora, onde a autora consta como dependente;*
- *diversos comprovantes de transferência bancária realizados pela falecida em favor da autora;*
- *demonstrativo de pagamento de sua aposentadoria como Auxiliar Serv. Gerais - Secretaria de Saúde/SP (SPPREV), no valor de R\$1.308,24;*
- *declaração emitida pelo INSS referente ao pagamento de benefício de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$176,95.*

Ademais, verifica-se que o endereço indicado pela falecida em suas declarações de ajuste anual coincide com o endereço residencial da autora, o que indica, ao menos no exame perfunctório da questão, **comunhão do lar**.

Nesse contexto, o conjunto probatório se mostra suficiente a comprovar a existência de dependência econômica em relação à sua filha falecida, eis que a autora, apesar de receber proventos de aposentadoria, o valor percebido não é suficiente para promover a própria subsistência, especialmente pelo fato de contar com 95 anos de idade, necessitando inclusive de cuidados especiais com medicamentos e "cuidador".

Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte almejado pela autora.

Por fim, não há que se falar, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que a ré promova a concessão do benefício pleiteado de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de sua filha na condição de ex-servidora pública, nos termos do art. 217, inciso V, da Lei nº 8.112/1990, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos** contados da intimação.

Adverte-se a parte autora, desde já, que, em se tratando de tutela provisória, a mesma poderá ser revertida, ensejando o dever de ressarcimento.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27968559: Indefiro o pedido da parte autora, pois, segundo a Informação Id 27582317, a Caixa Econômica Federal não estava cadastrada no polo passivo com o perfil de "Procuradoria", nos termos do Acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aquele ente.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Fundação Cesp no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011359-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLCONSTRULIMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 27501139 e 27795262: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 26689542), bem assim para comprovar o cumprimento da ordem concedida neste mandado de segurança (Id 5503482), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da CEF no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelação no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008636-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA PIERONI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002046-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE BADAÍOS
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CABRAL - SP119832, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão de ID nº 26227365, que concedeu a tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16004-720.088/2019-06 e da representação fiscal para fins penais nº 16004-720.089/2019-42.

Sustenta a ocorrência de **obscuridade** e/ou **omissão** no julgado, ao argumento de que não se fez menção alguma ao Decreto nº 70.235/72, que “Dispõe sobre o processo administrativo fiscal” e em cujo a seguir citado art. 23 se disciplina a comunicação dos atos que nele se praticam às respectivas partes — sem prever qualquer diferenciação para as pessoas jurídicas de direito público em geral, devendo haver pronunciamento específico a esse respeito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001916-68.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o pagamento da multa aplicada pelo Colendo STF (fís. 737/741 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal.

Por fim, sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015042-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - MULTI SERVICOS LTDA, GP - SERVICOS GERAIS LTDA., GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA, GP SERVICOS GERAIS SUDESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5021055-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANO MIGUEL MUCSI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **STEFANO MIGUEL MUCSI** em face do **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que autorize e custeie a cobertura de seu tratamento mediante o uso do medicamento ZYTIGA, em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Originalmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, sob o nº 1008849-47.2019.8.26.0011.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a parte requerida arque com todas as despesas do fornecimento do medicamento ZYTIGA (acetato de abiraterona), reembolsando o que já foi gasto (id 24202509, pg. 81).

Citada, a parte demandada apresentou contestação (id 24202509, pg. 87/100).

Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, sob o nº 2201946-28.2019.8.26.0000.

A tutela antecipada foi revogada, ante ao fato da parte demandada ser Autarquia Federal (id 24202509, pg. 280).

Houve a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que revogou a concessão da tutela, sob o nº 2219721-56.2019.8.26.0000, o qual foi acolhido para restabelecer os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (id 24202509, pg. 291/292).

O autor se manifestou em réplica.

Por sua vez, o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros acolheu a preliminar de competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Inicialmente, verifica-se que a questão formulada pela parte autora a título de tutela de urgência, já foi devidamente apreciada no âmbito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, que houve por bem deferir-lhe, nos termos da decisão de ID 24202509, pg. 81.

Inclusive, o Colendo Tribunal de Justiça em sede de apreciação do Agravo de Instrumento sob o nº 2219721-56.2019.8.26.0000, determinou o restabelecimento da tutela concedida, nos termos da decisão de ID 24202509, pg. 291/292.

Consoante dispõe o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo considerado incompetente para conhecer e julgar a causa é facultada ao juízo competente, caso não conclua pela necessidade de decisão em sentido contrário. Confira-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (g. n.).

Nesse contexto, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Portanto, **RATIFICO** todos os termos e atos praticados no Juízo de origem, especialmente a concessão da tutela antecipada.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em quinze dias, junte novamente os documentos de fls. 27 a 37 dos autos físicos, posto que parcialmente ilegíveis.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos para saneamento.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018684-35.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARY BRAGA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 172/180 dos autos digitalizados, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 41), archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON MOREIRA DA SILVA, ANA MARINA DE CASTRO, CAROLINA RIBEIRO SANTANA, DIRCEU APARECIDO RODRIGUES MUNHOZ, DORIVAL ARAUJO JUNIOR, HARLEI APARECIDO SILVA, JORGE MANUEL MENDES FERREIRA, JOSE EDUARDO SALEMA, JULIO SAVIO MONFARDINI, MARCELO KATAYAMA TABUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012176-15.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBITURICUS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

DESPACHO

ID 21541467: Ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035368-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DESPACHO

Manifestação id n.º 27974247 - Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044463-29.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

DESPACHO

Certidão id n.º 27995693 - Em face da ausência de manifestação da UNIÃO, proceda a parte executada ao depósito das parcelas conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Destarte, sobreste-se o feito até o pagamento da sexta parcela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-17.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE, HEIDI DE MENEZES DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 75/75 dos autos digitalizados, bem como a ausência de condenação em honorários (fl. 51), arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21376273: Concedo à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

ID 25622473: Expeça-se o alvará de levantamento, se em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019998-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RÓDRIGUES FRANCISCO - SP347767
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CIBELE CARVALHO BRAGA** em face da decisão de ID nº 27365084, sustentando a ocorrência de **erro material** no julgado, o qual não conheceu dos embargos de declaração opostos anteriormente, objetivando atribuir efeitos modificativos ao indeferimento de seu pedido de concessão de liminar.

A embargante afirma, ainda, que na decisão atacada há erro material, ou de Advocacia Administrativa em favor da parte contrária, em ato consciente e doloso de negar vigência a dispositivo legal, no caso o art. 1023 § 2º do CPC, como fim específico de gerar prejuízos a impetrante, por motivo corporativista.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, para fins de esclarecer a situação exposta nos autos, afigura-se indispensável a reprodução dos atos pretéritos, em breve síntese, conforme segue:

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em caráter liminar, a nulidade do v. Acórdão Apócrifo nº 1820, de 11/06/2019, as fls. 149 da edição 113 do DEOAB, a fim de possibilitar à impetrante o exercício da advocacia de forma irrestrita, até decisão final, eis que foi suspensa em decorrência de processo disciplinar instaurado por suposta apropriação indevida de valores.

O pedido de liminar foi indeferido (id 25139848).

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de liminar, sob a justificativa de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida pleiteada. Os embargos de declaração foram rejeitados (id 25826983).

Houve a reiteração de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da rejeição dos embargos anteriormente opostos. Os embargos de declaração não foram conhecidos (id 27365084).

Em seguida, a impetrante apresentou novamente embargos de declaração, desta vez em face da decisão de id 27365084, objetivando a modificação da decisão que não acolheu os pedidos formulados em sua petição inicial, conforme exposto no relatório acima transcrito.

Pois bem

Com relação à afirmação da embargante com relação ao não cumprimento do art. 1.023, §2º, do CPC, insta consignar que o próprio dispositivo assim estabelece, *in verbis*: “§2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, **caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.**”

Assim, a partir da simples leitura do artigo acima mencionado, é possível verificar que a intimação da parte embargada é cabível quanto o eventual acolhimento do recurso poderá implicar em modificação da decisão, **o que não foi o caso dos autos**, eis que os embargos declaratórios sequer foram acolhidos, portanto, não há que se falar em descumprimento da norma esculpida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Em continuidade, no que tange à alegação de erro material ante ao indeferimento do pedido de concessão de liminar, de plano insta consignar que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Desse modo, eventual discordância da parte contra o decidido deveria ter sido impugnada pela via recursal pertinente, sendo totalmente incabível a mera reapresentação, sucessivas vezes, do mesmo pedido, sem qualquer modificação da situação de fato ou direito a fim de se justificar tutela diversa, o que demonstra evidente atitude temerária com relação a situação já decidida, denotando a litigância de má-fé.

Assim, entendo que a impetrante incorreu em litigância de má-fé, nos termos do Art. 80, V do CPC.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Em continuidade, **condeno a impetrante à multa por litigância de má-fé** que fixo em **um salário-mínimo**, nos termos do art. 81, §2º do CPC, uma vez que o valor da causa não deve ser levado em consideração, eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), apenas para efeitos de alçada.

Abra-se vista ao MPF para o parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009483-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da regra prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, possibilitando a apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30%. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tal direito na hipótese de encerramento das suas atividades por extinção, incorporação ou cisão.

Alega que a limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imputada pelo Fisco, viola os princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia, constituindo em empréstimo compulsório.

Liminar concedida.

A União opôs embargos de declaração, que não foram recebidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da limitação de 30% à compensação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada "trava dos trinta" em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019."

À evidência, a questão não merece maiores digressões, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Por conseguinte, **REVOGO** a liminar concedida (id. 17853190).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016399-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas:

A firma a impetrante que obteve provimento judicial favorável, tendo protocolado, em 17/07/2019, pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 100, § 1º, da Instrução Normativa nº 1.717/17, que foi autuado sob o nº 13811.722164/2019-15.

Aduz que o prazo para análise do pedido de habilitação de crédito é de 30 dias, mas que, até o momento da impetração, o seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do seu pedido de habilitação de crédito, eis que já decorreu o prazo de 30 dias previsto na legislação pertinente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do pedido de habilitação de crédito nº 13811.722164/2019-15.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente, tendo apresentado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com base nos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717/17.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Ora, tendo o pedido habilitação de crédito sido apresentado em 17/07/2019 (Id 21591050), ou seja, há mais do que 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada acerca da concessão parcial da liminar, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, proferindo despacho decisório (Id. 22269874).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 dias, o pedido de habilitação de crédito nº 13811.722164/2019-15., o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015163-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao ISS, PIS e COFINS. Requer ainda o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que os valores de ISS, PIS e COFINS não constituem sua receita bruta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Geraldo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Para o STF, o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE nº 240.785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Como julgamento do RE nº 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Por sua vez, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da CPRB, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido, neste ponto.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STJ.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do CPRB, incidente sobre os valores recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, montante que não é correspondente ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer: o tributo não é insumo da cadeia produtiva.

Assim, razão não assiste à impetrante, neste ponto.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/2005, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609715-46.1991.403.6100 (91.0609715-4) - JOSE EDGARD FERRAZ PRADO X FABIO ANTONIO DABBUR X FLAVIA AZEVEDO PRADO (SP026761 - DENISE ABDEL MESSIH E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE EDGARD FERRAZ PRADO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório de reinclusão do valor estomado.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) - CLEIA SANDRA NASCIMENTO DA HORA X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA NASCIMENTO DA HORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL EMIDIO GIRALD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANADARQUE COUTO DEODATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO RICARDO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 741/743 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome da coexequente Cleia Sandra da Hora Carvalho, devendo passar a constar CLEIA SANDRA NASCIMENTOS DA HORA.

Após, expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669912-74.1985.403.6100 (00.0669912-0) - IRINEU DESGUALDO X IRINEU DESGUALDO JUNIOR X HELOISA MARIA DESGUALDO X CLAUDIA MARIA DESGUALDO X DIRCE MARIA DESGUALDO (SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X IRINEU DESGUALDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 202 - Em face da manifestação da União Federal, defiro o pedido de habilitação de fls. 180/198, pelo que determino a substituição do autor falecido Irineu Desgualdo pelos seus sucessores IRINEU DESGUALDO JUNIOR (CPF 033.305.158-05), HELOISA MARIA DESGUALDO (CPF 035.274.138-47), CLAUDIA MARIA DESGUALDO (CPF 076.642.688-26) e DIRCE MARIA DESGUALDO (CPF 091.502.688-05).

Ao SEDI para anotações.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada qual.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, guarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0742824-59.1991.403.6100 (91.0742824-3) - G H DIAS REPRESENTAÇÃO COML/S/C LTDA - ME X MAZETI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X M W J KEMPE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X PLANETA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME X TICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME/SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X G H DIAS REPRESENTAÇÃO COML/S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAZETI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X M W J KEMPE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PLANETA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes exequente/executada.

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório, se em termos.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, guarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0084762-88.1992.403.6100 (92.0084248-8) - IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZAHRAN NETO X UNIAO FEDERAL X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X GERALDO NAGIB ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X NAGIB ELIAS ZAHRAN X UNIAO FEDERAL X HELENA KAIRALLA ZAHRAN X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos da minuta do ofício requisitório, a ser expedida nos termos requeridos (fl. 342), se em termos.

Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008762-24.1997.403.6100 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X TURNER FERNANDES DOS SANTOS X KATIA MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVEASA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADÍSIA MARCELINO X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ISABEL MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDO PEREIRA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA GOTO ISHIKAWA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVEASA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LOURDES ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ADÍSIA MARCELINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KARIM MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KATIA MARTIN DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1 - Fls. 443/444 - Ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 438/442 - Expeça-se nova minuta de ofício requisitório em nome de KARIM MARTIN DOS SANTOS fazendo-se constar a observação de que o RPV anterior (nº 20110106714) foi expedido em nome daquela beneficiária na qualidade de autora original do processo e a presente requisição objetiva o pagamento de parcela devida à mesma como sucessora da coautora falecida ISABEL MARTIN DOS SANTOS. Ciência às partes da nova minuta pela prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024584-53.1997.403.6100 (97.0024584-5) - PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, guarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060558-54.1997.403.6100 - APARECIDA GUERRERO X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JUSSARA APARECIDA MELO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA GUERRERO X UNIAO FEDERAL X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMEM FELIX SILVA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA APARECIDA MELO X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução em relação a MARIA CARMEM FELIX SILVA e JUSSARA APARECIDA MELO e providencie o cadastramento das partes exequente/executada. 2 - Ciência às partes da minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 508), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição. 3 - Concedo às autoras/exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para: 3.1 - Providenciar o desmembramento dos valores a serem requisitados em nome de MARIA CARMEM FELIX SILVA e JUSSARA APARECIDA MELO (FL. 339) e VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA (FL. 447), informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF, do Colendo Conselho da Justiça Federal. 3.2 - sejam apurados, em relação às mesmas beneficiárias, os dados constantes dos itens a e b do inciso XVI e dos itens a, b, c, d e e do inciso XVII, bem como dos incisos VIII, IX e XV, todos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031546-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013626-51.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONOFRE NAIDEG
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

ID 27807765: Dê-se ciência às partes acerca do resultado da pesquisa realizada no *website* do Bacenjud para que se manifestem, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, e requeiram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026464-50.2015.4.03.6100
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433, RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27525057: Requer a **UNIÃO/FPN** concessão de novo prazo para se manifestar sobre o laudo pericial (ID 18699122), eis que o Órgão Consultado (i.e., Ministério da Economia) informou dificuldades de acesso às 419 GFIPs.

Considerando que já foram concedidos inúmeros prazos para manifestação da PFN acerca do laudo, sendo eles: (i) **10 dias** (despacho ID 18760578 de 25/06/2019) e (ii) **15 dias** (despacho ID 24293321 de 06/11/2019), intime-se a RÉ para que informe o **motivo** pelo qual requereu a análise do órgão competente TÃO SOMENTE em 22/01/2020, conforme informado pela própria Coordenadora-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional - Substituta, Dra. Rebecca Raíela Souza Pereira de Melo Andrade, eis que este Juízo aguarda a manifestação conclusiva da RÉ desde o dia 15/07/2019, dia no qual o sistema registrou ciência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional do despacho ID 18760578.

Prazo: 05 (cinco) dias

ID 27613765: Ciência às partes acerca da CONSULTA PROCESSUAL, relativa ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000614-24.2016.4.03.0000/SP, interposto pela ATENTO BRASIL S.A.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003225-18.1995.4.03.6100
AUTOR: PEDRO GALVANINI FILHO, PAULO EDUARDO D'ANGELO, PAULO ROBERTO RAMOS, PAULO KEIZO KANEKO, PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA, PAULO RODRIGUES PEREIRA, PAULO SERGIO DA SILVA LINS, PEDRO JUPYRA GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

1. Analisados os autos, verifico que acórdão, juntado às fls. 598/605, proferido pelo E.TRF da 3ª Região, devidamente transitado em julgado (fl.607), determinou, "in verbis": "... deve ser acolhido o pedido dos autores para que, sobre a complementação do valor principal, que não foi pago em **fevereiro de 2005, incidam juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.2003**. Posto isso, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução, devendo a apelada pagar juros moratórios sobre a complementação da diferença do valor principal que deixou de ser pago em fevereiro de 2005."

2. A CEF juntou planilhas de cálculos e extratos comprovatórios de créditos efetuados nas contas vinculadas dos autos às fls.618/647.

3. As partes às fls.651/671 alegaram que não foram computados juros de mora sobre a diferença apurada, ou seja, para o período de 03/2009 a 12/2015, considerando apenas a atualização monetária (jam).

4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo de fls. 689/708.

5. Novamente as partes discordaram do cálculo: (i) PARTE AUTORA (fls.716/718) e (ii) RÉU (fls.719/739).

6. Houve retorno dos autos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos e retificou os cálculos, conforme se verifica às fls. 741/760.

7. Os autos foram remetidos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO para cumprimento da Resolução Pres. 235/2018 em 07.12.2018.

8. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do novo cálculo da Contadoria Judicial (id 17601224).

9. A CEF juntou Parecer Técnico discordando do valor apurado pelo contador, conforme alegações e memórias de cálculos (id 18765993 e seguintes), como segue:

PAULO RODRIGUES PEREIRA (excesso de execução no TOTAL de R\$16,57)

PAULO SERGIO DA SILVA LIMA (excesso de execução no TOTAL de R\$266,57)

PEDRO GALVANINI FILHO (excesso de execução no TOTAL de R\$8.166,37)

PAULO ROBERTO RAMOS (excesso de execução no TOTAL de R\$102,20)

PAULO EDUARDO ANGELO (excesso de execução no TOTAL de R\$21,80)

PEDRO JUPIRA GUERREIRO (excesso de execução no TOTAL de R\$43.667,90)

10. Os credores abaixo indicados concordaram com a apuração dos valores da contabilidade de fl.742, devidos até outubro/2017 (id 22515681), sendo eles:

PAULO RODRIGUES PEREIRA (R\$ 397,92)

PAULO SERGIO DA SILVA LIMA (R\$ 441,78)

PEDRO GALVANINI FILHO (R\$ 5.506,15)

PAULO ROBERTO RAMOS (R\$ 5.697,88)

PAULO EDUARDO ANGELO (R\$ 1.111,35)

PEDRO JUPIRA GUERREIRO (R\$ 42.814,19)

11. Considerando a elevada diferença apresentada entre os cálculos e, tendo em vista que este Juízo deve zelar pela correta execução dos valores devidos aos credores, entendo necessária nova REMESSA dos autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, órgão de confiança da Justiça Federal, para que esclareça as divergências existentes, bem como confeccione novo cálculo, caso entenda necessário.

I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015789-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

1. ID 23844792: Diante da inserção de NOVAS peças digitalizadas pelo EXEQUENTE (**BROOKSFIELD**), intimem-se os EXECUTADOS (**CEF e BRATESTX** - partes contrárias àquelas que procederam à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. ID 21252698: **DECORRIDO O PRAZO SUPRA** e considerando que houve JULGAMENTO SIMULTÂNEO da AÇÃO ORDINÁRIA N° 2009.61.00.013196-2 e AÇÃO CAUTELAR N° 2009.61.00.012004-6, recebo o requerimento do credor (**BROOKSFIELD**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRATESTX**), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM os valores a que foram condenados (**CEF no VALOR DE EXECUÇÃO R\$197.455,38; e BRATESTX no VALOR DE EXECUÇÃO R\$9.806,61 - VALORES ATUALIZADOS ATÉ AGOSTO/2019**), no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Ficamos devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de suas impugnações, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 523, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

3. EXPEÇAM-SE os ofícios aos Tabelionatos abaixo discriminados, conforme sentença e acórdão transitados em julgado:

3.1. **1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos** para que proceda ao cancelamento e sustação do protesto da duplicata nº **25547/03** (Protocolo N° 0233-18/05/2009-20 - valor: R\$1.860,00);

3.2. **4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos** para que proceda ao cancelamento e sustação do protesto da duplicata nº **25574/02** (Protocolo N° 331-14/05/2009-14 - valor: R\$2.580,00);

3.3. **5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos** para que proceda ao cancelamento e sustação do protesto da duplicata nº **25585/02** (Protocolo N° 0255-20/05/2009-4 - valor: R\$2.040,00);

3.4. **8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos** para que proceda ao cancelamento e sustação dos protestos das duplicatas nº **25585/01** (Protocolo N° 2009.05.19.0237-4 - valor: R\$2.040,00) e nº **25574/03** (Protocolo N° 2009.05.18.0255-5 - valor: R\$2.580,00); e

3.5. **10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos** para que proceda ao cancelamento e sustação do protesto da duplicata nº **25547/04** (Protocolo N° 0278-6 - valor: R\$1.860,00).

Cumpridos os ofícios, dê-se vista às partes.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009496-42.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, devendo ser expedido Edital de Intimação, nos termos do artigo 513, IV do Código de Processo Civil (**RÉU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 523, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

partes. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das

partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca da informação de quitação do valor devido nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015701-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltemos autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Considerando que o bem indicado a penhora pela exequente encontra-se no município de Camanduiaú/MG, que por sua vez não é sede da Justiça Federal, recorra a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais, a fim de que possa ser deprecado o ato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014596-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELIO VIEIRA DIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos verifiquei que não houve a juntada nos autos do Instrumento de Mandato pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID:26719698 e determino que a executada, Caixa Econômica Federal, regularize sua representação processual para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA OAB/SP 245.676 – CPF:218.400.198-83 RG 32.503.230-0.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020015-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAKEH EL SAID YASSINE - EPP, MALAKEH EL SAID YASSINE

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos, requeira a exequente, União Federal, o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DESPACHO

Considerando que não houve o julgamento dos Embargos à Execução n.º 5020020-08.2018.4.03.6100, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002795-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIF-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado de ID:24657613 suspendo o prosseguimento do feito.

Regularize a exequente os documentos juntados aos feitos devendo este obedecer a Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, coma regularização, promova-se nova vista dos autos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para que se manifeste.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002798-90.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A fim de que futuramente não se alegue prejuízo, suspendo o prosseguimento do feito e determino que a exequente regularize os documentos juntados aos autos, devendo estes serem devidamente digitalizados nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, coma regularização, promova-se nova vista dos autos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para que se manifeste.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, coma finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-15.2019.4.03.6100

AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 27447510 – Recebo como petição.

Reconsidero o despacho ID nº 27447510.

Considerando a manifestação da União Federal, **oficie-se à UNESP** com cópia da decisão que deferiu a tutela provisória para determinar a abstenção da cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos econômicos do autor, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, até o julgamento final da lide.

Noticiado o cumprimento da determinação supra, retomem conclusos para sentença.

L.C.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021610-77.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477, ADRIANA PATAH - SP90796
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Nº 20356424 – Diante do valor remanescente noticiado pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, e da existência de penhoras no rosto dos autos, oficie-se o BANCO DO BRASIL (agência PAB - JUIZADO FEDERAL FEDERAL) para que **destaque e transfira**:

- o montante de **RS 66.356,48** (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) da conta nº 2700128311980 para o Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais e atrelado à Execução Fiscal Nº **0052266-81.2004.403.6182**, para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527 e,

- o montante de **RS 52.106,04** (cinquenta e dois mil, cento e seis reais e quatro centavos) da conta nº 2700128311980 para o Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais e atrelado à Execução Fiscal Nº **0021505-62.2007.403.6182**, para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527 e,

Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (FISCAL-SE03-VARA03@TRF3.JUS.BR) com cópia dos comprovantes, bem como dê-se ciência às partes.

Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução, em face do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido.

L.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZHINI NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA – ME** em face da sentença que **julgou parcialmente procedente os embargos à execução**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em linhas gerais, sustenta ocorrer omissão ao apreciar a alegação de insuficiência de documentação essencial para a instrução da petição inicial da ação de execução. Sustenta que “contrato de abertura de crédito colacionada pelo Embargado, por si só, não demonstra a exequibilidade do crédito, que necessariamente deveria acompanhar um título executivo, o que não é o caso do contrato de abertura de crédito, bem como dos extratos para demonstrar a liquidação das parcelas. contrato de abertura de crédito colacionada pelo Embargado, por si só, não demonstra a exequibilidade do crédito, que necessariamente deveria acompanhar um título executivo, o que não é o caso do contrato de abertura de crédito, bem como dos extratos para

demonstrar a liquidação das parcelas”.

Vista ao embargado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende que a rejeição dos embargos aclaratórios destacando que “pretende o Embargante ver reformada a r. sentença retro (...)”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a omissão alegada pelo embargante.

Ao proferir sentença este Juízo considero a documentação juntada pela exequente suficiente à apreciação do pedido inicial e, inclusive, dos embargos à execução. Ademais, a sentença fundamenta de forma clara e objetiva as razões do seu julgamento.

No mais, considero que o embargante pretende, em verdade, rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação dos embargos à execução, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, não verifico hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010237-24.2011.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO, CRISPINA BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP no qual se pleiteia o pagamento do débito de RS 159.039,08 (cento e cinquenta e nove mil, trinta e nove reais e oito centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.3913.555.0000012-08).

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 24233583, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade.

Vista ao executado, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que, por ventura, permaneçam ativas.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028070-23.2018.4.03.6100
AUTOR: ELOG S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da parte autora para fazer constar MULTLOG BRASIL S.A.

Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração com poderes expressos para desistir.

Prazo: 15 dias.

Regularizado o feito, venham conclusos.

L.C.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048470-81.1997.4.03.6100
AUTOR: LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS, em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução no que toca regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

A sentença ID. 13619009 - Pp. 210/212 julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito da parte Autora à incorporação, aos seus vencimentos, do índice de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se com os eventuais reajustes já concedidos. Condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Houve trânsito em julgado da r. sentença (ID. 13619009 - Pág. 257).

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 08.09.2005 (ID. 13622133 - Pág. 6 e ss.). Requereu a intimação da Fazenda para o pagamento de R\$ 302.605,98 (trezentos e dois mil, seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizados até setembro de 2005.

Intimada, a União Federal opôs Embargos à Execução (Autos nº 2005.61.00.026143-8), os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme r. sentença trasladada aos autos (ID. 13622133 - Pp. 84/86).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo (ID. 13622133 - Pp. 132/141). De acordo com o Setor de Contadoria, nos cálculos apresentados pela parte Autora houve incidência de juros sobre juros, visto que considerou o valor total do montante devido em set/2007 (R\$ 209.042,00), quando o correto é utilizar a parcela do valor principal (R\$ 132.795,76).

Instados a se manifestarem, a parte Exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 16182449). A União, por seu turno, apresenta discordância aos cálculos, tendo em vista a divergência quanto à aplicação da Taxa Referencial, ante seu entendimento pela impossibilidade de utilização do IPCA (ID. 16740061).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910 do referido diploma legal.

O processamento disposto nos arts. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. *A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração.”^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários, exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarrem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. *“No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, numa sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.”*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (STJ, AgInt no REsp 1473684/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

(i) Excesso de execução

A União Federal argumenta haver excesso de execução nos autos quanto ao valor devido, argumentando que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança utilizados pela Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 13622133 - Pág. 132 e ss.), o total devido atualizado para dezembro de 2018 soma R\$ 625.729,70 (seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), realizando a atualização através da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 - C.JF (IPCA-E de 01/2001 a 11/2018) e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, simples, de 12/1997 a 12/2018.

Não assiste razão a argumentação da Fazenda Nacional.

Dispõe o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009)

Consoante disciplinado no artigo supracitado, quando a Fazenda Pública estivesse em débito, para fins de correção monetária e juros moratórios, dever-se-ia adotar os índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, independentemente da natureza do débito.

Quando do julgamento das ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14/3/2013, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do §12 do Art. 100 da Constituição Federal, o qual se assemelhava ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Incluído pela EC 62/09)

O julgado em tela analisou apenas o índice a ser aplicado sobre a correção monetária compreendida no interregno entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque o mencionado §12 determinava que, no período em comento, deveria incidir correção monetária com base no índice da poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR).

O E. STF, ao analisar a questão, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade.

Naquela oportunidade, restou pendente a análise dos critérios de atualização incidentes no período compreendido entre o ajuizamento da demanda e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Da leitura do supratranscrito Art. 1º-F, compreendia-se que, durante a tramitação da ação judicial, deveria também ser aplicada Taxa Referencial como índice de correção monetária.

Sobre os critérios de atualização aplicáveis à fase de conhecimento, não obstante essa magistrada tenha decidido, anteriormente, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobreveio julgamento recente, em sede de repercussão geral, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nos seguintes termos:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88). Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inícuo a promover os fins a que se destina.” (STF, Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 - repercussão geral).

Da análise do julgado acima, verifica-se que o Plenário, ao apreciar a matéria, destacou a existência de duas situações distintas, as quais mereceram tratamento diferenciado.

Tratando-se de débitos decorrentes de relação jurídico-tributária, o E. STF posicionou-se pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F supramencionado, ao argumento de que, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tem débitos de natureza tributária, devem ser aplicados, em respeito ao Princípio da Isonomia, os mesmos índices de juros e correção monetária exigidos pelo Fisco quando se encontra este na posição de credor de créditos tributários, qual seja, a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

Em que pese o julgado mencione apenas *“juros de mora”* ao tratar das dívidas de natureza tributária, a tese em comento também se aplica à correção monetária, visto que, no cálculo da SELIC, além dos juros moratórios, já se encontra inserida a taxa de inflação estimada para o período, ou seja, correção monetária, razão pela qual, nesses casos, a SELIC será aplicável em detrimento dos índices de juros e correção monetária previstos no Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Por seu turno, no que tange aos débitos de natureza não-tributária, o C. Supremo Tribunal Federal trata de forma diversa as atualizações a título de juros de mora e correção monetária.

Muito embora o Art. 1º-F regulamentasse que a correção monetária deveria obedecer o índice oficial de correção das cadelnetas de poupança, através da aplicação da Taxa Referencial (TR), afirmou o E. STF que referida previsão é inconstitucional, por entender que o critério de correção em comento não é capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda, uma vez que a TR é um índice pré-fixado em relação à própria ocorrência da inflação, de modo a ser incapaz de captar a efetiva variação do período.

Na prática, a aplicação da Taxa Referencial culminava, em última análise, em efetiva afronta à sentença condenatória, pois, em se tratando de um índice que não capta a real variação dos preços da economia, o valor do crédito reconhecido no provimento judicial, quando do recebimento pelo credor, já havia sofrido perdas decorrentes da inflação.

Considerando que, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, na sistemática de recurso repetitivo, o REsp 1.270.439/PR, posicionou-se pela atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, com base no IPCA, índice este que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Por fim, no que se refere aos juros de mora inerentes a dívidas não-tributárias, reconheceu o E. STF que o índice previsto no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional, não havendo qualquer irregularidade na utilização dos índices de caderneta de poupança para atualização dos juros moratórios.

Em suma, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que a atualização monetária com base no índice de poupança é inconstitucional tanto na fase de precatórios quanto naquela inerente ao regular trâmite processual.

Diante da fundamentação supra, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com os critérios estabelecidos para o débito da Fazenda Pública de natureza não-tributária.

Por seu turno, verifico que assiste parcial razão à União quanto ao excesso do montante calculado pela parte Exequente, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor calculado na execução, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora apurada pela Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

ID nº 25578285 – Analisados os documentos apresentados pela União Federal, verifico a informação de que em contato telefônico com a autora, esta informou em 25/12/2019 à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde que está sem acompanhamento médico e não está realizando tratamento em nenhum hospital, deixando ainda de informar o local de entrega dos medicamentos.

Notícia ainda a União, que não há documentação médica apta a auxiliar o fornecimento do medicamento como deferido em tutela, e que os documentos constantes dos autos datam de 22/09/2017 (momento da propositura da demanda).

Assim, diante da seriedade dos fatos narrados pela União Federal, dos valores envolvidos ao fornecimento do medicamento, suspendo a aplicação de multa diária a ré, e determino a **imediate intimação da autora** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos relatório médico e receituário com prescrição médica atualizados a subsidiar a continuação do fornecimento do medicamento, diante da necessidade da adequação da posologia, quantidade, frequência, maneira adequada de uso e possível surgimento de efeitos colaterais, inviabilizando a continuação do tratamento.

Ou informe, possível desinteresse na adesão ao tratamento.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039193-07.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, PATRICIA CRISTINA MEDEIROS - SP147559, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 17121227, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO ROGERIO BEZERRA PIRES
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, RENATA BEATRIS CAMPRESI - SP226735

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifieste-se a CEF, expressamente, acerca da contradição presente na cobrança dos juros moratórios e multa contratual, de acordo com os demonstrativos de débito Id 4146620 e 4146621, uma vez ter afirmado em sua inicial que "(...) apesar de previsto no(s) contrato(s), não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrentes da mora", sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte embargante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0000890-25.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FLORIDA MEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EVALDO GALVAO PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5017390-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASKEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 25145628, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019302-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Com o retorno dos autos dê-se nova vista às partes.

obs.: LAUDO ID 254779940.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0687996-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSOLINE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CONCEICAO MARTIN - SP51363, EDUARDO SUESSMANN -

SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num21873414, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019348-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISNILDA BARBOSA DA SILVA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELO ALVES DE SOUZA, CASSIO DA SILVA SOUZA, HILTON ALVES DE SOUZA, IRINEU ALVES DE SOUZA, IVANY ALVES DE SOUZA, JAQUELINE SILVA SOUZA, VINICIUS SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O **ADVOGADO de JOSÉ CRISPIM DE SOUZA** (falecido em 03.06.2016), em 2 de agosto de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.930,77, para julho/2018, a título de honorários de sucumbência. Noticiou, ainda, que o crédito de seu cliente seria da ordem de R\$ 29.307,74, para julho/2018, e que iria promover a habilitação dos herdeiros. Requeveu a distribuição por dependência ao processo n. 0006002-90.2010.403.6183. Juntou documentos (Documento Id n. 9778143).

Em 17 de agosto de 2018, assistidos pelo mesmo advogado, **ANDERSON ALVES DOS SANTOS SOUZA, ANGELO ALVES DE SOUZA, ARISNILDA BARBOSA DA SILVA, CÁSSIO DA SILVA SOUZA, HILTON ALVES DE SOUZA, IRINEU ALVES DE SOUZA, IVANY ALVES DE SOUZA, JAQUELINE SILVA SOUZA e VINÍCIUS SILVA SOUZA** requereram sua habilitação no feito. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 10219063).

A Secretária do Juízo, por ato ordinatório de 24 de agosto de 2018, intimou o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar em relação à virtualização do processo (Documento Id n. 10399739).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 5 de setembro de 2018, não impugnou de forma específica a virtualização realizada pela parte contrária, ponderando apenas que não lhe competiria efetuar a conferência (Documento Id n. 10670158).

Em 5 de setembro de 2018, foi proferido despacho determinando a habilitação dos herdeiros e, após, a intimação do executado, dentre outras providências para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (Documento Id n. 10688150).

Os habitantes, em 17 de setembro de 2018, apenas reiteraram manifestação anterior (Documento Id n. 10907364).

Em 16 de outubro de 2018, foi aberta vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre a habilitação requerida (Documento Id n. 11638141).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 16 de outubro de 2018, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença, ponderando que a Lei n. 11.960/09 prevê que o índice de correção monetária aplicável é a taxa referencial - TR. Requeveu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n. 870.947 ou, subsidiariamente, o acolhimento de seus cálculos no valor de R\$ 24.166,58, para setembro/2018. Nada discorreu sobre a habilitação dos herdeiros (Documento Id n. 11638141).

Os herdeiros, em 12 de novembro de 2018, requereram a remessa dos autos à contadoria judicial (Documento Id n. 12269657).

A contadoria judicial, em 18 de março de 2019, ofereceu parecer na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 34.042,97, para julho/2018, ou de R\$ 34.767,11, para março de 2019 (Documento Id n. 15393928).

Os herdeiros, em 20 de março de 2019, concordaram com os cálculos (Documento Id n. 15486704).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 4 de março de 2019, reiterou sua impugnação inicial, destacando que os juros devem ser aqueles aplicáveis às cadernetas de poupança (Documento Id n. 16048609).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A coisa julgada material condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, para 21 de março de 2012 (data da prolação da sentença), além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem estipular o índice de correção monetária aplicável de forma expressa.

Em hipóteses de tal ordem (indenização por dano moral), o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento da presente de forma favorável à exequente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, adotando tal parâmetro e não computando juros de mora, apurou como devida a quantia de R\$ 34.042,97, para julho/2018, ou de R\$ 34.767,11, para março de 2019, com a qual concordaram os exequentes, impõe-se a improcedência da impugnação.

Por oportuno, registro que não viola o princípio da adstrição acolher cálculos em valor superior ao pleiteado inicialmente ou em valor inferior ao apresentado pelo devedor na impugnação, sobretudo porque o erro de cálculo nunca transita em julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.767,11, para março de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial.

Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica de seu pedido inicial.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROKER LAMBERT ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR SILVEIRA BATISTA - RS29406, DANIEL REZENDE BATISTA - RS88133, THALES VARGAS PERUZZO - RS89284
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BROKER LAMBERT ALIMENTOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o afastamento da incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, bem como para que seja determinado que a empresa Nestlé se abstenha de efetuar a retenção do tributo sobre os valores a serem recebidos ou, alternativamente, que se determine o depósito judicial do valor referente ao imposto de renda.

Relata a impetrante que, em 01/03/2011, foi contratada pela empresa Nestlé Brasil para a prestação dos serviços de representação comercial, passando a ser responsável pela comercialização, em território pré-determinado pela ré, de produtos da chamada linha seca da empresa Nestlé. Narra que não querendo dar continuidade com a relação empresarial, a empresa Nestlé Brasil (representada) decidiu de forma unilateral rescindir o contrato, em 14/08/2019, com aviso prévio de 180 dias de prazo, perdurando até 14/02/2020.

Assevera que o objeto desta ação tem por fim o afastamento da retenção do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre a parcela denominada indenização correspondente a 1/12 (prevista no art. 27, alínea “j”, da Lei n. 4.886/65) que será percebida pela Impetrante em razão da rescisão, sem justa causa, do referido contrato.

Entende a Impetrante que não deve incidir o imposto de renda em razão do caráter indenizatório da verba.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

No caso dos autos, a parte impetrante informa que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil (id 27941191) e que, por iniciativa da representada, foi notificada acerca do encerramento do contrato, fazendo jus ao pagamento de uma indenização, conforme disposto na legislação de regência (Lei 4.886/1965).

Assevera a impetrante que não deve haver incidência de imposto de renda, por entender que não haveria acréscimo patrimonial.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

Ainda que se admita o caráter indenizatório de determinadas verbas, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do tributo em questão somente se daria em relação à indenização que visasse recompor patrimônio previamente existente.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito a tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de emenentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recomensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaleri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, coma expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumúlados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética,

2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre negativamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, ensaia-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos

(...)

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba

indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema.

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida

pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

Entendo que os valores a serem recebidos pela impetrante a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, artigos 27, alínea "j", objetivam compensar, e não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato, se equiparando, assim, a lucros cessantes.

No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por qualquer outro documento, de que os valores pagos sejam destinados à recomposição patrimonial da parte autora.

A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas exclui a tributação das verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais emergentes, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96.

III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0002202-58.2010.4.03.6117, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/04/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27, "J", LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/12/1995, com duração de 1 ano (cláusula 14), prevendo, em caso de rescisão não estabelecidas na cláusula 15, o direito à indenização nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2010, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de 2 verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 648.694,58; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 11.241,35.

3. Alega o contribuinte que tais valores constituem indenização pela "denúncia sem justa-cause do contrato de representação comercial por parte da empresa representada, e visam reparar o prejuízo que a empresa ora impetrante terá com o fim de sua representação, pois ela investiu tempo, dinheiro, esforços humanos e materiais para fielmente cumprir suas obrigações contratuais e agora se vê sem qualquer perspectiva de reparação do tempo e recursos materiais gastos".

4. A sentença adotou o entendimento de que as verbas indenizam as despesas e investimentos necessários à instalação da representação, assim como a perda de rendas futuras, não sendo lucros cessantes, pois calculados os valores com base em vendas passadas.

5. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.

6. Caso em que não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.

7. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que se confirma, no caso, tanto na "indenização sobre as comissões futuras: R\$ 11.241,35", como na "indenização sobre todas as comissões percebidas e pendentes: R\$ 648.694,58", com a diferença de que, nesta última, o valor dos lucros cessantes é estimado pelo montante de comissões pagas em períodos anteriores, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.

8. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).

9. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

10. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais é no sentido da tributação de tal verba, em casos que tais.

11. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança."

(TRF3, AMS 0006048-31.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.

2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio efetivamente lesado.

3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.

4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e compensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalcou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada."

(TRF4, AC 2004.71.00.040751-1, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)

Contudo, considerando que o depósito judicial (artigo 151, II, do CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, e, no caso dos autos, o Imposto de Renda deverá ser recolhido pela fonte pagadora, no caso a Nestlé Brasil, acolho o pleito tão somente para autorizar o depósito judicial do valor controvertido. Todavia, não cabe a esse Juízo oficiar a empresa, que não é parte nesta ação, para que efetue o depósito judicial, eis que se trata de uma faculdade da referida empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (Nestlé Brasil).

Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-76.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FOTÓPTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EXECUTADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conforme anteriormente determinado no r. despacho ID nº 27321319, item 8, ficam as partes notificadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre a minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) - [PRECATÓRIO e ou RPV], cuja(s) cópia(s) digitaliza(s) segue(m) junta da(s) adiante.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023695-06.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: ZAMBUJEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARIA CARMELITA YAZBEK, FERNANDO RAFAEL YAZBEK, JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

(VISTA À EXEQUENTE: ID 15576407, 27418541 e 27916616)

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 6393

CARTA ROGATORIA

0000369-41.2019.403.6100 - JUIZO DA 35 VARA DO TRABALHO DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X GERMAN LEONARDO LETTIERI(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS E SP267384 - ARTUR PIRES DE AQUINO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

8. Juntado o laudo pericial aos autos, intem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art.477, 1º do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art. 477, 2º)

9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.

10. Após, cumpridos os itens supra, proceda-se à devolução da presente ao Juízo Rogante.

OBS.: JUNTADO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL COMPLEMENTAR. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007955-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, MARINA FIORINI - SP211394

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos da decisão proferida e trasladada dos autos dos Embargos à Execução (ID nº 11339934).

2. São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009916-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NG WAKID COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA, NAZIRA WAKID, GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a CEF do despacho de id 21164515.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5027862-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE SALLES SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Houve tentativas de citação da parte ré, tendo por fim sido noticiado o falecimento da parte ré.

Por duas vezes foi concedido prazo para que a CEF desse prosseguimento ao feito, tendo o último transcorrido *in albis*.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Incide no caso dos autos a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que dispõe: "O juiz não resolverá o mérito quando: em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal". No caso em tela, a própria autora veio aos autos requerer a extinção do processo nesses termos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007745-20.2015.4.03.6100
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100
AUTOR: SHOP GRUPO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026315-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020751-67.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026892-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IPIRANGA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-54.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100

AUTOR: INBRANDS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513, JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5028603-79.2018.4.03.6100
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5025643-19.2019.4.03.6100
AUTOR: SERGE FERRARI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015038-14.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5018200-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742820-22.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBERTO DE SOUZA, AURELIO ANTONIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS DE CARVALHO, FAUSTINO FRANCISCO FARINA, GETULIO GONCALVES, HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES, LEDA AGUIAR SILVA, LENYR DE SOUZA AGUIAR, MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA, MARIA DE LOURDES PASQUINI, WANDERLEY DE CARVALHO, BAPTISTA VERONESI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTINO FRANCISCO FARINA - SP51786, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYR DE SOUZA AGUIAR - SP38514, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pelo prazo de quinze dias, para que requeiram o quê de direito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032056-82.2018.4.03.6100
AUTOR: NPS DO BRASIL FARMACEUTICAL LTDA. - EPP, NPS DO BRASIL FARMACEUTICAL LTDA., NPS DO BRASIL FARMACEUTICAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-92.2017.4.03.6100

AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MALUCELLI HARGER - SC55273, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA

CABRAL - SC38505

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026042-95.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

EXECUTADO: OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, EDNEUZA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

DESPACHO

ID nº 22742465: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o despacho ID nº 22448361, sob alegação de que o despacho teria sido omissivo ao não apreciar as impugnações à penhora ID 12980811 e 12980826, datadas de 10/12/2018, razão pela qual requer o imediato desbloqueio das contas de Sheila mantida no Banco Santander e de Edneuzza mantida no Banco Bradesco.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste à embargante.

Realmente, a decisão deixou de apreciar as peças defensivas da parte devedora, ao declarar a ausência de impugnação à penhora e determinar a transferência dos valores à credora.

Sedimentado esse ponto, ao apreciar as alegações da devedora, afere-se que os valores tomados indisponíveis merecem imediato desbloqueio, quer porque o montante mantido por Sheila alude à verba salarial (12980837 e 12980838), quer porque o numerário titularizado por Edneuzza corresponde a valor mantido em conta poupança até 40 (quarenta) salários mínimos (12980821).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e **dou-lhes provimento**, para determinar o imediato desbloqueio das contas de Sheila mantida no Banco Santander e de Edneuzza mantida no Banco Bradesco.

Sem prejuízo, intime-se a credora para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 3º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA - SP409366

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a juntar aos autos, no prazo de 15 dias úteis, cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017224-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010019-88.2014.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES, LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014445-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICÍNIOS XANDO LTDA, PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PLASTIRRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LATICÍNIOS XANDÔ LTDA e GRUPASSO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições ao Serviço nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, à Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, sobre a folha de salários, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrada apresentou informações em 27.09.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Em relação à exigibilidade da contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3, 3ª Turma, AMS 0012798-55.2010.4.03.6100, DJF3 03/08/2012, Rel.: Des. Fed. Carlos Muta)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.682/RJ (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 25.04.2013), com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição ao SEBRAE, inclusive por caracterizar contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, melhor sorte não assiste à parte autora com relação às demais contribuições combatidas nestes autos (APEX Brasil e ABDI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por derradeiro, destaco que o Excelso STF reconheceu em 22.10.2010 a repercussão geral da questão afeta à recepção da contribuição social destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda nº 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624, porém, sem ter apreciado o mérito da controvérsia até o momento.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE FORMAÇÃO E AÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO DE FORMAÇÃO E AÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine a imediata análise e julgamento dos pedidos de restituição, realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 13064.70460.190118.1.2.16-4720, 39657.98763.020418-1.2.16-3248, 10759.71256.020418.1.2.16-2930, 30841.66563.020418.1.2.16-1858, 40690.64403.020418.1.2.16-4601, 22786.46979.030418.1.2.16-0572, 08053.34781.030418.1.2.16-7750, 15889.94910.030418.1.2.16-5399, 35262.93297.030418.1.2.16-3786 e 26748.30168.030418.1.2.16-6323, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito e, ainda, que o ressarcimento dos mencionados créditos sejam devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A parte impetrante ofertou embargos de declaração que foram acolhidos. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Assim, adoto parcialmente o teor da decisão Id n.º 19014476, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolos originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 08/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

"Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Por fim, em relação aos créditos porventura reconhecidos pela autoridade impetrada, a correção monetária, pela Taxa SELIC, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 13064.70460.190118.1.2.16-4720, 39657.98763.020418-1.2.16-3248, 10759.71256.020418.1.2.16-2930, 30841.66563.020418.1.2.16-1858, 40690.64403.020418.1.2.16-4601, 22786.46979.030418.1.2.16-0572, 08053.34781.030418.1.2.16-7750, 15889.94910.030418.1.2.16-5399, 35262.93297.030418.1.2.16-3786 e 26748.30168.030418.1.2.16-6323 e, ainda, verificado o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

DESPACHO

ID n. 22511264: A penhora já foi deferida no id n. 18089809 com resposta juntada pelo setor de Precatórios do TRF da 3ª Região no id n. 19095409. Comunique-se o Juízo fiscal.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015445-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROGERIO BOENO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO BOENO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.005,85 (quarenta e três mil, cinco reais e oitenta e cinco centavos), lastreado nos contratos de empréstimo com pagamento em consignação nº 21.0538.110.000203-00 e 21.4105.110.0002816-15, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação do executado, a parte autora noticiou em 02.09.2019 que as partes se compuseram (documento Id nº 21447091).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026661-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELDER OLIANI CHAVES LEÃO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 111.528,51 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), lastreado em contrato de abertura de conta corrente nº 1656.001.0024182-0, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação do réu, a CEF noticiou em 10.12.2018 que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciada no contrato nº 1656.001.0024182-0 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o réu não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CHACARA KLabin VILA MARIANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Id nº 26005796, 20605800 e 26007651), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intímem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034472-94.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXPRESSO JATOLA LTDA - ME, MARCIO MANTOVANELLI, SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPRESSO JATOLA LTDA, MARCIO MANTOVANELLI e SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.736,78 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1656.690.000109-03, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, foi realizada audiência em 05.06.2013, sendo homologada transação entre as partes.

Pela petição datada de 21.05.2015, a CEF noticiou o descumprimento das obrigações assumidas no acordo homologado, pretendendo o prosseguimento da execução.

Petição pelo coexecutado Márcio Mantovanelli em 24.01.2018, anexando comprovantes de pagamento do acordo, requerendo a extinção da execução.

Petição pela CEF em 23.11.2018, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019402-27.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISON JULIANO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 18243158, 182463166, 18243169 e 18243172), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENOVACOMANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas (Ids nºs 18085141 e 18787403), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCILENE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JUSCILENE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS, acrescidas de juros e honorários advocatícios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 11.12.2019, foi determinado que a demandante apresentasse planilha com cálculo das diferenças que entende devidas, fundamentando o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, a planilha juntada em 05.02.2020 (documento Id nº 27941724) indica o montante de diferenças de R\$ 654,43 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ademais, a demandante é domiciliada na cidade de Osasco, sede de Juizado Especial Federal, atraindo a competência territorial, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO - DF35432, RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA - DF46593, LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO - DF25742
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a não inclusão da litisconsorte passiva necessária, e se for o caso, promova o aditamento da inicial, observando o art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo ANP nº 48620.000.680/2018-28.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante sua causa de pedir, especificando minuciosamente quais as irregularidades que entende terem ocorrido no aludido procedimento fiscalizatório, uma vez que a narrativa da inicial é genérica.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS, MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA METROCASA LTDA - EPP

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelos Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 27988812 e 27988813), que os demandantes auferem renda mensal superior a R\$ 2.100,00 e R\$ 1.600,00, respectivamente.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DAAERONAUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e do corréu Comissão de Seleção de Soldados para o Curso de Cabos da Aeronáutica - Tenente Coronel Denis Pirtiaho Cardoso, bem como o desinteresse expresso dos corréus citados, União Federal e Vinicius Pires de Almeida, (Ids nºs 18113720 e 18047449) quanto à produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011605-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por BENEDITO APARECIDO SANTANA, atuando em causa própria, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do crédito materializado na CDA nº 80.6.16.007235-21, bem como a não inclusão do nome do advogado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e/ou da Cidade de Iguape/SP) e CADIN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da aplicação de multa cominada nos autos da ação penal nº 00011683-46.2014.4.03.6181, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.08.2017, foi indeferida a tutela de urgência, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 20.10.2017, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 06.07.2018.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processamento da demanda.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a propositura da execução fiscal nº 0000504-68.2016.403.6129, em trâmite perante a MM. Vara Federal de Registro/SP, movida pela Fazenda Nacional em face de de ora demandante, lastreada na CDA nº 80.6.16.007235-21, a mesma que o autor impugna através dos presentes autos (vide documento Id nº 27972091).

Como se vê, existe inequívoca conexão entre os feitos, sendo que o prosseguimento da presente demanda acarreta o risco concreto de decisões contraditórias.

Ademais, sendo ajuizada a execução fiscal antes da ação anulatória, a MM. Vara Federal de Registro/SP está preventa para apreciação do presente feito, conforme entendimento recentemente sufragado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tomando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(TRF 3, CC 5006757-36.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel.: Des. Marli Marques Ferreira, Data de Julg.: 08.08.2019, Data de Publ.: 12.08.2019)

Destaque-se que não há que se cogitar da hipótese prevista na Súmula 235 do Colendo STJ, uma vez que o processo preventivo, tratando-se de execução fiscal, não teve ainda a prolação da sentença de extinção da obrigação.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 38 da Lei nº 6.830/1980, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal de Registro/SP, por dependência ao processo nº 0000504-68.2016.403.6129.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Federal de Registro/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Comércio de Acessórios de Móveis JSC Ltda - EPP), embora devidamente citada (Id nº 18072024), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 08/07/2019, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037089-47.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA - SP36155, LUIZ ROYTI TAGAMI - SP25008, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES - SP336863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 18388045, 18389117, 18389120 e 18389122: A princípio, ante o processado no Id nº 15212954 - páginas 23/29, em cumprimento ao parecer contábil constante do Id nº 15212954 - página 19, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, conforme determinado no Id nº 15212954 - páginas 15.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001625-64.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pelas partes nos Ids nº 13530668 - páginas 61/62, 65/71 e 74 e nº 17506960, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos concernente ao efetivo valor a ser devolvido a parte autora-executada, nos termos do julgado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BIANCA KARINE PIRES em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A. e do DIRETOR DA ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a instituição de ensino que autorize a parte impetrante assistir as aulas, inclusive as *on line*, bem como de efetuar as provas e trabalhos acadêmicos, até que se resolva a situação do contrato com a FNDE-FIES. Requer, ainda, que determine às 1ª e 2ª autoridades coatoras que procedam o ajuste do status da parte impetrante no SISFIES, a fim de restabelecer o contrato de financiamento, nos termos em que foi contratado, bem como para reconhecer que foi realizado o devido aditamento de renovação, tudo conforme narrado na exordial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que proferiu decisão Id n.º 25803490 declinando da competência, tendo em vista o endereço da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

O feito foi distribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Reconsidero a decisão Id n.º 27955792.

Trata-se de mandado de segurança em parte impetrante indica três autoridades coatoras, sedidas em subseções diversas.

Com efeito, muito embora a parte impetrante tenha eleito o foro domicílio do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A. para distribuir o presente feito, o Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo declarou-se incompetente.

Como se sabe a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança é fixada segundo a sede funcional da autoridade coatora, sendo esta deferida como aquela que possui as atribuições legais para desfazer e corrigir o ato intitulado como coator.

No presente caso, figuram no polo passivo diversas autoridades. Assim, diante da omissão de regra específica na Lei n.º 12.016/2009, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 46, §4º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 46. Ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.”

Assim, considerando que a parte impetrante elegeu o foro do domicílio do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S.A. entendo que se encontra fixada a competência do Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo para apreciar a questão dos autos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES SEDIADAS EM DIFERENTES SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal está firmada em razão da presença de autarquias federais no feito.

2. O mandamus foi impetrado contra ato coator atribuído a

autoridades sedidas em diferentes Seções Judiciárias da Justiça Federal. Omissão da Lei 1.533/51, que legitima a aplicação subsidiária do art. 94, §4º, do CPC.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau - SJ/SC, o suscitado.

(STJ, CC n.º 58108, 1ª Seção, DJ 27/11/2006, Rel. Min. Eliana Calmon)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DE AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS. (IM)POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

- Havendo a indicação de mais de uma autoridade coatora, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede de qualquer uma delas, competindo ao Juízo analisar o mérito da questão em relação a todas as autoridades impetradas.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5009529-75.2016.404.7104, Data da Decisão 24/04/2019, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada García).

Dessa forma, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – SP, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA MATA VIRGEM – AMOMAV em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de judicial de inexistência das aludidas contribuições em face da impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação/restituição pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.01.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos.

Petição pela parte autora, datada de 13.12.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 13.12.2019, acompanhada de documentos.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”¹¹.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer seu direito a não recolher contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, tendo em vista alegar enquadrar-se como entidade beneficiária de assistência social, fazenda jus, assim, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Entretanto, não se verifica dos autos qualquer documento que comprove que a impetrante teve concedido pelo Governo Federal o certificado de entidade beneficiária de assistência social, consoante o disposto na Lei nº 12.010/2009, razão pela qual foi deferido prazo para que a demandante comprovasse sua condição.

Entretanto, a parte autora expressamente afirmou que não é certificada como entidade de assistência, reiterando a tese pela inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009.

Em que pesem as alegações da impetrante, há que se distinguir duas situações bem diferentes entre si. Uma coisa é atender às exigências para se **declarar como entidade beneficiária de assistência social**. Outra coisa é atender aos requisitos **para fazer jus à imunidade de contribuições sociais**.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS (Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 23.02.2017) reconheceu que a norma insculpida no § 7º do art. 195 da Constituição trata de imunidade tributária, de modo que sua regulamentação depende mesmo da edição de lei complementar, e como não foi editada norma para este fim até o momento, aplica-se o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o Excelso Pretório, no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade 2.028/DF (Rel. Desig. Min. Rosa Weber, Data de Julg.: 02.03.2017) também fixou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficiárias continuam passíveis de definição em lei ordinária.

Assim sendo, sem que a pessoa jurídica obtenha o certificado fornecido pelo Governo Federal, segundo o procedimento fixado nos artigos 21 a 28 da Lei nº 12.101/2009, sequer é possível denominá-la como **entidade beneficiária assistencial**.

A prosperar a tese da impetrante, qualquer associação civil poderia pleitear a imunidade destinada aos entes sindicais ou aos partidos políticos (CF, art. 150, VI, “c”) sem ter reconhecida sua natureza pelos órgãos públicos competentes, uma vez que a CLT e a Lei nº 9.096/1995 têm *status* de lei ordinária.

Ademais, observa-se que a impetrante não apenas não foi certificada como sequer provou que requereu previamente sua habilitação perante o Ministério da Saúde, de modo que sequer é possível afirmar que a Administração resistiria à sua pretensão, caso fosse oportunamente provocada.

Neste particular, ressalto que o Excelso STF, no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), fixou o entendimento de que não viola a garantia constitucional de acesso à Justiça a prévia exigência de requerimentos perante Órgãos públicos, quando previstos na legislação como requisito de reconhecimento de direitos, sem o que sequer se caracteriza o interesse de agir.

Ainda que assim não fosse, a impetrante limitou-se a juntar com a inicial o seu estatuto social (documento Id nº 24633570), documento unilateralmente produzido e que não pode ser aceito como prova das atividades efetivamente prestadas pela associação, a teor do art. 226 do Código Civil.

Deste modo, mesmo que se admitisse a comprovação de que a parte autora atende às exigências legais para certificação como entidade de assistência social, tal fato demandaria dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS**. ATO IMPUGNADO LASTREADO EM DOIS FUNDAMENTOS IGUALMENTE SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA APENAS UMA DAS MOTIVAÇÕES. **INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Dada a manifesta intenção de reforma da decisão embargada para fins de processamento do mandado de segurança, são recebidos os embargos como agravo regimental.
 2. Hipótese em que a decisão administrativa tomada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no sentido de que a impetrante não logrou demonstrar a destinação de 20% da sua receita bruta à concessão de gratuidades, indispensável à certificação almejada (Cebas), está amparada em dois fundamentos, quais sejam: não-inclusão das receitas financeiras na composição da receita-bruta e irregularidade na concessão das gratuidades, relativa às bolsas destinadas a professores, funcionários e irmãos de alunos, cuja distribuição não teria obedecido ao critério da carência do beneficiado.
 3. Contudo, a impetrante só atacou o primeiro fundamento, deixando de contraditar especificamente o segundo que, por si só, é capaz de manter a conclusão do impetrado sobre a não-comprovação de aplicação de percentual mínimo, o que demonstra a inépcia da inicial, por insuficiência de fundamentação (causa de pedir) a infirmar o ato atacado (art. 6º da Lei 1.533/51 combinado com art. 282, III, do CPC).
 4. A emenda à inicial quanto à questão de fundo, ou seja, relativo ao mérito do ato impugnado, se mostra inviável em sede de mandado de segurança, quer por ausência de previsão legal (Lei 1.533/51 e o Regimento Interno do STJ), quer por implicar subversão do prazo decadencial preconizado no art. 18 da Lei 1.533/51.
 5. **Ademais, apurar a regularidade e a extensão das gratuidades ante a alegação da autoridade coatora de que, nesse particular, houve deficiência de esclarecimento da empresa, pressupõe dilação probatória, o que, como cediço, é inviável pela via eleita.**
 6. Reconhecida a inépcia da inicial, inexistente o dever do colegiado em se pronunciar sobre as questões de mérito argüidas na impetração.
 7. Embargos recebidos como agravo regimental não-provido.”
- (STJ, 1ª Seção, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julg.: 11.02.2009, data de Publ.: 05.03.2009) (grifos nossos)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 05.02.2020, em especial no que concerne à eventual perda superveniente de interesse de agir, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-18.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGOR LINHARES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Dada a inércia da parte exequente acerca da decisão exarada no Id nº 18763357, bem como o julgado nos presentes autos constantes dos Ids nº 13258352 - páginas 04/13 e nº 13382794 - páginas 100/124 e 137/155, requereiamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GALUCCI EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI - PR27351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado ANTONIO GALUCCI EIRELI - ME em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte impetrante de ser enquadrado no Regime Especial do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2020.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte impetrante alega que nos autos da execução fiscal n.º 0003802-45.2012.403.6182, em trâmite perante à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a alegação de prescrição relativo aos créditos tributários de antes de 27/01/2007, bem como determinou a retificação e adequação da certidão de dívida ativa n.º 39.465.755-1.

Aduz, ainda, que requereu naqueles autos o abatimento da dívida em razão dos pagamentos realizados. Assim, foi determinada a manifestação da União quanto aos mencionados pagamentos.

Sustenta, que foi proferida decisão, por aquele Juízo, para que no prazo de 10 (dez) a parte impetrada/ exequente providenciasse às retificações necessárias a fim de possibilitar ao impetrante a regularização dos seus débitos e adesão ao SIMPLES NACIONAL.

Em razão, da ausência de manifestação pela impetrada/ exequente naqueles autos, a parte impetrante impetrou o presente feito.

Com efeito, entendo que a questão discutida no presente feito deverá ser deduzida pela parte impetrante diretamente no juízo fiscal, cujas a execução fiscal n.º 0003802-45.2012.403.6182 encontra-se em tramitação.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos a prova do ato tido como coator, ou seja, a demonstração documental e pré-constituída, o que revela ausência do interesse processual no processamento do feito, bem como a inadequação da via eleita.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou ininércia de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv.n.º 5000262-96.2017.403.6126, DJ 06/01/2020, Rel. Des. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida).

Por fim, cabe mencionar que a autoridade impetrada noticiou que a CDA n.º 36.402.997-8 foi extinta por pagamento e a CDA n.º 39.465.755-1 devidamente retificada, bem como o parcelamento relativo à CDA já retificada e a CDA n.º 39.615.561-8.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

1. Diga a parte exequente (CEF) sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

2. Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte executada/autora o nome do advogado que deverá constar nos Alvarás, informando seus dados pessoais (RG, CPF, nº OAB), e que tenha poderes para receber e dar quitação nos autos.

Com a indicação, expeçam-se os Alvarás.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0743936-73.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALÚRGICA SCAI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 14225952: Ante o requerido nos Id nº 13311241 – páginas 94/97 e 99, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Nos presentes autos, as impetrantes pretendem o reconhecimento do direito a excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários das empresas, o montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.

Por seu turno, em consulta ao sistema informatizado deste tribunal, verifica-se que tramita o mandado de segurança nº 5026471-49.2018.4.03.6100, distribuído perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pelo qual as mesmas demandantes pugnam pela completa inexistência das idênticas contribuições, desta vez sob o argumento de que tais tributos não teriam sido recepcionados pela Constituição após o advento da Emenda nº 33/2001.

Naquele feito foi proferida sentença em 19.07.2019, concedendo a segurança (documento Id nº 27997198), atualmente pendente da apreciação da apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista aquela decisão, as demandantes já não efetuam recolhimentos das mesmas contribuições debatidas nestes autos, e na hipótese de confirmação da decisão em grau recursal, as demandantes poderão promover a restituição/compensação de todos os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição daquele feito, de modo que se verifica nítida relação de prejudicialidade entre as demandas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos arts. 313, V, "a", do CPC, até o trânsito em julgado do processo nº 5026471-49.2018.4.03.6100, devendo a parte interessada noticiar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Promova a Secretaria da Vara a anotação referente à dependência entre o presente feito e o processo nº 5026471-49.2018.4.03.6100, com as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018169-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILTON COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 17861714, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 01/08/2019, intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025827-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000651-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WANDER SPURAS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de um mês entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 26986694) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, para oferecer defesa no prazo comum não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata reintegração da posse, nos termos do art. 562 do CPC.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029821-10.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO REBELLATTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO MOLLO AMBROZIO - SP101870, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, SHEILA PERRICONE - SP95834

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não apontaram inconsistências.

Id 18444017 - Desse modo, expeça-se alvará de levantamento do valor estampado à 157 (id 15183225), em favor do requerente.

Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017110-64.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Id 20037552 - Defiro a citação do executado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, para ser cumprido à Rua José Bernardo Pinto, 734, Vila Guilherme, Cep 02055-001, SP/SP.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006456-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR ANTRANIG LULOIAN
Advogados do(a) AUTOR: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. No que tange a obrigação de fazer, cite-se o Banco Bradesco S/A, para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no Id nº 13571436 – páginas 239/240.

3. Quanto a obrigação de pagar, intime-se a parte ré-executada, Banco Bradesco S/A a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 13571436 – páginas 239/240) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item "5" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exeqüente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006456-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR ANTRANIG LULOIAN
Advogados do(a) AUTOR: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. No que tange a obrigação de fazer, cite-se o Banco Bradesco S/A, para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no Id nº 13571436 – páginas 239/240.

3. Quanto a obrigação de pagar, intím-se a parte ré-executada, Banco Bradesco S/A a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 13571436 – páginas 239/240) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item “5” desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021824-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARA DE TOLEDO CESAR ROSSI

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de MARA DE TOLEDO CESAR ROSSI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente a anuidades pelos exercícios 2012 a 2016, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, “as causas em que a União for autora **serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte**”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a executada é domiciliada na cidade de Bertioga, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Santos, nos termos do Provimento nº 423/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a Conselhos profissionais, caso da ora exequente.

Neste mesmo sentido pensa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.146.194 (Rel. Min. Ari Pargendler, Data de Julg.: 14.08.2013), que a execução da dívida em favor da Fazenda Pública deve ser processada no Foro de domicílio do executado visando facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Em apoio a tudo quanto acima alinhavado, trago a lume o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.146.194, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (execução de título extrajudicial - cobrança de anuidades da OAB) e determinou o encaminhamento dos autos para a distribuição das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO, nos termos do art. 113 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou recentemente o entendimento de que a competência para o processamento de execução fiscal é absoluta do juízo onde domiciliado o devedor, podendo ser declarada de ofício, não se aplicando ao caso a súmula 33 do STJ (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013).

3. Precedentes desta egrégia Corte Regional:

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 5, 1ª Turma, AI 0044229-15.2013.4.05.0000, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, Data do Julg.: 24.07.2014, Data da Publ.: 31.07.2014) (grifo nosso)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Santos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e a manifestação da parte autora constante dos Ids nº 18651348, 18651763 e seguintes, quanto ao determinado no Id nº 18298959, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006869-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: G & C - CONSTRUCAO CIVIL S/S - ME

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré-executada (G & C - Construção Civil S/S - ME), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 18537519 e 18537520), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item “4” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017180-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 27572965 e 27572966), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032921-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nºs 27519811, 27519813, 27954859, 27954862 e 27954863), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010354-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALTER CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 19413597, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUNKO KAWATA NUMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prejudicado o recolhimento das custas processuais realizadas pela parte autora nos Ids nº 19403898, 19403900 e 19404352, haja vista a sentença proferida constante dos Ids nº 15367229 e 17600089.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015727-90.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada CORSETARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA.

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15213793 - página 287.

Após, tomem conclusos para, inclusive, ser apreciado as alegação da União Federal constantes do Id nº 18538748.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017503-60.2019.4.03.0000.

Ante a petição da União Federal (Ids nº 16044492, 19280313 e 19280316) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 16044488, 16044489 e 16044490), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES BRANDAO - SP113737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 18458235 e 18142643: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011757-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 18069231 e 18026055: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-35.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ORSI - RS52720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Face o alegado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 17382148, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela parte autora no Id nº 15215170 - páginas 129/130.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0988673-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA - SP53873, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS - SP103496,
HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente quanto à apresentação de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 15195255 - página 67, item 2º.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, considerando que, nos presentes autos, a causa de pedir está lastreada na alegada ilegalidade em auto de infração lavrado em 2010, cujo aviso de cobrança data de 19.09.2012, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Deverá a autoridade impetrada esclarecer qual o estado do processo administrativo nº 19515.002564/2010-95, informando quando houve a última decisão comunicada ao impetrante, bem como se o valor do débito principal e da respectiva multa cominada foram inscritos em Dívida Ativa, juntando documentação pertinente.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672, CYNTHIA DUARTE CALABRES - SP313669
RÉU: CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a preliminar de incompetência deste Juízo deduzida pela corré Construtora Souza Reis Ltda no Id nº 18664197.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRAIG LIMA HUMEL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergado após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020253-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 15282272 - página 207, 17318175, 17482531, 17482534, 17482538 e 17482539: Consigno que competem às partes as diligências cabíveis acerca da existência de depósitos judiciais existentes nos autos, informando os dados bancários, para fins de apreciação do pedido de levantamento/ conversão em renda destes valores.

Tendo em vista o julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca do pedido deduzido no Id nº 17318175 e a União Federal quanto o requerido no Id nº 17482534, notadamente, sobre a alegação de parcelamento do débito discutido nestes autos.

Silentes, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0688064-63.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REINING COMERCIAL LTDA, INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA - ME, CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA, J F CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0009499-08.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 15282275 - páginas 129/131 e 17759444.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0011258-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
REQUERIDO: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666, DENIS MORELLI - SP206667

DESPACHO

Consigno que presente feito encontra-se apensado/associado aos autos principais sob nº 0011259-44.2016.4.03.6100.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027499-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 08.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por sua vez, não reconheço a prevenção com os processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, uma vez que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela quais Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXAS LIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027377-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILTRONICS - GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
00.394.460/0216-53

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CILTRONICS GERENCIAMENTO DE RISCOS PATRIMONIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; férias usufruídas; e aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 04.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 04.02.2020.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PELOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO:

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Em relação às férias efetivamente usufruídas pelos empregados, a jurisprudência inclina-se pela sua natureza remuneratória, como se pode extrair do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRgREsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 21.06.2016) (grifos nossos)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Da mesma forma, procede a pretensão em relação à projeção do aviso prévio sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao número de meses trabalhados no ano de dispensa do empregado, corroborado pelos seguintes arestos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRèche. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Exclusão da lide, de ofício, do SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA.

2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

3. **Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.**

4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios.

5. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ).

6. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF).

7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de hora extra. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário.

9. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária.

10. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (e correspondente 13º salário) e auxílio-creche, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) relativamente a tais verbas.

11. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA (art. 267, VI, do CPC/1973). Prejudicadas as apelações interpostas pelo SENAI, SESI e SEBRAE.

12. Apelações da parte autora e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1, AC 0062896-45.2013.4.01.3400, 8ª Turma, Rel.: Des. Maria do Carmo Cardoso, DJF1 07.10.2016) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Em sentido contrário, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes.

2 - **O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário.**

3 - **O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.** Precedentes.

- 4 - O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, sendo lícita a incidência de contribuição previdência patronal, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem, portanto, a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Precedentes.
- 5 - Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT. Precedentes.
- 6 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
- 7 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.
- 8 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
- 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.”
- (TRF 3, AMS 0003380-95.2013.4.03.6130, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF 09.05.2016) (grifos nossos)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da impetrante sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador: os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho; adicional de um terço de férias; e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário proporcional. O direito de restituição/compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por AUTO POSTO NOVA IMAGEM LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como determine a parte ré a deixar de cassar o registro do seu estabelecimento até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer seja o valor do auto de infração reduzido em 95% (noventa e cinco por cento), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, por suposta ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível. Alega, ainda, que não houve perícia técnica para atestar a existência da mencionada irregularidade, bem como restrições de acesso ao processo administrativo.

Em que pese as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a infração acima descrita não existiu.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON VALADAO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263
IMPETRADO: COORDENADOR ACADEMICO DO CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a petição da parte autora, datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos, entendo presente, por ora, o interesse de agir.

Por sua vez, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024866-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DAVI PEREIRA COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que conceda à inversão do ônus da prova para que o banco comprove todo o procedimento de execução extrajudicial, tanto para purgação da mora, quanto para o praxeamento do imóvel, de matrícula nº 331.602, bem como para determinar a suspensão da execução extrajudicial em curso, do leilão designado para 29/11/2019 ou, os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte requerente alega a ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Além disso, sustenta que também não foi notificada acerca da realização do leilão do imóvel dado em garantia ao contrato.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

No entanto, observo que a parte requerente se limitou a alegar a ausência de notificação, mas sem trazer qualquer prova (procedimento administrativo) ou mesmo indício de prova nesse sentido, o que não é suficiente para ilidir a presunção de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, sem o devido contraditório não é possível concluir-se, de fato, a parte autora não teria sido devidamente notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis para proceder ao pagamento dos valores em atraso, bem como acerca do leilão designado para a venda do imóvel, acima descrito.

Ademais, de qualquer forma, a requerente esteve ciente acerca da data designada para o leilão extrajudicial e poderia, se fosse o caso, ter exercido seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, "b" do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

O fato de para ela se tratar de prova negativa, de difícil produção, não é suficiente para evidenciar, mediante mera alegação, a probabilidade de seu direito no caso concreto. Observo que a parte autora não demonstrou ter requerido à CEF que fornecesse cópia do procedimento administrativo correlato, sendo que, há presunção relativa de sua ciência acerca do leilão.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Isto posto, **indeferido** o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025581-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e excluir os valores recolhidos a título de ICMS da composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendo o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 12.12.2019.

A autoridade impetrada prestou informações em 18.12.2019, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pela decisão exarada em 28.01.2020, foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante regularizasse apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.02.2020.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de novembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021336-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLY MAGALHAES BACARO COELHO - SP295418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por BEATRIZ SOARES BEVACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a sustação dos atos de expropriação judicial de imóvel financiado junto à ré, determinando a suspensão dos processos nº 0014406-78.2016.4.03.6100 e 5017535-98.2019.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, bem como da ação de inibição de posse nº 1010787-86.2019.8.26.0008, em curso perante a MM. 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Pelo despacho exarado em 14.11.2019, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de regularizar a litispendência apontada.

Petição pela parte autora, datada de 12.12.2019.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De plano, cabe extinguir em parte o processo sem resolução de mérito, em função da litispendência parcial do feito com o processo nº 5017535-98.2019.4.03.6100.

Naquele outro feito, a demandante também controverte o procedimento de expropriação extrajudicial praticado pela ré, bem como impugna a pretensão dos corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussanra Carmona em inírem-se na posse do imóvel arrematado em leilão.

Ademais, naqueles autos foi concedida em parte a tutela provisória em 23.10.2019, a fim de sustar os efeitos da arrematação em leilão, deferindo prazo para que a ora demandante realizasse depósito a favor daquele processo, garantindo seu direito de preferência na adjudicação do bem (documento Id nº 27482186).

Não bastasse tudo isto, fálce competência a este julgador para iníscuir-se em demanda proposta perante a Justiça Estadual, tendo por autores os arrematantes do imóvel outrora financiado pela parte autora. Por oportuno, em consulta ao trâmite daqueles autos na página de *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento Id nº 27483227), denota-se que foi concedida a liminar para inímissão dos requerentes na posse do bem em 21.08.2019 (documento Id nº 27483225).

Portanto, a questão referente à posse do imóvel já está em discussão perante o juízo competente, cabendo, se for o caso, resolver-se em perdas e danos.

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, inciso I, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos para sustação do prosseguimento de expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 1.6000.0006995-0.

Prossegue, contudo, a demanda em relação aos demais pedidos deduzidos, em relação aos quais não há pleito de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018116-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos e no curso do processo, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. A União Federal foi incluída no feito e ofertou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam a contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal noticiou que seria desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, avertada pela autoridade apontada como coatora, por se confundir como mérito da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 18196048, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que, em razão da atividade que exerce, diversos dos produtos adquiridos para revenda estão sujeitos ao regime monofásico da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.147/2009.

Sustenta que apesar de o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 assegurar o direito à manutenção dos créditos da contribuição ao PIS/COFINS, decorrentes da aquisição de produtos com alíquota zero (regime monofásico), o artigo 26 da IN 594/2005 veda a manutenção e o aproveitamento de tais créditos.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte impetrante quanto ao seu suposto direito de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, provenientes da aquisição para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, com a aplicação do art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, tenho que não se aplica tal regramento ao presente caso.

Não há que se falar em creditamento, pois tal situação pressupõe incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, portanto, não há cumulatividade a ser neutralizada.

Assim, não há razão para que a parte impetrante se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia produtiva.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1653027, DJ 22/05/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis n.º 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 (“As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5023051-37.2017.403.0000, DJ 21/03/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

USUCAPIÃO (49) Nº 5006635-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE SIQUEIRA - SP325176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 17717258 e 19447509: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, recebo a petição constante do ID nº 19447509 como emenda à inicial.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017790-45.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MARTINS WILKE - SP159995, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 13229653 - página 11, intimando-se a União Federal, bem como, via mandado, o perito judicial Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, no endereço constante do Id nº 13229653 - página 06 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano de administração da empresa com o fito de cumprir integralmente a decisão exarada no Id nº 13240999 - páginas 266/267.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021777-30.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Fl. 40 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação da executada nos endereços indicados.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-65.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

DESPACHO

Ante o requerido à fl. 156 dos autos físicos – id n. 15265095, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo marca/modelo VW/Kombi, Ano/ Modelo 1981, Placa BMF 1902, Chassi nº BH677328, no endereço declinado pela parte exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017732-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMPRE LIDER COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5027331-80.2019.403.0000 constante do Id nº 25647033.

Ante a decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 25647033, nos autos do referido agravo de instrumento interposto pela parte autora, em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a **sustação do protesto**, determino a intimação, via mandado, do Oficial do 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como, via sistema, da União Federal para que comprove o integral cumprimento da referida decisão ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente estejam impossibilitando de assim proceder, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido no Id nº 25479625.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 22.01.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, considerando os depósitos realizados a favor destes autos (documentos Id nº 27297272 e 27297274), intime-se a ANS, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para manifestação acerca da integralidade das garantias, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, no mesmo prazo, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade dos débitos impugnados nestes autos.

Sem prejuízo do prazo acima designado, cite-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA DA SILVA ESTERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO ALENCAR DORES - SP103218
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade, formado em 20/12/2010 e ter sido aprovada no Exame de Suficiência em 25/09/2011, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento no art. 12, introduzido pela Lei nº 12.249/10.

Pretende garantir seu direito adquirido ao registro profissional.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário como advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que viessem a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 era propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, a impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 2010, bem como ter sido aprovada no exame de suficiência em 2011, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida." Grifei.

*(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:..)*

As jurisprudências indicadas na petição inicial não se aplicam ao presente feito, haja vista que, naqueles casos, os pedidos para inscrição no Conselho de Contabilidade ocorreram antes de 1º de junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a pena de suspensão da inscrição profissional do impetrante.

Sustenta exercer a profissão de corretor de imóveis e manter regular seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, nos moldes do Decreto 81.871/78, que regulamenta a profissão.

Relata que exerceu a função de responsável técnico da extinta sociedade empresarial Avance Negócios Imobiliários Ltda.

Narra que, em 28 de fevereiro de 2018, recebeu o Ofício de Execução cientificando-o de sanção administrativa de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulado com multa no valor de quatro anuidades, aplicada no bojo do processo disciplinar nº 2012/004408, vinculado ao processo disciplinar nº 2012/004407.

Descreve que os citados processos administrativos decorreram de denúncia formulada em 2011 por Margareth Freitas Pereira, adquirente da unidade imobiliária nº 41, Torre 02, do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Bem Viver, sustentando a abusividade dos atos praticados pela intermediadora Avance no tocante à cobrança indevida de comissão de corretagem diante da rescisão contratual unilateral.

Argumenta ter figurado no processo administrativo acima mencionado na qualidade de responsável técnico da empresa Avance junto ao CRECI, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelo corretor associado autônomo que conduziu a intermediação.

Defende a ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que não foram apontadas as razões que levaram o conselho a penalizá-lo, terceiro em relação aos fatos narrados no processo disciplinar.

Assevera, ainda, que as sanções em âmbito administrativo devem ser arbitradas com razoabilidade, não se justificando imposição onerosa, sobretudo quando imotivada.

O pedido de liminar foi indeferido, no ID 5217146.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmou a legalidade do ato impugnado, sob o fundamento de que, ao assumir a responsabilidade técnica de pessoa jurídica, tinha ciência dos deveres e obrigações legais. Destacou, por fim, que a sanção imposta foi regularmente cumprida, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, pois é de sua competência a instauração e tramitação de processos éticos e disciplinares.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, haja vista que o feito foi bem instruído documentalmente, com cópia do processo administrativo, dispensando a produção de outras provas, considerando a questão controvertida.

No mérito, entendo assistir razão ao impetrante.

Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, revejo o entendimento anteriormente manifestado por ocasião da apreciação da liminar.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a anulação da penalidade de suspensão de sua inscrição profissional imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no processo administrativo disciplinar nº 2012/004408, decorrente do processo nº 2012/004407.

O processo foi instaurado com base em denúncia feita por Margarete Freitas Pereira, que alegou ter adquirido imóvel por intermédio da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A., insurgindo-se em face de cobrança supostamente indevidas, a abusividade de atos praticados pela construtora Goldfárb. Registra, ainda, que a intermediação contou com a participação de duas pessoas não credenciadas pelo Conselho, os colaboradores Ademir Colacce Junior e Marco Aurélio Mota Silvério.

Os fatos narrados na denúncia não apontam a participação do impetrante na intermediação imobiliária. Contudo, o CRECI aplicou sanções a ele assentadas na sua condição de responsável técnico da empresa Avance Negócios Imobiliários S.A.

Entendo ser aplicável, na hipótese, o princípio da pessoalidade, inerente aos processos administrativos disciplinares, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, que dispõe não poder a pena passar da pessoa do condenado. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Por conseguinte, não tendo sido imputada qualquer conduta ao impetrante na denúncia, impõe-se a conclusão segundo a qual ele não pode ser penalizado por atos praticados por outros corretores, ainda que vinculados à empresa que ele representava à época dos fatos, bem como de atos imputados à própria pessoa jurídica.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a pena imposta ao impetrante no processo administrativo disciplinar nº 2012/004408.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUILLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição objetos de PER/DCOMP protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado pedidos de restituição referentes às competências de outubro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, fevereiro a novembro de 2015 e fevereiro a agosto de 2016, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento indicados pelo impetrante no ID 2779364, no prazo de 30 dias.

A autoridade impetrada prestou informações (3716826) assinalando, ematenção à ordem exarada em sede liminar, que o processo administrativo nº 19679.720218/2017-96 foi distribuído para o setor responsável pela análise. Destacou que houve a intimação da impetrante para promover a juntada de documentos comprobatórios, necessários para a análise conclusiva do direito creditório pleiteado.

A União informou que a liminar não foi cumprida em virtude da não apresentação de documentos pela impetrante, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição.

No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, supervenientes ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa assinalou ter intimado a impetrante para a exibição de documentos comprobatórios, indispensáveis à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição.

A União afirmou a impossibilidade de cumprimento da liminar que determinou à autoridade impetrada a análise dos pedidos de ressarcimento, na medida em que a impetrante não promoveu a juntada dos documentos solicitados no processo administrativo.

Consoante se infere do documento ID 4379786 juntado pela União, a impetrante solicitou a dilação de prazo à autoridade administrativa, “considerando a alta complexidade e volume de documentos a serem trazidos”.

Como se vê, a impetrante se insurgiu em face da demora na análise do pedido administrativo, mas ela própria não cumpriu o prazo para a apresentação de documentos essenciais à apreciação do mérito dos pedidos de restituição, alegando complexidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito relativo à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.

Em sede de cognição sumária, requer a suspensão da exigibilidade das verbas elencadas na inicial, oficiando-se a empregadora para não promover o recolhimento do imposto de renda, promovendo o pagamento diretamente à impetrante.

Caso já recolhido, pleiteia seja determinada à empresa a compensação dos valores através de procedimento próprio.

Por fim, requer autorização para que as indenizações sejam incluídas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2018 como “rendimentos isentos ou não-tributáveis – outros”.

Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de 1. FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS NA RESCISÃO, no valor de R\$ 8.374,39; 2. FÉRIAS VENCIDAS/MÉDIAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3. 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS; 4. TERÇO CONSTITUCIONAL (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho); 5. OUTRAS VERBAS – GRATIFICAÇÃO – INDENIZAÇÃO ESPECIAL no valor de R\$ 47.943,13 (acordo indenização tempo de serviço, firmado com Sindicato Alimentação); 6. OUTRAS VERBAS – ESTABIL no valor de R\$ 9.182,13 refere-se a “indenização retorno de férias”, determinada em Acordo Coletivo de Trabalho, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Alega que foi funcionária da empresa PEPSICO DO BRASIL Ltda, tendo sido dispensada sem justa causa em 01/03/2018, cujo recolhimento de IRRF está previsto para o dia 10/04/2018.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido no ID 5375818 para determinar o depósito judicial dos valores referentes ao imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade do ato (ID 5608616).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 8316875).

A empregadora, Pepsico do Brasil, informou que não houve tempo hábil para o cumprimento da liminar, pois recebeu a intimação no mesmo dia em que foi recolhido o imposto (ID 8359483).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11049662 opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para concessão parcial da segurança requerida.

Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, a verba denominada "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como as férias, indenizadas ou proporcionais, e respectivo terço constitucional.

Ocorre que a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.

Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:

"O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento pelo empregador, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pela impetrante, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a Pepsico do Brasil S.A., denominadas "1. FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADAS NA RESCISÃO; 2. FÉRIAS VENCIDAS/MÉDIAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3. 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS; 4. TERÇO CONSTITUCIONAL (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho); 5. OUTRAS VERBAS – GRATIFICAÇÃO – INDENIZAÇÃO ESPECIAL; 6. OUTRAS VERBAS – ESTABIL", bem como para autorizar a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2018 como "rendimentos isentos ou não tributáveis – outros".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000663-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REÚ: WAGNER FRANCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente, a decisão ID 27165598, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a alegação de que "a matrícula apresentada é a mais atualizada disponível" não procede, uma vez que o "hada consta" da matrícula do imóvel objeto do presente feito (ID 26991047) é datado em 09/12/2008, não servindo como prova de que a CEF ainda é a real proprietária do bem.

Ademais, a alegação de "que pelas normas do programa a matrícula não sofre alteração até devida quitação", tampouco comprova a propriedade do bem pela CEF.

Assim, deve a CEF diligenciar junto ao Cartório para obter uma matrícula do imóvel certificada recentemente.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAHE HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não obstante, diante da ausência de *periculum in mora* comprovado, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8113

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018855-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018855-0) - DGT SERVICOS CONTABEIS LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5015866-74.2019.403.0000, bem como o pagamento do ofício precatório de fl. 1476.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X IND/METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, a apresentação dos extratos das contas indicadas às fls. 545. Existindo saldo nas referidas contas, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que indique o número de contas, valores históricos de cada depósito, valores a serem convertidos em renda da União e levantados pela parte autora, especialmente das empresas: Indústria Metalúrgica Caracol Ltda, Ferrari Indústria e Comércio Ltda, Metalúrgica Prisma. Em seguida, manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023428-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ITAMAR DE SOUZA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DE SOUZA MARIANO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COM/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Vistos,

Fls. 141/142. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da assistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MODERN MARKETING LTDA (SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Vistos,

Fls. 240. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006974-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA FRANCISCA GROF (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos,

Fls. 335/336. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007771-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X I F DOS SANTOS COM/DE PAPEL - ME (SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS (SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO (SP081915 - GETULIO NUNES)

Vistos,

Fls. 213/214. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000748-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Vistos,

Fls. 151/152. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025477-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO URBAN

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001275-48.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: PETRONIO SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 15559128: Preliminarmente, defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD"; no sistema "WEBSERVICE" (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) PETRONIO SILVA DE LIMA (CPF/MF nº 285.482.418-02) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, nesta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022723-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AS AUTOS AT TELECOMUNICAÇÕES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser demandada.

ID. 18781138: Proceda a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo.

Após o cumprimento determinado acima, proceda a correção do polo passivo, bem como para a inclusão de Milton Benedito Teotonio (fls. 18) como corréu.

Em seguida citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014220-55.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SAMIRA POLA OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343, MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Samira Pola Oliveira, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$103.921,35 (cento e três mil, novecentos e vinte e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 160.000091212), firmado em janeiro de 2012.

Narra que as partes firmaram, em março de 2015, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0236.191.0002647-94, mas a parte ré não cumpriu com suas obrigações.

Juntou documentação (fls. 08-25).

A ré opôs embargos monitórios às fls. 42-52, arguindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito, confirmou que assinou o contrato Construcard, sustentando a ilegalidade da cobrança de juros acima do previsto em lei, a cumulação da comissão de permanência com correção monetária do débito ou com outras taxas de juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 97-104.

Restou infrutífera a tentativa de acordo, realizada em audiência junto ao CECON (fls. 108-110).

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista que a ação monitória se destina a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

A documentação juntada pela autora às fls. 08-25 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito, sobretudo considerando que a ré não nega ter assinado o contrato objeto da lide.

Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.

Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Igualmente, verifico ter sido pactuado entre as partes um custo efetivo total de 32,92%, atualizado pela TR, não havendo razão à embargante ao pretender aplicar a taxa de juros que entende devida, diferente da contratada.

Quanto à impuntualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte:

(...)

Cláusula Décima Quarta – Impuntualidade – Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Cláusula Décima Quinta – Do vencimento antecipado – O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

(...)

De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias, juntado planilhas que utilizam taxas diversas das pactuadas pelas partes.

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – o contrato em comento foi celebrado em março de 2015.

Nos termos da cláusula 12ª (fl. 23 verso), como garantia de adimplemento, a instituição financeira foi autorizada a proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor.

Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E.24/03/2010).

No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Taxa Referencial (TR) que pode ser utilizada para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. V - Recurso desprovido.”

(ApCiv 0001168-88.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)“

Saliente que a embargante não discute a dívida nem seu valor, mas de maneira genérica, entende que as prestações foram calculadas de forma errada, o que não é o caso, conforme tudo já exposto acima.

Ademais, o art. 702, do CPC dispõe que, o réu deve apresentar o valor que entende correto, se entender que o valor apresentado pelo autor é superior ao devido. Confira-se:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019457-12.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ubirajara de Freitas Fernandes Henrique, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$19.844,23 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 00157216000052195), firmado em abril de 2011, mas o réu não cumpriu com suas obrigações.

Juntou documentação (fls. 10-21).

A parte ré opôs embargos monitoriais às fls. 140-142 e requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, confirmou ter assinado o contrato Construcard, postulando o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontadas no contrato firmado, de eventual utilização da autotutela prevista nas Cláusulas Décima Segunda e Vigésima e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Requere ainda a não incidência do IOF sobre a operação financeira discutida e recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, bem como a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito, conforme o caso, do nome do embargante.

A autora apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 151-154) e impugnou os embargos monitoriais às fls. 155-175.

A r. decisão ID 16182276 rejeitou a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF e indeferiu o pedido da Defensoria Pública da União de realização de prova pericial contábil.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

Cumpra salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.

A documentação juntada pela autora às fls. 09-21 mostra-se hábil à propositura do presente feito, sobretudo considerando que a parte ré não nega ter assinado o contrato objeto da lide.

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – o contrato em comento foi celebrado em abril de 2011.

Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Igualmente, verifico que foi pactuado entre as partes um custo efetivo total de 26,53%, atualizado pela TR, não havendo razão à parte embargante ao pretender aplicar a taxa de juros que entende devida, diferente da contratada.

Quanto à impuntualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte:

(...)

Cláusula Décima Quarta – Impuntualidade – Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Cláusula Décima Quinta – Do vencimento antecipado – O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

(...)

De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias, juntado planilhas que utilizam taxas diversas das pactuadas pelas partes.

Nos termos da cláusula 12ª (fls. 15), como garantia de adimplemento, a instituição financeira restou autorizada a proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor.

Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).

No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.

acima. Saliente que a embargante não discute a dívida nem seu valor, mas, de maneira genérica, entende que as prestações foram calculadas de forma errada, o que não é o caso, conforme tudo já exposto

Ademais, o art. 702, do CPC dispõe que, o réu deve apresentar o valor que entende correto, se entender que o valor apresentado pelo autor é superior ao devido. Confira-se:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

De seu turno, o IOF é um tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexistência deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta.

Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, verifica-se das planilhas de débitos acostadas aos autos que eles não foram efetivamente exigidos. Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.

Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017943-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIS CARLOS GARCIA IRAOLA, REGINA JEREZ GARCIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Luis Carlos Garcia Iraola e Regina Jerez Garcia, objetivando o pagamento de R\$ 39.927,37 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.1002.185.0002708/62, firmado em janeiro de 2000.

Juntou documentação (fls. 09-15 verso).

Foram expedidos mandados para citação dos réus, porém o de Regina Jerez Garcia deixou de ser cumprido, tendo o Sr. Oficial de Justiça noticiado o seu falecimento (fl. 30).

O corréu Luis Carlos Garcia Iraola opôs embargos monitórios (fls. 31-39), arguindo, preliminarmente, a prescrição do débito.

Alegou que a ação deve ser extinta, pois encontra-se inadimplente desde 10/11/2009, momento em que se deu o vencimento antecipado da dívida. No entanto, a credora ajuizou a presente ação somente em agosto/2016, depois de transcorrido o lapso temporal quinquenal. Além da prescrição, afirma que o processo deve ser extinto por indeferimento da petição inicial, pois a parte autora deixou de juntar os aditamentos contratuais, infringindo o disposto no art. 320 do CPC, uma vez que a ausência de documentos essenciais acarreta prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório. No mérito, sustenta que a ausência de juntada dos aditamentos contratuais torna inexistente o débito referente a este período, dada a inexistência de prova material da obrigação.

A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 49-54.

Diante da renúncia de seu advogado, o réu foi intimado por mandado, para regularizar sua representação processual, juntar aos autos cópia do atestado de óbito da fiadora e manifestar interesse na realização de audiência de conciliação junto ao CECON, no entanto manteve-se inerte (fls. 58-59).

Intimada para ciência da digitalização dos autos e para providenciar a certidão de óbito da corré, a CEF quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a corré Regina Jerez Garcia faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação (ID 16158732), faltando ao *de cuius* capacidade processual para ser parte na demanda.

Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, dada a inexistência de personalidade e capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. I - Ação monitoria ajuizada contra pessoa falecida, que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. II - Inadmissível o redirecionamento da ação em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é cabível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (ApCiv 0007513-69.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO FILHO DO DE CUJUS. 1. Apelação interposta contra sentença que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora apelante e extinguiu, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), ante a ausência da parte passiva, a ação monitoria ajuizada pela CEF contra o falecido pai do ora recorrente. 2. Na hipótese, a CEF ajuizou, em 2008, ação monitoria contra pessoa, o pai do ora apelante, já falecida desde 2005. Assim, ante a falta de capacidade do de cujus de ser parte na demanda, e sendo inviável a sua substituição, porquanto a morte não ocorrera no curso do processo, forçosa a extinção do feito, da forma como decretada na sentença. 3. Também não merece reparo o não conhecimento da exceção de pré-executividade manejada pelo ora apelante. Com efeito, como bem disse o MM. Juiz a quo, o excipiente "não comprova que os seus bens particulares estão sendo ameaçados por execução", mormente porque, extinta a ação, o título executivo não foi constituído e, portanto, o mandado inicial não foi convertido num mandado executivo que, de fato, pudesse ameaçar os seus bens. 4. Mantida, também, a não condenação da CEF em honorários advocatícios, justamente porque não conhecida a exceção de pré-executividade. Ademais, o fato de, na objeção, ter sido suscitada a "ilegitimidade passiva" não significa que o reconhecimento judicial da ausência de pressuposto processual tenha se dado "por provocação e não de ofício", como alegado. Mesmo porque a primeira notícia acerca do falecimento do réu foi dada pelo oficial de justiça e a comprovação de que tal ocorrera antes do ajuizamento da monitoria se deu com a certidão de óbito carreada aos autos pela ex-esposa do de cujus. 5. Apelação à qual se nega provimento. (AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:13/06/2013 - Página.:224.)

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Não assiste razão ao réu quanto à arguição de prescrição, porquanto o início da contagem do prazo prescricional deve ser a data do vencimento da última parcela.

Considerando a data de vencimento da parcela final do contrato (10/08/2016) e a data do ajuizamento da presente ação (16/08/2016), não se configurou a prescrição.

Neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 206, § 5º, I, DO CC. 1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. 2. A propositura da ação permanece como marco para a interrupção da prescrição a despeito de ter ocorrido emenda à inicial. Precedente. 3. A ação veio acompanhada de contrato bancário, o termo de aditamento, demonstrativo da origem e evolução do débito. Tal documentação mostra-se suficiente acostada para o regular andamento do feito. 4. Observa-se que a parte apelante não contestou termos ou cláusulas do contrato firmado entre as partes, arguindo, além das questões supracitadas, apenas uma vaga ideia de cobrança de valores indevidos. Tal argumentação é insuficiente para reconhecer vício na cobrança efetuada pela instituição financeira. 5. Recurso não provido.

(ApCiv 0000162-24.2005.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

Rejeito, ainda, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista que o réu não nega ter assinado o contrato objeto da lide e reconhece que se acha inadimplente desde 10/11/2009, requerendo a prescrição devido ao vencimento antecipado da dívida.

Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

Cumprе salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.

O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, o réu promoveu a sua inscrição e ingressou no programa ciente das condições contratuais, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. Quanto à corré Regina Jerez Garcia, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Relativamente ao corré Luis Carlos Garcia Iraola, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos a ser dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023404-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDYR JANTALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA NILDA MARCELINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 23886123, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

Não assiste razão ao embargante na medida em que o despacho de ID 15399075, foi publicado para o advogado regularmente constituído nos autos até então.

Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (ID 23364881).

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALCIDIO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005367-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVALDO ESPIRITO SANTO JUNIOR

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DES PACHO

Intimem-se as partes para que manifestem acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-33.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 27801897: Diga a Autoridade impetrada acerca do devido cumprimento da ordem liminar proferida por este Juízo Federal (ID nº. 18748265), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ser representado perante Autoridade competente do Ministério da Fazenda.

Publique-se e **intime-se pessoalmente** a Autoridade impetrada.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022741-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE ONOFRE

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022741-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO HENRIQUE ONOFRE

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018819-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARMEM RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145, CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO COSTA - SP174742

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpr este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044870-28.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCULES BALDASSIM, GERALDO SORDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARVALHAES - SP55468, RICARDO LARRETRAGAZZINI - SP103876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade não está cumprindo o prazo instituído na Instrução Normativa n. 1717/2017 em relação ao pedido de habilitação de crédito para restituição de valores declaração emação judicial.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Primariamente, as razões os quais pautaram o indeferimento do pedido pretendido pela impetrante estão consubstanciados pelos seguintes fundamentos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13771.720470/2018-41

O artigo 165 da IN 1717 dispõe que os formulários a que se refere o art. 168 poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não puder ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. Já o § 1º deste artigo define o que a RFB caracteriza como impossibilidade de utilização do PER/DCOMP. São dois os casos:

a) ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no referido programa;

b) existência de falha no programa que impeça a geração do pedido eletrônico de restituição, do pedido eletrônico de ressarcimento, do pedido eletrônico de reembolso ou da declaração de compensação.

Não há no presente processo administrativo nenhuma referência a falha no PER/DCOMP, que seria o caso da letra (b) acima. Quanto à letra (a), também não pode ser considerada uma impossibilidade, pois há no referido programa previsão para as hipóteses de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação. O caso em apreço poderia enquadrar-se no Capítulo VI da IN 1717, que trata da compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, exatamente o que resultou da ação ordinária nº 5011472-48.2012.4.04.7208.

Decisão:

Concluindo a análise do presente processo, e em função do inteiro teor do relatório acima, INDEFIRO o Pedido de Restituição feito através do formulário de fls. 11, pelo não cumprimento do disposto no artigo 7º, caput, inciso I e § 1º, combinado com o artigo 165, caput e § 1º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Lembre-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de dez dias, contado a partir da ciência da decisão recorrida, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ME/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/DIORT/SPO

Com efeito, a instrução normativa expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sob n. 1717/2017, estabelece norma sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Dita, em síntese, a parte que interessa para conhecimento do pedido explicitado pela impetrante na exordial:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Inclusive, utiliza-se de subterfúgios meramente teratológicos e desprovidos de razoabilidade e tecnicidade com fins a negar – não a matéria de fundo – o direito à restituição como pretendido – mas a utilização de supostos formulários ou fluxos que impedem qualquer administrado a conhecer e cumprir os meandros da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Não podemos negar que, passados muitos meses, inclusive, não foi assinado prazo à impetrante para emendar, se for o caso, o pedido formulado.

Como paralelismo, inclusive, é um preceito, esculpido no Código de Processo Civil que cabe ao Magistrado, nos termos do art. 319 do CPC assinar prazo à parte autora para regularizar quer quantos os aspectos formais, quer quanto aos aspectos materiais dos dizeres contidos na exordial para conhecimento do pedido perante o Judiciário.

Simplemente, utilizando-se de ilações administrativas débeis desprovidas de nenhuma tecnicidade, indefere-se o pedido formulado pelo administrado.

É direito de qualquer, nos termos do art. 93 da Constituição Federal que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação e cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Mais excessivo ainda é indeferi-lo utilizando-se de subterfúgio de compreensão de aparente teratologia àqueles vinculados à Secretaria da Receita Federal.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANLOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, momento quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto.

À luz do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, ou seja, o requerimento de habilitação de crédito indicado na exordial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, RCC VIDEO PRODUTORA LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., ESCRITORIO TECNICO RAMOS DE AZEVEDO - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, SOL INVEST - HOTEL JARAGUA LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA, TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LIMITADA - ME, PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA, IMOBILIARIA JARDIM MYRIAN LIMITADA, REDE CENTRAL RADIO NOVA BRASIL LTDA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão juntada sob ID 27673105.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PH BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024979-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5026614-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAROLDO GARCIA DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010171-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017763-44.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DENYS CAMPELO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 25498994: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014811-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a parte Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração da taxa SISCOMEX, decorrente da Portaria MF 257/11.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 2598493).

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de Id nº 2633205.

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 2709269), apresentando informações (ID nº. 2868934), pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2747368).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12575967).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17835782), sobre vindo manifestação das partes (ID nº. 20320672 e 20382038).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração da taxa SISCOMEX, decorrente da Portaria MF 257/11, até final decisão. Requer, ainda, que se determine à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para que os registros e alterações de Declaração de Importação da impetrante sejam submetidos ao pagamento dos valores originalmente previstos na Lei n. 9.716/98.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretender que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012796-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KALIL JORGE BEGLIOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Id **24687014**: tente-se a intimação por carta precatória.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012796-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KALIL JORGE BEGLIOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Id **24687014**: tente-se a intimação por carta precatória.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA ORGANIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Considerando a ausência de pedido liminar, assim como o fato de que o certificado de registro do impetrante somente vence no ano de 2022, o que também afasta o *periculum in mora*, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALPS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União sob o n.º 80718012473.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade do protesto das certidões de dívida ativa, assim como alega a abusividade da multa aplicada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 14692074.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15132832.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 15753880.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18294192.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Ademais, destaco que não restou comprovada a alegação de abusividade dos encargos incidentes sobre as inscrições em Dívida Ativa da União ora questionadas (taxa SELIC e multa moratória de 20%), que seguem parâmetros legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011488-82.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS SANTAMARENSE LTDA - ME, HELENA FERREIRA VIEIRA, HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ZANET - SP260640

DESPACHO

Decreto segredo de justiça nos documentos ID 27851354, 27851360 e 27851367. Providencie a Secretaria, a liberação para visualização dos referidos documentos pelas partes e seus advogados.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2003 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e, consequentemente, reconhecido o direito da Impetrante de não incluir o valor relativo ao frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, os valores recolhidos após o ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2003 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, que incluem o valor de frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo dos tributos. Alega que tais disposições extrapolam os limites legais, já que deveriam ser estabelecidas por lei complementar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 16470331 e 17357643.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18086549.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que não possui atribuição sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo – Capital, sendo que restou esclarecido que as atividades de fiscalização aduaneira são de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – Delex, enquanto as atividades de administração aduaneira da Receita Federal do Brasil, incluindo o controle de pedidos de compensação, são de competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo.

Quanto ao mérito, inicialmente, é certo que não há dúvidas quanto à regularidade da instituição dos impostos e contribuições incidentes sobre a importação, sendo certo que para concretizar a criação do tributo o legislador editou lei ordinária prevendo a cobrança, o que se encontra regulamentado pelo Decreto 6759/2009.

Ademais, o **Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT (Decreto 92.930/86)** – determina:

Artigo 8. 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (c) - o custo do seguro

Por sua vez, o art. 4º, da **Instrução Normativa RFB n.º 327/2003**, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

- I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e
- III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Outrossim, o **Decreto n.º 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro)** dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

- I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;
- II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e
- III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Por sua vez verifico que, diversamente do alegado pelo impetrante, a Instrução Normativa RFB n.º 327/2003 e o Decreto n.º 6759/2009 apenas reiteram o que já foi estabelecido pelo AVA-GATT quanto ao que compõe o valor aduaneiro, não extrapolando, assim, os limites legais.

Assim, no caso em apreço, não vislumbro a alegada ilegalidade da inclusão das despesas de frete e seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins – Importação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001302-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHIER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHIER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025595-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança de laudêmio.

Aduzem, em síntese, que são cedentes do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 27 e vaga 190P, CONDOMÍNIO VICTORIA II, ALAMEDA GRAJAÚ, 218, BARUERI, SP, sendo certo que se trata de imóvel alforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 25680934.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 278748980).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/05/2014, os impetrantes cederam o domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 27 e vaga 190P, CONDOMÍNIO VICTORIA II, ALAMEDA GRAJAÚ, 218, BARUERI, SP (Id. 25561360 – fl. 04).

Por sua vez, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que os valores de laudêmio estavam quitados, sendo que posteriormente os débitos foram repentinamente reativados.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio reativados após terem sido considerados inexigíveis, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual se limitou a alegar que a inexigibilidade prevista no artigo 47, § 1º da Lei 9.636/1998, não se aplica ao laudêmio. Todavia, neste juízo de cognição sumária do feito, não observo nesse dispositivo legal, a exceção alegada pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio lançados nos RIP's nºs 62130107799-20 e 62130108118-31, **em face dos impetrantes**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante informou que ocorreu a perda superveniente de seu objeto, vez que conseguiu renovar sua CPEN, após a distribuição da ação, motivo pelo qual requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 27452634

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LARISSA LEAL GONCALES - SP180347

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal de SP, vindos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0021196-30.2006.4.03.6100
AUTOR: SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CANDICE GUARITA CROCHIQUEIA - SP161524, WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023006-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TIPO C
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em regular tramitação, sendo deferida a liminar no ID. 2215308 para que a parte procedesse ao depósito integral do débito.

Nada obstante, a parte requerente não efetuou o depósito, o que impõe a extinção do feito pela ausência do interesse processual.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação de consignação em pagamento, na qual o depósito da dívida que se pretendia consignar sequer foi efetuado, apesar de autorizado pelo juízo, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024767-04.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO HIDEYOSHI OYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038128-11.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008728-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030504-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANUBIA AZEVEDO BARBOSA - SP301505

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019277-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELLEN MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25287210).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se o presente feito.
Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005751-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 18302710 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados em juízo foram levantados pelos Exequentes, consoante alvarás liquidados juntados nos IDs. 26348322 e 26348326.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5013076-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO TKATCH

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor, reconheceu a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, razão pela qual requereu a extinção da presente ação por falta de interesse processual (ID. 22981612).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo encontra-se superada, tendo em vista o pagamento espontâneo do débito pelo devedor.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018033-34.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a parte embargante requereu a desistência do feito, tendo em vista que as partes se compuseram nos autos principais (ID. 19255530).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, a parte embargada informou que concorda com o pedido de desistência (ID. 25069539).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013623-30.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando ocorreu a homologação de acordo nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº. 5001006-38.2018.4.03.6100).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto destes embargos, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo na Execução.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021701-06.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: EDIFÍCIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO
Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468, CLAUDINEA MARIA PENNA - SP128837

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 15086448, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

A CEF reapropriou-se do valor depositado para garantir o juízo, consoante se verifica às fls. 65/66 do ID. 14020734, e levantou o valor depositado a título de honorários advocatícios, conforme alvará liquidado juntado no ID. 23916183.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008561-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL

RODRIGUES - RJ61118-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5014650-78.2019.403.0000 interposto pela União Federal, intimem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004382-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se torne definitivo, para declarar a inexistência da parte dispositiva da decisão que limitou o alcance subjetivo dos efeitos do julgado na ação autuada sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer a autora como legítima titular do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao artigo 2º, inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 51/139 do ID. 13996301.

A parte autora efetuou o recolhimento das custas, fs. 144 do ID. 13996301.

A União Federal contestou o feito às fs. 154/178 do 13996301, pugnano pela improcedência.

A Tutela Antecipada foi indeferida às fs. 180/182 do 13996301.

A autora opôs embargos de declaração, fs. 186/191 do ID. 13996301.

Em seguida, réplica às fs. 192/203 do 13996301 e 1/8 do ID. 13996302.

A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração fl. 14/19 do ID. 13996302.

Os embargos foram rejeitados ID. 21/22 13996302.

A parte autora requereu a juntada de documentos (fs. 24/40 do ID. 13996302, 3/16 e 20/38 do ID. 14014079).

A União manifestou-se às fs. 42/84 do ID. 13996302.

O feito foi digitalizado e veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

As preliminares apresentadas pela União se confundem com o mérito e, comele, serão analisadas.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade passiva, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos substituídos, servidores públicos federal, constantes da lista anexa à petição inicial.

A referida listagem constou às fs. 81/175 daqueles autos.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, consignando de forma expressa que: “a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos”, fs. 88/101 do ID. 13996301.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Assim transitou em julgado a decisão, fs. 139 do ID. 13996301.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação nele contida, que restringiu seus efeitos à nominata de fs. 81-175 daqueles autos. Apona tal restrição como verdadeira causa de nulidade do julgado a ser dele extirpada.

Assim, não se pode entender.

A sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, nemalém, nemaquém.

Se o sindicato autor da ação delimitou o seu pedido, não caberia ao juízo, "ex officio", expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia da jurisdição, colocando em dúvida sua própria imparcialidade.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe o menos, a representação de parte dessa mesma categoria.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação desta forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência, revelam um descontentamento com a atuação do próprio Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica: a representação de toda a categoria profissional.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Nenhum destes questionamentos é fundamento hábil a justificar a propositura da presente ação, por não gerar qualquer nulidade na tramitação do feito ou mesmo na sentença proferida, até porque o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para parte da categoria não traz como consequência a negativa deste direito aos demais membros desta mesma categoria, os quais poderão utilizar-se da via ordinária para o resguardo de seu direito, beneficiando-se do precedente firmado em decisão anterior.

Ademais, se a parte autora sente-se lesionada, ou não representada pelo Sindicato da categoria, deve solucionar este conflito diretamente com este, seja na via administrativa, seja na via judicial, e não em ação para o reconhecimento de nulidade de sentença proferida em autos diversos, da qual o Sindicato sequer faz parte.

No que tange a "querela nullitatis insanabilis", o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da querela é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a autora.

Ou a relação jurídica processual inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a querela), ou a relação jurídica processual existente e a decisão de nulidade, devendo desconstituir-se a coisa julgada via ação rescisória.

Observo que nestas circunstâncias ou a coisa julgada é declarada inexistente, (querela), ou é rescindida, (rescisória), mas em ambas a decisão proferida deixa de produzir efeitos.

No caso dos autos a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que a sentença passe a produzir efeitos para além do limite nela contido, o que contraria a própria natureza tanto da querela, quanto da rescisória.

O entendimento já consolidado em nossa jurisprudência é de que a coisa julgada somente pode ser desconstituída via ação rescisória, nas hipóteses previstas no artigo 966 do CPC.

A querela não se presta a essa finalidade, restringindo-se aos casos em que a própria relação jurídica processual inexistente, por exemplo, quando há vício de citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARADESSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO REN. 730.462/SP. AGRADO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.

(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado.

Neste contexto, ainda que se tome a presente ação como rescisória, o prazo prescricional previsto no artigo 975 do CPC, (dois anos), já transcorreu de há muito, considerando que o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos n.º 0000292-57.2004.403.6100 ocorreu em 02.03.2011 e a presente ação foi proposta em 02.03.2016, nessa hipótese, sequer a competência para julgar a ação rescisória seria deste juízo).

Não bastasse isso, os argumentos desenvolvidos pela parte autora não se adequam ao rol do artigo 966 do CPC, nem há qualquer nulidade a ser declarada.

Anoto, por fim, que o juízo não desconhece a existência de julgados que dispensam a necessidade de indicação na petição inicial, do rol de substituídos nas ações promovidas por sindicatos de trabalhadores. Porém, no caso dos autos, o sindicato especificou expressamente os limites subjetivos da demanda, de tal forma que não há que se aplicar neste feito aqueles precedentes, uma vez que, em razão dessa limitação, a sentença foi restrita e não genérica, o que, se fosse o caso, possibilitaria a execução por todos os trabalhadores que se enquadrassem em sua parte dispositiva, independentemente de terem sido arrolados ou não pelo sindicato, ou mesmo independente de serem ou não sindicalizados.

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0023383-16.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOEL VIEIRA GUIMARAES
ESPOLIO: JOEL VIEIRA GUIMARAES
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: SOLANGE PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673,

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002641-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, OSMAR MENDES, ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

ID 24833268: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025499-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA, NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25479391).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025594-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMEL RABAH
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO DE SANTANA - RJ29769, ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26492506: diante do informado pela parte impetrante, promova a Secretária a retificação da autuação para excluir a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo e incluir o Banco Central do Brasil no polo passivo da presente demanda, assim como consta grafado do pedido inicial.

Em seguida, intime-se a parte requerente para atender às seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar declaração de hipossuficiência para fins de deferimento do pedido de justiça gratuita;
- b) apresentar documento de identificação (RG) do impetrante de maneira legível;
- c) esclarecer ao juízo sobre a legitimidade do Banco Central do Brasil em figurar no polo passivo da ação, especificando quais os documentos que pretende ver apresentados e/ou exibidos, dentro dos limites das atribuições do Banco Central do Brasil.

Atendidas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020184-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREA DE SOUZA GRILLO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

DESPACHO

ID 27899222; Ciência à parte autora.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006003-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: LIGIA OLIVEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando que a requerente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização da requerida, indefiro, por ora, a notificação através de edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante esclarecer a propositura da ação perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, considerando a competência desta Subseção Judiciária em matéria de Mandado de Segurança.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009072-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCOS PIGATTO, RAQUEL DE QUEIROZ PIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RICORDI - SP170582

DESPACHO

Considerando que a parte executada não promoveu a atuação e distribuição em apartado dos Embargos à Execução, conforme determinado no despacho ID 16199197, prossiga-se a presente execução.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12219

PROCEDIMENTO COMUM

0024718-80.1997.403.6100 (97.0024718-0) - JOAO BATISTA GOMES X FLORINDA CARVALHO MARTIN X ROLANDO ANNUNZIATO X MARILIA MACHADO NERY X SUZANNA DE FIGUEIREDO X VALERIA NOGUEIRA X GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA X DELZA LUCIA ASSIS X CARLA MARIA FREITAS COSTA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 467/488, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

No caso de ainda remanescer interesse da União Federal no prosseguimento dos atos executórios em desfavor do réu, deverá antes o ente federativo promover a virtualização dos autos e a inserção deles no sistema PJe mediante a transferência dos metadados, que deverá ser solicitada ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018322-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018322-0) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 bem como da decisão proferida pelo C. STJ. Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-34.2006.403.6100 (2006.61.00.004945-4) - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0046340-65.1990.403.6100 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORAMENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA MARIA CONCEICAO DE CICCO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA THEREZA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTI X WALDEMAR JOSE ANTUNES VASCONCELOS X LUCIA APARECIDA DE VASCONCELOS AFFONSO X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS X ANA LIDIA ANTUNES DE VASCONCELOS X SONIA RAMOS MOTTA X FREDERICO JOSETTI NUNES DIAS FILHO X MAURICIO NUNES DIAS X SIMONE NUNES DIAS X CHRISTIANE NUNES DIAS X ANDREA NUNES DIAS X GLADYS DONA GIORGIO X SERGIO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X BEATRIZ MANGABEIRA ALBERNAZ DE QUEIROZ X RUBENS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X FERNANDO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X CECILIA ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ BEZERRA BRANDAO X ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X MARCOS ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO X RICARDO XAVIER DE SOUZA X SILVIA REGINA XAVIER DE SOUZA BELETATTI X ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA X MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA X FABIO TOLEDO FERREIRA X MARIA REGINA TOLEDO FERREIRA BILLI X ANTONIETTA TOLEDO FERREIRA X NELIRA NEVES DI FRANCO VIEIRA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X UNIAO FEDERAL (SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES)

Considerando a concordância da União (fls. 1411 e 1413), DECLARO HABILITADOS o herdeiro de ZELIA DONA GIORGIO (fl. 1408) e NELLIRA NEVES DI FRANCO (fl. 1403). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO X MARIA HELENA MARQUES DIAS X MARIA ALINE MARQUES DIAS (SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS) X MARIA HELENA MARQUES DIAS X BANCO DO BRASIL SA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual deste feito, passando a ser Cumprimento de Sentença. Dê-se vista aos réus, da habilitação dos herdeiros de José Marques Dias (fls. 694/706 e 709/712, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Intime-se o Banco do Brasil acerca dos cálculos de liquidação apresentados, para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014225-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO KIRSCHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, DIRETORA TESOUREIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade da pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, devendo as impetradas adotarem as providências necessárias para a reativação da inscrição do impetrante.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a pena de suspensão de seu exercício profissional, em detrimento da inadimplência das anuidades, com fundamento no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito ao trabalho, bem como que sequer foi devidamente acerca do processo disciplinar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 20659597.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21388481.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 22218599.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética da OAB/SP e da Diretora Tesoureira da OAB/SP, já que não são responsáveis pelo ato ora questionado, sendo o caso de se manter somente o Presidente da OAB/SP.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado.

No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Por sua vez, no caso em tela, noto que a impetrante não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sendo informado que a sua dívida totaliza o importe de R\$ 58.000,00, o que justifica a suspensão do exercício profissional do impetrante até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/94.

Noto que a própria impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada.

Outrossim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi devidamente notificado acerca do processo administrativo disciplinar que culminou na pena de suspensão do exercício profissional, sendo que quedou-se inerte em relação a todas intimações, de modo que não merece prosperar a alegação de irregularidade do referido processo disciplinar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente do Tribunal de Ética da OAB/SP e da Diretora Tesoureira da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011241-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA PIVANUNES VILARRODONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a imediata análise definitiva do pedido de ressarcimento transmitido, determinando-se, ainda, a necessidade de incidência da taxa SELIC ou, subsidiariamente, dos critérios de correção monetária desde a data em que foram transmitidos ou, também subsidiariamente, após o esgotamento do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, por ocasião de seus pagamentos.

Em 20.06.2018, a Impetrante apresentou o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil, processo administrativo n.º 16592.720981/2018-60, requerendo a restituição da contribuição previdenciária oficial que foi indevidamente descontada dos créditos de Precatório Federal de seu falecido pai, Manoel Nunes de Oliveira.

Ocorre que o processo administrativo permanece há mais de um ano aguardando apreciação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 18795586.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19317662.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 23862548.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos observo que, em 20.06.2018, a impetrante protocolizou Pedido de Restituição, Processo administrativo n.º 16592.720981/2018-60 doc. 5, id n.º 18705200 e doc. 6, id n.º 18705851).

A consulta ao referido processo extraída do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, doc. 07, id n.º 28705852, demonstra que desde a distribuição, o processo foi remetido à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário- DERPF_SPO em 21.06.2018, lá permanecendo sem qualquer andamento até o momento da impetração deste mandado de segurança.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que a compensação estava pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Por sua vez, a utilização da Taxa Selic a título de acréscimo moratório decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada pelo Poder Judiciário, que apenas não admite sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros.

De fato a própria Receita Federal reconhece, em seu sítio eletrônico, (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/atuizacao-das-restituicoes-compensacoes>), que:

"As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

b) tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou

3. o mês seguinte ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes.

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997".

Assim, inexistente interesse processual da impetrante de declaração do juízo acerca da incidência da taxa Selic.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante e consequente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê andamento ao Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 16592.720981/2018-60, concluindo a compensação administrativa (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008144-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO VINICIUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DAAERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 26280036), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, diante da sentença concessiva da segurança e da ausência de interposição de recurso por qualquer das partes.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 24794015: prejudicado o pedido de desistência tendo em vista a prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMYMIYANO MIZUKAWA - SP157952, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024556-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO PICCIARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, dos efeitos do protesto da CDA nº 8019702509668, lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA nº 8019702509668, no valor total de R\$ 46.409,23, lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tal débito é objeto da Execução Fiscal nº 0545582-93.1998.403.6182, que foi suspensa pelo prazo de 1 ano e se encontra no arquivo sobrestado desde o ano de 2000, o que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 24992116, constato que a requerida levou a protesto a CDA n.º 8019702509668, junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Por sua vez, constato que o referido débito é objeto da Execução Fiscal n.º 0545582-93.1998.403.6182, que foi suspensa pelo prazo de 1 ano e se encontra no arquivo sobrestado desde o ano de 2000 (Id. s 24992120 e 24992123), existindo, portanto, forte indício da ocorrência da prescrição intercorrente, o que, todavia, compete ao juízo da execução fiscal declarar.

Assim, diante da verossimilhança da alegação de irregularidade do protesto, entendo prudente a suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos ao autor.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a sustação do protesto e, caso já tenha ocorrido, a sustação de seus efeitos, referente à CDA n.º 8019702509668, no valor total de R\$ 46.409,23, lavrado junto ao 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão do referido valor, até ulterior prolação de decisão judicial.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais como complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oficie-se o 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anote a sustação do protesto ou dos seus efeitos (se já ocorrido) referente à CDA n.º 8019702509668, no valor de R\$46.409,23, até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000036-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a habilitação das partes para visualização do documento ID 27949784.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016457-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA, ANA IZILDA SONEGO, ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK, AMANDA DE SOUZA FRANCISCO CAIROS, MARIA DO CARMO CORREA, ALICE BUENO GUIDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26389858: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008248-41.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO HIDEYOSHI OYAMA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013420-32.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007428-27.2012.4.03.6100
AUTOR: EZIO RENATO CERRI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

RÉU: XILOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878, HOMAR CAIS - SP16650, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10325451.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17880763.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20339559.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016725-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (ID 25009924), defiro a inclusão do registro da penhora dos seguintes bens, através do sistema ARISP:

- 1 - imóvel urbano - lote de terreno localizado na quadra 20 lote 05 do loteamento denominado de Balneário Jardim Portal, situado na cidade de Ilha Comprida no perímetro urbano, pertencente a Comarca de Iguape/SP, matrícula nº 46.004, fl. 02 R.7, do Registro de Imóvel da Comarca de Iguape e
- 2 - imóvel urbano - lote de terreno localizado na quadra 20 lote 09 do loteamento denominado de Balneário Jardim Portal, situado na cidade de Ilha Comprida no perímetro urbano, pertencente a Comarca de Iguape/SP, matrícula nº 46.008, fl. 02 R.7, do Registro de Imóvel da Comarca de Iguape.

Intime-se a parte exequente para que forneça os dados para a nomeação e intimação do fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a exequente, no mesmo prazo, as custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Iguape.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019798-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do acordo celebrado entre as partes, oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor depositado nos autos (ID 21459540).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID 23860754 e 25311708).

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado expedido nos autos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621, JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

DECISÃO

Fls. 11 do PDF – id 18270577: A parte executada interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 10 do PDF – ID 18270577, com base no art. 1.022, III do CPC, considerando que o aludido despacho não abordou a alegação de impenhorabilidade absoluta do veículo restrito via Renajud.

Na oportunidade, o executado alegou que o veículo era de baixo valor, desproporcional ao valor dívida, apresentando a tabela FIPE do veículo, Marca Chery, Modelo QQ 1.1/1.0 12v 69CV 5p. Ano/Modelo 2011 (à fl. 39 – ID 18270582).

Uma vez que o veículo bloqueado é o Nissan Livina 16, placa EJZ5857, Ano/Modelo: 2013 (fl. 57 – ID 18270581), a decisão de fl. 10 do PDF – ID 18270577 julgou prejudicado o pedido do executado.

Portanto, tratando-se de veículos distintos, inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fl. 57 – ID 18270581.

Posto Isto, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Considerando que o executado informou a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5024589-82.2019.4.03.0000 (ID 23636955), em face da decisão, ora debatida, e que o referido Agravo encontra-se pendente de julgamento do E. TRF3, aguarde-se, por cautela, decisão definitiva nos autos do agravo para prosseguimento dos atos referentes à penhora do veículo do executado.

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento dos demais atos da presente execução.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027230-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA HADDAD TROMBELA

DESPACHO

Solicite, via e-mail, à CEUNI, a devolução do mandado independentemente de seu cumprimento.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001773-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME, EDSON APARECIDO VICENTE, JULIO CESAR EGETO GERHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO - SP192453

DESPACHO

Dê-se vista às partes do resultado da 221ª Hasta Pública (ID 26351828), para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016328-38.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO - SP135372, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: NARCISO BRASILIENSE FILHO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015968-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANILO DE ARAUJO CLEMENTINO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 24589437, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000054-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDÍCIO LINO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da diligência realizada e documentos juntados (ID23652738), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002432-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido da petição de ID20886134, diante do motivo da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informando qual o endereço correto para a realização da diligência.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0009532-84.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito.

No silêncio ou solicitando nova dilação de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de ID 18496844, intimando por mandado, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028980-92.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SME - PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010556-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GETULIO MAMORO HAYATA, ELIANA CORREA SARMENTO

DES PACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010331-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, SUELI SOUZA SANTOS, NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

DES PACHO

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018479-07.1990.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 20368207), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009603-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

DES PACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 27978884), manifeste-se a EXEQUENTE acerca da alegada quitação do débito em discussão nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIAADELIAALVES DA SILVAALMEIDA

DES PACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030069-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REINALDO ANSANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
EMBARGADO: BNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DE MOURA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019634-41.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO RIBEIRO MARCHI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010556-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009164-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE EIRO

DESPACHO

ID 24998318 - Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para a desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0019520-32.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Itatiba/SP (ID 27923507), proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço pertencente à comarca de Itatiba/SP fornecido na petição de ID 25978562.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

RÉU: FABIANA DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Considerando que foi recolhida apenas a taxa de distribuição da carta precatória (ID 24238836), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça **diretamente no Juízo deprecado**, conforme instruções enviadas pelo 1º Ofício Cível da Comarca de Mairiporã/SP (ID 27982753).

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007450-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMBALO REPRESENTACOES EIRELI - EPP, SAMARA ROCHA FARIA, ROBERVAL FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o ofício da Comarca de Mairiporã/SP (ID 27997289), proceda a parte autora, **diretamente no Juízo Deprecado**, ao recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 0000058-61.2020.8.26.0338), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de ID 27300186, procedendo ao recolhimento **nestes autos** da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça para a expedição de carta precatória à comarca de Atibaia/SP.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-14.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 13807.723615/2019-92 em até 10 dias.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 11.11.2019 visando o aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação declaratória nº 5000057-24.2019.4.04.7208, porém até o momento não houve resposta, apesar de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 27383752, corrigindo, de ofício, o valor da causa para R\$ 257.021,78 e determinando à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido conforme petição ID 27844594. Custas no ID 27844599 e no ID 27844600.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo ilíquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeat*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “liquidação zero”.

A habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com a efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que tem por fim, dentre outros, a interrupção da prescrição.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou seu requerimento de habilitação de créditos nº 13807.723615/2019-92 em 11.11.2019, com fundamento em decisão final no processo nº 5000057-24.2019.4.04.7208/SC.

Considerando que não foi proferido despacho decisório no referido processo administrativo, conclui-se ter sido superado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o que não se justifica, tendo em vista que a análise da habilitação se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos formais do artigo 101 da IN 1.717/2017, a saber:

“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;”

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 10 dias para análise da habilitação formulada há mais de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 dias, à análise conclusiva do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 13807.723615/2019-92, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-32.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIHOST LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXIHOST SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA DE DATACENTER LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do **ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins)**.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, como afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27946578.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5001867-53.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência diante da diversidade de objeto entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027466-28.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA CECI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANIFICADORA CECI LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** (com endereço na Rua Luís Coelho, 197), com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo nº 10880.970.125/2009-31 com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, emitir a sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que transmitiu, em 07.02.2007, o pedido de restituição e declaração de compensação nº 31994.23379.070207.1.7.04-7004 para utilizar crédito de indébito do Simples (6106) referente ao período de apuração 31.01.2005, recolhido no documento de arrecadação de receitas federais (Darf) no valor de R\$ 5.336,52, em 10.02.2005, para extinção de outros débitos tributários e que, conforme despacho decisório de 20.07.2009, a compensação foi homologada parcialmente, gerando dois Darf de códigos 8109-02 e 2172-01, referentes ao período de apuração 03/2005 e 01/2005, para cobrança de saldos remanescentes de 692,27 e 963,02, que permaneceram vinculados ao processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31.

Afirma que não apresentou manifestação de inconformidade, acarretando a constituição definitiva do débito em 20.08.2009, porém que, ultrapassados mais de 10 anos desde a referida data, a Administração Tributária permaneceu inerte.

Sustenta que não sobreveio causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde a constituição do débito, motivo teria sido fulminado pelo instituto da prescrição. Apesar disso, o débito permanece como pendência em seu relatório de situação fiscal, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Deu-se à causa o valor de 10.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 26487778.

Determinada sua prévia oitiva (ID 26657157), a autoridade impetrada foi notificada (ID 26746567) e prestou informações (ID 27192639), em que assevera que foi proferido despacho decisório no processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31, reconhecendo a prescrição invocada pela impetrante, sendo o processo encaminhado à Equipe de Cobrança da Derat para as providências de cancelamento.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda do objeto (ID 27244533), a impetrante apresentou a petição ID 27417290, sustentando que, nada obstante a autoridade impetrada tenha reconhecido de plano a prescrição, o processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31 continua constando como pendência impeditiva à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Requer, portanto, o prosseguimento do feito e a concessão da liminar pleiteada.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou coma exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o débito controlado no processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31 se encontra extinto, por prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, conforme despacho decisório de 15.01.2020 (ID 27192639, p. 4).

Apesar disso, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante de 22.01.2020 (ID 27417267) demonstra que o referido débito continua a constar como única pendência impeditiva à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a emissão da Certidão Negativa de Débitos da impetrante, salvo se por outros débitos, além do controlado no processo administrativo nº 10880.970.125/2009-31, houver legitimidade para tal recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-44.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Não há determinação de suspensão nacional no ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC, portanto indefiro o sobrestamento requerido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-34.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA,

URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, (matriz e filiais de sufixos de CNPJ nºs 0003-80, 0004-60, 0005-41, 0006-22) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em litisconsórcio com o **PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, o **DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, o **SERVIDO SOCIAL DO TRANSPORTE** e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, com vistas a afastar a exigência das contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários mínimos.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 4.632.826,33. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 27731331.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do **Procurador do FNDE**, do **Superintendente do Incra**, do **Diretor-Presidente do Sebrae**, do **Sest** e do **Senat**, em face da presença da União Federal, tendo em vista que tais entidades são meros destinatários dos recursos em discussão.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(STJ – EREsp: 1619954-SC (2016/0213596-6), Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. 4. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 5. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados cite mero precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 6. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 7. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.531.047, autos nº 2019.01.85645-2, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.09.2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AO INCR A AO SEBRAE E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas.

2. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP).

3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União.

4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do INCR A e do SEBRAE. Precedentes (STJ e TRF3).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5018731-70.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 07.11.2019, e-DJF3 Judicial 1 12.11.2019)

Encaminhem-se os autos ao **Sector de Distribuição (Sedi)** para excluir do polo passivo do **Procurador do FNDE**, do **Superintendente do Inera**, do **Diretor-Presidente do Sebrae**, do **Seste do Senat**, mantendo no polo passivo apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo** como autoridade impetrada e a **União Federal (Fazenda Nacional)** enquanto pessoa jurídica de direito público à qual pertencente a autoridade.

Não há pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, isto é, o **Delegado da RFB em São Paulo com sede na Rua Luís Coelho, 197** [Derat], dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCAS DE IMPACTO INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FREITAS COSTA - MG71927
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCAS DE IMPACTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Recolhimento insuficiente de custas no ID 27762731.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, à luz da tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que é indispensável em mandado de segurança visando à declaração de direito à repetição (compensação/restituição) decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo, para fins de atendimento ao requisito da liquidez e certeza (e – agregue-se – até mesmo para comprovação do interesse processual), prova pré-constituída de que o impetrante seja credor do pretense indébito, ainda que não seja necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimentos da exação questionada, os quais, em caso de procedência, deverão ser apresentados oportunamente na seara administrativa.

Nesse sentido:

“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabul de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” (destacamos).

No caso, observa-se que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer comprovação de que recolhe(u) PIS/Pasep e Cofins.

De sua parte, o valor da causa não possui fins meramente fiscais, já que serve de parâmetro para o cálculo das multas por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, §2º, e 81, CPC).

Nesse passo, ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Ainda que o crédito só vá ser apurado efetivamente em eventual habilitação do crédito perante a administração fiscal em caso de procedência da demanda, a impetrante já detém todas as informações para, ao menos, estimar o valor do alegado indébito, com base nos recolhimentos que efetuou a título de PIS/Pasep, Cofins e ICMS nos últimos anos.

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **junte aos autos comprovantes de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins dentro dos últimos cinco anos**, em atenção ao artigo 320 do Código de Processo (“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”) e ao rito do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”);

(b) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove a complementação das custas judiciais** de acordo com o cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-24.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA REGINA ANTUNES TRINDADE
ESPOLIO: VERA REGINA ANTUNES TRINDADE
REPRESENTANTE: LUCIANA ANTUNES TRINDADE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975,
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150, KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES - SP336975
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPÓLIO DE VERA REGINA ANTUNES TRINDADE**, representado por sua inventariante **Luciana Antunes Trindade Martins de Oliveira**, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, com o reconhecimento de que o débito objeto da inscrição em dívida ativa da União nº 80.1.19.055192-47 não é de responsabilidade da impetrante.

A impetrante relata que herdou, por testamento, de seu ex-patrão, **Antonio Petinato**, alguns bens deixados por ele e que, ao tentar obter a certidão de regularidade fiscal para alienar um dos bens deixados pelo *de cuius* foi surpreendida com a existência de débito de imposto de renda da pessoa física (IRPF) objeto da inscrição em DAU nº 80.1.19.055192-47 e oriundo do processo administrativo nº 10882.600464/2019-12.

Informa que o crédito tributário em questão decorre de auto de infração que se fundou nas declarações de imposto de renda retido na fonte (Dirf) entregues pelas contribuintes **Mecânica Madri Ltda.** e **Guepardos Serviços Automotivos Ltda.**, referentes a rendimentos havidos na locação do imóvel situado na Rua Joaquim Floriano, nº 316.

A impetrante sustenta, em suma, que o referido imóvel não lhe foi transmitido, sequer recebeu qualquer fruto decorrente da referida locação, porquanto, conforme partilha de 13.09.2013 homologada na ação de inventário dos bens deixados por **Antonio Petinato**, processo nº 0122083-73.2009.8.26.0011 da 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, o referido bem foi integralmente recebido por **Carmela Leocato Petinato** e **Priscila Petinato Menato**.

Dessa forma, entende que não pode ser responsabilizada pelos rendimentos decorrentes da locação do imóvel, referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2017.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, nota-se que a emissão da certidão de regularidade fiscal do espólio impetrante é obstada em razão de figurar como codevedor na inscrição em DAU nº 80.1.19.055192-47 (ID 27615797).

Tal inscrição diz respeito a crédito de lançamento suplementar de imposto de renda do *Espólio de Antonio Petinato* das competências de 2013/2014, 2014/2015 e 2016/2017, acrescido de multas de mora e multas isoladas de lançamento de ofício, o que, incluído o encargo legal, ensejou o valor consolidado de R\$ 288.453,41.

Disciplinando a responsabilidade pelo crédito tributário, dispõe o artigo 131 do Código Tributário Nacional:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

Os elementos informativos dos autos permitem afirmar que, nada obstante os herdeiros de Antonio Petinato tenham realizado acordo de partilha datado de 13.09.2013, a avença só foi homologada judicialmente em 06.06.2016, de forma que, antes dessa data (06.06.2016).

Portanto, os fatos geradores ocorridos em 2013, 2014 e no primeiro semestre de 2016 ocorreram sob o Espólio de Antonio Petinato, com o encerramento da sucessão, e de responsabilidade de seus sucessores, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Note-se que os rendimentos de alugueres, ainda que se caracterizem como frutos civis, não são obrigações *propter rem*, sequer o imposto sobre tal rendimento apresenta a natureza de seguir o imóvel, na medida em que o imposto de renda incide sobre signo presuntivo de riqueza de ordem eminentemente pessoal – o acréscimo patrimonial –, que, no caso dos fatos geradores ocorridos durante o curso do inventário, aproveitou a herança enquanto universalidade de direito una e indivisível.

Assim, à luz da norma do Código Tributário Nacional transcrita acima, uma vez encerrada a sucessão e constatando-se posteriormente a existência débitos tributários do Espólio, todos os herdeiros e legatários concorrem para a satisfação de tais obrigações perante o Fisco até o limite de seu quinhão ou legado, independentemente de a quem tenha cabido o bem gerador da receita.

Portanto, ainda que o Espólio impetrante sustente que, nos termos do acordo homologado, os rendimentos que ensejaram o débito tributário, tenham sido aquinhoados junto com o imóvel que os ensejou (Rua Joaquim Floriano nº 316) por outra herdeira, a questão acerca de quem efetivamente assumirá o encargo dentre os herdeiros no âmbito civil, seja de maneira direta ou a título regressivo, é de somenos relevância ao Fisco, o qual por expressa disposição legal, pode exigir o débito de qualquer um dos herdeiros ou legatários, na exata força de seu quinhão ou legado.

Dessa forma, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se afigura irregularidade no fato de o Espólio impetrante, como sucessor do Espólio de Antonio Petinato, constar como corresponsável pela dívida da inscrição em DAU nº 80.1.19.055192-47, a qual, por sua vez, pode obstar a expedição da certidão de sua regularidade fiscal enquanto o crédito fiscal permanecer exigível.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-73.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKO NEGOCIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIKO NEGÓCIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 10 dias, o pedido de substituição de bens arrolados formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10855.722686/2018-23.

A impetrante relata que foi autuada pelo Fisco sob a alegação de recolhimento a menor de IRPJ e CSLL em razão de suposta apuração incorreta de base de cálculo em operação de venda de imóveis no ano-calendário de 2014, dando ensejo ao processo administrativo fiscal nº 10855.722481/2018-48.

Informa que, como os créditos tributários objeto do lançamento excediam o valor de R\$ 2.000.000,00 e ultrapassavam 30% do patrimônio da impetrante à época da lavratura, foi instaurado o processo administrativo nº 10855.722686/2018-23 para formalização de Termo de Arrolamento de bens e direitos da contribuinte, em cujo bojo foram arrolados os imóveis comerciais localizados: (i) na Avenida Washington Luís, nº 1.190, Santo Amaro, São Paulo-SP; e (ii) na Avenida Santa Marina, nº 1.660, unidade autônoma 1, Lapa, São Paulo-SP.

Como o imóvel localizado na Avenida Santa Marina está em processo de incorporação e implantação de empreendimento imobiliário para a construção de unidades populares, cujo financiamento está sendo comprometido em razão de estar arrolado no processo administrativo nº 10855.722686/2018-23, a impetrante afirma que requereu, em 25.10.2019, a sua substituição no arrolamento por outros três imóveis de sua propriedade.

Sustenta que o imóvel já arrolado localizado na Avenida Washington Luís possui valor de mercado de cerca de R\$ 40.000.000,00, significativamente superior ao valor contábil de avaliação considerado pela Receita Federal (R\$ 20.900.000,00) e, por si só, já seria suficiente para garantir a totalidade do crédito tributário em questão (R\$ 38.157.095,62).

Apesar disso, alega que em razão da urgência da impetrante em levantar o arrolamento sobre o imóvel na Avenida Santa Marina, em seu pedido de substituição, requereu que o imóvel na Avenida Washington Luís fosse avaliado segundo o seu valor de referência para fins de ITBI, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, totalizando R\$ 30.639.031,00.

Explica que, como esse valor não era suficiente para garantir o total do débito atualizado, remanescendo diferença de R\$ 7.518.064,62, ofereceu como complemento, os seguintes imóveis de sua propriedade localizados: (i) na Rua Santa Efigênia nºs 247 e 251, esquina da Rua Timbiras, nºs 216, 220, 224, 228 e 232, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 4.563.933,00; (ii) na Rua Santa Efigênia, nº 710, loja nº 02, térreo, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 1.042.656,00; e (iii) na Rua Santa Efigênia, nºs 248 e 250, São Paulo-SP, avaliado em R\$ 2.505.279,00.

Destaca que, nada obstante seu pedido de substituição do bem arrolado tenha sido feito há mais de três meses, até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que entende ofender o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estipula o prazo de 30 dias para apreciação de pedido formulado à Administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27904690.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012736-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ARLINDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014210-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILDA MASSOLA CARTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014181-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447, GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, visando a obter provimento jurisdicional para “a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 495.841, visto a sua inadequação aos requisitos formais exigidos pela legislação competente, com a consequente condenação da RÉ a promover a devolução corrigida do valor indevidamente recolhido pela AUTORA a título de pagamento desta autuação”. **Subsidiariamente** requer “a declaração de nulidade da exorbitante majoração de 900% (NOVECIENTOS POR CENTO) da multa aplicada no Processo Administrativo nº 48610.004327/2017-55, de modo que seja determinado à Ré a devolução corrigida do valor pago em excesso ao mínimo legal”.

Narra a autora, em suma, que na data de 06/07/2015, em ação fiscalizatória junto a um agente revendedor, durante a inspeção de 100 (cem) recipientes transportáveis tipo P-13 cheios, teria sido encontrado 01 (um) botijão da autora que supostamente estaria impróprio para comercialização, em razão de infração aos arts. 1º e 2º da Resolução ANP nº 40/2014.

Alega, em prosseguimento, que em 16/01/2017 foi lavrado o auto de infração nº 495.819, objeto do processo administrativo nº 48610.004327/2017-55, sob o fundamento de que os fatos descritos caracterizariam “*emvasar e comercializar recipientes transportáveis de GLP impróprios para envase e comercialização*”.

Assevera a demandante que inobstante as razões de fato e de direito apresentadas no curso do processo administrativo a autuação foi mantida, tendo sido intimada para o pagamento da respectiva multa, sob pena de inclusão no CADIN. Esclarece que, “*apenas para evitar essa inclusão, a AUTORA se viu compelida a realizar o pagamento, com os descontos legais (Doc. 03), da multa imposta pelo Auto de Infração que, com o agravamento de 900% (novecentos por cento), chegou ao total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)*”.

Ocorre que, por não concordar com a lavratura do AI em questão, a autora ajuíza a presente ação como objetivo de obter a **declaração de nulidade** do procedimento sancionador sob os seguintes fundamentos: i) ausência da fase de instrução no processo administrativo; ii) autuação baseada tão somente na constatação visual dos próprios fiscais realizada nas dependências de posto revendedor ainda em 2015; iii) insignificância numérica; ausência de lesão ao mercado consumidor de GLP; iv) ausência de motivação do ato decisório que fixou a penalidade; v) ausência de critérios no momento da fixação da multa e da consequente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como inicial vieram documentos.

O despacho de ID 16027937 determinou a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido por meio da petição de ID 16765320.

Citada, a ANP ofereceu **contestação** (ID 19565116). Suscitou, em preliminar, a **incompetência da Seção Judiciária de São Paulo** ao fundamento de que a filial autuada possui sede no Município de Duque de Caxias. Ainda em sede preliminar aduziu ausência de interesse processual ao argumento de que no presente caso não está presente nenhuma das hipóteses que autoriza a repetição do indébito, sendo que pagou consciente do fato de que devia multa. Assevera que se a demandante quisesse se insurgir contra o auto de infração, poderia, antes do pagamento, ajuizar ação ordinária e depositar em juízo o valor da multa.

Defendeu, no mérito, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, sendo que *estando in loco, o fiscal foi taxativo em afirmar a ocorrência da referida infração*. De sua vez, a autuada não apresentou qualquer elemento cognitivo probatório capaz de confirmar sua tese ou, de outro modo, afastar sua responsabilidade, “fazendo-nos entender que suas justificativas foram lançadas pela mera conveniência de defesa”. Aduz, ainda, que o auto de infração é apenas a peça indicadora de uma série de atos, motivo pelo qual não é tarefa da fiscalização apontar a pena a ser aplicada em cada caso, mister atribuído ao julgador. Lembra, outrossim, que o **autuado se defende de fatos** e não da qualificação jurídica imputada como fato delituoso. Após discorrer sobre a utilidade pública da atividade de abastecimento nacional, asseverou a requerida, em síntese, que a autora foi autuada em razão de dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada (comercializar botijões não requalificados ou com requalificação vencida ou com data de validade ilegível), sendo que, pelo fato de a norma tutelar o bem maior, que é a vida, descabe a alegação de que apenas uma pequena parcela dos botijões verificados estava irregular. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 20474934).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Acolho a preliminar de **incompetência** da Subseção Judiciária de São Paulo para julgamento da lide.

No polo passivo da ação foi indicada a ANP, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO ou uma AUTARQUIA quatro possibilidades, a saber: **a)** foro do domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada e **d)** foro do Distrito Federal.

Trata-se de hipótese de **competência concorrente**, facultando-se ao autor a opção por qualquer um desses foros.

Ao que parece, a presente demanda foi proposta nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que no município de São Paulo está localizada a sede da autora, supostamente o **local de seu domicílio**.

Contudo, a definição do **domicílio da pessoa jurídica** nos é trazida pelo Código Civil, que assim estabelece:

Art. 75. *Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:*

(...)

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

Com efeito, embora o artigo 75, IV, do Código Civil estabeleça como domicílio "o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos", o § 1º ressalva a hipótese de existência de diversos estabelecimentos em lugares diferentes, quando "cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados", situação na qual se enquadra a aplicação da multa administrativa ora vergastada, imposta em face de **filial da autora situada no município de Duque de Caxias**.

Além do auto de infração, todas as notificações e ofícios foram encaminhados para o endereço da filial da requerente, tendo o processo administrativo tramitado perante a filial do Rio de Janeiro.

Logo, conquanto a Constituição da República preveja a existência de **foros concorrentes** para o ajuizamento de ação em face de autarquia, a definição do **domicílio da pessoa jurídica** encontra assento no diploma civil. No ponto, considerando a lavratura do auto de infração e **imposição de penalidade em face da filial**, situada no município de Duque de Caxias, **para fins desta ação deve-se fixar a competência a Subseção Judiciária de Duque de Caxias**.

Nesse sentir, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. ART. 109, § 2º, CRFB/88. EMPRESAS COM SEDE EM SÃO PAULO E FILIAIS NO RIO DE JANEIRO. DOMICÍLIO PRÓPRIO. ART. 35, § 3º, CC/1916 C/C ART. 75, § 1º, CC/2002. - A União opôs exceção de incompetência, aduzindo, em síntese, que, tendo as empresas autoras sede no Estado de São Paulo, deveria a ação ter sido proposta naquela Seção Judiciária, não sendo suficiente, para fins de deslocamento da competência, o fato de possuírem filiais no Estado do Rio de Janeiro. Argumentou, ainda, que as impugnações administrativas das agravadas foram julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, de sorte que o ato ou fato que deu origem à demanda também ocorreu no Estado de São Paulo, como prevê o art. 109, § 2º, da CRFB/88. - As causas intentadas contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se de hipótese de competência concorrente, ficando ao autor a opção por qualquer um desses foros? (TRF - 1ª Região 3ª T. AC n.º 91.01.03103-1/DF ? Rel. Juiz Tourinho Neto, Diário da Justiça, Seção II, 29 abr. 1991, precedente citado por Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 4ª edição/2004 p. 1.493). - À luz do art. 35, § 3º, do CC/1916 c/c art. 75, § 1º, do CC/2002, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (redação atual). - Assim sendo, possuindo as agravadas domicílio no município de Duque de Caxias, nada obsta a propositura da presente demanda no foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, mais precisamente perante uma das Varas Federais de São João de Meriti. - Agravo de instrumento desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 0037306-40.2002.4.02.0000, VERA LÚCIA LIMA, TRF2.)

Dessarte, inexistente razão jurídica para que a demanda tenha sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo e aqui se desenvolva.

Posto isso, **acolho a exceção de competência** apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ**, nos termos do art. 109, § 2º da Constituição da República e art. 75, § 1º do Código Civil.

Int.

6102

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a idade do autor e a situação de saúde que envolve o presente caso, solicite-se informações ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal acerca do andamento da Carta Precatória nº 1021522-22.2019.4.01.3400, distribuída em 08/2019.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCO AURELIO DE BARROS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria.

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado requerimento para concessão do benefício de aposentadoria especial, **sob n. 1204464087**, na data de **08/10/2019**. Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n.º **1204464087**, protocolado em **08/10/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025937-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27493908: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão embargada (ID 26623820) é **omissa** quanto ao pedido de que, caso reconhecida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o indébito e de PIS e COFINS sobre a SELIC, que esta ocorra “*somente no momento da homologação pelo fisco de seu pedido de restituição ou compensação do indébito*”.

Relata a embargante que, a despeito do deferimento da tutela liminar, interpretando de forma equivocada a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Juízo da Execução Fiscal (Processo n.º 0012358-60.2017.4.03.6182) manteve o bloqueio dos valores, sob o fundamento de que “*a suspensão da exigibilidade teria ocorrido somente agora*” (ID 26668161 – página 3).

Intimada, a União Federal afirmou que “*não deverão ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada*” (ID 27821614).

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, na petição inicial, a impetrante apresentou dois pedidos, **um principal** (afastamento da inclusão, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos valores relativos à taxa SELIC sobre o indébito) **outro subsidiário** (exigência dos tributos somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela Impetrante[1]).

E tendo este último deixado de ser apreciado pela decisão liminar, passo a fazê-lo.

Aduz a embargante que, no caso de não ser afastada a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em relação aos valores de taxa SELIC sobre o indébito, esta somente poderá ocorrer com a homologação do pedido de restituição ou compensação pela autoridade fiscal.

Considerando, pois, que na via Judicial, somente houve o **reconhecimento do direito ao crédito** e que a efetiva apuração do *quantum debeatur* (e, por via de consequência, do acréscimo havido pela incidência da taxa SELIC), somente ocorre com a homologação do pedido de compensação/restituição, **enquanto pendente a análise do crédito, não deve ser exigido da autora os referidos tributos**.

Assim, sanada a omissão, as considerações são acrescidas à fundamentação da decisão embargada e a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE LIMINAR** para TÃO SOMENTE determinar às autoridades impetradas, embora seja correta a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, se abstenham de fazê-lo enquanto não homologados os pedidos de compensação ou restituição.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Impetrante acerca da ilegitimidade passiva suscitada pelo DEFIS (ID 27067882), abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

[1]“(…) no caso de exigência de IRPJ, CSLL sobre o indébito e do PIS/COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos sejam devidos pela Impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela Impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente” – ID 25768279.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DE CASTRO BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

1-Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para oferecer Impugnação aos cálculos elaborados parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação e por trata-se de execução em Ação Coletiva (REsp nº 1648238), condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

2-Expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC, conforme requerido.

3-Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

4-Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, devendo aguardar à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

5-Ofertida impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6-Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

7-Com o retorno, intime-se as partes para manifestação.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual apresentação de Impugnação pela UNIÃO.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013559-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FARIA SANTOS GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25517736: Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens da Executada (CPC, art. 523, § 3º).

Não localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser arquivado (sobrestado) no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020356-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

ID 27866701: mantenho a decisão de ID 25617059 pelos seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA, DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora a regularização processual da SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP e filial, mediante a apresentação de procuração *ad judicium* outorgada pelo representante legal indicado na cláusula sétima do Instrumento Constitutivo de Sociedade Empresarial Limitada ID 27768152, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020179-71.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SABOLESKI - SP110216, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS - SP99951
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VITORIO RIBEIRO DE AZEVEDO - RJ12679
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PARENTE DIAS - SP166670, MIGUEL PARENTE DIAS - SP43427
Advogado do(a) RÉU: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA - MG51442

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 13349905 – pág. 27 (fls. 2301/2304 dos autos físicos): trata-se de pedido de **homologação de acordo** formulado por SINCOPETRO, REGRAN, FECOMBUSTÍVEIS e CNC, de cujos termos a UNIÃO foi cientificada, consoante manifestação de ID 21737637, oportunidade em que informou o valor que deverá ser recolhido a título de honorários advocatícios.

Pois bem

Inobstante o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, no ano de 1997, compulsando os autos é possível constatar que:

- 1) à fl. 366/ID 13349975 – pág. 178 o SINCOPETRO outorgou instrumento de mandato ao Dr. Miguel Parente Dias, o qual subscreveu o acordo apresentado;
- 2) à fl. 25/ID 13351121 – pág. 31 a REGRAN outorgou procuração ao Dr. Arthur Jorge dos Santos que, por sua vez, **substabeleceu, sem reservas**, os poderes para a Dra. Maria Aparecida Saboleski (fl. 1063/ID 13349945 – pág. 117), a qual subscreveu o acordo apresentado;
- 3) à fl. 668/ID 13349985 – pág. 17 a FECOMBUSTÍVEIS outorgou procuração aos Drs. Atamir Quadros Mercês e Vitorio Ribeiro de Azevedo; o Dr. Vitorio Ribeiro de Azevedo **substabeleceu, sem reservas**, os poderes que lhe foram conferidos pela FECOMBUSTÍVEIS aos Drs. Leonardo Canabrava Turra e Gustavo Moura Tavares (fl. 1442/ID 13254558 – pág. 35); o Dr. Gustavo Moura Tavares **substabeleceu, sem reservas**, os poderes que lhe foram conferidos pela FECOMBUSTÍVEIS ao Dr. Klaiston Soares D’Miranda (fl. 1831/ID 13349973 – pág. 104), o qual subscreveu o acordo apresentado;
- 4) à fl. 689/ID 13349985 – pág. 57 a CNC outorgou instrumento de mandato ao Dr. Luis Antônio Buarque de Macedo Guimarães e OUTROS, que, por sua vez, **substabeleceu, com reservas** aos Drs. Atamir Quadros Mercês e Vitorio Ribeiro de Azevedo (fl. 688/ID 13349985 – pág. 56); à fl. 1442/ID 13254558 – pág. 35 o Dr. Vitorio Ribeiro de Azevedo **substabeleceu, sem reservas**, os poderes conferidos pela CNC aos advogados Leonardo Canabrava Turra e Gustavo Moura Tavares; à fl. 2169/ID 13254559 – pág. 198; a CNC acostou aos autos **nova procuração** conferindo poderes de representação aos Drs. Guilherme Köpfer Carlos de Souza, Lidiane Duarte Nogueira, Roberto Luis Lopes Nogueira, Guilherme Paes Barreto Brandão e Antônio Lisboa Cardoso; o acordo apresentado foi subscreto pelo Dr. Klaiston Soares D’Miranda.

Com efeito, tem-se que, a princípio, a representação da CNC pelo Dr. Klaiston Soares D’Miranda não encontra respaldo nos instrumentos de procurações/substabelecimentos acostados aos autos.

Isso porque, os substabelecimentos de fls. 1831/ID 13349973 – pág. 104 e 1833/ID 13349973 – pág. 106, referem-se, **tão somente**, à FECOMBUSTÍVEIS, não abrangendo a CNC.

Além disso, posteriormente aos citados documentos a CNC, à fl. 2169/ID 13254559 – pág. 198, juntou aos autos nova procuração e, dentre os causídicos, não se encontra o Dr. Klaiston Soares D’ Miranda.

Lado outro, observo que no sistema processual foi cadastrado como patrono da CNC o Dr. Vitorio Ribeiro de Azevedo, o qual **substabeleceu sem reservas** os poderes que lhe foram conferidos, conforme fl. 2169/ID 13254559 – pág. 198.

Assim, providencie a Secretaria o cadastramento dos patronos indicados na procuração de fl. 2169/ID 13254559 – pág. 198 como representantes da CNC, em substituição ao Dr. Vitorio Ribeiro de Azevedo.

Após, intime-se o Dr. Klaiston Soares D’ Miranda, inscrito na OAB/MG nº 51.442, para que regularize a sua representação processual em relação à CNC, a fim de que o acordo apresentado possa ser homologado.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a exclusão do documento de ID 21739272, uma vez que não diz respeito à presente lide, bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se a presente decisão para ciência de todos os interessados.

Int.

6102

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024959-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MORALES HIRATA, ANDRE DIZ DA SILVA, FELIPE ZELINSCH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, MAYALU MOREIRA FELIX, JUSCELINO MARTINS MARQUES - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: KATIA KUMAGAI DE SOUZA - SP284197
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUSA BARROS - MA9839
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196

DES PACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 19985891; a parte demandante informa que em pesquisa realizada na data de 18/07/2019 “foi verificado que a foto dos autores continua sendo veiculada nas redes sociais vinculadas as expressões ‘casal gay adota’ e ‘casal homoafetivo adota’”, razão pela qual requereu que a ré GOOGLE seja intimada a proceder à retirada da foto do seu sistema de busca.

E, sob esse aspecto, de fato, em pesquisa efetuada na data de 05/02/2020 com termos “casal homoafetivo adota diário de um gay” ainda aparece a imagem dos autores.

A imagem está vinculada ao site <http://diariodeumgay2010.blogspot.com/2012/03/capitulo-55-adocao-entre-casais.html>, cuja postagem encontra-se indisponível, nos seguintes termos: “[e]m resposta a um pedido legal recebido pelo Google, removemos esta postagem. Se preferir, leia mais sobre a solicitação em LumenDatabase.org.”, em conformidade, inclusive, com a manifestação da GOOGLE de fls. 576/578.

Vale dizer, a postagem encontra-se indisponível a pedido da GOOGLE, porém, a imagem dos autores ainda se encontra relacionada ao referido blog.

Nos termos da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Dessarte, concedo à corré GOOGLE o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à retirada da foto dos autores de seu sistema de busca ou, se for o caso, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária.

A imagem consta do seguinte endereço: https://www.google.com/imgres?imgurl=http%3A%2F%2F2.bp.blogspot.com%2F-zOpxn_qqzEo%2FT1flZIE3LAI%2FAAAAAAAAAAdY%2FcEhE2J5kQ%2Fs1600%2Fcasal%2Bgay%2Badota.jpg&imgrefurl=http%3A%2F%2Fdiariodeumgay2010.blogspot.com%2F2012%2F03%2Fcapitulo-55-adocao-entre-casais.html&docid=qUix32Y-AWp-wM&tbnid=G1mmDFh0-i-TM%3A&vet=10ahUKEwjS57LZv6mAhURlKGHXp6B0QMwivASg6MDo..i&w=320&h=240&bih=749&biw=1592&q=casal%20homoafetivo%20adota%20d%C3%A1rio%20de%20um%20gay&ved=0ahUKI

Após a manifestação da GOOGLE, intime-se a parte autora para ciência, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **BRUNA MARTINS DA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS MARTE** e **VILA MARIANA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao primeiro réu que “*proceda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2016, segundo semestre, para que, após realizar o aditamento citado possa realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2016*”, bem como para que a segunda corré “*se abstenha de negar a matrícula à demandante e de exigir o pagamento do valor do semestre não aditado até decisão final desse Juízo (...)*”. Requer, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de **danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega a demandante ostentar a condição de aluna do curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Afirma que em 13/06/2016 solicitou a sua transferência do campus de Santana para o da Vila Mariana, tendo finalizado sua transferência no local de destino, dando início às aulas do segundo semestre letivo de 2016.

Esclarece, outrossim, que em “*29 de setembro de 2016, foi informada mediante comunicado em seu email, em anexo (DOC 08), que o documento necessário para a finalização da tramitação de aditamento e transferência já estava concluído, e que posteriormente esta data receberia o comunicado para retirada do DRM (DOCUMENTO DE REGISTRO DE MATRÍCULA), na instituição Campus Santana. Em 25 de novembro de 2016 a confirmação de expedição do documento é finalizada (DOC 09), autorizando a demandante ir à instituição, retirá-lo e levá-lo ao banco para finalização de seu aditamento e transferência*”.

Expõe que “[p]or diversas vezes a demandante fora na CPSA (COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO), e tinha informações negativas sobre a expedição deste documento, informando que o documento (DRM) não estava pronto, e que a demandante aguarda-se (sic), por diversas vezes a demandante informou a CPSA que a finalização do aditamento e transferência, só se daria mediante a entrega do (DRM) no Banco responsável pelo financiamento, e que o prazo findo se daria no dia 06 de fevereiro de 2017. Para sua surpresa recebeu um comunicado via e-mail, anexo (DOC 10) informando que o documento (DRM) estaria pronto e já poderia ser retirado para levá-lo ao banco, para sua surpresa este documento passava da data fatal do prazo, anexo (DOC 03), para entrega do documento no Banco responsável pela finalização do contrato”.

Assevera a autora, que “*por um erro do sistema Fies, ficou impossibilitada de realizar o aditamento do segundo semestre de 2016 e, conseqüentemente, os demais*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após vinda da contestação (ID 6968613).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou **contestação** (ID 9027706). Alega, em suma, que o aditamento de transferência foi “*cancelado por decurso de prazo da CPSA de origem*”. Afirma que, de acordo com as informações apresentadas pela área técnica do FNDE, não houve qualquer falha sistêmica no processamento do aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2016. Por outro lado, a ausência de formalização de aditamento daquele semestre letivo impede o aditamento de renovação do semestre subsequente.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 9177772.

Não houve apresentação de réplica.

Instadas as partes, o FNDE informou não ter provas a produzir (ID 10935313).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a citação do corréu CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA (ID 15739294).

A peça de **defesa ofertada** por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. (sucessora por incorporação da Anhanguera Educacional Ltda) foi registrada sob o ID de nº 18415652. Sustenta, em suma, que conquanto a autora tenha alegado que deixou de realizar o aditamento por não ter sido emitido documento necessário em tempo hábil, deixou de demonstrar tal fato. Aduz que “*se a autora recebeu documento emitido em data posterior ao fim do prazo, bastaria apresentá-lo para que demonstrasse inequivocamente tal ocorrência*”. Menciona, em prosseguimento, que não possui ingerência sobre os prazos e sistemas do FIES e FNDE, de modo que os problemas devem ser discutidos única e exclusivamente com tal órgão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Novamente intimada a autora deixou de apresentar réplica e especificar provas, ao passo que a corré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA informou não ter provas a produzir (ID 20861043).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Anoto-se.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Como bemressaltou o MM. Juiz Federal Marcio Martins de Oliveira, cujos fundamentos lançados decisão de ID 9177772 adoto como razão de decidir, de acordo com as informações prestadas pelo réu, em sua contestação, **o aditamento de transferência é provocado pela iniciativa do estudante**, que deverá requerê-lo por meio do SISFIES, **dentro do prazo** regulamentar, sendo facultada, ademais, a realização de nova solicitação de transferência, quando não for contratada pela perda de prazo, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.

E, no caso da autora, o procedimento foi cancelado pela “*perda de prazo da CPSA na validação*” e, embora fosse facultada à estudante realizar nova solicitação de transferência, visto que o prazo para formalização do aditamento de transferência estendeu-se até a data de 30/11/2016, a estudante, ora autora, assim não procedeu, dando causa a não concretização da transferência pretendida.

Quanto à alegada falha do sistema de processamento, o Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil assim se pronunciou:

“*Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição do estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2014, para o curso de arquitetura e urbanismo, contrato de financiamento formalizado perante o Banco do Brasil – Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é a ofertada pelo FGEDUC para a cobertura de um percentual de 100% dos valores cobrados da estudante. (doc. print SisFIES).*”

3. *Verificou-se também aditamentos de renovação semestrais com referência do 2º/2014 ao 1º/2016 todos com o status de contratado. Ademais, para o 2º/2016 observou-se um aditamento de transferência com o status de “cancelado por decurso de prazo da CPSA de origem”, para a mesma semestralidade observou-se um aditamento de renovação semestral com o status de “cancelado por decurso de prazo do banco”. (doc. print SisFIES).*

4. *Verificaram-se ainda que os repasses financeiros das semestralidades contratadas foram todos regularmente realizados à mantenedora da IES, a qual se encontra vinculada a estudante. (doc. Print SisFIES).*

5. *Considerando o relato do estudante e a situação verificada no SisFIES, fez-se desnecessário instar a área técnica responsável - DTI/MEC para fornecimento das informações, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência de inconsistências sistêmicas, o que se pôde constatar em análise ao SisFIES é que a estudante perdeu os prazos para comparecimento ao banco para a contratação do aditamento de renovação semestral com referência ao 2º/2016.*

6. *Em trilha de auditoria realizada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2016, verificou-se que o mesmo foi iniciado pela CPSA da estudante, em 29.10.2016, tendo sido validado para contratação, enviado ao banco, recebido pelo banco e a data limite para comparecimento a agência bancária era de 06/02/2017 e por ter perdido tal prazo, em 09/02/2017 o aditamento de renovação semestral alterou-se para “cancelado por decurso de prazo do banco”.*

E, acrescento, conquanto a autora tenha afirmado que entrou em contato com a instituição de ensino para a obtenção do documento antes do escoamento do prazo final para comparecimento à agência bancária (06/02/2017), a mensagem de ID 5028157 por ela subscrita é datada de 08/02/2017, portanto, em data posterior ao termo final. Além disso, a demandante não faz menção a qualquer erro ou equívoco da instituição de ensino, o que é de se estranhar uma vez que, segundo alega, teria recebido o Documento de Registro de Matrícula – DRM quando já ultimado o prazo para sua apresentação na agência bancária.

E, no ponto, a mensagem que comprovaria o recebimento do DRM somente em 07/02/2017 encontra-se ilegível (ID 5028157 – pág. 09), não se prestando ao fim colimado, ao passo que o DRM de ID 5028157 – pág. 10 foi firmado em 24/01/2017, muito antes, portanto, do prazo final, o que infirma a tese autoral.

Dessarte, os elementos probatórios que instruem a presente ação não amparam a pretensão da requerente. E, instada em duas oportunidades a ofertar réplica e especificar provas, a demandante quedou-se inerte, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Embora seja verossímil a alegação de equívoco por parte da instituição de ensino, esta restou incomprovada nos autos, o que, por conseguinte, obsta o acolhimento do pleito autoral, seja o principal, seja o indenizatório, devido à não comprovação da prática de irregularidades pelas requeridas.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional “para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso I, ‘d’, inciso II, ‘c’, da Resolução CMED nº 02/2018, na medida em que tais dispositivos violam o quanto previsto na Lei nº 10.742/2003, bem como afrontam diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os da livre iniciativa e concorrência, assegurados pela Constituição Federal”.

Afirma a parte autora, em suma, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, por meio da Resolução nº 02/2018, ao regular o preço de medicamentos fornecidos por hospitais privados, afrontou normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Isso porque, esclarece a demandante, os hospitais se valem dos medicamentos como insumos na prestação do serviço hospitalar, na medida em que são utilizados nos tratamentos ministrados aos seus pacientes, de acordo com a orientação do médico responsável. E para que isso efetivamente ocorra, inúmeras etapas devem ser cumpridas, tais como transporte, armazenagem, manipulação, dispensação, rastreabilidade etc., atualmente financiadas pelas margens aplicadas pelas instituições de saúde sobre o preço dos medicamentos.

Ocorre que, afirma, a CMED, por meio da referida Resolução, em afronta ao que dispõe a Lei nº 10.742/03, **eliminou a possibilidade de cobrança de qualquer margem** ou remuneração adicional sobre o fornecimento de medicamentos, sob pena de aplicação de penalidades.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça pelo despacho de ID 14073274.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido** pela decisão de ID 14721543.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 16278460). Defendeu, em suma, que “*não há que se falar em desrespeito à hierarquia normativa, eis que as atribuições da CMED estão definidas em lei ordinária específica (Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003), dentre elas a definição de diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos, sendo este um dos objetivos claros da Resolução CMED nº 02/2018, que consolidou determinações expressas em diversas Resoluções, Comunicados e Orientações Interpretativas expedidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) no que se refere às obrigações dos agentes que de alguma forma atuam no mercado de medicamentos, tornando ainda mais fácil identificar os atos a serem cumpridos, bem como as sanções a serem aplicadas, conforme previsão do art. 89 destacado no item anterior*”. Esclareceu, outrossim, que “*o entendimento da CMED sempre se deu no sentido de que hospitais e clínicas não possuem a permissão para venda de medicamentos, mas tão somente para prestação de serviços de saúde, mantendo em suas dependências dispensários de medicamento, ou um estabelecimento de dispensação ou de atendimento privativo para assistência médica, conforme estabelecido na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no seu art. 4º, incisos X e XIV (...)*”.

Sustentou, em resumo, que “*no tocante aos medicamentos de uso restrito a hospitais e assemelhados, a norma da CMED versa apenas sobre a impossibilidade de revenda e ou aplicação de qualquer margem de comercialização na utilização de MEDICAMENTOS por hospitais e assemelhados, ficando evidente que a norma em questão NÃO SE APLICA AOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM, DISPENSAÇÃO, APLICAÇÃO BEM COMO QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À UTILIZAÇÃO DE TAIS MEDICAMENTOS, DEIXANDO CLARO QUE A FORMA DE PRECIFICAÇÃO DESSES SERVIÇOS NÃO É DE COMPETÊNCIA DA CMED, ESTANDO OS HOSPITAIS LIVRES PARA PRECIFICAREM ESSES SERVIÇOS COMO ACHAREM MAIS ADEQUADO, conforme disposição expressa no §2º, do art. 5º; da Resolução em questão*.” Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 17704903, acostou aos autos precedentes sobre a matéria que lhe favoreceram.

Foi apresentada **réplica** (ID 17807932).

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID's 17716791 e 17807935).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do MPF (ID 21124788), que, em parecer de ID 21855933, opinou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, considerando a prolação da decisão de ID 14073274, bem como o recolhimento das custas iniciais pela autora por meio da petição de ID 14647177, resta prejudicado exame do pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 14721543), e não tendo sido trazido qualquer elemento novo que justificasse qualquer alteração do entendimento esposado, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Com o ajuizamento da presente ação, visa a parte autora à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a ilegalidade/inconstitucionalidade** das regras estabelecidas no art. 5º, I, “d”; II, “c” e § 2.º da **Resolução CMED nº 2**, de 16 de abril de 2018, **inibindo-se o desencadeamento** de processo administrativo disciplinar ou a aplicação de punição que tenha por fundamento o alegado descumprimento das normas regulamentares supra mencionadas.

Assento as **seguintes premissas** que orientarão esta decisão: **(a)** a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV); **(b)** a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199, “caput”); **(c)** a Ordem Econômica, ao mesmo tempo em que deve observar o princípio da “livre iniciativa”, deve também obedecer ao princípio de “defesa do consumidor” (CF, art. 170, IV e V); **(d)** a lei (e a Administração, logicamente) deve reprimir o abuso do poder econômico que vise (dentre outros objetivos) ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 174, § 4º); **(e)** o setor farmacêutico e de medicamentos, dentre vários outros também sensíveis, é e **deve ser**, altamente regulado para prevenir e reprimir abusos detrimenentos aos direitos e interesses dos consumidores; **(f)** não podendo, porém, essa regulação extrapolar os cânones legais, visto que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade; **(g)** quanto aos medicamentos fornecidos por hospitais privados, à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED foi conferida, por lei, a atribuição de “**estabelecer critérios**” de comercialização, “**inclusive das margens** de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar” (Lei 10.742/2003, art. 6º, V, sem os destaques no original).

Assim, **examinando** a alegada ilegalidade das normas regulamentares objurgadas.

Como visto pelas premissas acima, as atividades de assistência à saúde **são livres à iniciativa privada**, que obviamente deve exercê-las com vistas à **obtenção de lucro**, como é próprio à atividade da livre iniciativa. E, visando a regular essa atividade, sumamente importante e sensível, para que ela observe os princípios atinentes à Ordem Econômica, momento os que dizem respeito aos direitos e interesses dos consumidores, sejam respeitados, o legislador estabeleceu mecanismos, entre eles o preconizado pela Lei 10.742/2003.

Segundo dispõe a referida Lei, **que define normas de regulação para o setor farmacêutico**, compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED “**estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;**” (art. 6º, V).

E, com base nessa Lei, foi editada a norma administrativa contra a qual se insurge a parte autora. Assevera que a referida Resolução teria **extrapolado a competência** conferida por lei, o que a torna evadida de ilegalidade.

Diz a parte requerente que a Resolução CMED nº 02, de 16/04/2018^[1] que, ao disciplinar o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem as normas reguladoras do mercado de medicamentos, acabou por inpor, por via da **definição de infração** e cominação de penalidade, que os medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes dos hospitais particulares sejam repassados aos pacientes ou planos de saúde pelo **exato preço de aquisição**, sem qualquer acréscimo. Prevê o art. 5.º de referida Resolução:

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

I – infrações classificadas como não quantificáveis:

d) ofertar medicamento com valor superior àquele pelo qual foi adquirido;

II – infrações classificadas como quantificáveis:

c) cobrar de paciente ou do plano de saúde valor superior àquele pelo qual o medicamento foi adquirido;

(...)

§ 2º As infrações previstas nas alíneas “d” do inciso I e “c” do inciso II se aplicam exclusivamente às pessoas físicas e jurídicas que não estão legalmente autorizadas a comercializar medicamentos, mas apenas a obter o reembolso do valor pelo qual os adquiriu, tais como profissionais de saúde, hospitais, clínicas especializadas ou semelhantes, não se aplicando à prestação de serviços por eles realizados.

-

Deveras, a norma regulamentar objurgada, ao definir a conduta como infração administrativa passível de aplicação de penalidade, acaba por proibir que os hospitais privados cobrem de seus pacientes ou dos planos de saúde por medicamentos valor superior ao preço de aquisição.

Ou seja, a CMED, através de ato administrativo (Resolução) definiu que a margem de repasse do medicamento utilizado pelo hospital particular no tratamento de seus pacientes **deve ser igual a zero**, enquanto que a lei na qual sua edição se baseou confere àquele órgão atribuição para “**estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos**”.

E, de fato, ao menos para este momento de cognição sumária, tenho que estabelecer “**margem zero**” sem explicitar os critérios considerados – como fez a Resolução da CMED - é **conduta regulatória diversa** e que **extrapola** a competência regulamentar legalmente estabelecida de “**estabelecer critérios para a fixação das margens de comercialização de medicamentos**”.

Essa diferença se torna clara quando se observa que, como alega a parte demandante, o **custo do medicamento** que utiliza no tratamento de seus pacientes é diverso (e bem superior) ao simples **preço de aquisição**, existindo, pois, um **sobrepreço** (custo que vai além do preço de aquisição) que exige adequado tratamento regulamentar.

Como se observa, traz a parte autora diversos argumentos pelos quais procura demonstrar que a manutenção da estrutura necessária para que o fármaco chegue até o paciente dentro do hospital perfaz uma custosa **cadeia de procedimentos** e de emprego de meios materiais e humanos que vão desde a **aquisição** dos medicamentos, transporte, dispensação, separação, entrega ao consumo do paciente, até o **descarte** daqueles que tem ultrapassado o prazo de validade sem utilização pelo hospital adquirente **impõe um custo** que excede o simples **preço** de aquisição, razão por que não se mostraria razoável o simples repasse sem qualquer margem. E, inegavelmente, essa realidade exige o estabelecimento de **critérios** para fixação de **margens de comercialização**, não a simples e aparentemente desarrazoada **nulificação da margem**.

Por esses fundamentos, tenho que a pretensão autoral comporta acolhida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a **nulidade** das regras inseridas no art. 5º, I, “d” e II, “c”, e § 2º, da Resolução CMED nº 02/2018.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência e correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

[1] Publicada no D.O.U. em 23/08/2018

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ALESSANDRO DE MAGALHÃES TEIXEIRA** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional a fim de que **sejam suspensos os efeitos da sanção disciplinar que lhe fora imposta**, ante a probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, em virtude dos efeitos inerentes ao registro da sanção nos assentamentos individuais, tais como, redução da pontuação, prejuízo na promoção etc.

Narra o autor, em suma, buscar a declaração de nulidade do PAD que resultou na aplicação da sanção disciplinar de 01 (um) dia de prisão simples, ante a presença de vícios que o tornam ilegal e abusivo.

Esclarece que em 11/09/2018 foi instaurada sindicância para apurar possível conduta irregular relativa à manutenção, controle e fiscalização do patrimônio imobiliário do Comando, oportunidade em que foram ouvidos 06 (seis) militares, inclusive o requerente.

Expõe, em prosseguimento, que em 07/11/2018 a conclusão da sindicância foi no sentido da prática de infração disciplinar em desfavor do autor e de seu superior imediato.

Encerrada a sindicância, foi deflagrado o processo administrativo disciplinar, cujo processamento foi inicialmente sobrestado a fim de que o autor fosse ouvido na condição de sindicado e não apenas de testemunha. Com a retomada do PAD a autoridade competente impôs a sanção de 01 (um) dia de prisão disciplinar, cuja penalidade foi mantida em grau recursal.

Sob a alegação de ocorrência de vícios e irregularidades na tramitação do PAD, ajuíza o autor a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à petição inicial, conforme ID 27956093.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 27956093: recebo a emenda à exordial e, por conseguinte, retifico, de ofício, o **valor da causa** para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Embora o objeto da ação verse sobre a sanção disciplinar de 01 (um) dia de prisão simples imposta ao autor, a peça de início não menciona, de forma expressa, se referida penalidade foi ou não cumprida.

Entretanto, pelas informações constantes da inicial (execução da sanção disciplinar antes mesmo do exercício do prazo recursal, cujo recurso hierárquico, no caso concreto, já foi julgado, conforme ID 27896827), bem como considerando o próprio pleito formulado em sede de tutela, direcionado à suspensão dos efeitos da sanção disciplinar que lhe foi imposta, especialmente em virtude dos efeitos inerentes ao registro da sanção nos assentamentos individuais, tais como, redução da pontuação, prejuízo na promoção etc., tenho que é possível inferir que a penalidade já foi cumprida, o que afastaria a necessidade de prolação imediata de decisão, prestigiando-se, assim, o princípio do contraditório.

Isso posto, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de **cópia integral** dos procedimentos (sindicância e PAD) que são objeto da presente demanda.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

6102

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE AVIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DACONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PAULO DE AVIZ BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à requerida “*que proceda à reintegração do autor no CFS 1/2020, procedendo a sua matrícula, ou no próximo após decisão favorável caso não haja tempo hábil para a reinclusão no que se encontra em andamento, com vaga especial destinada aos candidatos negros e pardos, posicionando-o na lista de aprovados e matriculados de acordo com a sua classificação e cotas para negros e pardos, podendo cursar em igualdade de condições com os demais alunos e ser promovido ao final do curso à graduação de Terceiro-Sargento, gozando de todos os consectários financeiros decorrentes, devendo ser incluído no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QSS, na especialidade de serviço de Guarda e Segurança – SGS, bem como obter todas as demais promoções inerentes ao Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, conforme previsto nas Instruções Específicas ora anexadas*”.

Narra o autor, em suma, haver participado do Exame de Admissão do Curso de Formação de Sargentos para o primeiro semestre de 2020 (IE/EA 1/2020), “*concorrendo às vagas especiais existentes para candidatos que se autodeclarassem negros ou pardos, na opção 02 – serviço de guarda e segurança – SGS*”.

Afirma que obteve aprovação em todas as etapas e, “*ao ser submetido ao procedimento de heteroidentificação complementar, sua condição de pardo não foi confirmada, havendo sua exclusão imediata do Exame de Admissão e Curso de Formação*”.

Em **31/01/2020**, alega que protocolou requerimento junto ao EEAR solicitando informações oficiais por escrito acerca de sua exclusão ou a imediata publicação na página de acompanhamento dos resultados da seleção. Afirma que, no mesmo dia, “*a página de acompanhamento foi atualizada com a não confirmação*”.

Alega que, no dia 04/02/2020, “*a requerida encaminhou resposta escrita, informando que o autor foi submetido a processo de heteroidentificação complementar no dia 24 de fevereiro (?), não sendo confirmada a sua autodeclaração, nem mesmo após recurso*”.

Sustenta que “*o resultado não corresponde à realidade, eis que existem inúmeras provas de que o autor se enquadra visivelmente na condição de pardo*”.

Aduz, ainda, que o “*contraditório não foi observado eis que, após a submissão do candidato ao processo de heteroidentificação complementar pela comissão formada na EEAR, houve recurso com filmagem do candidato, sem que pudesse tecer argumentos sobre o resultado anterior*”.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A **lei n. 12.990/14** instituiu a **política de cotas raciais em concursos públicos** realizados para provimento de cargos efetivos e empregos públicos **no âmbito da administração pública federal direta e indireta**, determinando a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para **negros** (pretos ou pardos).

No julgamento da **Ação Direta de Constitucionalidade n. 41**, realizado em 08 de junho de 2017, o **E. Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da norma em questão**. Naquela oportunidade, restou assentado que a **ação afirmativa** em questão se coaduna com o princípio da isonomia, pois pretende combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira e **efetivar a igualdade material** entre os cidadãos.

O STF também reconheceu a constitucionalidade da criação de mecanismos destinados a **reprimir fraudes** nas autodeclarações e o consequente desvirtuamento da política pública. A Corte **considerou legítima a instituição de processos de heteroidentificação** (p. ex., apresentação de fotos, entrevista dos candidatos), com a finalidade de confirmar a autodeclaração dos candidatos, **desde que respeitada a dignidade da pessoa humana** e, em caso de eliminação do candidato, **garantidos o contraditório e a ampla defesa**.

Nos termos do artigo 2º da lei n. 12.990/14, para concorrer às vagas reservadas aos negros, os candidatos precisam se **autodeclarar** pretos ou pardos, nos moldes utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todavia, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, **caso seja constatada a falsidade da autodeclaração, “o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”** (destaques inseridos).

Em que pese a possível interpretação de que a lei n. 12.990/14 determina a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa apenas aos casos em que os candidatos já tiverem sido nomeados para os cargos, na decisão da ADC n. 41, a Corte Constitucional esclareceu que **esse zelo também é necessário se o candidato for excluído do certame após o procedimento de heteroidentificação**. Conforme explicitado no voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

“É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.” (STF. ADC n. 41, Ministro Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/06/2017, DJe 16/08/2017, voto do Ministro Relator; destaques inseridos).

Pois bem

No presente caso, o autor, ao se inscrever no Exame de Admissão do Curso de Formação de Sargentos para o primeiro semestre de 2020 (IE/EA 1/2020), se autodeclarou pardo. Porém, após, conforme previsto no edital, foi submetido à avaliação da comissão que concluiu pela sua condição “de pardo não confirmada”. Afirma que recorreu da decisão, mas teve seu apelo “indeferido”.

Diante dos fatos narrados pelo autor, considero que, ao menos *inaudita altera parte*, **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.**

Como é cediço, ao apreciar demandas que tratem de concursos públicos, a intervenção do Poder Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade do certame e do respeito ao edital, sem interferência nas questões relacionadas a juízos de conveniência da Administração Pública.

No caso dos autos, tenho que a **não apresentação ao candidato dos motivos que levaram a comissão a considerar que o autor não poderia concorrer às vagas reservadas a negros/pardos ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa**, albergados tanto pelo parágrafo único do artigo 2º da lei n. 12.990/14 (que instituiu a política de cotas raciais), quanto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É inerente aos princípios da ampla defesa e do contraditório a necessidade de motivação do ato contra o qual se oportuniza a interposição de recurso. O efeito prático da não apresentação das razões que levaram a comissão à conclusão de que o autor ostentava a condição de “pardo não confirmada” consiste na impossibilidade de o candidato exercer, de maneira adequada, seu direito de recorrer da decisão, uma vez que não tem condições de saber quais fundamentos impugnar em âmbito recursal.

Isso posto, **DEFIRO**, *ad cautelam*, o pedido de tutela de urgência, para **determinar a manutenção do autor nas vagas destinadas às cotas raciais** até a vinda da contestação.

Com a apresentação da contestação, voltemos autos imediatamente conclusos para análise da manutenção da tutela de urgência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 12537750). Anote-se.

Cite-se e intímim-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA, THAINA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DES PACHO

ID 24060441; trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por UNIESP S.A. E OUTROS visando sanar **contradição** de que padeceria a decisão de ID 23677311.

Afirma a embargante, em suma, que “há clara **contradição** na decisão, na medida em que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento, sendo ônus da parte Autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito”.

Sustenta, outrossim, que a decisão é contraditória ao determinar que produza prova negativa, quando o ônus da prova é de responsabilidade da “agravante”, que alegou ter realizado as atividades sociais.

É o relatório, **DECIDO**.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso concreto, a questão atinente à presença (ou não) dos requisitos para a inversão do ônus da prova típica verdadeiro inconformismo da embargante com os fundamentos jurídicos expostos na decisão. Logo, a sua irresignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do pronunciamento judicial.

Lado outro, a decisão ora embargada, ao inverter o ônus da prova, não impôs qualquer ônus à requerida quanto à prova de fato negativo. Tanto é assim que determinou aos autores que acostassem aos autos cópia dos Certificados de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies que afirmaram ter recebido.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

Int.

6102

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005869-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUSCITANTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
SUSCITADO: CHENG DONGLAN
Advogado do(a) SUSCITADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que em sede de **réplica** o INSS sustenta a ocorrência de **confusão patrimonial** (ID 2921436), e em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e juntada de documentos.

Após a ciência do INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

6102

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0017004-83.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM, MARCELO ASSIS RIVAROLLI, PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TOMASPOLSKY - SP253851

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 21936490), bem assim a manifestação desta quanto à ausência de interesse no julgamento dos embargos monitorios, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (o **réu**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 10, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028123-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029728-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANE APARECIDA DE CASSIA LOPES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUE ELLEN SCHUTT - SP323248

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Vistos.

ID 23441385: Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões dos recursos de apelação do SEBRAE (ID 20643911), do SESC (ID 21143765), do SENAC (ID 22747651) e da UNIÃO (ID 22972752), intimem-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposta pela parte IMPETRANTE ID 23439128, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º c/c art. 229, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ - SP111362
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Vistos.

ID 25302406: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AREsp nº 1.451.803/SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente nos mesmos autos da ação principal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGOTTO COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 22304987 e pela parte IMPETRANTE ID 22806454, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024966-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha da prática do recolhimento do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário referente aos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de suas atividades, efetua, constantemente, a importação de artigos para escritório, papelaria, escola, engenharia, desenho, pintura artística, bolsas femininas, acessórios em geral e suprimentos para informática. Afirma que tais produtos são importados para a **comercialização no mercado interno**, “sendo certo que todos os impostos e contribuições devidos nas operações de importação são recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias”, dentre esses tributos, afirma recolher o **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** devido na operação.

Alega que, posteriormente à importação e **sem que sofram qualquer tipo de processo de industrialização**, essas mercadorias são revendidas no mercado interno pela impetrante.

Contudo, mesmo diante da ausência de qualquer processo de industrialização, aduz que “os agentes da autoridade impetrada entendem que tal operação ensina a incidência do IPI sobre os produtos revendidos pela Impetrante, os quais, é de se ressaltar, já são tributados pelo referido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro realizado”.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional essa cobrança, pois equipara a impetrante a estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI, contrariando as disposições dos artigos 37, 146, inciso III, “a”, 150, incisos I e II, todos da CF/88, e artigos 46 e 51, ambos do CTN.

Alega, ainda, que, “para fins do presente mandamus, os bens adquiridos pela Impetrante são todos importados da Alemanha, China, Emirados Árabes Unidos, Índia (DOC. 03), dentre outros Países optantes pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo de nº 30/94, e promulgado pelo Decreto de nº 1.335/94, do qual o Brasil também é signatário”.

Sustenta que não apenas se submete à incidência do IPI mesmo em hipóteses que qualquer atividade industrial tenha sido por ela realizada como também submete produto importado a tratamento tributário diverso do aplicado a produto nacional, em flagrante afronta às normas de direito internacional trazidas pelo **Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT**, que impedem que produtos importados sejam submetidos a tratamento tributário desigual àquele praticado para a mercadoria nacional.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25391866 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 25864350). Aduz, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança, pois “o importador realiza duas operações com produtos industrializados, estando em ambas as situações na condição de contribuinte do IPI, uma quando promove o desembaraço aduaneiro, e outra quando vende o produto importado no mercado nacional” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25645012).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 26447422), vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e deciso.

Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal tributação.

O IPI incide sobre produtos nacionais e estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto.

Sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.” (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).

A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização.

A referida controvérsia já fora objeto de apreciação pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EResp n. 1.403521/SC), Relator para Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973:

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

Tendo, inclusive, manifestado a ausência de violação do GATT

“(…) Quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só. O raciocínio é, data vênica, falacioso.(…)”

Nesses termos, embora não desconheça que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no *leading case* RE 946.648 [1] com fundamento na **racionalidade** e **eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** atualmente sufragada pela jurisprudência.

Ausente o direito líquido e certo, a pretensão do impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P. I.

[1] **Tema 906** - Violação da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), ante a incidência de IPI no momento de desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para a comercialização no mercado interno

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025517-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GREEN ROAD SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de “*não incluir o valor do PIS e COFINS na própria base de cálculo, bem como recuperar os valores pagos indevidamente a este título (parcelas de PIS e COFINS calculadas sobre o próprio valor), corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic*” (ID 25522518).

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25612330 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 25958343).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 26204436). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois o PIS e a COFINS “*são tributos embutidos no preço do serviço – calculado ‘por dentro’, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão*” (idem).

Após o parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 26378918), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

No mérito, não lhe assiste razão.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos não representam aumento de patrimônio da empresa**.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o "juízo paradigmático"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "leading case", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019381-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

DESPACHO

Uma vez comprovado o falecimento do devedor contra quem a execução foi proposta, intime-se a CEF para apresentar emenda à petição inicial de modo a redirecionar a execução contra o espólio do "de cujus", no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028812-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PETRICCIONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIO JOSE GARCIA ALVES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000144-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, NIVALDO TELES DA SILVA

DESPACHO

Id 26071181: A CEF reitera o pedido de citação dos executados via edital, alegando que a Carta Precatória expedida nos autos retornou negativa.

Todavia, o documento juntado no Id 26071182, para comprovar a diligência infrutífera, é estranho aos autos.

Desse modo, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do andamento da carta precatória nº 8000173-98.2017.8.05.0090 que tramita na comarca de IAÇU/BA (ID 22624340), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

No silêncio da CEF, intime-a nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação honorária imposta na sentença Id 17845722, requerendo o que entender de direito para o levantamento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 22711357: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido pela CEF, com relação às executadas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021710-70.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CELSO LUIZ JOAO

DESPACHO

Id 27800344: Ciência à CEF acerca da expedição do ofício de levantamento.

Id 26285459: Considerando-se que este juízo já realizou as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado; e a exequente, por sua vez, promoveu as pesquisas de bens nos Cartórios de São Paulo, sem resultado suficiente para quitação do débito, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008909-93.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. A. D. J. B.
REPRESENTANTE: GUILHERME BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269,
RÉU: BRUNO FRANCESCO SCATIGNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Indenizatória por alegado **erro médico**, processada sob o rito ordinário, proposta pela **menor impúbere ANA ALICE DE JESUS BISPO**, representada pelo seu genitor GUILHERME BISPO DA SILVA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** e de **BRUNO FRANCESCO SCATIGNA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o imediato **atendimento fisioterápico** à autora na Unidade Básica de Saúde - UBS JOSÉ BONIFÁCIO III.

Narra a autora, em suma, que nasceu em **09/10/2016** no Hospital Municipal Planalto, em Itaquera, e que, enquanto estava no hospital, o pediatra constatou “*alguns estalos na movimentação de suas pernas*”, de maneira que foi encaminhada ao ortopedista do hospital. Relata que o ortopedista fez apenas um “*exame visual*” e “*informou que não havia problema algum e determinou a alta hospitalar de toda a família, no dia 13/10/2016*”.

Alega que, quando passou a engatinhar, seus pais perceberam “*uma movimentação diferente da comum*” e que “*quando passou a andar, a menina puxava a perna com dificuldade*”, razão pela qual seus pais consultaram um ortopedista particular, o qual solicitou raio-x, ocasião em que foi constatada “*uma luxação bilateral do quadril*”.

Afirma que “*em consulta no Hospital para onde foi encaminhado, o pai da autora, de posse de toda documentação, exames e diagnóstico médico (obtidos no atendimento particular, vale lembrar), foi informado que devido ao tempo decorrido, a única solução para o caso de sua filha seria uma cirurgia. Informou, também, que se o problema tivesse sido constatado no início, logo após o nascimento, não seria necessária a intervenção cirúrgica, mas apenas um tratamento seria suficiente para corrigir o caminhar da criança*”.

Sustenta que “*todos os esforços dos pais na busca de um diagnóstico resultaram no entendimento de que a criança foi vítima de um erro médico, cometido pelo ortopedista do Hospital Maternidade Planalto*”.

Alega que foi submetida a 3 (três) cirurgias de correção e “*em 19 de dezembro 2019, a menor Ana Alice finalmente tirou o gesso. Todavia, foi submetida à utilização de uma órtese, que foi cedida pelo hospital, sendo que a utilizará até 19 de fevereiro de 2020. Também foi autorizada a iniciar a fisioterapia. Ocorre que os pais estão enfrentando problemas na tentativa de submetê-la à fisioterapia do SUS, já que precisam passar por um longo processo de espera, mesmo com o aval do ortopedista da menor*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27290283).

Houve emenda à inicial, ocasião em que a autora justificou a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 27565654). Esclareceu que, “*embora as condutas impugnadas tenham ocorrido nas dependências de hospital/unidades básicas de saúde, praticadas por agente(s) vinculado(s) à rede pública do Município de São Paulo, o SUS (Sistema Básico de Saúde) foi implantado em âmbito nacional e permanece sob a tutela da UNIÃO FEDERAL*”.

Determinado o esclarecimento acerca do pedido de tutela provisória de urgência (ID 27696520).

Intimada, a autora informou que na Unidade Básica de Saúde - UBS JOSÉ BONIFÁCIO III há fila de atendimento com o fisioterapeuta “*que pode durar até um ano*” e que “*a única profissional de fisioterapia do local estava iniciando período de licença maternidade*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, seja esclarecida a verdadeira situação de atendimento (ou negativa de) informando quanto ao início do tratamento, local onde este se daria etc., e ainda para que, do ponto de vista processual, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO** a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, para que as corréis **UNIÃO FEDERAL** e **PREFEITURA DE SÃO PAULO** se manifestem sobre o pleito da autora em **5 (cinco) dias**.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECÇON SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI RUGAI MARINHO - SP289069
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ECCON SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que “a) O CRA-SP se abstenha de enviar cobranças ilegais à IMPETRANTE, sejam elas referentes à suposta necessidade de filiação ou a qualquer outra natureza; b) Seja declarada ilegal e indevida a multa mencionada no Auto de Infração nº S009414 e eventuais outras penalizações que possam ser ilegalmente imputada pelo CRA-SP à IMPETRANTE; c) Seja declarada e reconhecida a desnecessidade de filiação da IMPETRANTE perante o CRA-SP, diante dos fatos supra narrados, tendo em vista que a IMPETRANTE exerce atividade de consultoria ambiental que em nada se aproxima da atividade de administração.”

Narra a impetrante, em suma, ter sido surpreendida pela Carta CRA/FISC/07128/2018, de 20/03/2019, por meio da qual o CRA/SP a informou sobre a suposta necessidade de registro perante o conselho em virtude do desempenho da seguinte atividade: 70.20-4/00 – Atividade de Consultoria em Gestão Empresarial.

Assevera, em prosseguimento, que, inobstante a alteração da nomenclatura de suas atividades perante a Receita Federal e Junta Comercial de São Paulo, que passou para “7490-1/99 – CONSULTORIA, ASSESSORIA EM PROJETOS DE MEIO AMBIENTE; SERVIÇO DE”, “em reunião de 23 de julho de 2018, o Plenário deste CRA-SP manifestou-se pela abertura do processo de fiscalização e obrigatoriedade do registro dessa empresa neste Conselho Regional de Administração de São Paulo, uma vez que no objeto social da 2ª Alteração Contratual da Empresa de 25 de junho de 2018 e registrada na JUCESP em 03 de julho de 2018, constatou-se a exploração de atividades específicas da área de administrador (...).”

Esclarece a impetrante que em 19/06/2019 foi lavrado o auto de infração nº S009414, veiculando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 4.072,97 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Ao argumento de que se trata de uma empresa de regularização e consultoria ambiental, na qual não é desenvolvida qualquer atividade de administração, impetra o presente *mandamus*.

Como inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante o Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de ID 22525047, declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foram proferidos os despachos de ID's 22532120; 22663446; 22835226 e 23135345 com o fito de regularização da petição inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Empetição de ID 23229993 a impetrante pugnou pela análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 24057562). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial sob o fundamento de que “os pedidos formulados pela Impetrante são declaratórios – os quais atraem o procedimento ordinário, de modo que se mostram incompatíveis com o *mandamus* – que tem por objeto cassar um ato tido por coator.” Sustentou, no mérito, que ao se conjugar as atividades descritas no objeto social da impetrante, bem como as descritas em seu website, é notório que realiza atividades típicas do administrador, presentes na Lei nº 4.769/65, o que atrai a obrigatoriedade de registro nos quadros do CRA-SP. Aduz, ainda, que no intuito de regulamentar as atribuições do administrador nas atividades de meio ambiente, o Conselho Federal editou a Resolução nº 371/09, bem como proferiu o Acórdão nº 03/2012, sobre a obrigatoriedade do registro em CRA das empresas de gestão ambiental. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A decisão de ID 24227717 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela **denegação** da segurança (ID 24511174).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente, já tendo sido afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (destaque).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 2252046 – pág. 24, estabelece o **objeto social** da empresa impetrante: “O objetivo da empresa será: **I – serviço de assessoria em projetos de meio ambiente e negociação de ativos ambientais; II – elaboração de laudos e obtenção de documentos em órgãos públicos, regularização de imóveis, regularização de atividades ambientais e industriais, agrícolas e comerciais.**”

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (consultoria/assessoria em projetos de meio ambiente) **configura atividade privativa de profissional de administração**, o que torna exigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Nesse norte, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É PECULIAR À ADMINISTRAÇÃO. LEIS NS. 4.769/65 E 6.839/80. 1. A devolução recursal se refere à legitimidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro-CRA/RJ, em razão da sonegação de informações por parte da recorrente. 2. De acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.769/65, serão, obrigatoriamente, registrados no Conselho Regional de Administração, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração, atualmente denominado administrador. 3. A Lei nº 6.839/80, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu art. 1º, que é a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. 4. Na hipótese vertente, o contrato social do apelante elenca como objeto da pessoa jurídica “o exercício, com dedicação exclusiva, das atividades de gestão empresarial na área de meio ambiente, co-gestão empresarial, gerenciamento de empreendimentos e viabilidade econômica”. 5. As atividades desenvolvidas pela empresa apelante se incluem entre aquelas próprias da área de administração, sendo, portanto, cabível a atuação do CRA, que, nos termos do art. 8º, alínea “b” e 16, alínea “a”, da Lei nº 4.769/65, tem legitimidade para impor multas no exercício de sua fiscalização. 6. Diante da sujeição da embargante ao poder de fiscalização do CRA e da caracterização da sonegação de informações, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos, mantendo a incidência da multa, aplicada em consonância com o princípio do devido processo legal. 7. Recurso improvido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0504315-30.2009.4.02.5101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Ademais, observo que as notas fiscais eletrônicas de serviços – NFS – que acompanham a exordial, apesar de parcialmente ilegíveis, indicam a elaboração de estudo de viabilidade e caracterização ambiental, serviços que, a princípio, se enquadram no disposto na Resolução Normativa CFA nº 371/09^[1], razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante^[1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.O.

^[1]No ajuizamento da ação, as custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 23066027.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCIO LUCIANO DE ARAÚJO** em face **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CEAB (CENTRO DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS) – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a *“imediata análise do pedido administrativo de revisão da CTC”*, **protocolado sob n. 1052412699**, em **02/10/2019**.

Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 27512552.

Determinada a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 27790743). O impetrante providenciou o recolhimento das custas processuais (27951647).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

ID 27951647: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo **sob n. 1052412699**, protocolado em **02/10/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032977-15.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DON DOC PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se a Eletrobrás para que se manifeste acerca da Impugnação apresentada pela exequente (Id's 24644572 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO GONCALVES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Assim, regularize o Autor sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em favor da advogada subscritora, Dra. Rosana Maia Viana da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, apresente o Autor os extratos da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS, uma vez que os documentos ID 27791199 pertencem a pessoa estranha ao feito, e, se o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006604-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUANA FONTENELE RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de apresentação da Impugnação pelos Conselhos, requira a parte exequente o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012905-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DINIZ ARANHA
REPRESENTANTE: CRISTINA DINIZ ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição Id 23101912, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009682-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MIRANDA BISPO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 24888105, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, em conformidade com a decisão judicial.

Como retorno, intímem-se as partes sobre as contas.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 25133873, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, em conformidade com a decisão judicial.

Como retorno, intímem-se as partes sobre as contas.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007949-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero o despacho ID 26294243, uma vez que as requisições de pagamento deverão ser expedidas nos autos do cumprimento de sentença n. 0000318-55.2004.4.03.6100 (PJe) a que se referem. Trasladem-se cópias destes embargos para os autos principais.

No mais, considerando a sucumbência recíproca das partes nestes embargos à execução, nos termos do voto de fls. 478/483 (ID 13549571, pg 42/53), e a promoção pela União do cumprimento de sentença n. 5005879-81.2018.4.03.6100 referente ao seu crédito, requeiram os patronos da parte embargada o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27966747/27966750: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004730-97.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA VARCA SC ATENA LTDA, MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO - SP122380, ROBERTO PADUA COSINI - SP168844
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a RPV expedida para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais já foi liquidada, conforme extrato juntado aos autos (Id 24161738), nada a deferir com relação ao pedido Id 24779485.

Arquivem-se os autos (sobrestados), em aguardo à liquidação do(s) ofício(s) precatório(s), para oportuna extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020055-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25123431: CONCEDO à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação ofertada pela UNIÃO ID 11921078.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Id 27806614: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011855-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ART MORE MARCENARIA LTDA - ME, JOSE SENA SUZART, KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ART MORE MARCENARIA LTDA - ME - CNPJ: 68.363.548/0001-30

JOSE SENA SUZART - CPF: 530.149.798-72

KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART - CPF: 195.779.138-14

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 373.534,87 em 10/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema **BacenJud**, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **Renajud**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema **Renajud**.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema **Renajud**, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas **BacenJud/Renajud/Infojud**, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas **BacenJud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021924-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA - SP268495

DESPACHO

Id 24777187: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome do executado, no endereço indicado na inicial, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007929-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILBOR - IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS - SP100686

DESPACHO

Id 24818838: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27810202: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento do depósito realizado pela CEF, a título de honorários sucumbenciais.

Id 24974300: Intime-se a CEF para que regularize o depósito do débito remanescente, a título de ressarcimento de custas processuais, uma vez que realizado a menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando os dados bancários necessários para o levantamento do depósito comprovado no Id 24144402, bem como de sua eventual complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026333-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FLADIMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 27811823: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 27812631: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE VICENTE - SP174437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DESPACHO

Id 27813884: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002079-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME, CLAUDINETE CANDIDADE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 567.599,27 em 08/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **de firo consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015079-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022888-49.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Vistos.

ID 21965783: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução em favor da UNIÃO (**R\$4.170,89** para setembro/2019 – ID 21965784).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Considerando a negativa de penhora, intime-se a UNIÃO para dar prosseguimento da execução, requerendo o que de entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021511-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADHEMAR LEITE CAVALCANTI, ANTONIO FERRAZ CORREA, DALEL SFAIR, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI, ANTONIO CARLOS RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

DESPACHO

Vistos.

ID 22097451: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução em favor do INSS (R\$1.279,07 para junho/2019 para cada réu - 05).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Considerando a negativa de penhora, intime-se o INSS para dar prosseguimento da execução, requerendo o que de entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003905-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BORDER - SP42483

DESPACHO

Vistos.

ID 22116414: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução em favor do INSS (R\$420,10 para setembro/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Considerando a negativa de penhora, intime-se a ANVISA para dar prosseguimento da execução, requerendo o que de entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018904-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS - ME, RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 18.193,79 em 10/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, **intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço em que fora citada (Id 5036101)**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R S DA SILVA CONFECOES - ME, ROSANGELA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 115.892,25 em 12/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, **via Edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030057-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MORIS ARDITTI

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 575.929,30 em 12/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, **intime-se o executado, por carta de intimação, a ser cumprida no endereço em que sua citação foi realizada (Id 18521078), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
- 10) Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
- 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente (União) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006771-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ

DESPACHO

- 1) Tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo judicial realizado pelas partes, determino o prosseguimento da execução.
- 2) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.241,39 em 12/2019)**.
- 3) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 4) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, **por carta, com aviso de recebimento, no endereço em que sua citação foi realizada (Id 2614256), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 5) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

6) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

7) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **de firo a consulta ao sistema Renajud.**

8) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

9) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

10) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a executada.

11) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

12) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **de firo consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada.

13) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

14) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente (OAB) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA AGRICOLA PRINCESA D'OESTE EIRELI - EPP, PRISCYLA NISHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 26111835, cumprido com certidão positiva, para que requeira o que de direito quanto à penhora nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013454-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSI MAIS CLUBE ITAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 22252554, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, sem a comprovação do levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013957-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão juntado no Id. 27979680.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14550460, apresentando planilha de cálculo atualizada nos termos dos Embargos à Execução n. 0001438-79.2017.4.03.6100 (fls. 118/125) e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003439-08.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, VALDEIR MELO DA TRINDADE, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

ID 27984257 - Diante do extrato processual, onde consta a expedição de auto de arrematação nos autos n. 0016271-25.2016.826.0002, intime-se a exequente para que junte a estes autos cópia do referido auto de arrematação, a fim de que se verifique se o imóvel arrematado naqueles autos é o de matrícula n. 145.125, no prazo de 10 dias.

Em caso afirmativo, providencie, a Secretária, o cancelamento dos leilões designados no ID 17989201.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030167-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR

DESPACHO

Id. 27989830: Intime-se a OAB/SP para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referente à carta precatória n. 282.2019, diretamente no juízo deprecado, comprovando o recolhimento nestes autos através do protocolo eletrônico da petição.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de Id. 24019624.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

ID 27954063 - Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento da carta precatória, com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024048-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, MARCIO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Id. 27997145: Intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referente à carta precatória n. 286.2018, diretamente no juízo deprecado, comprovando o recolhimento nestes autos através do protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21550380, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho de Id. 21550380, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Ciência à CEF da expedição da certidão de inteiro teor de Id. 27726692.

Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023025-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ROBINSON GONÇALVES BENDASSOLI, visando ao pagamento de R\$ 33.069,57, em razão de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 213191110000061760, firmado entre as partes.

O executado foi citado por hora certa e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos à execução, o quais foram julgados parcialmente procedentes (Id. 13350529-p.122/141), tendo sido parcialmente reformados pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 13350529-p.187/203). A decisão transitou em julgado.

A CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Contudo, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 13350529-p.115).

A exequente pediu nova realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13350529-p.165/166). O valor bloqueado foi transferido para conta à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 13350529-p.214.

No Id. 18630943, a exequente requereu a penhora de imóvel pertencente ao executado, o que foi deferido no Id. 20170760. Foi expedido Termo de Penhora e Mandado de Constatação (Ids. 20224088, 21293574, 26125730 e 26125745).

O executado se manifestou no Id. 26261846, requerendo o levantamento da construção realizada perante o imóvel, tendo em vista se tratar de bem de família.

Intimada, a exequente, requereu a extinção do feito nos termos do art. 924 inciso II do CPC, bem como o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel (Id. 27939453).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 27939453, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Determino, por fim, o levantamento da construção do imóvel realizada nos Ids. 20224088, 21293574, 26125730 e 26125745.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025162-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FORTSAM COMERCIAL EIRELI - EPP, ANTENOR CALDEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Id 26924558. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, sob o argumento de que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade incorreu em contradição.

Afirma que o título executivo não se reveste das características de liquidez, certeza e exigibilidade, o que deveria acarretar o indeferimento liminar da execução, o que não ocorreu.

Afirma, ainda, que a execução não foi instruída com planilha de cálculo detalhada.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 25969083 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008943-34.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: MATHEUS CAVALCANTE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA - SP267112

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021905-84.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

DESPACHO

ID 24683581 - Intime-se a parte requerida, por edital, na forma art. 513, §2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC, também, por meio da curadoria especial, pela DPU.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 27955581. Dê-se vista ao autor acerca das microfilmagens juntadas pelo Banco do Brasil.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PARLATORIO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, REGINALDO DOS SANTOS CUSTODIO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, por edital, na forma art. 513, §2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC, também, por meio da curadoria especial, pela DPU.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025558-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

FUSONA COMERCIAL LTDA ME E OUTRA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante que há excesso na execução, uma vez que o contrato prevê a aplicação da taxa CDI-Certificado de Depósito Interbancário, no caso de inadimplemento, mas que este não é índice de correção monetária, devendo ser afastado.

Alega que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com encargos relativos a juros, multa e correção monetária.

Sustenta que o valor da execução deve ser reduzido.

Sustenta, ainda, que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja julgada procedente para reduzir os valores cobrados. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita para a embargante pessoa física, bem como determinado que a embargante pessoa jurídica comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para tanto.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De firo os benefícios da Justiça gratuita para a pessoa jurídica Fusona. Anote-se.

Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1602.558.0000021-59, no valor de R\$ 165.000,00. Tal cédula foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida e, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

O contrato prevê a incidência de CDI, no caso de inadimplência, bem como a cobrança da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2% (cláusula oitava).

Entendo não haver ilegalidade na aplicação do CDI, como alegado pela parte embargante.

Com efeito, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação dos encargos financeiros não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato e, portanto, não pode ser afastada.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

REVISIONAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ESPECIAL CAIXA E CHEQUE EMPRESA CAIXA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CDI/CETIP. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. Não há óbice à utilização da taxa CDI/CETIP como parâmetro de reajuste das parcelas no período de normalidade contratual, eis que se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Precedentes deste Tribunal.

4. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas, cuja cobrança esteja expressamente prevista no contrato e seja feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.

5. A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (REsp 1.251.331/RS). Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, o que é o caso dos autos.

(...)"

(AC 50313973320164047000, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/06/2019, Relatora: Marga Inge Barth Tessler – grifei)

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROVA PERICLAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVOCAÇÃO GENÉRICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

13. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixa a taxa de juros. Destarte, não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoaria das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

14. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

15. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, conforme dito, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

16. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes.

17. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

18. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula contratual. O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ.

19. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil" como dispõe a aludida Súmula 294/STJ.

20. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê.

21. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segundo as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.

22. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento). Entretanto, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, sem acréscimo da taxa de rentabilidade ou de juros de mora ou multa moratória.

23. Ademais, não prospera a pretensão da apelante de substituição da comissão de permanência no período de inadimplência pelos encargos financeiros estabelecidos no período de normalidade do contrato. Tendo o contrato previsto a aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo.

24. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação improvida.”

(AC 00022694620164036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2018, Relator: Helio Nogueira - grifei)

É legítima, portanto, a aplicação da CDI.

Verifico, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não houve a incidência da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora.

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR A LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

E da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra o Conjunto Habitacional Raposo Tavares 2, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada a execução de título judicial para pagamento de débitos condominiais vencidos e não pagos, referentes às unidades 01-0022, 02-0032, 02-0042, 02-0044, 03-0012, 04-0014, 05-0013, 05-0024, 06-0013, 06-0023, 06-0031, 07-0043 do Conjunto Habitacional Raposo Tavares 2.

Afirma, ainda, que o imóvel em discussão é integrante do Programa de Arrendamento Residencial e que a CEF é mero agente gestor e, nessa condição, não deve arcar com o pagamento das despesas condominiais anteriores e/ou posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel.

Alega que, por não ter havido a reintegração de posse em seu favor, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Acrescenta que a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais é do beneficiário, que adquiriu o imóvel pelas regras do PAR, tendo se responsabilizado contratualmente pelo pagamento das referidas taxas.

Alega, ainda, que não foi notificada acerca dos atrasos no pagamento das taxas condominiais pelo executado, mesmo sendo a inadimplência motivo para a CEF ajuizar ação de reintegração de posse.

Aduz que o imóvel foi vendido a terceiro, que deve ser incluído, no polo passivo da execução.

Sustenta que a execução deve ser extinta pela ausência do título executivo, já que não foram apresentados documentos necessários para estabelecer os valores devidos, nem apresentada certidão imobiliária e ata de reunião que estabeleceram os valores cobrados.

Sustenta, ainda, que a correção monetária deve incidir somente a partir da propositura da ação, não devendo incidir multa e juros moratórios.

Pede que a presente ação seja julgada procedente para extinguir a execução movida contra ela e para reduzir o valor executado.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5015018-23.2019.403.6100 e recebidos com efeito suspensivo (Id 24986548).

O embargado apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que os imóveis indicados na execução são de propriedade da CEF, conforme matrículas atualizadas apresentadas no Id 24504334 – p. 55/57 e 24504335 – p. 1/30.

Verifico, ainda, que a CEF não apresentou nenhum contrato de compra e venda do imóvel, com alienação fiduciária em garantia do PAR, nem comprovou que houve a aquisição de algum imóvel por terceiro, após ação de reintegração de posse.

Assim, não há prova de que houve a imissão na posse em nome de outro adquirente do imóvel.

Ora, para possibilitar que a responsabilidade do pagamento das despesas condominiais recaia sobre o promissário comprador, deve ficar claramente demonstrado que houve sua imissão na posse e que o condomínio tem conhecimento da transação. Confira-se a propósito o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(RESP 1345331, 2ª Seção do STJ, j. em 08/04/2015, DJE de 20/04/2015, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

E não tendo ficado comprovada a transmissão do imóvel pela CEF, não pode ser acolhida sua alegação de legitimidade de parte, nem de litisconsórcio necessário do terceiro adquirente.

Assim, entendo que a CEF deve ser considerada a proprietária do imóvel, para fins de pagamento das despesas condominiais.

Com efeito, é da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação – Lei n. 4.591/64 – em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.

Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Ao adquirir a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe ao adquirente procurar se inteirar das despesas condominiais e realizar seu pagamento.

Verifico que o embargado apresentou, nos autos da execução, documentos necessários à propositura da ação, ao contrário do alegado pela CEF, tais como a convenção do condomínio, ata da assembleia geral e planilha dos valores devidos a título de condomínio, referentes às unidades indicadas na inicial (Id 24504335 – p. 31/34), o que torna o título executivo líquido, certo e exigível.

Saliento que a CEF não impugnou as despesas exigidas pelo embargado, que foram devidamente discriminadas.

Não assiste, pois, razão à embargante ao pretender afastar a incidência da multa e de juros de mora, já que ao deixar de realizar o pagamento das despesas condominiais de um imóvel de sua propriedade, mesmo que não tenha a posse do mesmo, está em mora e deve sofrer as consequências do inadimplemento, desde o vencimento de cada obrigação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUROS DE MORA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ré adjudicou os imóveis e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária dos mesmos, não merecendo qualquer indagação a afirmação de ser a real proprietária das unidades integrantes do condomínio-autor, sobre os quais recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.

3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

5. Recurso parcialmente provido.

6. Sentença reformada em parte.”

(AC 00058562220014036100, 5ª t. do TRF da 3ª Região, j. em 11/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2011, p. 475, Relatora: Ramza Tartuce – grifei)

Não assiste, pois, razão à embargante ao pretender afastar a incidência da multa (2%) e de juros de mora (1%).

Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA, MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 27707052.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009876-36.2013.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A
RÉU: JURANDIR ANHOLETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que foi negado provimento à apelação do embargado, nada mais há a ser requerido nestes autos, visto que o valor fixado na sentença tornou-se incontroverso.

traslade-se aos autos principais a decisão e o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser beneficiário da pensão por morte da servidora pública federal Maria Leda Brumer da Silva, ocupante do cargo de agente de portaria, vinculado ao Ministério da Economia.

nº 70/2012. Alega que a servidora pública se aposentou em 20/06/1995, por invalidez permanente com proventos integrais, e que a pensão teve início em 10/01/2006, devendo ser aplicadas as regras de transição da EC

Sustenta que, por essa razão tem direito à paridade e à revisão do seu benefício.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado seu direito de obter os proventos de pensão por morte com base no critério da paridade, bem como para que a ré seja condenada a revisar tais proventos, incorporando os valores retroativos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter havido prévio pedido administrativo.

Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor.

Afirma que a instituidora da pensão fazia jus à gratificação GDPGPE e não à GDFAZ, conforme mencionado pelo autor.

Afirma, ainda, que o valor atribuído deve ser apurado pela Administração e que corresponde ao montante devido após a alteração da pensão face ao seu enquadramento na EC 70/2012.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou que seja acolhido o valor apurado pela Administração.

Foi apresentada réplica.

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que não é necessário o esgotamento da via administrativa antes de se socorrer do Poder Judiciário.

Verifico, inicialmente, que a prescrição quinquenal atinge as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Como efeito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição deve atingir as parcelas supostamente devidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. E tratando-se de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Neste sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXTINTO DNER. DNIT. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO À PARIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 6º-A DA EC Nº 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 70/2012. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECUTÓRIOS.

1. Aplica-se o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Desse modo, uma vez que a ação foi proposta em 06/04/2016 e a EC nº 70/2012 (que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional), promulgada em 29/03/2012, não há prescrição.

2. Considerando-se quem a pensão percebida pela autora, desde 2006, deriva de aposentadoria por invalidez permanente, concedida em 1985 (evento 1- OUT16), com proventos integrais, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, faz jus a demandante à paridade pleiteada, pois preenchidos os requisitos constantes da regra de transição inserta no art. 6º-A, P.U., da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 70/2012.

(...)“

(AC 50371601520164047000, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2019, Reator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira – grifei)

Assim, tendo a ação sido ajuizada em 01/11/2019, o autor somente pode requerer o pagamento das diferenças a partir de 01/11/2014.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da análise dos autos, verifico que o autor é beneficiário de pensão por morte de servidora pública federal, concedida em 03/06/2004. Verifico, ainda, que a falecida servidora pública se aposentou em 20/06/1995, por invalidez permanente, com proventos integrais (Id 27428380).

A União Federal, em sua contestação, afirmou que o valor correto para o benefício é o apurado pela Administração e que já houve a alteração da pensão do autor em face ao seu enquadramento na EC nº 70/12.

Consta da Nota informativa SEI 10486/2019/ME, acostada no Id 27428380, que o valor da pensão por morte recebida pelo autor deve ser revisada de ofício e que os valores retroativos podem ser solicitados administrativamente.

Ora, a aposentadoria da falecida servidora pública se deu por invalidez permanente e, no caso em questão, devem ser aplicadas as regras contidas na EC nº 70/12, que incluiu o artigo 6º-A na EC nº 41/03, nos seguintes termos:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

A falecida servidora pública ingressou no serviço público bem antes de 30/03/2012, data da publicação da referida EC, além de ter se aposentado por invalidez permanente, como já mencionado.

Assim, temela direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. E, como ficou expresso no parágrafo único do referido artigo 6º-A, está presente o direito à paridade em relação às pensões derivadas destas aposentadorias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.

1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário.

2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.

3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)”

(RE 924456, Plenário do STF, j. em 05/04/2017, DJE de 08/09/2017, Relator: Dias Toffoli – grifei)

“SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. BENEFÍCIOS ANTERIORES. APLICAÇÃO RESTRITA AQUELES QUE SOFRERAM LIMITAÇÃO À ÉPOCA DA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

V. No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida 09/05/2008.

VI. A EC n.º 41/2003 extinguiu o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, parágrafos 3º e 7º, da Constituição Federal). No entanto, ressaltou expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente. É o caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença prevista em rol taxativo da legislação, ao qual não se aplica, portanto, a média aritmética simples das maiores remunerações, na forma da Lei n.º 10.887/2004.

VII. A EC n.º 70/2012 que acrescentou o art. 6º-A à EC n.º 41/03, estabeleceu novo critério para o cálculo e correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 19 de dezembro de 2003, garantindo-lhes proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

VIII. Desse modo, deve ser assegurada a integralidade e paridade de proventos em relação aos servidores em atividade e, conseqüentemente, a revisar a pensão concedida à autora, pagando-lhe as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

IX. Com relação à incorporação de quintos, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 638115/CE, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC de 1973 (artigos 1036 e 1039 do CPC/2015) que é indevida a incorporação de quintos ou décimos em favor de servidores públicos, decorrentes do exercício de funções gratificadas no período de 02/04/1998 a 4/09/2001, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da indisponibilidade do interesse público.

X. Entendeu, também, que o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória - quintos ou décimos - já estava extinto desde a Lei n.º 9.527/1997 e que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei n.º 9.624/1998, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/1994 e o artigo 3º da Lei n.º 9.624/1998.

XI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para limitar o direito à incorporação de quintos até 1998.”

(Apelreex 00003889220104058400, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/03/2016, DJE de 19/04/2016, Relator: Ivan Lira de Carvalho – grifei)

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. CRITÉRIO DA PARIDADE. EC Nº 70/2012. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 870.974. PLEITO DE MODULAÇÃO QUE NÃO OBSTA A EFICÁCIA DA DECISÃO. HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE SER FEITA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Remessa necessária e apelação interposta em face de sentença a qual, no bojo de ação proposta por pensionista de ex-servidora pública federal em detrimento da União, julga procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o direito do demandante de ver seu benefício previdenciário corrigido com fulcro no critério da paridade, bem como condena a demandada em honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. A EC n.º 20/1998, a qual alterou o §8º do art. 40 da CR/88, a ordem constitucional conferia o direito a todos os inativos e pensionistas de verem seus proventos e pensões serem corrigidos da mesma condição em que modificada a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

3. A partir da vigência da EC n.º 41/2003, tal quadro se modificou, passando os proventos de aposentadoria e as pensões a serem corrigidos de acordo com critérios a serem estabelecidos em Lei, extinguindo-se, assim, o direito à paridade. Foram estabelecidas, contudo, regras de transição (artigos 3º, 6º e 7º da EC n.º 41/2003): continuam a fazer jus à paridade os aposentados e os beneficiários de pensão que já gozavam do benefício até 31.12.2003 (art. 7º), bem assim os servidores que, embora ainda não aposentados, preenchiam todos os requisitos para à aposentadoria até a data de 31.12.2003, o mesmo se aplicando aos pensionistas deles (art. 3º).

4. A EC n.º 47/2005, por sua vez, trouxe nova regra de transição relacionada ao instituto da paridade. Da exegese do art. 3, parágrafo único, da aludida Emenda Constitucional, depreende-se que o constituinte derivado conferiu o direito à paridade aos pensionistas de servidores, ingressantes no serviço público até 16.12.1988, tenham se aposentado na forma do art. 3, caput, da EC n.º 47/2005, ainda que o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido em momento anterior à vigência da EC n.º 41/2003.

5. Aderiu, com a EC n.º 70/2012, mais uma regra de transição relativa ao instituto da paridade, desta feita dirigida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez permanente, ingressos no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40, regra essa extensível aos beneficiários de pensões instituídas por ex-servidores, a teor do parágrafo único, do art. 6º-A, da aludida Emenda Constitucional. Assim, os pensionistas de ex-servidores aposentados por invalidez permanentes nos termos do art. 40, §1º, I, da CR/88, fazem jus à paridade, desde que o instituidor da pensão tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC n.º 41/2003. O demandante se enquadra justamente nessa última regra de transição, razão por que, na linha do decidido pelo Juízo sentenciante, faz jus à aplicação do critério da paridade ao reajuste de seu benefício.

6. Em relação à correção monetária dos valores devidos ao demandante, deve prevalecer o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, em conclusão do julgamento do RE 870947 e, apreciando o tema 810 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastando a incidência do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997. Em consequente, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme previsto no item 4.2.1.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

(...)"

(Apelreex 01857605720174025101, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/08/2018, DJ de 30/08/2018, Relator: Ricardo Perlingeiro – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor ao pretender a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, eis que a instituidora da pensão tinha direito aos proventos integrais e à paridade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito da instituidora da pensão à aposentadoria com proventos integrais. E, como consequência, o direito do autor, a título de pensão por morte, ao valor correspondente, uma vez que o mesmo tem direito à paridade. Condeno, pois, a ré à revisão dos proventos recebidos pelo autor a título de pensão por morte, respeitando o direito à integralidade dos proventos e à paridade com relação aos servidores na ativa, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 01/11/2014.

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: "Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019548-70.2019.4.03.6100
AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27802210 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023069-23.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSON NOBREGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Id 27906127 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001782-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

SOL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias nas referidas bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001183-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIEN DENIS MARIE TIMPERIO
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 27757296. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que não há restituição do valor pretendido pelo autor, mas de R\$ 404,98.

Afirma que a restituição deve ser feita administrativamente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 27910835. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não analisou o pedido formulado na inicial.

Afirma que não se discutem os argumentos analisados pelo C. STF no julgamento das ADIs 2556 e 2568, que se limitou ao exame da constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC nº 110/01.

Alega que os argumentos trazidos na inicial dizem respeito ao exaurimento da finalidade e o desvio de finalidade que justificou a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado, eis que, ao contrário do alegado, a questão do desvio de finalidade, posta na inicial, foi devidamente analisada em sentença.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025962-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MAGMA SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOS EIRELI., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 25819503.

Citada, a ré contestou o feito. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Sustenta não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas bases de cálculo.

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014273-46.2010.4.03.6100
AUTOR: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Id 27810324 - Dê-se ciência à AUTORA das informações prestadas e documentos juntados pela ELETROBRÁS, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26580834 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença (Id 25843950). De acordo com o art. 494 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. E nenhum destes é o que pretende o requerente.

Intime-se a ré para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-32.2016.4.03.6100
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogados do(a) AUTOR: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogados do(a) AUTOR: OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27925838 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 4.000,00 (cálculo de 02/2020), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Id 28005457 - Intime-se a autora para que junte o Instrumento de Procuração ou Substabelecimento, outorgando poderes aos advogados indicados na petição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS SABONGI ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

THAÍFS SABONGI ALVAREZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 2003, ingressou no quadro societário da pessoa jurídica Fremar Service Ltda., posteriormente alterada para Fremar Service Eireli (CNPJ nº 03.823.472/0001-32).

Afirma, ainda, que, a partir de abril de 2012, ingressou Frederico Antônio Alvarez como administrador não sócio, seu pai, responsável pela gestão da empresa.

Alega que, em agosto de 2016, foi instaurado o procedimento fiscal para verificação da existência de fato da empresa Fremar Service Eireli (processo nº 13884.722630/2016-58).

Alega, ainda, que foi determinada a baixa de ofício do CNPJ da referida empresa, por ter sido concluído ser ela inexistente de fato.

Acrescenta que a autoridade fiscal fez constar, no seu relatório, que ela, apesar de deter 100% do capital social, não tinha nenhum poder de decisão sobre a empresa, já que os poderes e atribuições relativos ao objeto social tinham sido repassados a Frederico Antônio Alvarez.

No entanto, prossegue, foi notificada da inscrição de débitos em dívida ativa da União sob os nºs 80216027778-40, 80216027779-21, 8021704521802, 80217045219-85, 80616069347-02, 80616069348-93, 80617096276-83, 80617096277-64, 80716029117-64, 80717036138-07 e 80417107629-34.

Sustenta que não pode ser considerada como responsável tributária por tais débitos, já que não tinha poder de decisão sobre a empresa.

Sustenta, assim, que deve ser declarada a inexistência de responsabilidade tributária perante a União Federal, com relação a todo e qualquer débito de natureza fiscal da empresa Fremar Service Eireli, eis que não possuía poderes de gestão e de representação da mesma.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de responsabilidade tributária em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como em relação a todo e qualquer débito de natureza fiscal da empresa FREMAR SERVICE EIRELI.

A autora regularizou a inicial, apresentando declaração de pobreza (Id 24249765).

A tutela de urgência foi indeferida, deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 24290167).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega que a autora foi incluída como corresponsável pelos débitos cobrados em 12/11/2019, após a baixa da inscrição do CNPJ da empresa FREMAR SERVICE EIRELI. Aporta, como fundamento legal para tanto, o art. 4º, inc. V, da Lei nº 6.830/80, arts. 133 e 135 do CTN, bem como o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e os artigos 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Alega, também, que, diante da prática de ato ilícito, caracterizado pela inexistência de fato da empresa, apurada em procedimento fiscal, a cobrança deve ser redirecionada aos sócios gerentes. Relata a existência de procedimento administrativo de arrolamento de bens em face da autora. Ao final, pede a improcedência da ação.

A autora se manifestou em réplica (Id 27411506).

Intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a declaração de inexistência de responsabilidade em relação créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80216027778-40, 80216027779-21, 8021704521802, 80217045219-85, 80616069347-02, 80616069348-93, 80617096276-83, 80617096277-64, 80716029117-64, 80717036138-07 e 80417107629-34, assim como em relação a todo e qualquer débito de natureza fiscal da empresa FREMAR SERVICE EIRELI. Para tanto, afirma que, apesar de ser sócia titular da pessoa jurídica, não atuava com poderes de gestão e de representação da mesma.

Da análise dos autos, verifico que, de acordo com a Ficha Cadastral de Id 23940981, a autora participa do quadro societário da empresa Fremar Service desde a sua constituição.

Consta do documento em análise que a autora teria mantido a condição de sócia gerente da empresa Fremar Service Ltda. até 01/12/2000, quando retirou-se do quadro societário, tendo retomado a condição de sócia em 31/07/2003. A alteração do tipo societário se deu em 13/04/2012, quando a gestão da empresa passou a ser realizada unicamente por Frederico Antônio Alvarez, na condição de administrador não sócio.

Ocorre que, no curso do processo administrativo nº 13884.722630/2016-58, restou apurada a inexistência de fato da empresa Fremar Service, cuja constituição justificava-se tão somente para fins de resguardo do patrimônio de outra empresa pertencente ao administrador Frederico Antônio.

Ora, se a autora aceitou ingressar e permanecer no quadro societário de uma empresa sem existência fática, utilizada com a finalidade de viabilizar planejamento tributário abusivo, não pode fugir à responsabilidade que lhe cabe pelas dívidas geradas por esta empresa.

A autora, conscientemente, assumiu a condição de única titular da empresa e, pelo mesmo ato contratual, cedeu todos os poderes de gestão e representação da empresa ao seu pai, que já era titular de outra empresa como mesmo objeto social e localizada no mesmo endereço.

Assim, embora conste do Relatório de Verificação Fiscal que a autora “*não tem nenhum poder de decisão sobre a empresa*”, entendo que esta deverá responder pelos débitos tributários, juntamente com o administrador.

Aplica-se ao caso o previsto no 134, VII, c.c. o artigo 135, I, ambos do CTN. Confira-se:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas”.

”Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

...”

Ora, a inexistência de fato da empresa, que não foi negada pela autora, configura fraude. A autora passa, pois, a ser responsável pelas dívidas da mesma, já que, na melhor das hipóteses, entregou a administração da empresa para que seu pai a gerisse como melhor lhe aprouvesse. Não pode, agora, pretender se furtar às consequências de seus atos.

Não há, portanto, ilegalidade na responsabilização da autora pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa individual da qual figurou como sócia titular.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021277-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTA SUPER POSTO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos etc.

NOTA SUPER POSTO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi imposta multa a ela no valor de R\$ 6.500,00 por não observar o horário de funcionamento.

Afirma, ainda, que, no dia em que ocorreu a fiscalização, os funcionários não estavam presentes em razão do falecimento de um ex-funcionário que fazia parte da equipe.

Alega que a fiscalização não tentou nenhum tipo de contato com os representantes ou funcionários do posto.

Sustenta que o valor da multa é exorbitante, fixado sem respeito aos parâmetros devidos e com finalidade confiscatória.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado nulo o auto de infração imputado. Alternativamente, que seja reduzido o valor do auto de infração.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação no Id. 26956611, na qual defende a regularidade do auto de infração nº 546845 referente ao processo administrativo nº 48620.200307/2019-56.

Afirma que a empresa autora foi autuada por não funcionar no período mínimo definido pela Agência Reguladora, o que configura infração ao disposto no inciso XI do art. 22 da Resolução ANP nº 41/2013.

Alega que a empresa foi notificada por carta com aviso de recebimento, em 20/05/2019, tendo-lhe sido oportunizada defesa.

Sustenta ter sido observado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Afirma que a multa aplicada, no valor de R\$ 6.500,00, foi devidamente motivada, tendo sido considerados os antecedentes da autora, nos cinco anos anteriores à conclusão da fase de instrução.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora nada requereu. A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade do auto de infração DF 546845, que deu origem ao processo administrativo nº 48620.200307/2019-56, ou, ainda, que seja reduzido o valor do auto de infração.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no documento de fiscalização, apresentado pela ré, no Id. 26956612, que a parte autora foi autuada por “*Não funcionar no período mínimo definido pela ANP; sendo que o revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP; o que constitui infração ao inc. XI do art. 22 da Resolução ANP nº 41/2013.*”

Consta, ainda, na decisão administrativa (Id 24335270 – p. 3/6), que a autora não apresentou defesa, mas apresentou alegações finais, que não foram conhecidas em razão da divergência da assinatura constante na procuração e no contrato social. Consta, também, que a alegação de que estava sendo realizada manutenção não afasta a infração constatada pelo fiscal e que o revendedor varejista de combustíveis é obrigado a funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 6h às 20h ou em outro horário que for estabelecido, nos termos do inciso XI do artigo 22 da Resolução ANP 41/2013.

O artigo 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99, infração principal apurada no estabelecimento da autora, está assim redigido:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
(...)”*

Verifico que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada, sob o argumento de que se trata de multa confiscatória.

A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, já transcrito, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada. O valor pode variar de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 (inciso XII) e de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 (inciso XV).

E o artigo 4º da referida lei, mencionado na decisão administrativa, dispõe que “*pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes*”.

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto.

A fundamentação da aplicação da multa foi a seguinte (Id. 26956612):

“(...) No presente caso, a irregularidade se torna elemento de natureza grave à atividade de Posto Revendedor, contudo não foram constatados pela fiscalização quaisquer outros vícios relacionados ao critério da imposição legal.

(...)

O descumprimento da obrigação assinalada no Auto de Infração não se limita à esfera da própria autuada, considerando os fatos autônomos que a compõem e a gravidade intrínseca e natural à violação da norma, não cabendo, contudo, aumento de pena.

Vantagem Auferida

Não ficou demonstrado nos autos que a autuada tenha auferido algum ganho econômico em consequência da prática infracional.

Antecedentes

A graduação da pena, em função dos antecedentes do autuado, visa contribuir para a consecução das finalidades preventiva e educativa da pena. Verificada a existência de repetidas condenações definitivas contra o autuado em razão da prática de infrações previstas na Lei nº 9.847/99, fica patente a atuação do agente econômico em desacordo com as normas e a consequente necessidade de se agravar a pena. Os critérios temporais para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes e também para a aplicação das penalidades decorrentes da reincidência foram estabelecidos pela Resolução ANP 08/2012. O artigo 4º da Resolução ANP 08/2012 estabelece que, para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização da reincidência. Assim, atendem os critérios estabelecidos no artigo 4º da Resolução ANP 08/2011 os processos administrativos 48620.000815/2018-55, 48620.000854/2018-52 e 48620.000581/2018-46, o que justifica o agravamento da pena de multa em 10% (dez por cento) por antecedente sobre o valor mínimo legal previsto para a infração em análise.”

Foi, assim, estabelecida a pena mínima de R\$ 5.000,00 para a infração discutida nos autos com agravamento de mais 30% por três condenações antecedentes nos últimos cinco anos, totalizando o montante de R\$ 6.500,00, nos termos do inciso IX, art. 3º da Lei nº 9.847/99.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “*as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.*” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REQUERIDO: CASA DO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (Id. 25908045).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Por fim, a ECT deverá, no mesmo prazo de 15 dias, requerer o que de direito quanto ao levantamento dos valores transferidos pelo Bacenjud no Id. 26960207.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010640-61.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: IVANILDO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE ALMEIDA SOUSA PAPASERGIO - SP229536

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se o despacho de fls. 323 (Id. 26895312), procedendo-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a União Federal a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016470-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 27203991).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Defiro o pedido da CEF de Id. 27209459. Proceda-se ao levantamento da penhora de Id. 17978286 pelo Renajud.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON CLAYTON SANCHES HORTA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005541-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS VIANA - SP220731

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 27430059).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X MARCO LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 -

HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP346041 - PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CHANG JIH YUN (SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fica a defesa de CHANG JIH YUN intimada da decisão de fls. 5444/5444vº: VISTOS. Fls. 5441-5443: Trata-se de pedido formulado por CHANG JIH YUN, portador do CPF 111.302.978-10 e RG 37.808.334-X-SSP/SP, o qual pleiteia autorização judicial para empreender viagem à Cancun/México, no período de 21 a 29 de fevereiro do corrente, por motivo particular. Tendo em vista que o réu já empreendeu viagens em outras oportunidades, com devida autorização judicial, defiro o pedido e autorizo a viagem programada supramencionada. O acusado deverá, em até 48 horas de seu retorno, comparecer pessoalmente a este Juízo para firmar termo de comparecimento. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, por correio eletrônico, servindo esta de OFÍCIO. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente N° 8247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA (SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.225, cumpria-se o v. acórdão de fl. 223/223v e a r. sentença de fls. 172/176.2. Tendo em vista que a pena definitiva do réu REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA restou fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do réu REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição.6. Lance-se o nome do réu REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES (SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X GILVAN JOSIAS DE LIMA (SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl.453, cumpria-se o v. acórdão de fl. 450v e a r. sentença de fls. 243/248v.2. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso dos réus ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e GILVAN JOSIAS DE LIMA, mantendo-se, integralmente, a sentença de fls. 243/248v, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas que, depois de instruídas, deverão ser encaminhadas à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e GILVAN JOSIAS DE LIMA.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação dos réus ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e GILVAN JOSIAS DE LIMA, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lancem-se os nomes dos réus ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e GILVAN JOSIAS DE LIMA no rol de culpados.6. Oficie-se à Receita Federal, por Oficial de Justiça, para que proceda à destinação legal dos cigarros apreendidos.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o documento ID 27903143 foi assinado eletronicamente pela advogada Dra. Lilian Mota da Silva, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização de sua representação processual nos autos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(Assinatura digital)

RAECLER BALDRASCA

Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINÉ MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, §1º c/c 291, do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 (ID 19106372).

Devidamente citado, (ID 19624626), o réu LUCIANO DIAS FERREIRA apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 20694583) inépcia da inicial, requerendo sua absolvição sumária.

Devidamente citados, (ID 21663980, 21698237, 21698239 e 21698241), os réus JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRELAINE MATIAS COSTA e SARA BENTO ALMEIDA, apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 23644182), resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente.

Por fim, o réu PAULO TEOTONIO, devidamente citado conforme ID 23607432, apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União no ID 24528404, requerendo o direito de abordar adequadamente questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

As alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 19 de março de 2020, às 14:00**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a realização dos interrogatórios.

Os réus ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRELAINE MATIAS COSTA e SARA BENTO ALMEIDA deverão ser interrogados por meio de videoconferência com a subseção judiciária de São José dos Campos/SP.

Intimem-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015130-96.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA, PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364, LUCIANE CRISTINA BARBAO - SP231783, ROBSON CESAR BARBAO - SP246809

Advogados do(a) RÉU: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690, DENILSO RODRIGUES - SP228339

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, LUCIANO DIAS FERREIRA, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, SARA BENTO ALMEIDA, ANDRELAINE MATIAS COSTA e PAULO TEOTONIO DA SILVA FILHO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, §1º c/c 291, do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019 (ID 19106372).

Devidamente citado, (ID 19624626), o réu LUCIANO DIAS FERREIRA apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 20694583) inépcia da inicial, requerendo sua absolvição sumária.

Devidamente citados, (ID 21663980, 21698237, 21698239 e 21698241), os réus JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRELAINE MATIAS COSTA e SARA BENTO ALMEIDA, apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 23644182), resguardando-se a apresentar suas alegações posteriormente.

Por fim, o réu PAULO TEOTONIO, devidamente citado conforme ID 23607432, apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União no ID 24528404, requerendo o direito de abordar adequadamente questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

As alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 19 de março de 2020, às 14:00**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a realização dos interrogatórios.

Os réus ADRIANO WALLACE CAMPOS ALVES, ADRELAINE MATIAS COSTA e SARA BENTO ALMEIDA deverão ser interrogados por meio de videoconferência com a subseção judiciária de São José dos Campos/SP.

Intimem-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

São PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5342

INQUÉRITO POLICIAL

0003929-30.2005.403.6181 (2005.61.81.003929-0) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Nos termos do artigo 1º, incisos I e VII da Portaria nº 33/2008 deste Juízo, comunico ao I. Advogado signatário do pedido encartado à fls. 252, que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição do mesmo, para a extração das cópias solicitadas, por meio de equipamento próprio, v.g. escaner, fotografia, ou semelhantes; ou através do sistema de reprografia da Justiça Federal, mediante recolhimento dos estípidios incidentes nessa modalidade.

Na oportunidade, lembro ao interessado que por se tratar de processo gravado de sigilo, somente o Douto Advogado constituído (o signatário do pedido), ou mediante substabelecimento, ou ainda, o próprio indiciado, poderão acessar os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-07.2002.403.6181 (2002.61.81.003226-9) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

CIÊNCIA AO ACUSADO, NA PESSOA DE SEU(S) I. PATRONO(S) CONSTITUÍDO(S) de que, conforme assentamento encartado à fls. 365 e vº do processo, em 10/12/2019 foi proferida decisão cujo inteiro teor abaixo se reproduz:

Fls. 331: A defesa do réu VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ pugna pela suspensão do processo em razão do parcelamento das dívidas indicadas nos DEBCAD nº 35.230.661-0 e 35.230.665-3.

Foram recebidas informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 346-361.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como posterior requisição de novas informações das autoridades fazendárias.

DECIDO.

Acolho o pedido e a manifestação do MPF, tendo em vista a comprovação do parcelamento dos DEBCAD nº 35.230.661-0 e 35.230.665-3.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do 9º da Lei nº 10.684/2003, art. 93 do Código de Processo Penal e 116, I, do Código Penal.

Após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se nova intimação da autoridade da PRFN que subscreve o ofício de fls. 346-348, com cópia deste ofício, para que informe a este juízo sobre eventual exclusão do parcelamento, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do pagamento de todas as parcelas vencidas até dezembro de 2019 (DEBCAD nº 35.230.661-0 e 35.230.665-3).

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014517-7)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 1º, incisos I e VII da Portaria nº 33/2008, deste Juízo, comunico a V. Sª, que o processo em referência foi desarquivado conforme solicitado na petição juntada às fls. 484/489, estando à disposição na Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal - temporariamente instalada no 16º Andar deste Fórum Criminal e Previdenciário da Justiça Federal em São Paulo, pelo prazo legal (*).

(* nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil, não havendo disposição legal e não tendo sido assinalado pelo juízo, o prazo (como nesse caso) é de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ante a anuência ministerial, manifestada à fls. 240, defiro o pedido formulado às fls. 235/237, autorizando o requerente - CARLOS ALBERTO RANIERI - a empreender viagem nacional com destino a Trancoso/BA - com desembarque em Porto Seguro/BA - no período compreendido entre os dias 22 de fevereiro a 1º de março do ano em curso, mediante compromisso de se apresentar perante a CEPEMA imediatamente após o regresso da viagem, a fim de retomar seus compromissos processuais.

Não tendo sido requerida qualquer comunicação às autoridades alfândegárias e ou aeroportuárias, intime-se o interessado através de seu I. Patrono, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive comunicando a CEPEMA da presente autorização e, a seguir, sobrestem-se os autos em Secretaria até ulteriores deliberações.

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5000663-56.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES

DECISÃO

Haja vista a informação de que o investigado RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES foi preso em flagrante nesta data ao praticar, em tese, novo delito de uso e posse de moeda falsa, conforme comunicação juntada aos autos, deve ser revogada a concessão de medidas cautelares e monitoramento eletrônico da decisão proferida em 27/08/2019, e consequentemente a sua prisão preventiva deve ser novamente decretada, nos exatos termos do art. 316 c. c. o art. 282, §4º e 312, §1º, todos do Código de Processo Penal.

Com efeito, a prisão preventiva do investigado RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES fundamenta-se pela garantia da ordem pública, tendo em vista que o investigado, mesmo submetido a monitoramento eletrônico em tempo integral, praticou novo delito da mesma espécie, demonstrando serem insuficientes quaisquer outras medidas diversas da prisão para a cessação de sua reiteração delitiva.

ANTE O EXPOSTO, considerando que o art. 316 do Código de Processo Penal, já com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, autoriza que o juiz, **mesmo de ofício**, não só revogue a prisão preventiva, mas, igualmente, volte a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem, e que no caso em apreço isso ficou demonstrado, em face de o investigado voltar a delinquir mesmo sob monitoramento eletrônico, decreto a prisão preventiva do investigado RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES, com fundamento do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva no sistema BNMP e certifique-se o cumprimento.

Não é caso de realização de nova audiência de custódia, tendo em vista que a efetivação da prisão do investigado já ocorreu em outro processo decorrente da referida prisão em flagrante realizada nesta data em São José dos Campos/SP.

Requisite-se da autoridade da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos o rompimento e a devolução a este juízo do equipamento de monitoramento eletrônico instalado com o investigado.

Serve o presente de OFÍCIO para determinar à autoridade da Polícia Federal - DELEFAZ, o encerramento e relatório do IPL nº. 0927/2019-1 no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Reitere-se o Ofício 08/2020 (id. 26672899) com cópia do presente consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da análise pericial das impressões digitais apostas na ficha de identificação criminal elaborada no dia da prisão em flagrante de RAPHAEL FELIPE SAMPAIO TAVARES e de seu irmão gêmeo Daniel Felipe Ferreira Tavares Júnior (peças anexas já recebidas na Sup. Regional da Polícia Federal em São Paulo em 14/01/2020, por oficial de justiça - id. 26913702)

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012708-51.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIO NANTES

Advogado do(a) RÉU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

SENTENÇA

TIPOD

V - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, condeno **FLÁVIO NANTES** como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e do artigo 334-A, *caput*, e §1º, IV e V, do Código Penal, c. c. os artigos 29, 69 e 71 do mesmo Código, à pena de **14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa**, sendo que cada dia-multa temo valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), conforme exposto na fundamentação. O réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado e **não poderá apelar em liberdade**.

Expeça-se a guia de recolhimento para execução provisória da pena, nela fazendo constar o período já cumprido de prisão preventiva.

Considerando que na hipótese de haver recurso deverão subir ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região unicamente os autos eletrônicos, determino que o conteúdo das mídias contidas nos autos físicos, que permaneceram à disposição das partes na Secretaria deste Juízo, seja incluído no PJ-e, bem como que se faça a conferência e eventual correção sobre as cópias que já foram digitalizadas.

O réu deverá pagar as custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado:

a) O lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

b) A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;

c) Realização das comunicações e anotações de praxe;

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DD. Relator do **HC 555.131/SP**.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5307

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000547-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181 ()) - TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP304165 - JANETE MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Tratamos autos de embargos de terceiro criminal proprietário e possuidor, que alegou ter sido injustamente prejudicada com a ordem de busca e apreensão do veículo VW/24.280 CRM 6X2, ANO 2014, Placas FIN-7983, chassi 953658242ER434414, determinada na Ação Penal n. 0012833-24.2014.403.6181, já sentenciada. De acordo com a inicial, o veículo de propriedade da requerente nunca foi envolvido em qualquer ilícito, tanto assim que está na sua posse, de modo que o veículo ao qual foi aplicada a pena de perdimento se trata de veículo clonado e atualmente está apreendido e custodiado no depósito da Água Branca, localizado na v. Santa Marina, 208, em São Paulo (SP), vinculado ao inquérito policial n. 0004581-27.2017.403.6181. Foi concedida tutela de urgência em favor da requerente para o fim de cancelar provisoriamente a ordem de busca e apreensão e as restrições que pesavam sobre o veículo. Foram ainda determinadas outras diligências para investigação de eventual crime de receptação, especialmente a realização de perícia no veículo que está apreendido. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo cancelamento definitivo da ordem de busca e apreensão do veículo objeto dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante já decidi ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, as provas colhidas aos autos demonstraram, à saciedade, que o requerente é terceiro de boa-fé e que o veículo de sua propriedade jamais esteve envolvido em contrabando de cigarros. O que ocorreu é que as placas do veículo de sua propriedade foram utilizadas, indevidamente, em outro caminhão de características permanente. Portanto, não há mesmo como manter a decretação da perda do veículo de VW/24.280 CRM 6X2, ANO 2014, Placas FIN-7983, chassi 953658242ER434414, mas sim apurar as características verdadeiras do veículo apreendido no bojo do Inquérito Policial n. 0004581-27.2017.403.6181. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES

EMBARGOS DE TERCEIRO proprietário e possuidor para, em caráter definitivo, revogar a ordem de busca e apreensão, bem como para levantar o decreto de perdimento, ficando o requerente autorizado a exercer, na plenitude, todas as prerrogativas que lhe conferem o direito de propriedade que exerce sobre o veículo VW/24.280 CRM 6X2, ANO 2014, Placas FIN-7983, chassi 953658242ER434414. Comunique-se a Receita Federal do Brasil que o veículo que se encontra custodiado e vinculado ao Inquérito Policial N. 0004581-27.2017.403.6181 é um duplê do veículo do autor e, por ora, não poderá ser alienado, porque interessa ao inquérito policial que já determinei fosse instaurado para apurar eventual crime de receptação. Requisite-se do DETRAN/SP e da Polícia Federal em São Paulo se já deram cumprimento ao quanto foi determinado na decisão de fls. 291-291v°. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-04.2004.403.6181 (2004.61.81.000344-8) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JOSE ARNALDO MARAN(SP130952 - ZELMO SIMONATO E Proc. JESSICA G BATISTA)

Trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e declarar extinta a punibilidade do recorrente pelo advento da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, c.c. o artigo 112, I, todos do Código Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS E SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS E SP405329 - FLAVIO DE SOUZA BARROS)

Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 1941/1942 no sistema processual.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN VRECH LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou de ter praticado crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 (Lei do Estrangeiro); STELLA CHINWE EZEONU, nigeriana, passaporte nigeriano n. A0899513, filha de Sebastine Onyebuchi Ezeonu e Justina Nnuola Ezeonu, nascida em 13 de maio de 1966, com 53 (cinquenta e três) anos de idade nesta data; FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, portador do RG n. 13.289.860-80 SSP/BA, filho de Adelino Rodrigues e Luzia Angela de Jesus, nascido em 14 de junho de 1985, com 34 (trinta e quatro) anos de idade nesta data; ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO, brasileira, inscrita no CPF sob n. 231.514.338-12 e portadora do RG. 35.544.666-2 SSP/SP, filha de Vitor de Paula Carvalho e Maria Lindomar Ferreira, nascida em 14 de agosto de 1986, com 33 (trinta e três) anos de idade nesta data; PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF sob n. 251.184.948-85 e portadora do RG. 25.183.366-5 SSP/SP, filha de Domingos Silvestre de Souza e Janete Camilo, nascida em 15 de junho de 1974, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade nesta data. Narra o parquet que, em fevereiro e março de 2007, a estrangeira STELLA, emparelhamento de permanência definitiva no país apresentado perante a Polícia Federal, ofereceu documentos de comprovação de residência e relativos à situação conjugal ideologicamente falsos, nos quais afirmou que convivia maritalmente com FRANCISCO no endereço Rua Hebert Maya de Vasconcelos, 400, nesta capital. Os documentos utilizados para fazer declaração de convívio entre a estrangeira e FRANCISCO foram subscritos pelo último (fls. 7) e por PATRÍCIA e ANA (fls. 29). A denúncia veio instruída com inquérito policial n. 56/2007-7 e foi recebida em 16 de agosto de 2010 (fls. 146). PATRÍCIA, STELLA e ANA foram citadas pessoalmente, conforme certidões de fls. 190-v°, 193 e 222, ao passo que FRANCISCO compareceu espontaneamente nos autos (fls. 289-293). ANA e PATRÍCIA apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 255 e 2015), enquanto STELLA e FRANCISCO o fizeram por meio de defesa constituída (fls. 266-289 e 289-293). O Juízo, ao apreciar as manifestações, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 14 de novembro de 2013, para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 301-302). No dia, foi colhido o depoimento da testemunha comum Tereza e o da ré STELLA. Além disso, deprecou-se, para a Comarca de Diadema/SP, o interrogatório de ANA e PATRÍCIA, bem como foi designado o dia 16 de janeiro de 2014 para o interrogatório de FRANCISCO (fls. 325). Todavia, diante petição do então advogado de FRANCISCO no sentido de notificar que renunciava ao mandato procuratório, a audiência que havia sido designada restou prejudicada e foi retirada da pauta, determinando-se a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Diadema/SP para intimação do réu para constituição de novo advogado e designação de audiência para realização e interrogatório perante aquele Juízo (fls. 342). Em 27 de novembro de 2014, foi juntada a Carta Precatória n. 337/2014, remetida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, em que se procedeu a realização do interrogatório apenas de ANA, visto que PATRÍCIA não foi localizada em seu endereço (fls. 347-361). Além disso, no curso do processo, FRANCISCO (fls. 369) e PATRÍCIA (fls. 357) não foram localizados para a realização de seus interrogatórios. Em relação a FRANCISCO, por não ter sido encontrados endereços ainda não diligenciados, foi decretada sua revelia. Quanto à PATRÍCIA, como foi apresentado novo endereço pelo Parquet, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014 (fls. 382), contudo a ré não foi encontrada no local (fls. 389). O Juízo, então, diante da diligência negativa, decretou a revelia de PATRÍCIA, além da prisão preventiva de PATRÍCIA e FRANCISCO (fls. 394). Em 27 de fevereiro de 2015 foi cumprido o mandato de prisão expedido em desfavor de FRANCISCO (fls. 401-403). Por sua vez, o réu formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 409-421), que foi acolhido pelo Juízo, designando-se, no mesmo ato decisório, o dia 14 de abril de 2015 para audiência de instrução e julgamento (fls. 443). Na data mencionada, FRANCISCO foi interrogado. Dada a palavras às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que foi encerrada a instrução processual e determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 453). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob o argumento de que teriam ficado comprovadas a materialidade do crime e a autoria dos réus, requereu suas condenações nos termos da denúncia (fls. 474-477). FRANCISCO apresentou seus memoriais às fls. 491-405. Preliminarmente, requereu fosse o processo declarado nulo ab initio sob o argumento de que: a) as provas dos autos foram obtidas de forma ilícita e b) as acusações relativas à falsidade realizadas pelo Parquet não foram amparadas pelos respectivos exames periciais. No mérito, alegou que as provas trazidas aos autos são insuficientes para o decreto condenatório. Por fim, subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou i) pela aplicação de atenuante genérica prevista no artigo 66, do Código Penal; ii) a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; e iii) a substituição de eventual da pena por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Nesse ínterim, foi cumprido o mandato de prisão de PATRÍCIA (fls. 504). A Defensoria Pública da União, então, requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 534) e redundou na soltura da ré (fls. 552). ANA e PATRÍCIA apresentaram memoriais escritos por meio da Defensoria Pública da União (fls. 513-525). Preliminarmente, requereram conversão do julgamento em diligência para que se processasse o interrogatório de PATRÍCIA, bem como fosse oportunizado ao Ministério Público Federal avaliasse a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou que não há provas bastantes para a condenação das réus. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal. STELLA ofereceu alegações finais (fls. 567-569), quando se defendeu alegando que não praticou nenhum ato ilegal, pelo que requereu sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por fim, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem a respeito da revogação da Lei 6.815/80 (fls. 678). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou os memoriais apresentado explicando que, apesar do referido tipo penal não mais fazer parte do ordenamento jurídico, a conduta dos réus amolda-se ao tipo previsto no artigo 299, do Código Penal, pelo que requereu a condenação dos acusados nestes termos (fls. 679-681). STELLA, por sua vez, acrescentou às suas alegações finais que deveria ser afastada sua culpabilidade sob o argumento de que desconhecia a lei brasileira, bem como porque estava em estado de necessidade. Aduziu, ainda, no caso de condenação, deveria ser sopesado, quando da dosimetria da pena, que a ré está com seus direitos essenciais suspensos há mais de 10 (dez) anos. Quanto à revogação da Lei 6.815/80, arguiu que, caso haja desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 299, do Código Penal, deve ser observado que o intervalo de pena é de 1 (um) a 3 (três) anos (fls. 692-697). Vieram os autos conclusos. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os réus devem ser absolvidos em razão da abolição criminis. Isto porque, conforme se verifica dos autos, o crime de falso se exauriu na conduta antes prevista no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, de modo que não é o caso de se efetuar a emendatio libelli. A revogação do tipo penal deu-se em razão da superveniência da Lei n. 13.445/2017 que, em seu artigo 124, inciso II, previa a revogação da Lei 6.815/80 por completo, inclusive sobre suas disposições penais. O tipo penal inicialmente imputado em razão da conduta dos réus possuía a seguinte redação: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída; Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Portanto, como se vê, a declaração falsa que importaria em imposição de penalidade estaria inserida no contexto dos procedimentos relacionados à migração ou trânsito internacional. No caso dos autos, verificou-se que STELLA apresentou, à Polícia Federal, 2 (duas) declarações de convivência marital; uma subscrita por FRANCISCO (fls. 7) e outra subscrita por ANA e PATRÍCIA (fls. 29); e um comprovante de endereço. A falsidade das declarações e do comprovante de endereço ficaram comprovados visto que a proprietária do imóvel sequer conhecia STELLA e FRANCISCO e afirmou que nenhum dos dois morou no local, de modo que se não faz necessário qualquer exame pericial para chegar-se a tal conclusão. Por outro lado, constata-se que os documentos falsos seriam utilizados exclusivamente para instruir o requerimento de permanência definitiva no país a fim de ludibriar as autoridades policiais e obter autorização legal para permanecer no Brasil, de modo que sua potencialidade lesiva se exauriu no próprio procedimento. Desta feita, os crimes de falsos foram absorvidos pelo crime previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, posto que meios para se produzir o resultado pretendido na conduta. É o caso, pois, de aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. LEI Nº 6.815/1980. ART. 125, XIII. DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO APRESENTADO. ABOLIÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imputação contida na denúncia é a de que EDGAR DAVID MAMANI CHIGUA praticou o crime previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), ao protocolar requerimento para registro provisório de estrangeiro, instruindo-o com documento ideologicamente falso, consistente em duplicata de venda mercantil emitida pela pessoa jurídica Ótica Pestana LTDA., datada de 04 de abril de 2005, sendo que as informações do Sistema de Tráfego Internacional apontam que ele ingressou em território nacional apenas em fevereiro de 2007. 2. Ocorre que a Lei nº 6.815/80 foi expressamente revogada pelo art. 124, inc. II, da Lei nº 13.445/17. Diante disso, a nova lei deixou de considerar fato ilícito a conduta descrita no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, e não previu nenhuma norma que tivesse descrição de fato infrinidor semelhante. 3. Além disso, em seu artigo 4º, inc. XV e Iº, a Lei n. 13.445/2017, prevê o direito do estrangeiro em permanecer no Brasil, independente da situação migratória em que se encontra. 4. Desse modo, em razão da abolição criminis, o acusado não poderá ser responsabilizado penalmente pelos fatos alegados, ainda que os tenha praticado na vigência do Estatuto do Estrangeiro. 5. Importante registrar que, no caso em tela, os fatos descritos na denúncia dizem respeito, exclusivamente, à conduta descrita no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, de modo que não cabe a incidência do instituto da emendatio libelli. Mormente, quando o uso de documento ideologicamente falso noticiado teve por único fim ludibriar a fiscalização policial para obter visto para residência no Brasil. Assim, não apresentando potencialidade lesiva individual que exceda à prática do art. 125, XIII da Lei n. 6.815/80, será por ele absorvido. 6. Considera-se, portanto, extinta a punibilidade do acusado, em razão da abolição criminis, conforme disposto no artigo 107, III do Código Penal. 7. Recurso improvido. (ApCrim2011.61.81.008233-0/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA: 29/08/2019.) Assim, como os delitos falsos se deram com o exclusivo intuito de obter autorização legal para permanecer definitivamente no país, forçoso concluir que está extinta a punibilidade dos réus em razão da abolição criminis. Julgo prejudicados os demais pedidos das partes em razão da extinção de suas punibilidades. ANTE O EXPOSTO, em razão da abolição do tipo penal previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, DELARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado da presente sentença, comunicuem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). AO SEDI para as anotações pertinentes. Por fim, julgo prejudicado o pedido de autorização para reentrada no país formulado pela Defesa de STELLA (fls. 699-700). Como bemressaltou o d. Procurador da República, falece a este Juízo competência para autorizar o retorno da ré ao país. Ademais trata-se de ato de Estado, ligado à soberania do próprio estado brasileiro e, aparentemente, parece ato administrativo não sujeito à revisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.0003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, também conhecido pela alcunha CHICO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 44.786.835/SSP-SP, filho de Ivone Soares dos Santos, nascido em 3 de dezembro de 1988, com 19 (dezenove) anos na data dos fatos, e RODRIGO APARECIDO ROQUE, brasileiro, casado, portador do RG n. 46.990.994/SSP-SP, filho de Sueli Roque, nascido em 10 de janeiro de 1985, com 23 (vinte e três) anos na data dos fatos, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 25 de junho de 2008, por volta das 13 horas, no Shopping Tamboaré, situado em Barueri/SP, o relejoeiro José Joelson Andrade compareceu em uma casa de câmbio para trocar 7 (sete) cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas), porém, não logrou êxito, dado que o representante da empresa, desconfiado da autenticidade das notas, comunicou o fato à Polícia. Segundo a acusação, José Joelson declarou perante à autoridade policial que vendeu para o acusado

RODRIGO dois relógios e recebeu em pagamento duas notas de 20,00 (vinte libras esterlinas) a quais, José Joelson conseguiu trocar-las junto à casa de câmbio Seattle Turismo, pela quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). No dia seguinte, RODRIGO teria levado mais 7 (sete) cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas) até a casa de José Joelson e este retornou à mesma casa de câmbio para efetuar a troca destas notas por reais, quando foi surpreendido pela presença de policiais que o aguardavam. José Joelson foi conduzido até a delegacia e, como objetivo de auxiliar nas investigações, informou que RODRIGO voltaria na sua residência naquele dia. Os policiais, então, vigiaram discretamente a casa de José e surpreenderam o réu na companhia de MARCOS, os quais guardavam consigo outras cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas) cada. Os policiais ainda diligenciaram na casa de MARCOS e encontraram mais 17 (dezesete) cédulas de 20,00 (vinte libras). A denúncia foi recebida em 4 de outubro de 2010 (fls. 75). MARCOS e RODRIGO foram citados pessoalmente em 30 de novembro de 2010 (fls. 109-v) e 19 de julho de 2011 (fls. 128-v), respectivamente. MARCOS apresentou resposta à acusação em 10 de dezembro de 2010 (fls. 100-101) e RODRIGO em 10 de agosto de 2011 (fls. 103-132). O Juízo, ao examinar as manifestações, verificando não haver causas para absolvição sumária, confirmou o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Barueri/SP para a oitiva de testemunhas de acusação; e outra para a oitiva da testemunha de Defesa Diego, residente em Baldim/MG (fls. 133-134). A carta precatória expedida para a Subseção de Sete Lagoas/MG, para a oitiva de Diego, foi juntada aos autos em 14 de março de 2013 (fls. 144-153). No entanto, conforme certidão de fls. 152-v, a testemunha não foi localizada. A carta precatória destinada a Comarca de Barueri/SP foi juntada aos autos em 19 de dezembro de 2013 (fls. 182-221). Em 31 de agosto de 2012, realizou-se a oitiva das testemunhas de acusação Anderson, Josemar e José Joelson. Ademais, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de Defesa Celso, conforme requerido (fls. 200-203). A testemunha Vanderlei, apesar de intimada, não compareceu ao ato, motivo pelo qual foi determinada a expedição de mandado de condução coercitiva, contudo, a testemunha não foi encontrada (fls. 219). Em despacho proferido em 21 de janeiro de 2014, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Vanderlei, como requerido pela acusação. Além disso, foi determinado à Defesa de RODRIGO que se manifestasse se remanescesse interesse na oitiva da testemunha Diego (fls. 224). No entanto, a parte manteve-se silente (fls. 225-v). Em sequência, o Juízo declarou encerrada a instrução processual e determinou que fosse aberta vista ao parquet e a Defesa para que se manifestassem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e, caso nada fosse requerido, que as partes oferecessem memoriais escritos (fls. 226). Nenhuma das partes requereu diligências complementares. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, argumentou que ficaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, pelo que requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 229-231). Aberto prazo para a Defesa apresentar suas alegações finais, o prazo transcorreu in albis (fls. 232). Determinada nova intimação dos acusados (fls. 233), mais uma vez não foram apresentados memoriais escritos (fls. 234). Assim, o Juízo aplicou multa aos defensores e determinou a intimação dos réus para constituição de novos defensores (fls. 235). Em 17 de junho de 2015, o feito foi chamado à ordem. Isto porque foi verificado que, apesar de já apresentados memoriais escritos pela acusação, até aquele momento não havia sido realizado o interrogatório dos réus. Assim, foi determinada expedição de carta precatória destinada a Subseção Judiciária de Barueri/SP para a realização dos interrogatórios, bem como para a intimação dos réus para constituição de novos patronos (fls. 246). Em 11 de novembro de 2015, por meio de sistema de videoconferência, foi realizado o interrogatório do réu MARCOS. O réu RODRIGO não foi intimado para a audiência visto que não foi encontrado (fls. 284). Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 288-289). Encontrados novos possíveis endereços de RODRIGO (fls. 302-304), foi determinada expedição de outra carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para realização de seu interrogatório por meio de videoconferência (fls. 307-308). No dia 3 de março de 2016, foi colhido o depoimento de RODRIGO. Na oportunidade, o parquet ratificou os memoriais já apresentados. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que foi encerrada a instrução processual e determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 348). MARCOS apresentou memoriais escritos (fls. 418-420), quando alegou que o dolo não ficou comprovado, motivo pelo qual requereu a extinção da punibilidade ou a absolvição do réu. RODRIGO ofereceu suas alegações finais em 28 de março de 2016. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, cerceamento de Defesa em razão de ter sido declarada preclusão da oitiva da testemunha Diego, bem como que foi atingido o prazo prescricional, porque, segundo a Defesa, o crime que o réu teria suspostamente cometido seria aquele previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, com pena menor. Quanto ao mérito, argumentou que Rodrigo não tinha conhecimento acerca da falsidade das notas, motivo pelo qual requereu sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo (fls. 421-429). Em 21 de junho de 2018, o julgamento foi convertido em diligência como intuito de que fosse intimada a Defesa de RODRIGO para informar o endereço atualizado de Diego e se possuía algum parentesco com ele, bem como para esclarecer sobre quais fatos pretendia indagá-lo (fls. 449). No entanto, a Defesa não se manifestou (fls. 458). O d. Magistrado que concluiu a instrução processual se removeu desta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo como art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de sua convicção. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contado direto com as respostas dadas pelas testemunhas e pelos réus. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA A preliminar de cerceamento de Defesa não prospera. Segundo RODRIGO, foi declarada a preclusão da oitiva da testemunha Diego, no momento em que se encontrava indefeso. Esse vício foi sanado pelo Juízo, que intimou a Defesa Técnica para informar o endereço atual da testemunha a fim de que fosse ouvida, porém o prazo transcorreu em aberto. Assim, diante da inércia e manifesto desinteresse do acusado, a preclusão da oitiva é a medida que se impõe, não havendo mais que se falar em cerceamento de defesa. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE MOEDA FALSA A materialidade do crime de moeda falsa é evidente. Como fato, os autos de exibição e apreensão de fls. 6, 7 e 8 dão conta do confisco de 9 (nove), 5 (cinco) e 17 (dezesete), respectivamente, cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas) cada uma. Um exemplar da cédula está juntado às fls. 18. O laudo documentalístico n.º 08801/2008 (fls. 19-20), elaborado pela Polícia Técnico-Científica, por sua vez, traz conclusão no sentido da falsidade das cédulas de libras esterlinas. Por fim, o laudo n.º 797/2010 (fls. 62-64), elaborado pela Polícia Federal, reitera a conclusão acerca da falsidade das cédulas, bem como de que não se tratavam de falsificações grosseiras. Assim, o acervo probatório é robusto para demonstrar a falsidade das moedas de curso legal no estrangeiro. DA AUTORIA A autoria dos réus ficou comprovada. Josemar, policial que atuou na apreensão das cédulas falsas, prestou depoimento na Polícia (fls. 33), quando explicou que foi acionado para atender ocorrência em uma casa de câmbio do Shopping Tamboré, na cidade de Barueri/SP. Chegando ao local, conversou com Vanderlei, proprietário da casa de câmbio, que lhe exibiu 2 (duas) cédulas de 20 (vinte libras) com indícios de falsidade e informou que foram recebidas pela sua funcionária de uma pessoa que se identificou como joalheiro e que as teria recebido em razão da venda de relógios a um freguês. O policial relatou que identificou a pessoa como sendo José Joelson e que, ao inquiri-lo, este explicou que as cédulas eram oriundas da venda de 2 (dois) relógios para uma pessoa conhecida como RODRIGO. Este, por sua vez, teria dito que conseguiu as notas de uma pessoa que as encontrou em um ferro velho. Em Juízo (fls. 202), o policial afirmou que foi acionado para verificar denúncia de prática de crime de moeda falsa numa casa de câmbio localizada no Shopping Tamboré. Explicou que foi até o local e o representante da empresa lhe disse que uma pessoa tinha deixado algumas cédulas de libras esterlina e que voltaria depois para receber os valores oriundos da troca. As notas foram apreendidas e, posteriormente, encontrada a pessoa que tinha ficado de voltar. Após, deslocou até um ferro velho, onde encontrou outras notas de libras esterlinas. Afirmou que a pessoa conduzida teria lhe informado que obteve as notas em ferro velho. Questionado sobre onde as notas foram localizadas no ferro velho, não soube precisar, mas afirmou que as notas estavam guardadas e separadas. Vanderlei Jaccoud, perante a Polícia (fls. 31), proprietário da casa de câmbio, relatou que um senhor foi até o estabelecimento e realizou a troca de 2 (duas) cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas) pelo valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Explicou que a funcionária que fez a troca apresentou-lhe, depois, as cédulas, e logo desconfiou de suas autenticidades e acionou a Polícia, que compareceu ao local, apreendeu as notas e, posteriormente, conseguiu identificar as pessoas envolvidas. José Joelson, em seu depoimento perante a Polícia (fls. 10), afirmou que vendeu para o réu RODRIGO dois relógios e recebeu em pagamento as duas cédulas falsas de 20,00 (vinte libras), isto é, as mesmas cédulas que foram trocadas como casa de câmbio. Declarou, ainda, que, no dia seguinte, RODRIGO compareceu em sua casa com outras 7 (sete) cédulas de 20,00 (vinte libras), cédulas estas que ele, José Joelson, tentou trocar novamente na mesma casa de câmbio. Em Juízo (fls. 201), José Joelson afirmou que RODRIGO foi fazer um serviço em sua casa e manifestou interesse em seus relógios. José, então, teria dito ao réu que iria pegar alguns para levar no período da noite para lhe mostrar. Após demonstrar interesse em alguns deles, ofereceu, em pagamento, as moedas falsas estrangeiras, pelo que José disse que não conhecia a moeda, mas caso fosse possível a realização do câmbio, aceitaria recebê-las. Segundo ele, no dia seguinte, ao tentar efetuar a troca das cédulas, foi abordado pela polícia e conduzido até a delegacia, onde, para auxiliar nas investigações, afirmou que RODRIGO voltaria até sua casa no período da noite. A testemunha ainda aduziu que RODRIGO teria lhe dito que obteve as notas por meio de serviço prestado no condomínio Alphaville, na cidade de Barueri/SP. Anderson, proprietário do depósito de sucatas para reciclagem e cunhado do réu MARCOS, em seu depoimento prestado perante a Polícia (fls. 22), em 2 de setembro de 2008, disse que havia encontrado 50 (cinquenta) dasquelas cédulas há aproximadamente 2 (dois) anos e meio antes daquela data. Segundo ele, teria verificado que não se tratavam de notas autênticas porque percebeu que tinham o mesmo número de série. Disse que MARCOS encontrou as cédulas no depósito e foi alertado pelo depoente sobre sua inautenticidade. Em Juízo (fls. 203), modificou sua versão dos fatos. Afirmou que as cédulas foram encontradas junto a revistas, no entanto, como não comprava papel, as colocou na rua, como lixo. Então, algumas crianças de seu bairro, de idade aproximada entre 5 (cinco) e 6 (seis) anos, pegaram as cédulas para brincar. Afirmou que MARCOS não trabalhava em seu depósito e que não sabe como ele se apropriou delas. Segundo ele, percebeu da falsidade das notas após sua apreensão e não chegou a alertar MARCOS antes disso. Aduziu que quando as recebeu não percebeu que se tratavam de notas, pensou que eram fichas utilizadas por empresas estrangeiras para dar brinde aos seus funcionários. Por fim, relatou que não passou as notas para MARCOS. RODRIGO foi interrogado pela Polícia (fls. 11), quando disse que há aproximadamente 15 (quinze) dias da data do depoimento, uma pessoa de alcunha CHICO teria lhe mostrado 2 (duas) cédulas no valor de 20,00 (vinte libras esterlinas) cada, explicando que as teria encontrado em um ferro velho, quando estava separando material reciclado. CHICO, então, teria solicitado ao depoente que procurasse saber se as cédulas eram verdadeiras. Em posse das cédulas, encontrou ocasionalmente José Joelson, a quem mostrou as notas. José, por sua vez, manifestou interesse e ofereceu um relógio em troca. RODRIGO afirmou que combinou com José de entregar mais uma dasquelas cédulas para completar o pagamento do relógio. Por esta razão, encontrou-se com CHICO novamente e adquiriu mais cédulas. Foi, então, ao encontro de José e comprou outro relógio com as mesmas cédulas e o entregou para CHICO. Relatou que quando estava indo na casa de José para levar outras cédulas foi surpreendido por policiais que encontraram em seu poder outras 5 (cinco) cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas) cada. Em sede judicial (fls. 349), o réu relatou que comprou um relógio com José utilizando-se de 2 (duas) notas de 20,00 (vinte libras esterlinas). O réu aduziu que se encontrou com o relojoeiro em um bar que costumava frequentar, quando estava mostrando as notas ao dono do bar, e que a transação ocorreu ali. No dia seguinte, o relojoeiro perguntou a ele se tinha mais notas, pelo que respondeu que não tinha, mas sabia quem poderia fornecer. José, então, pediu para que o apresentasse para MARCOS. Quando MARCOS estava indo até a casa de José, encontrou-se com RODRIGO e pediu que o acompanhasse. Segundo o réu, conhecia MARCOS desde a sua infância porque estudaram juntos. Além disso, explicou que as notas tinham sido recebidas de MARCOS a título de pagamento parcial de um eletrônico que ele tinha vendido. MARCOS prestou seu depoimento perante a Polícia (fls. 12) e afirmou que trabalhava no ferro velho de seu cunhado Anderson. Explicou que há cerca de 1 (um) mês e meio da data do depoimento encontrou várias cédulas de 20 (vinte libras) e as deixou separadas. O réu comentou com RODRIGO sobre as cédulas e ele se interessou, pedindo algumas. Posteriormente, RODRIGO teria lhe dito que tinha usado as notas para comprar um relógio e solicitou-lhe outras notas, quando o réu forneceu a ele mais 3 (três) cédulas. Depois disso, RODRIGO retornou solicitando mais cédulas, quando MARCOS pediu para acompanhá-lo para ver se era verdade que RODRIGO estava conseguindo trocar as notas, quando foi surpreendido por policiais civis. Os policiais ainda diligenciaram em sua residência onde encontraram outras 17 (dezesete) cédulas de 20,00 (vinte libras) cada. MARCOS foi interrogado em Juízo em 11 de novembro de 2015 (fls. 290). Na ocasião, disse que trabalhava com reciclagem no depósito de seu cunhado, juntamente com sua irmã. Durante o trabalho, deparou-se com várias notas da qual não sabia a procedência, nem se tinha algum valor. Então, por não ter tempo, pediu a RODRIGO, entregando-lhe uma nota, para verificar se as cédulas valiam alguma coisa. Dois dias depois, RODRIGO voltou afirmando que usou a nota para comprar um relógio e pediu outras para adquirir mais relógios. Relatou que, em razão de RODRIGO ter conseguido comprar os relógios, convenceu-se de que as cédulas eram verdadeiras. Afirmou que Anderson falou da falsidade da moeda somente após ocorrer a apreensão das cédulas e que foi ele mesmo quem as achou. Por fim, declarou que conheceu RODRIGO por intermédio de um amigo chamado Ezequiel, que jogavam videogame juntos. Em que pese os depoimentos terem inúmeras contradições entre si, é possível verificar o dolo e autoria dos réus na prática criminosa. Isto porque é inequívoco que RODRIGO estava em posse e introduziu em circulação cédulas falsas de 20,00 (vinte libras esterlinas) e que MARCOS guardava as moedas deste tipo em sua residência, bem como acompanhava RODRIGO para introduzir outras cédulas em circulação. Por sua vez, o dolo é possível inferir pelas circunstâncias em que se deu a prática criminosa, em razão do modus operandi de que se utilizaram. Como efeito, os réus alegaram que não tinham conhecimento acerca da nacionalidade, valor e da autenticidade das cédulas. Frise-se: os réus afirmaram que não sabiam se as notas eram verdadeiras. Todavia, a postura tomada adiante demonstra o dolo dos acusados. Ora, caso desconhassem da autenticidade das cédulas e buscassem verificar se tinha algum valor, a conduta correta seria apresentar a moeda diretamente em uma casa de câmbio e indagar se as notas eram verdadeiras antes de proceder a troca. Contudo, a conduta dos réus foi outra. Decidiram tentar passar as notas para, segundo eles, verificar se as notas eram verdadeiras. Ora, ao tentar repassar as cédulas em comércio local fica evidenciado que os réus não queriam se arriscar perdê-las em um local onde pudessem de fato verificar sua autenticidade, como numa casa de câmbio. Portanto, ainda que aleguem não ter conhecimento da falsidade, a forma que agiram revelou o dolo de guardar e introduzir em circulação moeda estrangeira de curso forçado no exterior. Dessa maneira, emerge claro que os réus tinham, antes de tentar passar as notas ao relojoeiro, conhecimento acerca da falsidade das notas. Outro ponto que reforça que os réus sabiam da inautenticidade das cédulas é o fato de as terem encontrado num depósito de sucatas e recicláveis. De acordo com os autos, foram encontradas 31 (trinta e uma) notas de cédulas de 20,00 (vinte libras esterlinas), perfazendo um valor total de 620 (seiscentos e vinte libras esterlinas). Ora, quão improvável é o descarte de tal valor em depósito de reciclagem? Assim, acreditar na autenticidade das cédulas, nessas circunstâncias, seria de uma inocência pueril, o que não é o caso dos autos. E, ainda que houvesse a esperança de que as cédulas fossem verdadeiras, tentar repassá-las no comércio local não é atitude de quem pretenda verificar a autenticidade, mas de quem pretenda inserir moeda falsa em circulação ou, no mínimo, de quem assumiu o risco de assim fazê-lo. Ademais, apesar de ter alterado completamente sua versão dos fatos, Anderson, em seu depoimento perante a Polícia, afirmou que havia encontrado as cédulas em seu depósito e que chegou a avisar MARCOS da falsidade das notas, visto que tinha percebido que os números de série eram iguais. Essa versão é mais plausível do que a apresentada perante o Juízo. Como efeito, por ser cunhado de MARCOS, em Juízo, a testemunha tentou exculpar seu familiar, alterando a versão dada aos fatos de maneira completamente inverossímil, como, por exemplo, quando disse que não viu as cédulas, mas se lembrava do momento exato quando as teria confundido com fichas de empresa estrangeira usadas para bonificar seus bons funcionários. No entanto, perante a Polícia, não é possível encontrar motivos pelo qual Anderson incurriria em seu cunhado, pelo que o depoimento recebe maior credibilidade e verossimilhança em relação aos fatos, reforçando que os réus possuíam prévio conhecimento acerca da falsidade das notas. Assim, tendo ficado suficientemente demonstrada a autoria e o dolo dos acusados na prática criminosa de introduzir em circulação e guardar moeda falsa de curso legal no estrangeiro. Além disso, as conclusões infirmadas contrariam o pedido da Defesa no sentido de desclassificar a conduta para o tipo penal previsto no 2º, do artigo 289, do

Código Penal. Comefeito, o tipo penal previsto no referido dispositivo pressupõe que os réus tenham recebido as cédulas de boa-fé, como verdadeira. No entanto, como explicado, ficou comprovado o contrário, que eles tinham conhecimento da falsidade das cédulas e, portanto, inviável a desclassificação e, por consequência, ser reconhecido qualquer tipo de prescrição. Em resumo, tenho por suficientemente comprovado que MARCOS e RODRIGO guardaram 27 (vinte e sete) cédulas falsas e introduziram em circulação 4 (quatro) outras cédulas, todas notas de moeda estrangeira no valor de 20,00 (vinte libras), de forma que deveriam ser condenados nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, em concurso de pessoas, previsto artigo 29, do Código Penal. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de dos réus. DOSIMETRIA DE MARCOS Em relação aos antecedentes, não constam condenações contra o réu, de modo que não há motivos para exasperação da pena. Nada há, também, que justifique a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade, conduta social ou culpabilidade, porque não ficou comprovado qualquer fato capaz de justificar maior reprovação. Os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. As consequências do crime não são graves visto que não foram encontradas grande monta em cédulas falsas como os réus. Assim, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, uma vez que o réu contava com 19 (dezenove) anos na data dos fatos. No entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo, de acordo com a Súmula 231, do STJ, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, pelo que a manutenção em 3 (três) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa. DOSIMETRIA DE RODRIGO Em relação aos antecedentes, não constam condenações contra o réu, de modo que não há motivos para exasperação da pena. Nada há, também, que justifique a exasperação da pena-base em relação à sua personalidade, conduta social ou culpabilidade, porque não ficou comprovado qualquer fato capaz de justificar maior reprovação. Os motivos e o comportamento da vítima são circunstâncias neutras. As consequências do crime não são graves visto que não foram encontradas grande monta em cédulas falsas como os réus. Assim, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. Na segunda fase não incidem atenuantes ou agravantes, e na terceira, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir a efetiva situação econômica dos réus, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos respectivos fatos, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Os réus iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e a) Condono o réu MARCOS APARECIDO SANTOS à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. c) artigo 29 do mesmo Código. b) Condono o réu RODRIGO APARECIDO ROQUE à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. c) artigo 29 do mesmo Código. Nos termos da fundação, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos respectivos fatos, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais dos réus, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Condono os réus ao pagamento das custas. Os acusados poderão apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007070-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO TORRES AIROSA (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS)

Trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo interposto contra decisão que admitiu recurso especial.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Intime-se o acusado RENATO TORRES AIROSA para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe R\$ 297,95, no prazo de 15 dias.

ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA (SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que: ABSOLVO WILSON FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, viúvo, nascido em 28/11/1942, filho de Milton Ferreira da Rocha e de Célia de Castro Rocha, portador do documento de identidade RG n. 3744876, SSP inscrito no CPF sob o n. 078.032.658-04, residente e domiciliado à Rua Frei Duarte Jorge de Mendonça n. 126, apartamento 125, Vila Andrade, São Paulo, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 241-D do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. e CONDENO: WILSON FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, viúvo, nascido em 28/11/1942, filho de Milton Ferreira da Rocha e de Célia de Castro Rocha, portador do documento de identidade RG n. 3744876, SSP inscrito no CPF sob o n. 078.032.658-04, residente e domiciliado à Rua Frei Duarte Jorge de Mendonça n. 126, apartamento 125, Vila Andrade, São Paulo, PELA INFRAÇÃO PREVISTA nos artigos 241-A (por cinco vezes, em continuidade delitiva, e por 20 (vinte) vezes, igualmente em continuidade delitiva, e, pelo artigo 241-B do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, à pena de 18 (DEZOITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 1.065 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORRIQUES (SP348703 - CAROLINA MORALES LOTFI DA COSTA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA (SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALDO PEREIRA DE SOUZA, em que alega que a sentença foi omissa quando deixou de aplicar a circunstância atenuante relativa ao fato de o embargante possuir mais de 70 (setenta) anos de idade na data de prolação da sentença. Ademais, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em razão da pena em concreto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo prejudicado os embargos para extinguir a punibilidade do réu em razão da prescrição. No caso, o réu foi condenado, excluindo o aumento relativo à continuidade delitiva, à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e pagamento de 17 (dezesseis) dias-multa, razão pela qual o prazo de prescrição antes de transitado em julgado a sentença é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, uma vez que o aumento da pena em face da continuidade delitiva não pode ser computada para fins de prescrição (Súmula 497/STF). Este prazo, em relação a Aldo, que contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, é reduzido pela metade - para 04 (quatro) anos - por força do disposto no art. 115 do Código Penal. Da data do recebimento da denúncia (11/11/2014) até a data da prolação da sentença já transcorreram quase 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Além disso, transcorreu in albis o prazo para o Ministério Público Federal para recorrer da sentença, de modo que o reconhecimento da prescrição punitiva é a medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objeto da denúncia em favor do réu ALDO PEREIRA DE SOUZA, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para alterar a situação processual do réu de condenado para extinta a punibilidade. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENAUDI TILLY (RJ202706 - MAGNUM ROBERTO CARDOSO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENAUDI TILLY, francês, solteiro, professor, nascido em 14 de fevereiro de 1980, com 35 (trinta e cinco) anos na data dos fatos, filho de Jean Pierre Tilly e Catherine Brigitte Rolande Bouvier, portador da cédula de identidade n. G038232-F/RFB/RJ, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante a denúncia, em data anterior ao dia 1 de julho 2015, o réu importou, da Holanda, 15 (quinze) sementes de maconha (matéria-prima) como objetivo de preparar substância que se encontra na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Constatou, ainda, que as sementes foram remetidas por K lang Ltd., da Holanda, e destinadas para o réu na Rua Siqueira Campos, 229, apto 108, Rio de Janeiro/RJ. A denúncia foi apresentada em 6 de dezembro de 2016 (fls. 61-63) e o réu notificado a apresentar defesa em 6 de novembro de 2017 (fls. 97). A defesa prévia foi apresentada por defesa constituída (fls. 101-117), pelo que o Juízo, ao apreciar a manifestação, em 3 de agosto de 2018, recebeu a denúncia e designou o dia 6 de dezembro de 2018 para audiência de instrução e julgamento (fls. 118-119). Contudo, em razão da impossibilidade de realização da audiência de videoconferência como o Juízo deprecado (fls. 128-129), a audiência foi redesignada para o dia 14 de março de 2019. No dia, conforme requerido pela Defesa (fls. 149), o réu foi interrogado presencialmente. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei ao oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 150). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a conduta do réu é atípica, pois a semente de maconha não poderia ser considerada matéria-prima e, nesse sentido, como não houve a ação de semear, cultivar ou colher a planta destinada à produção de entorpecente, não há conduta típica (fls. 154-156). O réu ofereceu memoriais escritos às fls. 182-196. Na ocasião, alegou que: a) a conduta é atípica porque a semente de maconha não pode ser considerada matéria-prima para a produção da droga; b) que não teve dolo de traficância na conduta de importar as sementes de maconha; e c) que deveria ser aplicado o princípio da insignificância em razão da quantidade de sementes apreendidas. Antecedentes juntados às fls. 96-97. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Comefeito, do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n. 599/15, juntado às fls. 5, consta que foram encontradas, escondido dentro do envelope, 15 (quinze) sementes em grãos, escuras, assemelhadas a sementes de maconha, na encomenda identificada como RE101089191NL, postadas por K lang LTD, da Holanda e com destino ao Brasil. O laudo de perícia criminal federal (fls. 11-14), por sua vez, foi conclusivo no sentido de que eram sementes da planta Cannabis sativa L., popularmente denominada de maconha. A internacionalidade da conduta ficou demonstrada por meio do invólucro do objeto postado juntado às fls. 8, donde se pode verificar que a encomenda era proveniente de Haia, Holanda (2500 BK Den Haag). No que toca à tipicidade, não há dúvida alguma de que a importação de sementes de maconha caracteriza o crime de tráfico de drogas. De início, vê-se que dentre as várias condutas tipificadas está a de semear, cultivar ou colher planta que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas (art. 33, 1º, II, da Lei 11.343/06), bem como a de importar, ter em depósito, guardar matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Matéria-prima é toda substância, elemento, componente etc. essencial para a produção de alguma coisa. Também é a denominação dada a toda substância natural e corpórea que é utilizada para produzir outra espécie nova, em razão de sua transformação ou alteração. Ora, a semente, plantada, transforma-se na planta Cannabis sativa, cujas folhas, ramos e flores contém a principal substância psicoativa: Tetrahydrocannabinol (THC). Portanto, a semente da planta Cannabis Sativa é matéria-prima para a produção de drogas, pois uma vez plantada irá se transformar e gerar a planta que contém o princípio ativo. Com isso, me parece equivocado o argumento no sentido de não se caracterizar a semente de maconha como matéria-prima, porque se a semente, uma vez plantada, se transformará na planta que possui o elemento químico psicoativo, não há como sustentar que a semente não possuiria condições ou qualidades necessárias para a produção de drogas. Tanto possui essas qualidades, que foi exatamente para produzir maconha que o réu as adquiriu. Também deve ser reafirmado o argumento no sentido de que a semente seria maconha em potência e, assim, não poderia ser caracterizada matéria-prima. Esse argumento, em si, é contraditório, porque toda matéria-prima para a produção de droga será, necessariamente, droga em potência. Aliás, é questão pacífica em doutrina que não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenhamas condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. E ninguém questiona que a semente de Cannabis Sativa, uma vez plantada, irá se transformar na planta que possui o tetrahydrocannabinol. Há, ainda, quem sustente que a parte exclusivamente da semente da maconha ou se adicionando outro elemento a ela não se obteria, por si só, a maconha. Há essas objeções à tipificação respondemos da seguinte forma: se fosse possível extrair, exclusivamente da semente da maconha o princípio ativo tetrahydrocannabinol, a semente não seria matéria-prima, mas a droga. Assim, não haveria sentido o legislador tipificar a conduta de importar matéria-prima. O segundo argumento é igualmente improcedente, na medida em que se a semente for adicionada água (elemento químico) e um suporte material (terra) ou algum substrato com elementos químicos essenciais ao cultivo de qualquer espécie vegetal (basicamente nitrogênio, fósforo e potássio = NPK), ela irá se transformar pela germinação na planta que possui o elemento químico proibido. Por fim, quem adquirir ou importa a semente que produzirá a planta que possui o princípio ativo proibido já praticou o crime do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06 na forma consumada, porque o tipo penal pune a aquisição da matéria-prima, ainda que não tenha sido semeada. Sim, porque se o agente além de adquirir ou importar a semente, também a plantar, terá praticado dois dos verbos núcleo do tipo penal. Nesse passo, não há que se falar em atipicidade da conduta de adquirir sementes de maconha. A Defesa também sustentou a atipicidade material da conduta, fundada no argumento da pouca quantidade de sementes adquiridas, bem como porque a plantação que seria formada pelo réu se destinaria unicamente a ele: plantaria para consumo próprio. Assim, a conduta seria penalmente insignificante. O argumento não prospera. Comefeito, o bem jurídico tutelado pela norma penal em tela é a saúde pública. GRECO e RASSI explicam que a deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode, ter, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de drogas. Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. Portanto, se o crime é de perigo abstrato ou presumido, inviável falar-se em inofensividade da conduta. Logo, a prática de qualquer deles já pressupõe o perigo e o dano ao bem

jurídico. É o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação clandestina de sementes de cannabis sativa Linnaeus (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 (Edel no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016). 2. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1723739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018) (grifei) Além disso, as circunstâncias que envolvem os fatos (importação de quinze sementes) revelam que haveria a produção de significativa quantidade de drogas. Ademais, o réu não comprovou, sequer, ser dependente químico dessa droga, de forma que não há como dizer que a finalidade da importação das sementes seria para consumo pessoal. Intuitivamente é de se supor que a quantidade de sementes importada poderia gerar um razoável número de plantas e a produção de drogas muito além do que poderia ser consumido pelo réu. Nesse mister, vejamos a seguinte decisão desse nosso Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33, 1º, INC. I DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADA. TRANSNACIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 28 DA LEI 10.711/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO AO MANTIDA. 1. Competência da Justiça Federal mantida pelo reconhecimento da transnacionalidade do delito. Preliminar rejeitada. 2. As sementes de maconha, apesar de não apresentarem substância THC (tetraidrocannabinol), princípio ativo da droga, constituem matéria-prima para sua produção de maconha e, por tal razão, sua importação é proibida. 3. A quantidade de sementes importadas é irrelevante e não constitui elemento apto a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e/ou condição para exclusão da tipicidade, pois não é possível afirmar quantas plantas irão germinar da estrutura vegetal. 4. A impossibilidade de fixar a quantidade de plantas germináveis de uma única semente impossibilita, outrossim, negar o propósito comercial da importação ou, ainda, que esta tenha por finalidade o consumo próprio. 5. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo desprovido. (TRF-3 - ACR:00021804520114036123 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 07/11/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (grifei) Assim, rejeito o pedido da defesa de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Em conclusão, os fatos narrados na denúncia amoldam-se, formal e materialmente, ao tipo do art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/06, uma vez que a semente de maconha é passível de transformação na planta que possui o princípio ativo tetraidrocannabinol, e, por isso, constitui objeto material do crime de importar matéria-prima destinada à produção de drogas. DA AUTORIA DELITIVA A autoria é certa e recai sobre o réu. Isso porque, a encomenda apreendida pela Receita Federal do Brasil destinava-se a ele mesmo (fls. 8). Ademais, tanto na esfera policial (fls. 29-30), quanto em Juízo, (fls. 151), o réu confessou que importou 15 (quinze) sementes de maconha exatamente para produzir droga. Nesse passo, não há dúvida de que o réu agiu como o delo de praticar o crime de tráfico internacional, nos termos do art. 33, 1º, c.c. artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, ao importar 15 (quinze) sementes de maconha da Holanda com destino ao seu endereço no Brasil, conforme documento de postagem às fls. 8. Causa de redução de pena. Verifico ser o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois o réu preenche os requisitos legais. Primeiro, em razão de não haver provas que permitam inferir qualquer vínculo com organização criminosa ou que ele se dedique a atividades criminosas; segundo porque é primário e possui bons antecedentes, dado não possuir condenações contra si (fls. 96-97). Pelo exposto, tenho por suficientemente comprovado que o réu importou, em data anterior a 1 de julho de 2015, 15 (quinze) sementes de maconha, com massa total líquida de 250,8mg (duzentos e cinquenta miligramas e oitocentos microgramas), da Holanda, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com causa de diminuição da pena do 4º, do artigo 33, desta Lei. Passo, então, à individualização da pena. Verifico que a culpabilidade, as consequências, os motivos, as circunstâncias, conduta social, antecedentes e a personalidade do réu, não autorizam exasperar a pena base. Por sua vez, a natureza da droga não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar bis in idem (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). Não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Portanto, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Na segunda fase não há agravantes, mas a atenuante de confissão espontânea, considerada para justificar a condenação. No entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo, de acordo com a Súmula 231, do STJ, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, pelo que a mantenho - em forma que atenuo a pena em 1/6 (umsexto) e a fixo no mínimo legal, pelo que a mantenho em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine). No entanto, considerando que a substância entorpecente não chegou a ser entregue ao réu e nem foi semeada, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (umsexto), no que resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que não foi remetida vultosa quantidade de entorpecente e a droga que seria produzida com a matéria-prima não impede a diminuição da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual a fixo, definitivamente, em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, que torno definitiva. A pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial aberto. Importante frisar que apesar do quanto prescrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de forma que é admitida a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado/Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito extunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 ANTE O EXPOSTO, condeno RENAUD TILLY com incurso no artigo art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos da fundamentação. Em seu interrogatório, o réu informou que recebe, mensalmente, pela sua atividade de professor, 4.000 (quatro mil euros). Portanto, de acordo com a cotação da moeda no dia de hoje, [R\$ 4,66 (quatro reais e sessenta e seis centavos) para cada Euro], fixo o valor do dia-multa em R\$ 621,33 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos). Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, e considerando o quanto decidido em repercussão geral no ARE 663261/SP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, de preferência, naquelas destinadas a coibir o uso ou recuperar dependentes de drogas, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juízo da execução; b) pagamento de multa em favor da União no valor de R\$ 18.640,00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 1 (um) mês de salário, admitido o parcelamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença, bem como para que proceda a correção da autuação, onde o nome do condenado deverá passar a constar como Renaud Tilly e não Renaudi Tilly. O réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade, porque se livra solto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005957-82.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON GUIMARAES ALVES BARBOSA JUNIOR (SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EMERSON GUIMARAES ALVES BARBOSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, farmacêutico, nascido em 11 de abril de 1985, com 29 (vinte e nove) anos na data dos fatos, filho de Emerson Alves Barbosa e Meire Lucia Guimarães Alves Barbosa, portador do documento de identidade n. 857.151.150 SSP/BA e inscrito no CPF sob n. 013.736.875-50, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante a denúncia, em data anterior ao dia 28 de julho de 2014, o réu importou, por meio dos Correios, da Holanda, 11 (onze) sementes de maconha (matéria-prima) como o objetivo de preparar substância que se encontra na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Constatou, ainda, que as sementes foram remetidas por Klang Ltd., da Holanda, e destinadas para o réu na Avenida Goiás, 86, São Desidério/BA. A denúncia foi apresentada em 6 de setembro de 2016 (fls. 64-65) e o réu notificado a apresentar defesa em 15 de setembro de 2017 (fls. 83). A defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 85), pelo que o Juízo, ao apreciar a manifestação, recebeu a denúncia e designou o dia 6 de setembro de 2018 para audiência de instrução e julgamento (fls. 87). No dia, o réu foi interrogado. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e determinei ao oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 47). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a conduta do réu não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, pois não teria havido intuito de traficância. Nesse sentido, os atos praticados pelo réu também não se amoldariam em nenhum tipo daqueles previstos no artigo 28 (consumo próprio), da mesma lei, que não possui previsão para aquisição de sementes, não consideradas como matéria-prima, pelo Parquet. Assim, os fatos dos autos, na visão do d. Procurador da República, melhor se enquadrariam na figura do contrabando, mas, devido à quantidade de sementes adquiridas, seria o caso de aplicação do princípio da insignificância. O réu ofereceu memoriais escritos às fls. 59-69. Na ocasião, defendeu que o julgador fica impedido de condenar aquele crime em que o MPF pediu absolvição. Além disso, sustenta que em razão da quantidade de sementes apreendidas, seria o caso de aplicar o princípio da insignificância. Alegou, também, que a conduta não se amolda a figura do contrabando haja vista que a semente de maconha não está em qualquer lista de mercadoria proibida, apenas a planta em si. A Defesa ainda argumenta que eventual penalização do réu nas penas de tráfico de drogas ou contrabando feriria o princípio da proporcionalidade. Antecedentes juntados às fls. 73. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR O réu argumentou, em sede de preliminar, que seria defeso ao juízo alterar ou preencher a conclusão de absolvição alcançada pela acusação, sob pena de revestir-se o magistrado, ao mesmo tempo, das funções de acusador e julgador. Sem razão. Conforme preceitua o artigo 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. Anote-se que a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, fundado no princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode, mesmo que o parquet tenha requerido a absolvição do réu, decretar sua condenação. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EM ALEGAÇÕES FINAIS NOS DEBATES EM PLENÁRIO MANIFESTA-SE PELO AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. CONDENAÇÃO PELO DELITO QUALIFICADO CABÍVEL. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 593, III, D, DO CPP, E 121, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO PELO DELITO QUALIFICADO. INOCORRÊNCIA. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. MONTANTE DE REDUÇÃO DE PENAL PELA TENTATIVA. METADE. ITER CRIMINIS CONSIDERADO. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 33, 2º, B, DO CP. REGIME FECHADO. REINCIDENTE. 6) AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte (AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/2/2017). 2. O Tribunal de origem não constatou a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, porquanto o Conselho de Sentença se convenceu pela tese da acusação que encontra respaldo probatório. O afastamento de tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2.1. Do mesmo modo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ para afastar qualificadora reconhecida pelos jurados com amparo em prova produzida nos autos. 3. Carreio de interesse recursal a alegação de violação ao art. 59 do CP por valoração negativa da conduta social se tal valoração negativa não constou da dosimetria da pena, como no caso dos autos. 4. Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância do iter criminis percorrido apurados nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 5. Conforme expressamente consta no art. 33, 2º, B, DO CP, impõe-se o regime semiaberto ao condenado não reincidente a pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos. No caso dos autos, condenado reincidente, escooreto o regime fechado. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1321942/RS, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019). Em face disso, passo a examinar o mérito da demanda, isto é, se houve a consumação do crime narrado na denúncia, bem como se o réu foi quem praticou os fatos narrados. O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Como efeito, do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins n. 834/14, juntado às fls. 5, consta que foram encontradas, escondido dentro do envelope, 11 (onze) sementes em grãos, escuras, assemelhadas a sementes de maconha, na encomenda identificada como RE 100847638NLT, postadas por Klang LTD, da Holanda e com destino ao Brasil. O laudo de perícia criminal (fls. 12-17), por sua vez, foi conclusivo no sentido de que eram sementes da planta Cannabis sativa L., popularmente denominada de maconha. A internacionalidade da conduta ficou demonstrada por meio do involucro do objeto postal juntado às fls. 6, donde se pode verificar que a encomenda era proveniente de Haia, Holanda (2500 BK Den Haag). No que toca à tipicidade, não há dúvida alguma de que a importação de sementes de maconha caracteriza o crime de tráfico de drogas e não o de contrabando, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal. De início, vê-se que dentre as várias condutas tipificadas está a de semear, cultivar ou colher planta que se constituam matéria-prima para a preparação de drogas (art. 33, 1º, II, da Lei 11.343/06), bem como a de importar, ter em depósito, guardar matéria-prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Matéria-prima é toda substância, elemento, componente

etc. essencial para a produção de alguma coisa. Também é a denominação dada a toda substância natural e corpórea que é utilizada para produzir outra espécie nova, em razão de sua transformação ou alteração. Ora, a semente, plantada, transforma-se na planta Cannabis sativa, cujas folhas, ramos e flores contém a principal substância psicoativa: Tetrahydrocannabinol (THC). Portanto, a semente da planta Cannabis Sativa é matéria-prima para a produção de drogas, pois uma vez plantada irá se transformar e gerar a planta que contém o princípio ativo. Com isso, me parece equivocado o argumento no sentido de não se caracterizar a semente de maconha como matéria-prima, porque se a semente, uma vez plantada, se transformará na planta que possui o elemento químico psicoativo, não há como sustentar que a semente não possuiria condições ou qualidades necessárias para a produção de drogas. Tanto possui essas qualidades, que foi exatamente para produzir maconha que o réu as adquiriu. Também deve ser refutado o argumento no sentido de que semente seria maconha em potência e, assim, não poderia ser caracterizada matéria-prima. Esse argumento, em si, é contraditório, porque toda matéria-prima para a produção de droga será, necessariamente, droga em potência. Aliás, é questão pacífica em doutrina que não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de por si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenhamas condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. E ninguém questiona que a semente de Cannabis Sativa, uma vez plantada, irá se transformar na planta que possui o tetrahydrocannabinol. Há, ainda, quem sustente que a partir exclusivamente da semente da maconha ou se adicionando outro elemento a ela não se obterá, por si só, a maconha. Há essas objeções à tipificação respondidas da seguinte forma: se fosse possível extrair, exclusivamente da semente da maconha o princípio ativo tetrahydrocannabinol, a semente não seria matéria-prima, mas a droga. Assim, não haveria sentido o legislador tipificar a conduta de importar matéria-prima. O segundo argumento é igualmente inprocedente, na medida em que se a semente for adicionada água (elemento químico) e um suporte material (terra) ou algum substrato com elementos químicos essenciais ao cultivo de qualquer espécie vegetal (basicamente nitrogênio, fósforo e potássio = NPK), ela irá se transformar pela germinação na planta que possui o elemento químico proibido. Por fim, quem adquire ou importa a semente que produzirá a planta que possui o princípio ativo proibido já praticou o crime do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06 na forma consumada, porque o tipo penal pune a aquisição da matéria-prima, ainda que não tenha sido semeada. Sim, porque se o agente além de adquirir ou importar a semente, também a plantar, terá praticado dois dos verbos núcleo do tipo penal. Nesse passo, não há que se falar em atipicidade da conduta de adquirir sementes de maconha. A Defesa também sustentou a atipicidade material da conduta, fundada no argumento da pouca quantidade de sementes adquiridas, bem como porque a plantação que seria formada pelo réu se destinaria unicamente a ele; plantaria para consumo próprio. Assim, a conduta seria penalmente insignificante. O argumento não prospera. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma penal em tela é a saúde pública. GRECO e RASSI explicam que a deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa evitar é o dano causado à saúde pelo uso de drogas. Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. Portanto, se o crime é de perigo abstrato ou presumido, inviável falar-se em inofensividade da conduta. Logo, a prática de qualquer deles já pressupõe o perigo e o dano ao bem jurídico. É o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação clandestina de sementes de cannabis sativa lineu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 (EJcl no AgrRg no REsp 1442224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016). 2. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de importação clandestina de produtos lesivos à saúde pública, em especial a semente de maconha. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1723739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018) (grifêi) Além disso, as circunstâncias que envolvem os fatos (importação de onze sementes) revelam que haveria a produção de significativa quantidade de drogas. Além disso, o réu não comprovou, sequer, ser dependente químico dessa droga, de forma que não há como dizer que a finalidade da importação das sementes seria para consumo pessoal. Intuitivamente é de se supor que a quantidade de sementes importada poderia gerar um razoável número de plantas e a produção de drogas muito além do que poderia ser consumido pelo réu. Nesse mister, vejamos a seguinte decisão desse nosso Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. ART. 33, 1º, INC. I DA LEI 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REJEITADA. TRANSNACIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ARTIGO 28 DA LEI 10.711/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Competência da Justiça Federal mantida pelo reconhecimento da transnacionalidade do delito. Preliminar rejeitada. 2. As sementes de maconha, apesar de não apresentarem substância THC (tetrahydrocannabinol), princípio ativo da droga, constituem matéria-prima para sua produção de maconha e, por tal razão, sua importação é proibida. 3. A quantidade de sementes importadas é irrelevante e não constitui elemento apto a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e/ou condição para exclusão da tipicidade, pois não é possível afirmar quantas plantas irão germinar da estrutura vegetal. 4. A impossibilidade de fixar a quantidade de plantas germináveis de uma única semente impossibilita, outrossim, negar o propósito comercial da importação ou, ainda, que esta tinha por finalidade o consumo próprio. 5. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo desprovido. (TRF-3 - ACR:00021804520114036123 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 07/11/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) (grifêi) Assim, rejeito o pedido da defesa de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Em conclusão, os fatos narrados na denúncia amoldam-se, formal e materialmente, ao tipo do art. 33, 1º, da Lei 11.343/06, uma vez que a semente de maconha é passível de transformação na planta que possui o princípio ativo tetrahydrocannabinol e, por isso, constitui objeto material do crime de importar matéria-prima destinada à produção de drogas. DA AUTORIA DELITIVA A autoria é certa e recai sobre o réu. Isso porque, a encomenda apreendida pela Receita Federal do Brasil destinava-se a ele mesmo (fls. 6). Ademais, tanto na esfera policial (fls. 11, dos autos n. 349-25.2015.4.01.3303, apensado a este feito), quanto em Juízo, (fls. 48), o réu confessou que importou as 11 (onze) sementes de maconha exatamente para produzir droga. Nesse passo, não há dúvida de que o réu agiu como dolo de praticar o crime de tráfico internacional, nos termos do art. 33, 1º, c.c. artigo 40, ambos da Lei 11.343/2006, ao importar 11 (onze) sementes de maconha da Holanda com destino ao seu endereço no Brasil, conforme documento de postagem fls. 6. Causa de redução de pena. Verifico ser o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois o réu preenche os requisitos legais. Primeiro, em razão de não haver provas que permitam inferir qualquer vínculo com organização criminosa ou que ele se dedique a atividades criminosas; segundo porque é primário e possui bons antecedentes, dado não possuir condenações contra si (fls. 73). Pelo exposto, tenho por suficientemente comprovado que o réu importou, em data anterior a 28 de julho de 2014, 11 (onze) sementes de maconha, com massa média unitária de 190mg (cento e noventa miligramas), da Holanda, de forma que deve ser condenado nas penas do art. 33, 1º, inciso I, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, com a causa de diminuição da pena do 4º, do artigo 33, desta Lei. Passo, então, à individualização da pena. Verifico que a culpabilidade, as consequências, os motivos, as circunstâncias, antecedentes e a personalidade do réu, não autorizam exasperar a pena base. Por sua vez, a natureza da droga não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar bis in idem (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). Não há que se falar em comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. Sua conduta social, por outro lado, é ponderadamente desabonadora. Conforme explicado pelo acusado durante seu interrogatório, ele é contumaz consumidor de maconha e já foi detido em razão de estar dirigindo embriagado. Portanto, esses fatores demonstram que o réu se conduz sem respeitar as leis e o bom convívio em sociedade, e, por este motivo, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, que reputo necessária e preventiva para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Na segunda fase não há agravantes. No entanto, considere a confissão do réu para justificar a sua condenação, de forma que atenuo a pena em 1/6 (umsexto) e a fixo no mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine). No entanto, considerando que a substância entorpecente não chegou a ser entregue ao réu e nem foi semeada, aumento a pena pela fração mínima de 1/6 (umsexto), no que resulta em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que não foi remetida vultosa quantidade de entorpecente e a droga que seria produzida com a matéria-prima não impede a diminuição da pena na fração máxima de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual a fixo, definitivamente, em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, que torno definitiva. A pena imposta, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, deverá ser cumprida no regime inicial aberto. Importante frisar que apesar do quanto prescrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de forma que é admitida a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais brando do que o fechado: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas favoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013) ANTE O EXPOSTO, condeno EMERSON GUIMARÃES ALVES BARBOSA JUNIOR como incurso no artigo art. 33, 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no regime inicial aberto, nos termos da fundamentação. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, por não haver informações precisas sobre a capacidade econômica do réu. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, e, considerando o quanto decidido em repercussão geral no ARE 663261/SP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, de preferência, naquelas destinadas a cobrir o uso ou recuperar dependentes de drogas, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. O réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade, porque se livra solto. Proceda a Secretária à renenumeração dos documentos dos autos a partir da fl. 87. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 5353

CARTA PRECATÓRIA

0005321-14.2019.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X JI AI NAN X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP423549 - JOHNY HONG YU)

É fato público e notório o relatado na petição de fls. 40/55 razão pela qual defiro o quanto requerido.

Ademais, não há óbice para que o beneficiário, verificando a impossibilidade de retornar no prazo requerido, proceda novo pedido de prorrogação a este Juízo.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000331-89.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO CORTEGOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2020 252/691

DESPACHO

Vistos.

Num. 25875817 (Pág. 1): A embargante apresentou manifestação informando que não se opõe a alienação judicial do bem reivindicado, desde que seja garantido seu direito de receber os valores devidos por Carlos Roberto Cortegoso.

No entanto, a embargante não informou o valor atual do bem reivindicado, tampouco anexou aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181, que ensejou o registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 122.684 (Município de São Bernardo do Campo/SP), conforme determinado pela decisão de 27/11/2019 (Num. 25264839 - Pág. 1/2).

Dessa forma, **intime-se a embargante para que cumpra o quanto determinado pela decisão de Num. 25264839 - Pág. 1/2, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo indicado, informe a embargante, com demonstração documental, se existem outros registros de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 122.684.**

Após, com a apresentação das respostas ora requisitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000331-89.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO CORTEGOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Vistos.

Num. 25875817 (Pág. 1): A embargante apresentou manifestação informando que não se opõe a alienação judicial do bem reivindicado, desde que seja garantido seu direito de receber os valores devidos por Carlos Roberto Cortegoso.

No entanto, a embargante não informou o valor atual do bem reivindicado, tampouco anexou aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181, que ensejou o registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 122.684 (Município de São Bernardo do Campo/SP), conforme determinado pela decisão de 27/11/2019 (Num. 25264839 - Pág. 1/2).

Dessa forma, **intime-se a embargante para que cumpra o quanto determinado pela decisão de Num. 25264839 - Pág. 1/2, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo indicado, informe a embargante, com demonstração documental, se existem outros registros de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 122.684.**

Após, com a apresentação das respostas ora requisitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000533-35.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X FRANCISCO BATISTA LINS(SP211998 - ANDRE LUIZ DUARTE NEL) X RUBENS JACOMINI JUNIOR(SP177096 - JEAN LUI MONTEIRO E MG179892 - ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Ciência da decisão de folha 745: Fls. 736/737: Requer a defesa de Rubens Jacomini Junior a redesignação da audiência de instrução, prazo de 60 dias para juntada de cópia integral de ação trabalhista que o denunciado moveu contra a empresa CDA REDE AUTOMOTIVA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP, e apresenta rol de testemunhas. É o necessário. Decido. Indeferido o pedido de redesignação de audiência e de concessão de 60 dias de prazo para juntada de cópia integral de ação trabalhista, porquanto protelatórios. A audiência de instrução encontra-se designada desde 03.07.2019, portanto há mais de 7 meses. O denunciado foi intimado da audiência no mesmo ato da citação, ou seja, em 07.09.2019. Isso quer dizer que a defesa teve meses para providenciar a juntada de qualquer documento que entendesse necessário para prova do alegado e não o fez. E não há, na petição de fls. 736/737, qualquer justificativa nem do motivo desta inércia e nem da razão da necessidade de redesignação da audiência. Vê-se, assim, que tais requerimentos são absolutamente protelatórios e visam tão-somente o adiamento da audiência de instrução e julgamento, designada desde de julho de 2019. Fica, portanto, indeferido os requerimentos, nos termos do art. 400, 1º do CPP. Consigno que a juntada de documentos, via de regra, pode dar-se a qualquer momento (art. 231, CPP). O prazo de 60 dias, o que obstará a realização da audiência, fica indeferido. Registro, ainda, que a audiência será adiada tão-somente se o corréu for citado até a data da audiência de instrução, uma vez que será necessário abrir prazo para apresentação resposta à acusação e análise da defesa na fase do art. 397 do CPP. Por fim, o momento para que a defesa arrole testemunhas é o da resposta à acusação, sob pena de preclusão temporal desta faculdade processual. Este, inclusive, é o teor do art. 396-A do CPP e orientação pacífica da jurisprudência do STJ. Neste sentido, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE ROUBO. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC n. 202.928/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2014). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1671234/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018) e (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017). 3. A alegação genérica de nulidade, desprovida de demonstração do concreto prejuízo, não enseja a invalidação da condenação. O art. 563 do Código de Processo Penal consagra o princípio fundamental das nulidades no processo penal, qual seja, pas de nullité sans grief. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ, HC 456.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). Além disso, as testemunhas arroladas pela defesa não aparecem em lugar algum nos autos. Suas oitivas, portanto, não parecem pertinentes e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, também nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 736/737 devem ser indeferidas (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Int.

Expediente Nº 11738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY ROBERTO SCHARTZ (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.09.2018 pelo Ministério Público Federal contra JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 275/276). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2690/2015-1 DELEFAZ/DPF/SP, contendo cópia do PAF 19515.722-236/2011-90 (Representação Fiscal relacionada do PAF original nº 19515.722.236/2011-90). A denúncia foi recebida em 08.10.2018 (fls. 279/280-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 08.11.2018 (fls. 787/788), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 312) e apresentou resposta à acusação em 19.11.2018 (fls. 316/326). Em 1º de abril de 2019, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 838/841). Em 20.08.2019, o processamento do feito e a prescrição foram suspensos em razão de decisão do E. STF nos autos do RE nº. 1.055.941-SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 990) (fls. 869/869-verso). É o necessário. Decido. Em 28.11.2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE nº. 1.055.941-SP e, por maioria, entendeu constitucional o compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (tema 990) e, por unanimidade, revogou a suspensão nacional dos feitos anteriormente decretada. Em 04.12.2019, o STF, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Ante o exposto, REVOGO a suspensão decretada em 20.08.2019, DETERMINO o prosseguimento do feito e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2020 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado. Intime o acusado no endereço de fls. 787/788, sem prejuízo da intimação na pessoa do defensor, nos termos da decisão de fls. 279/280-verso (item 14). Não foram arroladas testemunhas. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência. O prazo prescricional ficou suspenso de 20.08.2019 a 05.02.2020. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVALHO SANTOS (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO (MG092438 - GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA E MG184389 - KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS TOLEDO) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA (SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL (SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista informação juntada pela Defensoria Pública da União na defesa do réu JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO, DESIGNO audiência para o dia 14 de abril de 2020, às 14h para realização do interrogatório do referido réu, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de SINOP/MT. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência ora designada. Intimem.

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO (MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO (MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 966: 1 - Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Praia Grande/SP, para a oitiva da testemunha Tatiana Galan Barbuti; à Comarca de Valinhos/SP, para a oitiva da testemunha Luciano Sanchez e à Comarca de Vinhedo/SP, para a oitiva da testemunha Caroline Francisco dos Santos, todas arroladas pelo réu Alberto Sebastião Santana; 2 - Sem prejuízo, aguardem-se a audiência de oitiva das testemunhas da defesa designada para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14h00. ***** FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 31/2020 À COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP; Nº 32/2020 À COMARCA DE VALINHOS/SP E Nº 33/2020 À COMARCA DE VINHEDO/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044915-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo o processo aguardará a prolação de sentença nos autos dos embargos, conforme determinado na decisão de fl. 273 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505594-75.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca decisão de fl. 1695 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011835-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 352/356 dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030825-92.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA A BASOLO LAMARCO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 668/679 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043438-23.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, JOSE ANTONIO HERRERIAS, MARCIAL BARRETO CASABONA, ABRAHAM MARGOSSIAN, GEORG GERMANO BERNDORFER, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS, PAULO VAINER, MANUEL ARREY OLIVER, VICTOR CARLOS CASABONA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 859 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0100608-65.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA, EDUARDO JORGE SELENER, ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 296 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538978-87.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, DAVID ARTHUR BOYES FORD, PETER JAMES BOYES FORD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 608 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010576-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON YOSHIO KUAYE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 624/677 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0515079-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALA TEXTIL MALHARIA LTDA, SONY GALANTE, RAFI GALANTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARIM CARDOSO SAAD

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 358 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512914-45.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREALS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0512904-98.1993.403.6182.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025250-21.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LYODEGAR APARECIDO CANTOR MARQUES, CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO VALEIJE RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 261 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033244-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 675 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024218-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente para manifestação acerca do retomo negativo do mando expedido (fl. 356 dos autos físicos).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512904-98.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 301 dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512785-40.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA, ILKA REUTER SILVEIRA CORREA, ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE, IDA SILVEIRA DE PAULA LEITE, LUCIA DE PAULA LEITE, GERALDO VILELA SEVERO, SERGIO SILVEIRA CORREA, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA PICONE, FLAVIO SILVEIRA PICONE, DURVAL SILVEIRA PICONE, SERGIO FRAGA MOREIRA, MARIA ALICE MICHELET QUINTAES, ATALICIO GOMES NOGUEIRA, JOSE ANTONIO MICHELET, MARIA IRENE MICHELET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO FOGACA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILKA SONIA MICHELETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 416 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047834-78.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BASSO

EXECUTADO: IRMAOS RAMPAZZO LTDA, ALBERTO RAMPAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA OSTROWICZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 313,325 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057287-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado de fl. 342 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041806-64.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE, MARCELO DA SILVA CYPRIANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 524 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512908-38.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0512904-98.1993.403.6182.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031966-83.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGEAR FERRAGENS LTDA, VANTUIR PONCO, ANA PAULA SALVADOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 329 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510534-78.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO CARNEIRO SPINA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLEDSON SARTORE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fls. 373/374 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039623-91.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 281 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512912-75.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREALS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0512904-98.1993.403.6182.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031566-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 130/verso dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049874-56.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX EDITORA EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 74/verso dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042355-45.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R Z TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 185 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513729-42.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREALS/AADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0512904-98.1993.403.6182.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024796-60.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 55/verso dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044747-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para julgamento da exceção (fls. 16/20, dos autos físicos).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009443-14.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 112 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020052-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A,
ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 543 dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033907-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRONALS A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da decisão de fl. 188 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056087-25.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, RICHARD CHRISTIAN VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERDINANDO VADERS JUNIOR, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, FERNANDO CELSO BUENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 380 dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0555085-41.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPEDITO SALVADOR PELOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINCENZA MORANO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 450 dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005494-79.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULTAMBIENT COM LTDA - EPP, EDSON HADDAD, HELVIO AVENTURATO, RICARDO RODRIGUES SERPA, JOSE LUIS RABANEDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 194 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011849-08.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIN METAIS COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, PABLO RONAN ARAUJO, ALEXANDRE VERRI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.498/verso dos autos físicos, bem como do pedido de id 27251256.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021018-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 162 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008084-87.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLUBE FISCAL DO BRASIL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para sentença.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041132-08.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELETRONICOS S/A., EDSON ESTEVES, LEVI SALERA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da decisão de fl. 473 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016911-34.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROCHA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 581 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051587-66.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MURILO DE PAULA TOQUETAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da decisão de fl. 323 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000613-25.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE FISCAL DO BRASIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo ficará no aguardo do retorno da precatória expedida.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033204-84.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 03 (ID 24096917).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523712-60.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID nº 26004282.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047038-47.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 188/196 dos autos físicos

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051902-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 557 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028531-96.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRE-TECK DO BRASILLTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 150 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017547-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 90 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057720-22.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002616-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MURICI VENTURA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 231 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012010-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO USALTA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 265 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0505597-30.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, TOSHIO FURUSAWA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO IANELLI LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 391 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013460-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 164 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017961-22.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 419 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011383-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A. PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 377.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056316-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: RIMA IMPRESSORAS SA, MASSA FALIDA DE RIMA IMPRESSORA S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OTANIEL DA CUNHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 109 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559231-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 436 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533369-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA, OSWALDO SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 270 dos autos físicos, com intimação da exequente.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547855-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0505590-38.1992.403.6182.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057312-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, SANTIAGO MARTINS, VALTER RODRIGUES DE ANDRADE, SUELY MARTINS DE ANDRADE, ANTONIO CIPRIANO LEIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prática dos atos processuais no processo piloto (0041104-65.1999.403.6182), nos termos da decisão de fl. 195 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505590-38.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 586 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0505646-71.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAWSON MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF. 0505590-38.1992.403.6182.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041104-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, SANTIAGO MARTINS, VALTER RODRIGUES DE ANDRADE, SUELY MARTINS DE ANDRADE, ANTONIO CIPRIANO LEIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 552 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0518630-19.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0505590-38.1992.403.6182.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042686-46.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO BRANDAO ERUSTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEYMAR BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente, conforme decisão de fl 532 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006050-42.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KATIE LIE UEMURA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KATIE LIE UEMURA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KATIE LIE UEMURA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 313 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529780-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANGELO STANCATTO, ANTONIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1375 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020047-63.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547505-57.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANGELO STANCATTO, ANTONIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o regular trâmite do processo piloto, conforme determinado a fl. 457 dos autos físicos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521008-06.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDY PAAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063734-42.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SID INFORMATICA S/A e outros (6)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIVA CARVALHO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062373-24.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA

EXECUTADO: VESTRO MODAS LTDA- ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANAYOSHIKO MOORI KUMODE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0555934-13.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON VIEIRA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028540-58.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO BORJA PINTO GAS e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007368-26.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MURILO BUNHOTTO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0018570-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050057-61.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTF EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHAEL ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007142-41.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047415-28.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: FORTY LOVE COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013238-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL IMPACTO LTDA S/C e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036490-26.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0055994-62.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL IMPACTO LTDA S/C e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031254-25.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE HADAD SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042688-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUSMETAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DASILVA RODRIGUEZ BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031689-96.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTX TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037370-13.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPLASER BRASIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046578-55.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: MASSA FALIDA - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PUPIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058153-94.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO J J LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA JANUARIO PESSEGHINI CALADO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012112-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. e outros (2)
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037299-16.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0532175-88.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRO SERVICE GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros (5)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO CURCI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DECIO CURCI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007982-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AURELIO LONGO GUERZONI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO BARUEL ROCHA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030198-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AURELIO LONGO GUERZONI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040498-51.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029816-23.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006684-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047634-31.2012.403.6182 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO E SP415958 - AMANDA LIMA DE ANDRADE E SP408627 - GABRIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos. Fls. 1302/1316 - A parte embargante pede a exclusão dos protestos concernentes aos débitos estampados nas CDA 80612002344-00, 80612003305-49, 80612003312-78, 80612003875-75 e 80612003876-56, expedição de ofício ao SERASA e a suspensão de exigibilidade da dívida. Afirma que o depósito em conta judicial efetuado no bojo da execução fiscal nº 0047634-31.2012.403.6182, em apenso, é suficiente para garantia integral do débito. Decido a parte embargante cumpriu a determinação do juízo (fls. 1290) e emendou a petição inicial. Igualmente, prestou garantia consistente em depósito integral da dívida em cobro (fls. 1298/1299). Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, 1º, do NCP/C, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919, parágrafo 1º do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Passo a análise dos pedidos de sustação de protesto, expedição de ofício ao SERASA e de suspensão da exigibilidade do débito. O art. 206 do CTN estabelece que temos os mesmos efeitos previstos no artigo anterior [certidão negativa de débitos] a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa [destaque]. A dívida executada encontra-se integralmente garantida por depósito judicial (fls. 670/677 da execução fiscal nº 0047634-31.2012.403.6182). O protesto, caso já tenha sido efetuado, poderá ter seus efeitos sustados por decisão judicial. Para o deferimento de tal medida, devem estar presentes os requisitos necessários a qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Independente da aferição da probabilidade do direito no tocante à possibilidade ou não de êxito do contribuinte em sua insurgência quanto aos valores cobrados, entendo ser possível estender a dilação do art. 206 do CTN para permitir também o oferecimento de garantia na execução fiscal como forma de sustar os efeitos do protesto, dada a similaridade dos efeitos públicos negativos do protesto e da certidão positiva de débitos. Assim, possível aplicar-se a ambos a mesma ratio. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 79234 0008746-66.1999.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2013) O perigo de dano é evidente, dado que a divulgação como devedora perante a sociedade traduz empecilhos à parte embargante quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais. A parte embargante prova o protesto apenas das CDA 80612003312, 80612003875 e 80612003876 (fls. 1308/1310). Assim, defiro em parte o pedido da parte embargante para determinar a sustação dos efeitos do protesto tão somente das CDA 80612003312-78, 80612003875-75 e 80612003876-56. Em relação ao SPC/SERASA, indefiro o pedido de expedição de ofício. Com efeito, não tendo sido a parte embargante incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a embargante desejar. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Fica a embargada também intimada para fins do art. 206 do CTN, se outro óbice não existir para tanto. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0047634-31.2012.403.6182. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009505-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

ID 20960965 de furo a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

No tocante à solicitação de penhora "on-line" via sistema ARISP, ela ficará condicionada à indicação pela parte exequente dos números de matrículas do bem(ns) imóvel(is) pertencente(s) à parte executada.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009255-79.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26488841, fl. 62.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2883

EXECUCAO FISCAL

0548223-88.1997.403.6182 (97.0548223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELLO IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA ME(SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Fls. 223: Requer o executado a suspensão das datas dos Leilões designados dos bens penhorados nestes autos, bem como a decretação de impenhorabilidade do imóvel em questão. Alega, ainda, às fls. 229 que o débito foi parcelado.

A exequente apresenta extratos às fls. 256/259 e demonstra não haver, até a presente data, acordos de parcelamento entre as partes e rejeita as alegações do executado.

Verifico que a penhora foi realizada em 23/08/2013. Devidamente intimado, não houve impugnação à penhora, nem manifestações neste sentido nos Embargos à Execução (nº 0053900-97-2013.4036182 - com sentença trasladada às fls. 187).

Nova constatação e reavaliação do bem em junho/2019 (intimado às fls. 212).

Ciente do prosseguimento do feito apresenta o executado próximo as datas da realização do certame, alegações que os bens penhorados, embora locados, são bens de família.

Compulsando os autos é possível verificar que desde a data da penhora o executado não aderiu a nenhuma espécie de parcelamento, não ofereceu outro bem para a substituição da penhora e não realizou qualquer ato processual passível de obstar a designação dos leilões dos mencionados bens.

Verifico que o imóvel de moradia, conforme certidão de fls. 162, é o de matrícula nº 90.134 (12º Cartório de Registro de Imóveis) e este não foi penhorado nestes autos.

O executado não apresenta quaisquer documentos acerca da locação do bem em questão ou mesmo que os valores recebidos sejam utilizados para subsistência da família.

Dito isto, INDEFIRO o pleito do executado. Prossiga-se, por ora, com as Hastas designadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0504290-31.1998.403.6182 (98.0504290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X EMILIO EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Desconsidere-se a certidão de fls. 204 tendo em vista que houve penhora anterior com interposição de embargos, já transitado em julgado.

A reavaliação do bem imóvel de fls. 202 encontra-se atualizada, portanto, providencie esta Secretaria a designação das Hastas Públicas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0547739-39.1998.403.6182 (98.0547739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Depreque-se a constatação, reavaliação e a realização dos leilões dos bens penhorados junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056863-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISMAC INDL/ S/A X JOSEPH MARTIN FEDER X HENRY FEDER X DANIEL JACK FEDER(SP049832 - RODNEY CASSEB)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026149-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

Por ora, ante os termos da cota do exequente de fls. 283, determino a remessa ao SEDI para as devidas anotações de exclusão da CDA nº 8070603036505-40. Prossiga-se a execução com relação às CDAs nºs. 80.6.060150568-46 e 80.6.06150569-27, com o valor descrito às fls. 288, que totaliza um débito de R\$ 105.558,75 (23/10/2019). Proceda a Secretaria o registro da penhora de fls. 273 através do sistema ARISP, sendo desnecessário a nomeação de leiloeiro como depositário para fins de registro.
Publique-se para fins e intimação do executado, e após cumpra-se as demais determinações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042580-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052157-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020845-97.2009.403.6182 (2009.61.82.020845-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X GLN NASRLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X GLN NASRLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033204-79.2009.403.6182 (2009.61.82.033204-9)) - WALTER GIL GUIMARAES(SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012170-04.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6)) - SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504819-55.1995.403.6182 (95.0504819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1)) - CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIO MUSSALLAM X FAZENDA NACIONAL(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) - JEAN PIERRE DAVIDS(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526204-54.1998.403.6182 (98.0526204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP182200 - LAUDEVIRANTES) X JOSE CONCEICAO X WILSON BREJAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente do RPV para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD X FAZENDA NACIONAL(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000783-85.1999.403.6182 (1999.61.82.000783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA X DULCE CLARA CANTTEIRO DE CARVALHO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X GRAFICA CARVALHO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte requerente do RPV para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035494-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036015-61.1999.403.6182 (1999.61.82.036015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAM SERVICIO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X SEMAM SERVICIO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053955-39.1999.403.6182 (1999.61.82.053955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057898-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057898-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7)) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062957-91.2003.403.6182 (2003.61.82.062957-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054321-44.2000.403.6182 (2000.61.82.054321-5)) - PLINIO CERRI(SP106553 - MAURICIO NEVES FONSECA E SP185750 - DALTER MALLETT MONTEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X KASIL PARTICIPACOES LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLINIO CERRI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052545-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIB DO BRASIL LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO X ANTONIO STONIS X BRUNO JOSE GIANNOTTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035724-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035724-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA X WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK X INSS/FAZENDA(SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte requerente do RPV para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0068931-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039195-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA E SP370308 - MARISTELA ALVES VANDERLEY) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027465-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001411-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUANA BEZERRA PEREIRA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito executando perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**”
Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58. Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.
(...)
Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038510-53.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em novembro de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerea do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124. LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1066917-19.2016.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019342-94.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMADA SILVA - SP222082

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa imposta.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

Superada essa questão, passo a análise das alegações da Massa Falida.

As súmulas do STF indicadas na petição da excipiente eram aplicáveis no regime do Decreto-Lei n. 7.661/45 (antiga lei de falências).

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2015, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005, que passou a permitir a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida (art. 83, inciso VII).

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1058326-05.2015.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018238-74.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, bem como dos juros de mora após a decretação da quebra.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

III - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1000022-71.2019.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021200-70.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde - prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a "interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição" (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n.º 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n.º 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n.º 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.
8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.
9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n.ºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorrera, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n.º 9.873/99.
11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar, à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".
12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, a liquidação extrajudicial da excipiente teve início em 01/06/2011 e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019. Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 24/06/2010, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI N.º 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n.º 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.
3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n.º 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% do produto do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da União.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

IV – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

V- JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1000022-71.2019.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019417-43.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I - PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde - prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a "interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição" (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.
2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.
3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n.º 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.
4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n.º 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.
5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n.º 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n.º 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n.º 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.
8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.
9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n.ºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n.º 9.873/99.
11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".
12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, a liquidação extrajudicial da excipiente teve início em 01/06/2011 e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019. Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 05/12/2011, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei n.º 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.
3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei n.º 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destiná-los tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominá-lo, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Princípiomente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da União.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

IV – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/ SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

V- JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitir a concessão do benefício pleiteado.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1000022-71.2019.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020366-67.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde – prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n° 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site “Transparência Nacional da ANS”, é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n° 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.
6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.
7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.
8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.
9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorrera, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.
10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.
11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".
12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.
14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.
15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.
16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.
17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, a liquidação extrajudicial da excipiente teve início em 01/06/2011 e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019. Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 16/06/2011, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominar, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da União.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

IV – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

V- JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não é isento de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1000022-71.2019.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018232-67.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, bem como dos juros de mora após a decretação da quebra.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

III - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas ônis processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1000022-71.2019.8.26.0100, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que comprove a remessa ao contribuinte (ora executado) dos carnês/boletos com os valores a serem pagos em razão das anuidades, bem como a notificação administrativa do autuado referente à multa que lhe foi imputada, haja vista ser requisito para o aperfeiçoamento do lançamento, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013644-85.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVAN FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 22492703 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado IVAN FARIAS DE OLIVEIRA, citado conforme certidão de Id. 17861391, no limite do valor atualizado do débito (Id. 22492703), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017591-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

CERTIDÃO

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 3019

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3020

EXECUCAO FISCAL

0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027747-61.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, RODRIGO HERNANDEZ RODRIGUEZ, FERNANDA APARECIDA UNGARO RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008881-34.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLÁSTICOS MUELLER S/A INDE COM
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029296-38.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ANKLAM - SP362265, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055737-22.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003497-22.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044491-97.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP, ADIR ASSAD, MARCELLO JOSE ABBUD, SONIA MARIZA BRANCO, SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5019893-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para sustação do protesto do título do 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo, sob o fundamento de que a dívida ativa nº 80 6 13 023966-62, no valor de R\$ 1.262.273,67 já é objeto da Execução Fiscal nº 0009328-22.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção de Guarulhos. Juntou documentos, ID 20832891 e 21077363.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Ressalto que, *ad argumentandum tantum*, ainda que a execução fiscal estivesse em trâmite perante este Juízo, a existência de conexão entre a ação ordinária e o respectivo executivo fiscal, não induziria a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada do Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 000446020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019857-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Devidamente citada, a executada efetuou o pagamento integral do débito (ID 25337173).

Em resposta, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento (ID 25398575).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da concordância da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0009029-79.2013.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte contrária para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0060453-97.2012.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043558-66.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 450 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022019-07.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 17/10/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0004988-06.2012.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando, assim, um novo processo com nova numeração, em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito e a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o exequente acerca da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0009257-49.2016.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vistas às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0005210-08.2011.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0050272-47.2006.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005450-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012091-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por Ana Conceição da Silva, Ereni Ferreira dos Santos, Gileno Ferreira Silva, Ijair Ferreira Silva de Carvalho, Jandira Ferreira Souza Tobias e Juraci Ferreira da Silva visando suceder processualmente o autor JESUINO FERREIRA SILVA, falecido em 19/10/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, desde que resguardada a quota parte de todos os irmãos do falecido (doc. 22993025).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 21704456 atesta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jesuino Ferreira Silva, de modo que a presente sucessão reger-se-á na forma da lei civil.

A certidão de óbito doc. 12564333 indica que o autor falecido era solteiro e não deixou filhos, nem testamento.

O doc. 15647357 atesta o óbito de seu pai, José Ferreira Silva, e indica a existência de sete filhos: Jandira (a declarante), Ana, Ereni, Juraci, Ijair, Jesuino e Gileno.

O doc. 15647359 atesta o óbito de sua mãe, Vitória Ferreira da Silva, e indica a existência de dez filhos: Jandira, Ana, Gileno, Juraci, Jesuino, Ijair, Maria, Ereni, Luzia e Manoel, os dois últimos já falecidos.

Os requerentes informaram não possuir a certidão de óbito de Luzia, falecida em casa, nem de Manoel, falecido no Paraguai, e que Maria estaria desaparecida há várias décadas (docs. 15646681 e 16756488).

Os documentos de identidade comprovam filiação dos requerentes, irmãos do *de cuius* (docs. 15647368 a 15648015), tendo a divergência de nomes na identificação de Ana Conceição da Silva e Ereni Ferreira dos Santos sido devidamente esclarecida na petição docs. 25330696 e anexos, acompanhada de suas certidões de nascimento.

O Código Civil dispõe que, na ausência de descendentes, cônjuge sobrevivente e ascendentes, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos, nos termos dos artigos 1.829, inciso IV, 1.839 e 1.840.

Apesar da indicação de óbito de Luzia e Manoel, não há nos autos documento comprobatório do falecimento, nem da alegada inexistência de filhos de ambos.

Igualmente, não foi comprovado o desaparecimento de Maria.

Logo, se faz mister a reserva de seus quinhões na presente sucessão.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, habilitando cada requerente na proporção de 1/9 (um nono) do direito em lide, reservado o quinhão pertencente a Maria, Luzia e Manoel (ou a seus sucessores), nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANAARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24480785, no valor de R\$ 105.796,02 referente às parcelas em atraso e de R\$ 10.329,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIANEYDE CASTILHO BIONDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-68.2019.4.03.6183
AUTOR: J. P. S. P., EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id. 25123054, tendo em vista que a conta de luz acostada aos autos (doc. 25801963) se encontra em nome de pessoa alheia à presente ação, sem a respectiva declaração de seu titular, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que o autor reside em referido endereço.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se EVANILDA DA SILVA DOS SANTOS atua na presente demanda apenas como representante do autor ou se pleiteia também direito em nome próprio.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, certidão de nascimento do autor e cópia integral de todas as CTPS de Edisio Silva Peixoto.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 27025933): Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as alegações do INSS referentes à litigância ou à coisa julgada como o processo 0001785-29.1995.4.03.6183 que tramitou na 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA
SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-66.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NANCY DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Indefiro por ora a prioridade na tramitação, considerando que não foram acostados aos autos documentos aptos a comprovar a alegada doença grave, resultando no não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia da decisão administrativa em que declarada a cessação gradual da aposentadoria por invalidez** NB 139.765.713-5.

Nesse sentido, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183
AUTOR: R. J. M. D. A.
REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de declínio da competência.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido (ID 26810407 - fl. 03/04 - item 2).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015516-64.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de resposta, intime-se, novamente, a AADJ (eletronicamente), para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-44.2017.4.03.6183
AUTOR: VALMIRA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021302-26.2018.4.03.6183
AUTOR: IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003485-88.2005.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LEAL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008692-82.2016.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012378-89.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-94.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LUIS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Prelinhamente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001491-12.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA QUEIROZ DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos nº 0003871-40.2013.4.03.6183 e 0000539-41.2008.403.6183 e procuração.**

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação** da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017672-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA GOMES - SP431457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017826-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ATÍLIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017266-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSÉ HENRIQUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015432-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA DA SILVA SIMO A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 27461809) como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo passivo de modo que conste como autoridade impetrada o(a) **Gerente Executivo do INSS - Superintendente Regional Sudeste I.**

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-29.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA FLAVIA CABRAL CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PRVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para inclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo -- Centro no polo passivo, cf. doc. 24194052.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta do juízo deprecado por 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere-se a solicitação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004952-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 25670968): Compulsando os documentos anexados pela parte exequente (ID 11482272 e 11482273), verifica-se que, de fato, os cálculos de liquidação por ela apresentados somam R\$ 45.187,47.

Assim sendo, proceda a Secretaria à retificação dos ofícios requisitórios respectivos no que tange ao item correspondente ao valor total da execução. Após, abra-se vista às partes.

Por fim, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do extrato "meu inss" e esclareça o pedido de realização de perícia, considerando a via processual eleita, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015215-20.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP399384
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDA MARIA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que formulou em 14/08/2019 (protocolo n. 801710940, NB 41/191.343.996-5 - Num. 24125653 - Pág. 2). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido prazo para emenda à inicial, a fim de retificar a autoridade apontada como coatora (Num. 24237445), o que foi cumprido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento aguardava análise perante a 17.ª Junta de Recursos, que integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Num. 26720819 - Pág. 1).

A parte foi intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (Num. 26721102 - Pág. 1), transcorrendo "in albis" o prazo concedido para manifestação.

É o relatório.

Consoante informações prestadas, o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos da 17.ª Junta de Recursos, que integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16763678, no valor de R\$77.223,27, atualizado até 09/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Verifico que no contrato de honorários doc. 25701527 a assinatura da exequente, indicada como "a rogo", foi realizada apenas mediante impressão da digital. Contudo, assinatura a rogo é aquela firmada por terceiro em nome do contratante que se encontra impossibilitado de assinar, devendo o documento ser subscrito também por duas testemunhas e se encontrar acompanhado dos documentos de identidade de todos que o subscreveram.

Nesse sentido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a juntada de contrato de honorários regularmente assinado, a fim de apreciar o pedido de destaque.

Ainda, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se emarquivo sobrestado decisão no agravo de instrumento interposto exclusivamente pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-94.2019.4.03.6183

AUTOR: RIGOBERTO ALBERTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, GENIVALDO OLIVEIRA SANDES - SP356694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RIGOBERTO ALBERTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.04.1973 a 30.03.2007 (Banco Santander); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.778.894-4 (DIB em 30.03.2007) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O autor embasou seu pleito no reconhecimento do direito a adicional de periculosidade, no âmbito da reclamação trabalhista n. 84000-51.2007.5.02.0051, considerando que o trabalho era realizado em prédio com armazenamento de óleo diesel.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

No caso, é de se reconhecer a **decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 143.778.894-4** (DIB em 30.03.2007, implantado em 23.04.2007), ao passo que o pedido administrativo de revisão foi apresentado apenas em 21.06.2018 (doc. 22515371).

Não prospera, noutro ponto, o argumento de que o prazo decadencial teria início apenas após a decisão de reclamação trabalhista relativa a adicionais de insalubridade ou periculosidade. O critério da *actio nata* não se aplica ao caso, porque a qualificação de atividades laborais para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 prescinde do reconhecimento da insalubridade ou da periculosidade frente à legislação trabalhista (vale lembrar que sequer existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial).

Ou seja, o segurado já tinha condições de ajuizar a ação contra o INSS independentemente do desfecho da reclamação trabalhista. E ainda que se cogitasse do aproveitamento de provas a serem produzidas perante o juízo trabalhista, tratar-se-ia então de hipótese de suspensão do processo perante o juízo federal, na forma do artigo 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos".

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Como se infere da decisão trabalhista, apenas laborou em edifício onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que as normas de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis. Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador; o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permaneceu parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência** e julgo extinto o processo com resolução de mérito, decretando a improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em Outubro de 2017 (NB 42/167.980.732-0), visando Desaverbação de Período Pertencente ao Regime Jurídico Único, o qual não teria sido utilizado para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Regime Geral (Num. 16370732 - Pág. 1; Num. 16370733 - Pág. 1; Num. 16370734 - Pág. 1; Num. 16370735 - Pág. 1).

As custas foram recolhidas sobre 0,5 por cento do valor da causa (Num. 16502235 - Pág. 1; Num. 16775567 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ* (Num. 19401561).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que houve análise do requerimento, com seu indeferimento em 06/06/2019 (Num. 19591652 - Pág. 1/5).

Houve manifestação da impetrante (Num. 20096544).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pelo INSS e documentação apresentada, o requerimento efetuado pelo impetrante em 13/10/2017 visando "desaverbação" do período de 21/02/1986 a 23/08/1992 foi analisado e indeferido em 06/06/2019 (Num. 19591652 - Pág. 1/5).

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada, devendo ser reconhecida a perda superveniente do interesse jurídico da impetrante.

No tocante ao pedido de desaverbação do período, para que possa ser utilizado na aposentadoria pelo Regime Jurídico Único, feito em manifestação da impetrante (Num. 20096544) a necessidade de dilação probatória é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Com efeito, dispõe o Art. 32, caput, da Lei 8.213/91: "Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei".

Assim, para a "desaverbação" e expedição da certidão, mister se faz antes aferir se houve ou não o cômputo dos recolhimentos vertidos por LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO e sua utilização para a concessão da aposentadoria no RGPS, sendo necessário produzir a prova adequada a comprovar o seu direito, o que não foi feito.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA ETSUKO NISHI** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DO INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.07.2019 (protocolo n. 154005518). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

A autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo.

Na sequência, a impetrante noticiou a análise do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 05.02.2020, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-20.2019.4.03.6183
AUTOR: TOMAZ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

TOMAZ RODRIGUES FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 27074731 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE - SP330327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-55.2019.4.03.6183
AUTOR: DINAMARIA PAGANELLI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS - SP412805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER LOURIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-51.2019.4.03.6183
AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27765729: dê-se ciência às partes da transmissão dos requisitórios conforme certidão retro, devendo a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Verifico que os requisitórios foram expedidos equivocadamente com bloqueio. Nesse sentido, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº20200013431 e do RPV nº 20200013432.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença onde a autora, ora exequente, postula o desbloqueio dos requerimentos incontroversos expedidos a título de parcela principal (no. 20170167102 no valor de R\$ 58.722,30) e verba de sucumbência (no. 20170167103 no valor de R\$ 8.659,58), ambos em 03/2015, nos autos do cumprimento de sentença no. 0000909-30.2002.403.6183, apensados aos autos dos embargos à execução no. 0007016-70.2014.403.6183.

Referidos embargos à execução encontram-se no TRF da 3ª Região em virtude do recurso interposto pela parte autora, então embargada, diante da sentença parcialmente procedente que determinou o prosseguimento do feito no montante de R\$ 98.708,82 em 03/2015 (sendo R\$ 86.721,38 quanto ao principal e R\$ 11.987,44 quanto aos honorários), conforme apontado pela contadoria judicial.

Insta ressaltar que a parte executada/embargante não recorreu da sentença proferida nos embargos à execução.

Ademais, conforme se verifica no inteiro teor de referidos embargos (doc. ID 22651392 - Pág. 39), a apelação foi provida para determinar o refazimento dos cálculos.

Referido Acórdão foi objeto da interposição de embargos de declaração pelo recorrente, que se encontram conclusos ao relator.

Nesse sentido, considerando o pedido de desbloqueio da parcela incontroversa expedida com base nos cálculos de lavra do embargante (doc. ID 22652151 - Pág. 3), e diante da ausência de recurso do mesmo, entendendo não haver óbice ao desbloqueio dos requerimentos no. 20170167102 e no. 20170167103, razão pela qual defiro o pleito.

Por fim, diante da ausência de informação quanto a eventual estorno do requerimento no. 20170167103, como mencionado pelo requerente, aguarde-se resposta da Divisão de Precatórios para oportuna deliberação, se o caso.

Oficie-se à Divisão de Precatórios.

Sem embargo, oficie-se ao TRF da 3ª Região a fim de que sejam juntados aos autos do cumprimento de sentença no. 0000909-30.2002.403.6183, apensados aos autos dos embargos à execução no. 0007016-70.2014.403.6183, cópia da presente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-22.2019.4.03.6183
AUTOR: GENESIO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-33.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SZYMON GARTENKRAUT
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27785396: dê-se ciência às partes da transmissão dos requerimentos conforme certidão retro, devendo a parte exequente verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Verifico que os requerimentos foram expedidos equivocadamente com bloqueio. Nesse sentido, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20200013433 e do RPV nº 20200013434.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do RE 870.947.

Int.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-56.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANHAN, BERNARDO CLARO RIO, CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO, RIVALDALVO MANOEL GONCALVES, TIBURCIO NERY DE SOUZA, OSVINO TRILHA RIBEIRO, CARLOS DE PAULA LIMA, WAGNER DE PAULA LIMA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, ANIS SLEIMAN - SP18454,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106,

Doc. 26130484: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias sobre a alegação de prescrição da pretensão executiva formulada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013680-56.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória (ID 27840456 e seu anexo), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012184-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-39.2019.4.03.6183
AUTOR: EUGIMAR ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas habitualmente percebidas pela parte não sobejam o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008011-56.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovamos requerentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Claudio Bento dos Santos.

No mesmo prazo, esclareça a requerente Daniele da Conceição Santos se foi requerido o benefício de pensão por morte de Claudio Bento dos Santos, comprovando suas alegações.

Por fim, concedo igual prazo para que as requerentes Kimberly dos Santos e Daniele da Conceição Santos regularizem sua representação processual, promovendo a juntada de instrumentos de mandato em que a primeira conste como assistida (devendo assinar a procuração em conjunto com sua representante legal) e que a segunda conste como representada por sua genitora.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016717-91.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEVAR TEODORO VIEIRA

Doc. 26026272: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$84.000,00. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014399-38.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 23578281, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-05.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO CELSO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como parte autora, RICCARDO BEDOGNI, conforme documentos anexados.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183
AUTOR: J. R. R.
REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a)AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008006-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida por este Juízo.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** como documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, regularizando sua representação processual, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-80.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO AVELAR DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183
AUTOR: JAIME JOSE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2020.4.03.6183
AUTOR: ALVARINO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006955-44.2016.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE SOUZA VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RUTE LEA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 27875176 (RS11.351,04 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/193.480.128-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-43.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDEMIR DE MATOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 01.05.1977 a 08.09.1977 (ASCOT CONSTRUÇÃO CIVIL); 07.12.1977 a 01.02.1978 (SANTA PAULA); 01.06.1978 a 14.08.1978 (MONTREAL INDÚSTRIA LTDA); 15.08.1978 a 30.06.1985 (CET); 01.07.1985 a 01.06.1988 (CET); 19.05.1989 a 30.04.1991 (Operador de Tráfego); 01.05.1991 a 31.05.2008 (CET); b) a revisão da **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.556.968-3 (DIB em 12.01.2010)**; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Concedeu-se prazo para complementação da exordial (ID 16711805), providência cumprida (ID 16957264).

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da justiça ou efetuar o recolhimento das custas (ID 17896958), o autor recolheu as custas (ID 18826023).

Indeferiu-se o pedido de gratuidade (ID 19681550).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20672325).

Houve réplica (ID 21603546)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

O DSS apresentado na esfera administrativa na ocasião do requerimento administrativo, datado de **27.11.2000**, assinado por Edsonildo Lopes de Andrade (ID16705979, p.16) diverge dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em **27.03.2018**, que instruiu o pedido de revisão (ID 16705978, pp. 20/22).

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à **Companhia de Engenharia de Tráfego-CET** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do referido PPP, bem como as cópias das fichas de registros de empregados para aferição das funções exercidas nos interregnos de 19.05.1989 a 30.04.1991; 01.05.1991 a 31.05.2008 (CET).

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, **sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.**

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos DSS e PPP anexados (ID 16705979, p.16 e ID 16705978, pp. 20/22).

Sempre juízo, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que o autor acostose cópia **integral** de todas as CTPS.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-40.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA, J. A. D. S., I. A. D. D. S., J. D. D. S. F.
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de habilitação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias converta em renda o valor, objeto do depósito judicial (ID 21256101), na forma indicada pelo INSS, conforme petição (ID 26918644).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-48.2019.4.03.6183
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Ressalto que, caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado rol de testemunhas com observância ao disposto no § 6º do artigo 357 (limite de três testemunhas para a prova de cada fato) e o artigo 450 (qualificação da testemunha), ambos do Código de Processo Civil, devendo ser discriminado o fato que a parte pretende comprovar com a oitiva de cada testemunha arrolada.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ESTHER MARCIAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando decisão proferida em segunda instância anulando a sentença para que seja oportunizada a produção de provas a fim de averiguar eventual nocividade do trabalho exercido pelo autor no período de 22/12/1986 a 06/10/2016 na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo como Visitador Sanitário, intime-se a parte autora especificar as provas que pretende produzir em 15 (quinze) dias.

Ressalto que, caso seja requerida a produção de prova pericial, deverá ser especificado, minuciosamente, qual o endereço do local a ser periciado, devendo esse, sempre que possível, corresponder ao ambiente de trabalho em que o demandante prestou seu serviço.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015168-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIO CELSO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016307-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-08.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FELIPE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Preliminarmente, tomemos os autos ao SEDI para que promova a juntada do termo de prevenção.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomemos os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-20.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça a(o) impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0008333-50.2007.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte autora, ora exequente, promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014689-56.2010.4.03.6183
AUTOR: NOBRE COURO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ZENKER - SP196916, SHEILA GARCIA REINA - SP189091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Considerando a confirmação pela empresa de que a residência da corré é de fato Rua Francisco Sanches Dias, nº 183 (doc. 26937387), endereço esse constante nos cadastros da Receita Federal e do INSS (docs. 27915813 e 27915818), e que foi fornecido telefone para contato a fim de facilitar a localização do endereço, ante a numeração irregular relatada pelo sr. oficial de justiça (doc. 25606622), expeça-se mandado de citação de SILVIA CRISTINA MANGUEIRA no endereço supracitado, devendo constar no campo de observações o número de telefone para contato com a ré fornecido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013242-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0013242-28.2013.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte autora, ora exequente, promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0000799-79.2012.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-17.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENCIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047052-67.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DEIVID ALEXANDRE MENDONCA, ELAINE KARINA MENDONCA FANTATO, DANIEL RODRIGO MENDONCA, KELLY CRISTINA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011765-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOIA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0011765-96.2015.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005172-66.2006.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0005172-66.2006.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-70.2020.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SOARES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a vinculação do Serviço Regional de Perícias Médicas com a União Federal.
Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-80.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO PENHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS MIGUEL BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON ALVES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pela autoridade no sentido de que "a análise do requerimento do benefício foi concluída" (Num. 27935173 - Pág. 1), vistas ao impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015284-52.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA FRANCISCO DO CARMO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da expedição de carta de exigências (Num. 27936348 - Pág. 2), diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. 24617250.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016064-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ARILDO ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade no sentido de alegar ilegitimidade de parte, esclareça o(a) impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, aditando a inicial, se o caso, em 15 (quinze) dias, consoante artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.13100779, no valor de R\$ 167.588,08 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.783,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia 15/04/2020, **nas seguintes empresas e horários:**

Às **08:30 hs**, na empresa **Complexa Construções Ltda**, situada na Rua Rua Cláudio, nº 509, CEP 05043-000, São Paulo/SP;

Às **11:00 hs**, na empresa **Geva Engenharia Ltda**, localizada na Rua Estrada do Alvarenga, nº 4891, CEP 04474-340, São Paulo/SP.

Às **14:00 hs**, na empresa **Viação Campo Limpo Ltda**, situada na Rua Estrada Constantinopla, nº 575, bairro Jardim Pirajussara, CEP 06826-000, município de Embu das Artes/SP

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) **para cada perícia realizada**.

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Oficie-se às empresas acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-65.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA LUCIA LOPEZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova a(o) impetrante a juntada do extrato "**neu inss**" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do **benefício da Justiça Gratuita**, considerando a renda mensal auferida como empregada do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (R\$ 3.323,54), acrescida do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 4.021,74 Doc. 27995790 e seus anexos).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço informado pela parte autora excede os limites dessa jurisdição, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a produção de prova pericial com perito engenheiro na empresa U. R. V. Participações Ltda. (nome fantasia Diverna), com oficina localizada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, n. 2.279, bairro Canhema, Diadema - SP, CEP 09.941-201, a fim de averiguar a existência de nocividade no trabalho exercido pelo demandante como "mecânico c" no interstício de 16.01.1989 a 04.06.1990.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2 - Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3 - Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4 - Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Após decorrido o prazo para formulação de quesitos pelas partes, expeça-se a precatória.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano e **compromovante de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscreta há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007411-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PAULO SUCIGAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se *incontinenti* os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme já determinado no ato ordinatório Id. 25476820.

Após parecer do contador judicial será apreciado o pedido de desbloqueio.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001789-31.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, preliminarmente ao cumprimento de eventual revisão pela AADJ, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001629-76.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARLI TIMOTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000185-08.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELMA HORNING DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELMA HORNING DO CARMO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa "**PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA**", pelo período de 18/02/2015 até 07/05/2016, quando foi dispensada sem justa causa (Num. 26686825 - Pág. 3).

Requeru o seguro-desemprego, que lhe foi negado, por figurar como sócia da empresa - **Data de Inclusão do Sócio: 03/09/2014, CNPJ: 21.033.355/0001-57** e ter, assim, renda própria. Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 04/11/2019, cf. doc. Num. 26686827 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

O presente *writ* não reúne condições para ser processado. A impetrante postula a liberação de benefício referente a um vínculo de trabalho encerrado há três anos e meio, e não oferece prova alguma de tamanha delonga da Administração Pública para a análise do requerimento. O extrato de consulta mencionado pela parte (Num. 26686827 - Pág. 1) não fornece a data de notificação da impetrante (a data de 04/11/2019 corresponde à data de acesso registrada pelo navegador de internet).

Reconheço, assim, a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-30.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEOMAR DE QUADROS RICHTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEOMAR DE QUADROS RICHTER** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado para a empresa "**KABANAS COML DE ALIMENTAÇÃO LTDA**", pelo período de 01/02/2014 até 27/01/2015, quando foi dispensado sem justa causa (Num. 26694413 - Pág. 3).

Requeru o seguro-desemprego, que lhe foi negado, por figurar como sócio de empresa - **Data de Inclusão do Sócio: 12/09/2012, CNPJ: 16.841.294/0001-14** e ter, assim, renda própria. Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 30/09/2019, cf. doc. Num. 26694414 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

O presente *writ* não reúne condições para ser processado. A impetrante postula a liberação de benefício referente a um vínculo de trabalho encerrado há cinco anos, e não oferece prova alguma de tamanha delonga da Administração Pública para a análise do requerimento. O extrato de consulta mencionado pela parte (Num. 26694414 - Pág. 1) não fornece a data de notificação da impetrante (a data de 30/09/2019 corresponde à data de acesso registrada pelo navegador de internet).

Reconheço, assim, a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013816-53.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO SILVESTRE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO SILVESTRE PEREIRA GONCALVES** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22/07/2019 (protocolo n. 1540364728, Num. 22943242). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 22999236).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento aguardava análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais pela Perícia Médica Federal, desvinculada do INSS (Num. 25584420).

A parte foi intimada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito (Num. 25739167), ocasião em que comunicou que o requerimento administrativo foi finalizado tendo como resposta o indeferimento do seu pleito (Num. 27495132).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido referente ao NB 42/194.415.090-8 foi indeferido em 09/01/2020. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ZULEIDE CRUZ LIMA como sucessora do autor falecido Ivan Alves de Lima.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES, EDINA GUTIERRES DOURADO, GERALDA DONIZETI DA SILVA
SUCESSOR: ALMIR SILVINO DOURADO
SUCESSOR: GERALDA DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA JOANA DE ESPINDOLA MEDEIROS visando suceder processualmente o exequente MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, falecido em 15/11/2015.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 25961024 atesta a condição da requerente de única dependente habilitada à pensão por morte de Miguel Gomes de Medeiros, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011483-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MOURAARRAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA MOURAARRAES contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso interposto em face do indeferimento do benefício por incapacidade em 17/04/2019 (protocolo n. 829952550, NB 626.903.184-6). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinado à parte impetrante, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando a autoridade apontada como coatora (Num. 21276274).

Foi apresentada petição Id. 22451409 e anexo que não atendeu à determinação judicial, razão pela qual foi concedido prazo adicional (Num. 22656988 e Num. 24809300).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013634-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NELCY MIGUEL DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO - SP109991
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELCY MIGUEL DE ANDRADE contra omissão imputada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que interpôs no âmbito do requerimento referente ao NB 42/174.950.508-5, com liberação numerário. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 22806429).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que "a análise do requerimento administrativo encontra-se atualmente na 3.ª CÂMARA DE JULGAMENTO – 3.ª CAJ, que integra o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS" (Num. 24010721).

Foi dada ciência à parte impetrante, ocasião em que foi determinada sua manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade, mormente no que tange à necessidade de aditamento da exordial ou eventual desinteresse no prosseguimento do feito (Num. 24022631).

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Consoante informações prestadas, o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005173-17.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERLALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25440183.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019962-47.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANADARC FLOR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOANAD'ARC FLOR DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.10.1991 a 30.03.1995 (SANTANDER S.A) e 04.08.2008 a 02.10.2012 (SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO); (b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/180.736.872-3, DER em 02.09.2016**, acrescidas de juros e correção monetária).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12590490).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13563045).

Houve réplica (ID 16614222).

Instado a se manifestar acerca do período em que esteve em gozo (ID 19491397), o postulante aduziu que o intervalo especial pretendido incluiu o aludido período (ID 19579909).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...];</i> e <i>III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 07.10.1991 a 30.03.1995, é possível extrair da CTPS apresentada na esfera administrativa (ID 12564705, p.10 et seq) que o empregador anotado na carteira de trabalho é Banepsa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, empresa de serviços, sendo que o cargo da postulante é de Auxiliar de Laboratório.

O PPP apresentado na ocasião do requerimento administrativo (ID 12564705, pp. 74/75), atesta que a demandante exercia suas funções no setor Banepsa, consistente no auxílio de estudos de seres vivos e pesquisas na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia e inventaria, biodiversidade; organiza coleções de educação ambiental, moleculares e ambientais.

Possível o enquadramento nas atividades descritas nos códigos 1.3.2 e 1.3.3, do Decreto 83080/79.

No que tange ao interstício de 04.08.2008 a 02.10.2012, registros e anotações em CTPS indicam o exercício do cargo de Enfermeira (ID 12564705, p. 21 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo, emitido em 13.07.2016 (ID 12564705, pp. 49/50), as atribuições da segurada foram exercidas no setor Ama Especialidades e consistiam em garantir o cumprimento das atividades planejadas para assistência de enfermagem; cumprir código de ética dos profissionais de enfermagem; cumprir rotinas, normas e regulamentações da SPDM/PAIS e Secretaria Municipal de Saúde; atender as solicitações do Conselho Regional de Enfermagem; promover, juntamente com o Assistente Técnico, ambiente que proporcione melhorias contínuas no processo assistencial; garantir a disponibilização e utilização de rotinas contidas em manuais da Secretaria Municipal de Saúde e SPDM/PAIS; garantir, juntamente com o assistente técnico, a comunicação com o corpo clínico, referente a mudanças no fluxo da Assistência de Enfermagem (quando interferir no processo médico); realizar interlocução da AMA junto a Secretaria Municipal de Saúde; realizar reunião mensal com a equipe de enfermagem, a fim de discutir ações que proporcionem uma assistência humanizada e com qualidade; responder pelas informações e ações de vigilância epidemiológica da unidade; promover atualização contínua à equipe de enfermagem; acompanhar juntamente como o Assistente Técnico, a implantação de processos ou atividades solicitadas pela SPDM/PAIS e Secretaria Municipal de Saúde; garantir juntamente ao Assistente Técnico, a integração da unidade com serviço integrado de saúde (Hospital, UBS, PSF); acompanhar juntamente a situação de cada profissional da equipe de enfermagem junto ao conselho de classe. Reporta-se contato com material biológico.

A descrição da rotina laboral, nas diversas funções ocupadas pela autora, denota preponderância de atividades de gestão, administrativas e de supervisão de outros profissionais. Nesse quadro, a permanência do contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes é descaracterizada, o que obsta a qualificação do tempo de serviço.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Considerando o período especial reconhecido em juízo, somado aos períodos de trabalho já computados pelo INSS na ocasião do benefício que se pretende revisar, a autora contava com **33 anos, 01 mês e 07 dias, e 51 anos, 04 meses e 01** dias de idade, na data de início do benefício, conforme tabela abaixo:

Dessa forma, não atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício sem incidência de fator previdenciário, sendo devido tão-somente revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 07.10.1991 a 30.03.1995**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.736.872-3**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a **DIB em 02.09.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/180.736.872-3

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 02.09.2016 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 07.10.1995 a 30.03.1995 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-54.2019.4.03.6183
AUTOR: AMILTON FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AMILTON FERREIRA DE MELLO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 12.02.1996 a 04.04.2016 (**HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICO LTDA**); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/186.030.080-1, DER em 17.10.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18876949)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19654606).

Houve réplica (ID 21733502).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecido a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “*jundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores*” e a “*soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros*”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentação e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extraí-se da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID18713846, p.15 *et seq*) que o autor exerceu o cargo de Torneiro Mecânico, função que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado ao réu (ID18713846, pp. 25/27) foi exercida no setor de “*Tomo Classe 18 Modelos*, cujas atribuições consistiam: “*tornear peças de aço inox, aço carbono, bronze pequeno e médio porte, desbastar, facear, rosacar e sangrar ferramentas de metal duro soldadas e insetos de metal duro, fazer leitura e interpretação de desenho mecânico e executar serviços de metrologia com equipamentos como paquímetro, micrômetro e relógio comparador. Reporta-se exposição genérica a produtos químicos em geral (óleo solúvel e de corte) e ruído que variou de 77 a 104dB (12.02.1996 a 31.12.2006); 69dB a 95dB (01.01.2007 a 31.12.2007); 86,2dB (01.01.2008 a 31.12.2009); 84dB (01.01.2010 a 31.12.2010); 81,7dB (01.01.2011 a 31.12.2011); 80,6dB (01.01.2012 a 31.12.2013); 75,1dB (01.01.2014 a 31.12.2015); 76,7dB (01.01.2016 a 04.04.2016). Há responsáveis pelos registros ambientais por todo período e menção a utilização do laudo de 2006 para o intervalo de 1996 a 2006, uma vez que o setor de torno não sofreu mudanças em seu layout ou maquinário.*”

A média do ruído ultrapassou o limite legal tão-somente nos intervalos de 12.02.1996 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 31.12.2009, o que viabiliza o cômputo diferenciado.

Em relação aos agentes químicos não há como considerá-los. De fato, a menção a óleo refrigerante e óleo de corte mineral não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. A referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são inflamáveis. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em torno ou afiadoras.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos vínculos já contabilizados na esfera administrativa (ID 18713846, pp. 35/37), o autor contava com **37 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de serviço e **49 anos, 09 meses e 07 dias** de idade na data do requerimento (**17.10.2017**), conforme tabela a seguir:

Desse modo, preencheu os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **12.02.1996 a 31.12.2006** e **01.01.2008 a 31.12.2009** (HITER IND´SUTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRÁULICOS LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/186.030.080-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.10.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 186.030.080-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 17/10/2017 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 12.02.1996 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 31.12.2009 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA PEREIRA QUADRINI** contra omissão imputada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que formulou em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cf. Num. 20306021 - Pág. 1). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (Num. 21468965).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS (Num. 25520249).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Num. 25960993).

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter efetuado recurso administrativo em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cfe. Num. 20306021 - Pág. 1).

No caso, o recurso administrativo encontra-se semandamento algum.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:

- I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;*
- II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*
- III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;*
- IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;*
- V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.*

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da transição perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

- I – conversão em diligência;*
- II – não conhecimento;*
- III – conhecimento e não provimento;*
- IV – conhecimento e provimento parcial;*
- V – conhecimento e provimento; e*
- VI – anulação.*

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar-se-á preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevância da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.

§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.

§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.

§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 27/11/2018 (protocolo n. 109610596, NB 187.849.287-7, cfe. Num. 20306021 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019862-92.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO VIANA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

SEBASTIAO VIANA VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/543.855.682-9, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, desde a data da cessação em 27/06/2011.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 13625224). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15771920).

Houve réplica (Num. 16880240).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica em 05/09/2019 (Num. 21887978).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 21959279 e Num. 22949093).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício (27/06/2011) e o ajuizamento da presente demanda (22/11/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: “O periciando, segundo exame subsidiário, apresenta um comprometimento cardíaco de caráter moderado, entretanto com a medicação que faz uso regular consegue debelar este acometimento, por isso no exame clínico nenhuma anormalidade foi observada e como suas atividades laborativas habituais não exigem esforços físicos severos nem moderados, em vista disso não há redução na sua capacidade laboral, portanto não acarreta nenhuma incapacidade” (Num 21887978).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna. **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULENA DE SOUSA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ZULENA DE SOUSA PEDROSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 606.727.586-8 (doc. 18) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 11233744), ocasião em que a medida antecipatória restou indeferida.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 11715218).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica em 14/02/2019 (Num. 16160828).

Em sua manifestação, o INSS requereu esclarecimentos (Num. 16634728), os quais foram apresentados pelo Perito (Num. 19204621).

As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos (Num. 19665081 e Num. 19705860).

Novos esclarecimentos do Perito, conforme Num. 22299548, com manifestação da parte autora (Num. 23541450).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Após perícia realizada em 14/02/2019, o Perito assim se manifestou: "no momento fica caracterizada uma incapacidade laboral parcial e permanente, com restrições para grandes esforços físicos ou períodos prolongados em posição ortostática parada e devido à redução acentuada da acuidade visual do olho esquerdo, porém sem prejuízo para o desempenho de suas atividades laborativas. Em caso de piora das doenças circunscritas e oftalmológica, a pericianda deverá ser reavaliada clinicamente e quanto à sua capacidade laboral" (Num. 16160828 - Pág. 6).

Em seus esclarecimentos de 07/07/2019, fundamentou o expert: "O início da incapacidade laboral remonta ao ano de 2011 devido à doença circunscrita dos membros inferiores complicada através da formação de uma úlcera varicosa do membro inferior direito. Posteriormente, no final de 2018 a pericianda passou a evoluir com redução acentuada do olho esquerdo, caracterizando uma visão monocular; situação clínica que aumentou suas restrições laborativas. Entretanto, apesar da caracterização de uma incapacidade laboral parcial e permanente, não há restrições para o desempenho de suas atividades habituais, podendo haver demanda de maior esforço para algumas tarefas" (Num. 19204621).

Após intimação do Juízo, esclareceu o Perito, ainda, que: "a autora apresenta uma incapacidade laboral parcial e permanente, sem impedimento para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, tanto que se encontra trabalhando no momento. Sua incapacidade laboral atual se deve ao descolamento de retina do olho esquerdo que cursou com visão de vultos, cujo início pode ser fixado em novembro de 2018 (Num. 22299548).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

A análise das explicações lançadas pelo expert do Juízo indica que a parte autora pode continuar exercendo suas atividades laborativas atuais, ainda que com mais esforço, o que impossibilitaria a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, também resta impossibilitada, uma vez que não restou caracterizado acidente de qualquer natureza.

Portanto, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-29.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JUCY NUNES FERRAZ - SP252297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

NIVALDO PEREIRA FIGUEIREDO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 622.252.925-2, em 08/03/2018 (Num. 18693729 - Pág. 2). Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 18774560), ocasião em que foi concedido prazo para emenda à inicial.

Após manifestação da parte autora (Docs. 19851644 e anexo), foi proferida decisão ratificando o valor da causa e indeferindo a medida antecipatória postulada (Num. 20756659).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21194802).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia em 05/11/2019 (Num. 24443557).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação (Num. 25680304 e Num. 27459057).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com DII em 13/12/2018: “O periciando encontra-se em decurso de tratamento de Tumor de medula, sendo submetido a tratamento cirúrgico em 13/12/2018 e sessões de radioterapia, portanto temos elementos técnicos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária” (Num 24443557).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, que é o caso da parte autora.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

De acordo com os dados constantes do extrato do Plenus e CNIS a parte autora manteve vínculo com Edifício Villa Borghese entre 18/12/2006 e 08/11/2007. Após, passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual. Constam recolhimentos, entre outros, de 01/10/2014 a 28/02/2017, 01/03/2017 a 31/03/2017, 01/04/2017 a 31/10/2017, 01/12/2017 a 31/08/2019, bem como recebimento de auxílio-doença entre 17/08/2017 e 21/12/2017 (619.236.723-3), 11/12/2018 e 05/03/2019 (625.997.155-2) e ativo de 06/03/2019 até 30/04/2020 (626.961.487-6) – conforme Num 21194803 - Pág. 1/11.

Especificamente no tocante ao pedido formulado na inicial, concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 622.252.925-2, em 08/03/2018 (Num 18693729 - Pág. 2), verifico que o mesmo não merece prosperar, eis que de acordo com perícia médica a incapacidade surgiu em momento posterior, em 13/12/2018, data do procedimento cirúrgico. Nesse sentido, houve novo requerimento administrativo formulado pela parte, o qual restou deferido, havendo benefício ativo no momento.

No que diz respeito à manifestação do perito no sentido de que a parte autora “apresenta ainda situação de incapacidade parcial e permanente em decorrência das sequelas neurológicas provenientes para remoção cirúrgica do tumor da axila esquerda em períodos pretéritos”, a qual segundo o autor remonta a Dezembro de 2000, além de referido período não ser objeto da presente demanda, verifico que a incapacidade não foi decorrente de acidente de qualquer natureza, como exige o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017252-20.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MONTEIRO RACHEL
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FLAVIO MONTEIRO RACHEL ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo as petições como emenda à inicial (id's.26951135 e 26287906).

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0000114-55.2016.4.01.3801, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMAR MOTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA CURSINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011777-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RIOS SOARES - SP222968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos n. 00295004520164036301 e n. 00402295320044036301, indicados no termo de prevenção dizem respeito a restabelecimento de pensão por morte e aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, respectivamente. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIANS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO - SP299942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração subscrita pelo exequente de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e reconsidero a determinação de citação (ID 21928501).

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão prolatada no eg. TRF-3, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011488-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Cite-se, conforme já determinado.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RUBENS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009182-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 23 de março de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DOS SANTOS SILVA, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS (ID 22718895), HOMOLOGO a habilitação de JUNILIA MARIA DA SILVA, CPF 131.783.208-65, dependente de VICENTE DOS SANTOS SILVA, conforme documentos ID 189993282 e seus anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, ante o pedido de expedição dos Ofícios Requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009676-76.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes referente a juros em continuação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que os presentes autos tratam de cumprimento de sentença do processo nº 0008524-61.2008.4.03.6183, em trâmite neste juízo, o qual se encontra virtualizado.

Dessa forma, arquivem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018909-29.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-23.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO JESUS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658, ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento da parte exequente, visto que cabe ao autor apresentar o cálculo correspondente ao crédito que entende devido.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050721-60.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SURITA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010985-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: IRACI CONCEICAO VIEIRA TORRES - SP182445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013723-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS JOSE DE SOUZA
REPRESENTANTE: GIVALDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009157-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO VAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON PESSOA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PESSOA MOREIRA - SP361397
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010766-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0049344-49.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Ressalto que, nos termos da lei, cabe ao exequente dar impulso à Execução, razão pela qual indefiro o pedido para que o INSS apresente cálculos de liquidação.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010706-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002344-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista a parte autora do teor do ID 26052856 e anexo, par ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciar a petição ID 25801124.

Intime-se o INSS do teor da sentença ID 21933848, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de ação deajuizada por ANTONIO ALVES FEITOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.113.873-2, mediante a inclusão de seus salários de contribuição, cuja relação instrui a inicial, que foram fornecidos por seus empregadores, com o pagamento das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi distribuída a 1ª Vara Previdenciária (fl. 39).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS (fl. 41).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ou a necessidade do ingresso da empregadora e da União na lide, bem como ausência de interesse processual quanto a retificação dos dados do autor constantes do CNIS e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 46/124).

Réplica às fls. 132/140.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 147) e foi determinado que o autor juntasse cópia da relação de salários e fornecer o endereço da empregadora, bem como fosse oficiado à empregadora para esclarecer a divergência entre os salários constantes da inicial e o do CNIS (fl. 148).

Manifestação da parte autora (fls. 150/159) e resposta da empregadora (fls. 162/235).

Ciência do INSS, à fl. 236.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, para a remessa dos autos à Contadoria (fl. 239).

Parecer e cálculos da contadoria (fls. 242/252).

A parte autora manifestou concordância quanto aos cálculos da contadoria e, por outro lado, o INSS não concordou, sob a alegação de que os cálculos foram feitos com base em documentos novos, que não foram previamente apresentados ao INSS no processo administrativo, sendo certo que o autor só tem interesse de agir com base nos salários que constam no CNIS ou cujos comprovantes foram apresentados ao INSS no processo administrativo, reiterando os termos da contestação.

Os presentes autos foram digitalizados (fl. 264).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos (fls. 266).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (09/11/2006) e o ajuizamento da presente demanda (23/03/2012).

As preliminares se confundem com o mérito, razão pela qual passo a apreciá-lo.

O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/142.113.873-2, com DIB em 09/11/2006. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...)

Por outro lado, o artigo 35, da Lei n. 8.213/91 estabelece que:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 150, de 2015)

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

No presente caso, a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 28/31) e corroborados pelo ex-empregador (fls. 152/155), atestam que, de fato, os salários auferidos superavam os estímulos considerados pelo réu.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

Outrossim, constou no documento de fl. 159, que a própria empregadora (Penha São Miguel) informou que houve falha na geração dos arquivos GFIP, que foram transmitidos à CEF, acusando divergência entre os salários informados, razão pela qual estavam providenciando a geração de novos arquivos GFIP, que iriam ser retransmitidos à CEF para as devidas correções salariais junto ao CNIS, apresentando planilha com os valores dos salários de contribuição corretos (fls. 163/235).

Diante de tal informação, a autor não pode ser prejudicado por um erro cometido por seu empregador.

A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.141,61 (para 09/11/2006), superior à apurada pelo réu (R\$ 681,22). É o que se extrai de fls. 242/251.

Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI.

Com relação ao pedido de retificação do CNIS com os valores corretos de salário de contribuição, observo inclusive pelo parecer da Contadoria, que eles são foram retificados, razão pela qual houve a satisfação, ocorrendo, assim, a ausência de interesse de agir superveniente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.113.873-2, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.141,61, consoante parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se."

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001581-52.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019079-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir acerca da petição ID 23242364, uma vez que o benefício do autor continua ativo e sem previsão de cessação, conforme consulta ID 28017082.

Tendo em vista o trânsito em julgado, Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006173-23.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA EVANGELISTA TEIXEIRA, RONALDO AROLDO OLIVEIRA TEIXEIRA, ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (ID Num. 24069711), ACOLHO os cálculos do INSS (ID Num. 2319137).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF de todos os autores (RONALDO AROLDO OLIVEIRA TEIXEIRA e ROSANGELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA);
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento de todos os autores e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado dos autores.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018167-04.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ANTUNES DE BEM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARTINS MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014027-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atenda a parte exequente o requerimento formulado pela AADJ, conforme ID 25703608, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009477-49.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, conforme já determinado.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL HEIN
Advogado do(a) AUTOR: DARCISIO ANTONIO MULLER - SC17504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

–Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011386-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente, acolho parcialmente os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12870463 – fl. 73/78 somente em relação aos valores do autor.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;

- apresente documento em que conste a data de nascimento do autor e patrono;

- apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, volte conclusos, inclusive para deliberação quanto à impugnação dos valores de honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002203-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA SOARES MESSIAS, ANA PAULA LUPINO, RAQUEL MANCIBO LOVATTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 22832370), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 196/197 dos autos físicos (ID 13003506), no importe de R\$ 12.130,70, em 03/2018.

Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036514-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENID AUREA ANSELMO CHUROCOF, ELIAS CHUROCOF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CHUROCOF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DAMACENO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no ID 22777426 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011548-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITO DOS ANJOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, conforme ID 26577230, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013629-14.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIROMI MARUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.529,52), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010827-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIETE MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIETE MARIA DE JESUS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ressalvada a prescrição quinquenal.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 20599851).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 21390009).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 26418732).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença id 20556360.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade ortopedia, realizada em 11 de dezembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autora com 54 anos, ajudante geral, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Membros Superiores, Quadris, Joelhos, Coluna Cervical e Coluna Lombar. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

(...)”

E concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOGNA - SP359583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GISLENE DA SILVA OLIVEIRA REIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas desde a data do indeferimento administrativo (31/07/2017).

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 16901819).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada e emenda da petição inicial (18855427)

A parte autora emendou a inicial (id 19337126).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 21917575).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 26418735).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 11 de dezembro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“Autora com 39 anos, assistente comercial, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Membro Superior Esquerdo, Punho Direito (Síndrome do Túnel do Carpo) e Lombalgia (Sacroileíte). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

E concluiu:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-59.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **BARUERI** para redistribuição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 44.088,94), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017081-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONARDO MATTEO DONATO, SERGIO DONATO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende o embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.

Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se decisão ID 15052028 encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA
Advogados do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226, PRISCILLA LACOTIZ - SP275339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BENEDITA MARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa.

Os autos vieram redistribuídos e os atos praticados no JEF ratificados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9950503).

Houve réplica (ID 10586112).

Audiência realizada (ID 16637267).

Proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora, concedendo a tutela provisória (ID 20127141).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 20406597):

- a. **implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
- b. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
- c. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.**
- d. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
- e. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
- k. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

A parte autora concordou com o acordo proposto (ID 21534134).

O benefício foi implantado (ID 21911301).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADI.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010246-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

MARIA CRISTINA FERREIRA DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do Benefício Assistencial do Idoso (requerimento nº 563986730) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20191522).

O impetrante informou que a análise do pedido administrativo foi concluída (Ids 21343715 e 21343730).

Parecer Ministerial (ID 2387100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (ID 23749137).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013191-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA FLOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO CORREIA FLOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 202191354) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22718473).

Parecer Ministerial (ID 22815931).

A autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o benefício deferido (ID 23928627).

Vista às Partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (ID 23928627).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA AUGUSTO MONTEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 1031725250) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS e apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor (ID 17508388).

Emenda a inicial (ID 17729371).

Parecer Ministerial (ID 22977176).

A autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o benefício deferido (ID 23872099).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (ID 23872099).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCOS ROBERTO DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão e/ou restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando seu indeferimento (ID 18009826).

Deferido o pedido de prorrogação de prazo (ID 24813099).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 18009826.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.694.028-6), desde o requerimento administrativo (21/09/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (* fl. 54).

Houve emenda à inicial (fls. 94/96).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97/98).

Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 103/106). Preliminarmente, suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor atribuído à causa, falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juizado Especial Federal declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 113/114).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratifico todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 122).

Réplica (fls. 124/128).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo.

Afasto tal preliminar, uma vez que a autora comprovou nos autos, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendido, conforme comunicação de decisão de indeferimento, à fl. 52.

Decadência

Afasto, também, a referida preliminar, já que o pedido administrativo foi formulado em 21/09/2017 e esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal em 08/10/2018, razão pela qual não há que se falar em decadência, haja vista não ter transcorrido o prazo decadencial.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/09/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339. .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, resta controvérsia em relação ao pleiteado tempo especial do período de 29/08/1991 a 21/09/2017 (DER), laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopças S/A.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (fl. 22), que registra vínculo de ajudante de produção.

Cumpre ressaltar que a função desempenhada pela autora (ajudante de produção) não está inserida no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/1979, como nociva, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade, a segurada juntou PPP (fs. 32/35), no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração outorgada pela empresa (fl. 36).

Constou no campo observações do PPP que: “... as atividades realizadas pela segurada, **ocorreu de modo ocasional e intermitente aos agentes nocivos**, visto que as condições de remanejamento de colaboradores dentro do mesmo prédio, observando as condições de exposição aos potenciais agentes nocivos, permitindo rodízio de atividades dentro da função permitida, **não sendo habitual e nem permanente**”. (Grifos Nossos).

Ressalte-se que para o reconhecimento da especialidade, ora pretendida, a exposição ao(s) agente(s) nocivo(s) deve ser de modo habitual e permanente, que não é o caso dos autos

Portanto, ausentes os requisitos de habitualidade e permanência na exposição, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

***Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.172.062-3**, com DIB em 27/01/2016, com DDB em 18/05/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVALDIR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VIVALDIR FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CIDADE DUTRA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do Benefício de Assistencial - LOAS (protocolo nº 305623586) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS (ID 17032977).

Emenda a inicial (ID 17566418).

A autoridade coatora informou que a análise foi concluída e o benefício indeferido (ID 24372020).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24554665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (ID 24372020).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE BISPO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.777.316-3), desde o requerimento administrativo (01/06/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/118*).

Houve réplica (fls. 133/138).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Nestes autos, a parte autora postula reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria tempo de contribuição.

Pelo exame dos documentos de fls. 269/275, constantes do processo administrativo objeto destes autos, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 01/06/1979 a 07/12/1979, 13/11/1981 a 02/04/1986, 21/07/1988 a 18/09/1988, 24/10/1988 a 28/05/1998, 01/12/2009 a 25/08/2010 e 01/06/2012 a 13/07/2012.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

• De 17/01/2008 a 08/01/2009 (UTC Engenharia)

A cópia de CTPS (fls. 118) registra labor no cargo de “ajudante”.

O PPP (fls. 99/100, 250/251) indica sujeição aos agentes agressivos calor e ruído. Todavia, o campo 15.5. da profiografia informa tão somente “inspeção de trabalho”, não sendo possível aferir com precisão a técnica utilizada na medição dos agentes agressivos informados, de modo que deixa de preencher requisito formal de validade.

Ainda que assim não fosse, a descrição lacônica das atividades desempenhadas na função de “ajudante” não permite concluir pela habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos informados. Com efeito, da detida análise do campo 14.2 da profiografia não é possível concluir pela exposição habitual e permanente a calor ou ruído.

Logo, entendo que não há direito a ser reconhecido.

• De 18/08/2010 a 13/01/2012 (RIP Serviços)

A cópia de CTPS (fls. 103) registra labor no cargo de “montador de andaime”.

O PPP (fls. 93/94 e 256/257) indica de exposição ao agente ruído na intensidade de 87,9 dB.

No PPP há descrição suficiente da técnica utilizada para medição do ruído, além de indicação de profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 18/08/2010 a 13/01/2012, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/06/2016 (DER)	Carência
tempo comum	21/02/1977	04/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	3
tempo comum	20/05/1977	20/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
tempo comum	28/04/1978	02/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 5 dias	13
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/06/1979	07/12/1979	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 22 dias	7
tempo comum	08/12/1979	20/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	0
tempo comum	15/01/1980	14/11/1980	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	11
tempo comum	13/01/1981	01/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 19 dias	8
tempo especial reconhecido pelo INSS	13/11/1981	02/04/1986	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 22 dias	54
tempo especial reconhecido pelo INSS	21/07/1988	18/09/1988	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	3
tempo especial reconhecido pelo INSS	24/10/1988	28/05/1998	1,40	Sim	13 anos, 5 meses e 7 dias	116
tempo comum	29/05/1998	10/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
tempo comum	23/07/2003	02/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 10 dias	13
tempo comum	14/03/2005	14/01/2006	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 1 dia	11
tempo comum	17/01/2008	08/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias	13
tempo comum	01/06/2009	25/11/2009	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias	6
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/12/2009	17/08/2010	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	9
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/08/2010	13/01/2012	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 18 dias	17
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/06/2012	13/07/2012	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
tempo comum	14/07/2012	13/06/2014	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
tempo comum	17/07/2014	13/01/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	7
tempo comum	09/06/2015	06/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4

tempo comum	07/09/2015	04/12/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
tempo comum	05/12/2015	31/12/2015	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	0
tempo comum	27/04/2016	01/06/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	3

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 2 meses e 16 dias	219 meses	42 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 2 meses e 16 dias	219 meses	43 anos e 2 meses	-
Até a DER (01/06/2016)	32 anos, 7 meses e 27 dias	330 meses	59 anos e 8 meses	92,25 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 8 meses e 18 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 8 meses e 18 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 18 dias).

Por fim, em 01/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 8 meses e 18 dias).

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 18/08/2010 a 13/01/2012 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012608-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EUNICE GONÇALVES ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do Benefício de Assistência ao Idoso (protocolo nº 802478622) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 22331285).

Parecer Ministerial (ID 24017478).

A impetrante informou que a análise foi concluída (ID 24396116).

A autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido (ID 24796982).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício (Ids 24396116 e 24796982).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENIL DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, intem-se os habilitantes a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.

Com a juntada supra, dê-se ciência ao INSS, para nova manifestação nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005167-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINA MYRIAM TOLOSABARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004897-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETI DE ALMEIDA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000357-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como agente coator o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE.

JOAO PEREIRA DE MOURA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, no qual pretende que o processo administrativo 537123288 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Seção Judiciária Distrito Federal - Brasília**.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SAVIETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCO ANTONIO SAVIETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o processo administrativo (protocolo nº 824106800) seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília-DF**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Brasília-DF**.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITO SADO VALE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA PRADO - SP422310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 147/148), bem como da informação de fls. 96/97, do despacho de fl. 149 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225/226), bem como das informações de fls. 185/186 e 199/211, do despacho de fl. 227 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 147/148), bem como da informação de fls. 96/97, do despacho de fl. 149 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011005-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SÉRGIO VALENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS SÉRGIO VALENTIN**, portador do documento de identificação RG nº 19.206.603-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.411.588-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 596751455, em 19-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 17/25[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 30/49.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 50).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, opinando pela concessão da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 60.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 23, que o impetrante protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 60) que, em 19-11-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS SÉRGIO VALENTIN**, portador do documento de identificação RG nº 19.206.603-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.411.588-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR GREGÓRIO SATELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR GREGÓRIO SATELOS**, portador do documento de identificação RG nº 16.854.523-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.406.958-29, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1813694219, em 16-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fs. 10/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 24/26.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 27).

O INSS apresentou contestação às fs. 29/36.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 42.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 44/45, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei atude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 11, que o impetrante protocolou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-05-2019.

É possível verificar, ainda, através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 42) que, em 18-11-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR GREGÓRIO SATELOS**, portador do documento de identificação RG nº 16.854.523-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.406.958-29, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-02-2020.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.908.564 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.754.258-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor ser portador de neoplasia maligna (tipo mieloma múltiplos) e discopatia degenerativa, enfermidades graves e incuráveis, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/611.613.568-8, no período de 24-08-2015 a 08-10-2018.

Pleiteia pela manutenção do benefício de auxílio doença NB 31/611.613.568-8, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças desde 07/2015.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 35/947[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 950/951).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 955/960).

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 961/964), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 966/979.

Réplica às fls. 985/989.

O autor manifestou concordância como laudo apresentado (fls. 991/993).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.

O médico perito especialista em clínica geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 966/979).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Periciando com 53 anos e qualificado como analista técnico de qualidade.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente.

Caracterizado quadro de Mieloma Múltiplo com manifestação em 06/2015 e estando aposentado desde 09/10/2018. Referiu que desde o início do benefício previdenciário recebeu todos os meses.

O mieloma múltiplo é uma neoplasia que se desenvolve na medula óssea, devido ao crescimento descontrolado de células plasmáticas; embora seja mais comum em indivíduos idosos, há cada vez mais jovens desenvolvendo esta doença atualmente.

As células plasmáticas fazem parte do sistema imunológico do corpo e são produzidas na medula óssea, sendo liberadas para a corrente sanguínea. Normalmente, as células plasmáticas constituem uma porção muito pequena (menos de 5%) das células da medula óssea.

Os portadores de mieloma têm uma produção aumentada de células plasmáticas e, portanto, um número aumentado dessas células na medula óssea que pode variar de 10% a 90%; quando ocorre esse aumento de células plasmáticas, essas podem se acumular na medula óssea (intramedular) ou em outras localizações (extramedular), habitualmente nos ossos. Tais acúmulos de células plasmáticas são denominados plasmocitomas. Os indivíduos com mieloma múltiplo podem apresentar plasmocitomas intra ou extramedular.

Na doença ocorre produção excessiva de um tipo de imunoglobulina, associada a ocorrência de lesões ósseas múltiplas (osteolíticas). A pelve, a coluna vertebral, as costelas e o crânio são mais frequentemente envolvidos. Os raios X de esqueleto podem mostrar osteoporose difusa ou lesões osteolíticas discretas devido à substituição por tumores plasmocitários em expansão ou um fator (fator ativador de osteoclastos) secretado pelos plasmócitos malignos.

A doença é progressiva, mas o tratamento adequado melhora tanto a qualidade quanto a duração da vida. A expectativa de vida está relacionada à extensão da doença, à adequação das medidas de suporte, a resposta a quimioterapia ou aos resultados do transplante medular.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.

(...)

7. *Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*

R: *Permanente.*

(...)

11. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte periciada quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

R: *Desde a manifestação e investigação de 06/2015 - 07/2015.*”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 06/2015 (fl. 976).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA, no período de 01-03-2013 a 31-07-2015.

Além disso, recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/611.613.568-8, no interregno de 24-08-2015 a 08-10-2018.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido. Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com base no princípio da congruência, fixo o dia 17-07-2015 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento do pedido, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. *Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

2. *Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

3. *Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

4. *Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

5. *Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.908.564 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.754.258-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17-17-2015.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 06-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-94.2019.4.03.6183

AUTOR: JULIO CESAR DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-36.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERO VIRGOLINO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA - SP296323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 25451134: Noticiada a cessação de crédito correspondente a **100%** (CEM por cento) do crédito do **autor e patrono**, cujo precatório expedido consta no documento ID n.º 16299120 (ofício requisitório 20190029080 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro dos cessionários ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, inscrito no CPF n.º 260.864.608-50 e VINICIUS ALMEIDA JANELA, inscrito no CPF n.º 263.482.498-08, bem como do patrono Antônio Carlos Antunes Júnior – OAB/SP n.º 191.583.

Após, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, elaborando conta de liquidação compensando o ofício requisitório de valores incontroversos expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5013091-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0001074-04.2007.4.03.6183.

Providencie o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das peças necessárias dos autos principais para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

No mesmo prazo, comprove a ausência de eventual litispendência ou coisa julgada com o processo informado na certidão de prevenção (ID n.º 22389958), igualmente trazendo aos autos as principais peças do processo informado.

Ressalte-se que em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Regularizados, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5008499-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONAIR DE AGUIAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobrevindo sentença de procedência parcial do pedido, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição e, todavia, encontra-se pendente de julgamento.

Ingressa o autor com a execução provisória do julgado e informa que percebe benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa, que lhe é mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial. Informa ainda o exequente que opta em receber o benefício concedido administrativamente, requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido realizado no documento ID n.º 19201805, quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27809988 e 27809989. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA MONTESI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22359946, 27925601 e 27925602. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA CARNIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COELHO DO PRADO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 225/226), bem como das informações de fs. 185/186 e 199/211, do despacho de fl. 227 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027921-43.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERGILIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22590846: Ciência às partes.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014851-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27939937: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Indaiatuba – SP.

Requeramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27954582: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27926679 e 27926685. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **EDMILSON SILVA RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.365.258-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2016 (DER) – NB 42/180.023.454-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Ambev S/A, no período de 01/10/1991 a 01/08/2013.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Postula, ainda, a reafirmação da DER para a data em preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/129) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 133/135 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 136/138 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de tutela de urgência; determinada apresentação pelo autor de comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fl 140 – manifestação do autor;

Fls. 141/183 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 184 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 186/190 – apresentação de réplica;

Fls. 192/193 – manifestação do autor acerca da produção de provas;

Fl 194 – determinação de suspensão do feito em face do Tema 995;

Fls. 196/198 – manifestação do autor em que requer a reconsideração da decisão de fl. 194, alegando que requer a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, reconsidero a decisão proferida em 09/10/2019 e passo a proferir sentença.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/05/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/09/2016 (DER) – NB 42/180.023.454-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período 01-10-1991 a 01-08-2013, em que laborou junto a Ambev S/A, o autor anexou às fls. 47/49 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **18-02-2017** pela empresa Ambev S/A que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído em intensidades que oscilaram entre **90 dB(A) e 98 dB(A)**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

Verifico, ainda, que em contestação a autarquia previdenciária pontuou que o laudo que embasou a emissão do PPP teria sido emitido em período posterior ao período de atividade, não havendo indicação de que o lay-out tenha permanecido o mesmo.

Diferentemente do quanto sustentado, extrai-se das observações ao campo 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP:

“Observação: não encontrado nenhum registro de laudo ambiental do período inicial 1991, as informações contidas nesse documento referem-se a partir de 1994. Porém não houve alteração do layout do ambiente de trabalho do funcionário.”

Portanto, entendo que houve a comprovação de exposição efetiva do autor a agente nocivo ruído em intensidade além do limite previsto em lei.

Referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso até a data de expedição do PPP, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Verifico que o PPP foi apresentado no bojo do processo administrativo, em cumprimento a diligência, o que se depreende às fls. 46 e seguintes dos autos, sendo admitido pela própria administração previdenciária para o reconhecimento da especialidade referente ao período de 02-08-2013 a 13-09-2016 (DER), consoante se depreende às fls. 64/65.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Verifico que na data da análise da documentação apresentada administrativamente, inclusive após exigência formulada pela autarquia previdenciária, em 10/03/2017 o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON SILVA RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.365.258-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- AMBEV Brasil Bebidas S.A., de 01/10/1991 a 01/08/2013;
- AMBEV Brasil Bebidas S.A., de 14/09/2016 a 18/02/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial com DER reafirmada em 10/03/2017 (DER) – NB 46/180.023.454-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 10/03/2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDMILSON SILVA RIBEIRO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.365.258-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	Reafirmação da DER em 10/03/2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016869-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI MELLO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27768206 e 27768219. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006099-80.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27941411: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Recife – PE.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WILSON JOSÉ MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.334.438-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.689.288-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o Autor que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.359.218-7, com data de início (DIB) em 10-10-1991.

Requer a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, nos exatos termos do decidido em regime de Repercussão Geral pelo STF quando do julgamento do RE 564.354.

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a APSADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/044.359.218-7, titularizado pelo Autor.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DJALMA CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27386577 e 27774308. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.242.754-3.

Esclareça a parte autora seu interesse de agir no que toca o item I, último parágrafo, constantes em peça exordial (documento ID de nº 26560019), tendo em vista o pedido realizado no processo apontado no termo de prevenção (documento ID de nº 26569162), de nº 0004171.26.2019.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-16.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLEY JOSE GONZALIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-21.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista as partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-13.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR GONCALVES FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 172.192,08 (Cento e setenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.769,42 (Oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 180.961,50 (Cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme planilha ID nº 23450948, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2019.4.03.6140 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA NIVEA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRA RELATORA DA 13ª JUNTA RECURSAL DE SÃO PAULO/SP

Vistos, em despacho.

ID 23713426: verifico que as informações prestadas são sentido de que houve julgamento do recurso administrativo, com exaurimento do objeto do presente *mandamus*.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019982-38.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016501-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27850821 e 27850829. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **EDMILSON SILVA RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.365.258-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/06/2016 (DER) – NB 42/180.023.454-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Arbev S/A, no período de 01/10/1991 a 01/08/2013.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Postula, ainda, a reafirmação da DER para a data em preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/129)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 133/135 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 136/138 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de tutela de urgência; determinada apresentação pelo autor de comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fl. 140 – manifestação do autor;

Fls. 141/183 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 184 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 186/190 – apresentação de réplica;

Fls. 192/193 – manifestação do autor acerca da produção de provas;

Fl. 194 – determinação de suspensão do feito em face do Tema 995;

Fls. 196/198 – manifestação do autor em que requer a reconsideração da decisão de fl. 194, alegando que requer a reafirmação da DER durante o procedimento administrativo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, reconsidero a decisão proferida em 09/10/2019 e passo a proferir sentença.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31/05/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/09/2016 (DER) – NB 42/180.023.454-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período 01-10-1991 a 01-08-2013, em que laborou junto a Ambev S/A, o autor anexou às fls. 47/49 o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **18-02-2017** pela empresa Ambev S/A que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Ponto que o referido documento encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído em intensidades que oscilaram entre **90 dB(A) e 98 dB(A)**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Ponto que, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

Verifico, ainda, que em contestação a autarquia previdenciária pontuou que o laudo que embasou a emissão do PPP teria sido emitido em período posterior ao período de atividade, não havendo indicação de que o lay-out tenha permanecido o mesmo.

Diferentemente do quanto sustentado, extrai-se das observações ao campo 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP:

“Observação: não encontrado nenhum registro de laudo ambiental do período inicial 1991, as informações contidas nesse documento referem-se a partir de 1994. Porém não houve alteração do layout do ambiente de trabalho do funcionário.”

Portanto, entendo que houve a comprovação de exposição efetiva do autor a agente nocivo ruído em intensidade além do limite previsto em lei.

Referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso até a data de expedição do PPP, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Verifico que o PPP foi apresentado no bojo do processo administrativo, em cumprimento a diligência, o que se depreende às fls. 46 e seguintes dos autos, sendo admitido pela própria administração previdenciária para o reconhecimento da especialidade referente ao período de 02-08-2013 a 13-09-2016 (DER), consoante se depreende às fls. 64/65.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Verifico que na data da análise da documentação apresentada administrativamente, inclusive após exigência formulada pela autarquia previdenciária, em 10/03/2017 o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDMILSON SILVA RIBEIRO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.365.258-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- AMBEV Brasil Bebidas S.A., de 01/10/1991 a 01/08/2013;
- AMBEV Brasil Bebidas S.A., de 14/09/2016 a 18/02/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial com DER reafirmada em 10/03/2017 (DER) – NB 46/180.023.454-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 10/03/2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDMILSON SILVA RIBEIRO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.365.258-01.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	Reafirmação da DER em 10/03/2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019868-02.2018.4.03.6183

AUTOR: ALINE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TÍCIANA FLÁVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIÊLE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27943525: Ciência às partes acerca da resposta do Ofício ID nº 26686327.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 27946857: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu – RJ.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010189-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013864-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOÃO PAULO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 014.156.608-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que em 24-07-1991 lhe foi requerido o benefício de auxílio-doença NB 31/628.886.175-1, o qual foi indeferido.

Contudo, narra o autor que possui diversas enfermidades de ordem ortopédica (cervicalgia, dor lombar baixa, transtornos de discos intervertebrais, etc), que o incapacitam para desempenhar suas atividades laborativas remuneradas, auxiliar de almoxarifado.

Assim, aduz que o indeferimento do benefício previdenciário se deu indevidamente, sendo de rigor a concessão do benefício a seu favor.

Protesta, ainda, pela condenação da parte ré a indenizar dos danos morais experimentados em decorrência da negativa indevida da concessão do benefício.

Protesta pela concessão da tutela de urgência.

Protesta pela concessão do auxílio-doença, com reabilitação profissional ou, configurada a incapacidade total e permanente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/62 [\[1\]](#)).

Foi deferido à parte autora a gratuidade da justiça e lhe foi determinada a apresentação de comprovante de endereço datado e atualizado (fl. 65).

O autor cumpriu a determinação às fls. 68/69.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja a parte ré intimada a implantar, imediatamente, o benefício de auxílio-doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pelo autor, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado cardiológico e psiquiátrico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, *por si só*, a incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico, ainda, que a maioria dos documentos apresentados não são **atuais**, o que impede a verificação da condição de saúde atual do autor.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOÃO PAULO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 014.156.608-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-91.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO SERGIO FERREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014884-38.2019.4.03.6183
AUTOR: AMADEU DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005210-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROMEU COGLIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 26580162), venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002874-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DA FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **PAULO ALVES DA FRANÇA**, portador do documento de identidade RG n.º 5.375.261-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 666.306.148-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirmar ter protocolado o benefício em 15-05-2017 – NB 41/182.298.862-1 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que não teria comprovado o número mínimo de contribuições exigidas.

Contudo, sustenta que a autarquia previdenciária ré deixou de computar diversos períodos contribuídos e declarados em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/60 [1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 101/105).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, ao calcular o valor da causa, aferiu superar o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) (fls. 154/167).

Declinou-se, então, da competência para julgamento do feito (fls. 168/170).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora bem como a prioridade na tramitação do feito. As partes foram intimadas acerca da redistribuição e foi determinada a intimação da parte ré para ratificação da contestação (fl. 177).

A autarquia previdenciária ré ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada (fl. 179).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 180).

Réplica às fls. 181/182 e requerimento do autor de julgamento antecipado da lide (fls. 184/185).

Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que providenciasse a juntada de documento comprobatório dos períodos utilizados pelo Setor Público para a concessão de sua aposentadoria sob o regime próprio (fls. 186/188).

O autor cumpriu a determinação às fls. 190/196.

Foi aberta vista dos autos à parte ré (fl. 197), que não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.298.862-1- requerida em 15-05-2017.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – **sessenta e cinco anos de idade, se homem**, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula concessão da aposentadoria disciplinada no §7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, referida lei estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses

2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Analisando-se o documento de identidade da parte autora (fl. 09), conclui-se que nasceu em 14-05-1952.

Assim, a parte autora alcançou a idade mínima exigível para a aposentadoria por idade no ano de **2017**, quando completou 65 (sessenta) anos.

Portanto, deveria a parte autora cumprir 180 (cento e oitenta) contribuições de carência para pleitear o benefício de aposentadoria por idade. Quanto a isso, não há controvérsia.

A autarquia previdenciária indeferiu o benefício por falta de carência. Contudo, sustenta o autor que “foi requerida uma certidão para averbação de tempo de contribuição com 18 anos 01 mês 16 dias não foi utilizada conforme documento anexo” (sic, fl. 03).

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC constante dos autos (fls. 47/49) indica diversos períodos referentes a vínculos estatutários e sob o regime geral os quais não teriam sido computados pela autarquia previdenciária ré quando da elaboração da Planilha de Tempo.

Verifico que foram prestadas informações pela Municipalidade de São Paulo no sentido de que não teriam sido utilizados para fins de aposentadoria junto ao regime estatutário os períodos de **05-07-1977 a 15-11-1977, 16-11-1977 a 16-11-1977, 01-10-1978 a 29-09-1981, 08-09-1982 a 21-09-1982, 22-09-1982 a 03-01-1983, 06-01-1983 a 16-06-1986, 23-06-1986 a 07-01-1991 e 23-09-1991 a 31-03-2003**.

Analisando o processo administrativo referente ao NB 41/182.298.862-1, verifico que foram considerados pela autarquia previdenciária ré apenas os períodos: 03-01-1987 a 07-01-1991, 17-02-2014 a 01-07-2016 e 01-04-2003 a 06-11-2006.

Considerando que o autor é titular de benefício de aposentadoria pelo regime próprio, apenas podem ser considerados, juntamente com os que já foram reconhecidos na seara administrativa, aqueles períodos que, inequivocamente, não tenham sido computados para fins de concessão daquela aposentadoria.

Isso porque não é possível que se considere o mesmo período contributivo para a obtenção de mais de um benefício, sob regimes diferentes (art. 96, II, Lei n.º 8.213/91):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA NO RGPS. AUTOR JÁ APOSENTADO POR REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. DUPLO BENEFÍCIO. MESMO PERÍODO CONTRIBUTIVO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tempo de serviço do autor laborado sob o regime geral da previdência social - RGPS, foi computado quando da aposentadoria compulsória do autor, concedida pelo IPREM no Regime Próprio dos Servidores do Município de Severínia/SP. 2. Impossibilidade de duplicidade de aposentadorias em regimes diversos com utilização do mesmo período de contribuição (Art. 96, II, da Lei 8.213/91). 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência. 4. As informações contidas no ofício do Instituto de Previdência Municipal de Severínia - IPREM, quanto a utilização do tempo contributivo do RGPS para a concessão do benefício de aposentadoria compulsória no regime próprio dos servidores, gozam de fé pública, por força do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 1.110 de 04/11/1994, do mesmo Município. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. ^[2]

Em outras palavras, o autor apenas comprovou o fato constitutivo de seu direito em relação aos períodos mencionados no documento de fl. 196 (art. 373, I, CPC).

Assim, computando os períodos de contribuição já reconhecidos pela autarquia previdenciária ré com aqueles não utilizados pelo autor para fins de aposentação no regime próprio, contava o autor com **223 (duzentos e vinte e três) contribuições mensais para fins de carência**, consoante planilha de cálculo que integra a presente sentença.

Portanto, o autor havia alcançado o mínimo legal exigido para fins de carência, bem como contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O pedido procede, portanto.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **PAULO ALVES DA FRANÇA**, portador do documento de identidade RG nº 5.375.261-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.306.148-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.298.862-1, desde a data do requerimento administrativo (DER 15-05-2017).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Considerando que o autor já é titular de benefício por tempo de contribuição sob o regime estatutário, deixo de conceder a tutela provisória.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas (S. 111/STJ). Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Acompanha a presente sentença planilha de cálculo da carência do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 05-02-2020.

[2] TRF-3; Apelação Cível nº 0021143-21.2008.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio; j. em 18-01-2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Não obstante o parecer emitido no documento ID n.º 26567079, tomemos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente os cálculos que embasaram referido parecer.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS DEM BOURAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS SARAK - SP252006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27628153: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013716-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO VAZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EDUARDO VAZNUNES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.430.148-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.708.142-7 (DIB 10-08-2006), em aposentadoria especial, uma vez que teria laborado em condições especiais junto a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP pelo período de 12-02-1981 a 10-08-2006.

Esclarece que ajuizou ação judicial, que se processou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 0014250-45.2010.4.03.6183.

Prosegue suscitando que a coisa julgada formada no bojo dessa ação teria reconhecido a especialidade no período compreendido entre 06-03-1997 a 01-07-2004 o qual, somado àquele já reconhecido administrativamente, de 12-02-1981 a 05-03-1997, alcançava mais de vinte e cinco anos de tempo especial.

Protesta, portanto, pela “revisão do seu benefício de aposentadoria, modificando assim a espécie do benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) concedida administrativamente, para aposentadoria especial (B-46)” (fl. 08).

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 16/123).

Foi a autora intimada a esclarecer acerca da coisa julgada referente ao processo n.º 0014250-45.2010.403.6183, no qual já foi requerida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fl. 126).

O autor manifestou-se às fls. 128/134, aduzindo que, de fato, há coisa julgada referente ao reconhecimento do período especial por período superior a vinte e cinco anos, o que não impede de requerer, com base naquela *decisum*, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o autor ajuizou a ação anterior - processo n.º 0014250-45.2010.403.6183 -, que se processou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Esta ação buscava justamente a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, após regular instrução, houve o reconhecimento expresso de que a parte autora reunia mais de vinte e cinco anos de atividade especial (fls. 113/117).

O presente pleito, consoante petição do autor às fls. 125/134, nada mais é do que o cumprimento do título executivo formado naqueles autos.

Ocorre que o ajuizamento de ação outra, com a finalidade em questão, mostra-se inviável. Concluída a fase de conhecimento, inicia-se, se o caso, a fase de cumprimento de sentença, vocacionada a implementar a tutela jurisdicional reconhecida. Ambas as fases se dão nos autos do mesmo processo.

Assim, fálce ao autor interesse processual para o ajuizamento da presente ação. Segundo os doutrinadores *Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery*, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532, o interesse de agir, pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

O interesse de agir, previsto expressamente no artigo 17 do Código de Processo Civil como condição indispensável da ação decorre, portanto, da obediência ao binômio necessidade-adequação.

No caso em análise, a via eleita é *inadequada*, pois o pedido desta ação deve ser direcionado ao juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, especialmente no bojo dos autos nº 0014250-45.2010.403.6183.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. A falta de interesse processual, especificamente, impõe o indeferimento da petição inicial (art. 330, III, CPC).

Assim, em face da inadequação da via eleita, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação a honorários advocatícios, ausente a citação.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-29.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ELDO GOMES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013884-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS - SP322103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 27207527. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de documento ID de nº 25525645, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27248367: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-25.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO IDESIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA MONTESI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refiro-me aos documentos ID de nº 22359946, 27925601 e 27925602. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19307517: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MELONI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015936-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOY TEOFILLO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-25.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-25.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017547-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINUZA REIS DE JESUS FERREIRA DANTAS, FABIO DOS REIS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 11/05/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

O laudo deverá observar o Anexo – Questos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Coma juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Coma juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017547-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINUZA REIS DE JESUS FERREIRA DANTAS, FABIO DOS REIS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 11/05/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

O laudo deverá observar o Anexo – Questos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Coma juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Coma juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013621-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ADOMAS KIETIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LANACONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar sobre a proposta de acordo do INSS.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AVELINO GARCIA FILHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação ocorrida em 08/10/2018 (NB 625.125.093-7).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve a realização de perícia médica judicial (ID 24442381).

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (ID 26037051).

O órgão administrativo do INSS informou o cumprimento da decisão, implantando o benefício (ID 27514450).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 26918642), com a qual a parte autora anuiu (ID 27551453).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- a. **Restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sob o nº: 164.654.694-3, desde 31/07/2018.**
- b. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Vindo o demonstrativo de cálculos, **intime-se** o Exequente para se manifestar **no prazo de 30 dias**. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.

Considerando se tratar de procedimento de **execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada**, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar o teor do acordo realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

DCJ

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GENIBALDO SOARES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Comefeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008328-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZO ROBERTO SARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016229-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004889-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE MEDEIROS MESSIAS - SP212404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. L. D. S. S., KELLI DE ANDRADE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias à parte autora.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

vnd

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **José Pereira da Costa**, alegando contradição na sentença de fls. 668-670[1], relativamente ao capítulo que condenou o réu ao pagamento de honorários.

O INSS foi intimado nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega contradição na sentença, pois ao condenar o INSS em honorários estabeleceu o percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso III do CPC (de 5 a 8% para condenação acima de 2 mil salários-mínimos) e em seguida declarou não ser hipótese de reexame necessário, pois a condenação não alcançaria o valor de 1 mil salários-mínimos.

Com razão o embargante.

Houve mero erro material na indicação do inciso referente à hipótese de condenação em honorários, pois, uma vez reconhecida que a condenação não atingirá, por evidente, valor acima de 1 mil salários-mínimos, não poderia condenar o réu ao pagamento dos percentuais previstos para condenação de 2 mil a 20 mil salários-mínimos.

Anoto que a hipótese visa fixar, nesse momento processual, apenas o percentual mínimo para condenações contra a Fazenda Pública, tendo em vista a pouca complexidade da causa em apreço, pois o percentual a ser aplicado deve observar a variação por faixas estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

Nesse caso, o dispositivo de honorários deve ser alterado de:

“Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”

Para constar a segunda redação:

“Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC, cujo percentual mínimo aplicado à hipótese deve ser definido após liquidação da sentença, em observância ao §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDA SCAVONE ARROIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/11/2019 (NB 31/629.390.383-1), e, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Narrou a parte autora ser portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID10 M51.0), estando totalmente incapaz de exercer suas atividades laborais como enfermeira.

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/629.390.383-1.

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Outrossim, sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JESUS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015212-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

GABRIEL DE OLIVEIRA, nascido em 14/06/1999, representado por sua genitora, **IVANILDE TEREZA DE OLIVEIRA**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 87/701.334.247-6) em 17/12/2014, o qual restou indeferido sob o fundamento da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13781274).

Houve a realização de perícia médica (ID 17057089) e perícia social (ID 21404119), acerca das quais a parte autora apresentou manifestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 19474202).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 24290686).

Houve réplica (ID 25088994).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada pelo médico nomeado, Dr. PAULO CESAR PINTO, que concluiu ser a autora portadora de encefalopatia crônica não evolutiva (ECNE), de etiologia congênita constatada após alguns dias de seu nascimento, e assim **caracterizar situação de incapacidade laborativa permanente**, conforme a seguir transcrito:

“Trata-se de seqüela neurológica irreversível, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, além da dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária e impossibilidade de responder pelos atos da vida civil.”

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de seqüela neurológica grave, incapaz desde o nascimento - 14/06/1999.

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, o laudo social realizado na residência em 30/07/2019 concluiu pela condição de insuficiência econômica do contexto familiar da parte autora.

Isto porque, observa-se que a parte autora mora em local de vulnerabilidade social, em residência simples e com pouco espaço cedida por uma tia, com a genitora, de quem é totalmente dependente para atividades de higiene e outros cuidados pessoais.

Constata-se, também, possuir somente a renda proveniente do programa “bolsa família” no importe de R\$150,00, da ajuda do genitor de R\$300,00 e do trabalhador da genitora, no valor mensal de R\$50,00, além da doação de alimentos, e a despesa mensal de R\$322,50.

Importante consignar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou a ausência de vínculo laboral da genitora da parte autora.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentação.

Consoante comunicado de decisão acostado aos autos, o BPC requerido em 17/12/2014 FOI INDEFERIDO DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PARA A ANÁLISE DO REQUERIMENTO (ID 10916199).

Ou seja, à autarquia previdenciária não foi possível precisar a condição de miserabilidade do grupo familiar no momento do requerimento administrativo realizado em 2014, sendo a prova da hipossuficiência econômica somente feita perante este Juízo.

Desta forma, diante da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade da parte autora, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial a partir da data da presente decisão.

Danos Morais

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. Não merece prosperar o pleito de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início a **partir da data da presente decisão (NB 87/701.334.247-6)**.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **CONCEDO a tutela de urgência, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a implementação do NB 87/701.334.247-6.**

Deste modo, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para que implemente o pagamento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 87/701.334.247-6).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 87/701.334.247-6

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 27/01/2020

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir da data da presente decisão (NB 87/701.334.247-6). **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017461-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ELIOTERIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011983-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. H. R. B.
REPRESENTANTE: RENATA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o respectivo rol, no mesmo prazo, com a qualificação completa, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: JUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 26530815), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018728-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEODON GUEDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem sobre a cópia do processo administrativo juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO KENDY KAYANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-51.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: Y. D. M. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA GLASSER BUENO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-10.2018.4.03.6183
AUTOR: ARI ANTONIO TEOFILIO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência da documentação juntada aos autos (IDs 27968989 d 28002938), nos termos do determinado no despacho ID 26911884.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA - SP85541
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017495-61.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
5. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA GARDZIULIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado (ID 27610828), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais elaborada pelo perito nomeado (ID 27611814), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN CRISTINA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003624-88.2015.4.03.6183
AUTOR: VALDIR JORGE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012414-34.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017730-28.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017544-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON LUIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ UDO HENGSTMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a juntada de PPP referente ao período laborado em condições especiais (01/10/2006 a 03/12/2014), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012496-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica na empresa **LATAM Linhas Aéreas** (Av. Washington Luís, s/nº - Vila Congonhas, São Paulo – SP, CEP 04626-911)
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011457-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO SANI
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica na empresa **LATAM Linhas Aéreas** (Av. Washington Luís, s/nº - Vila Congonhas, São Paulo – SP, CEP 04626-911)
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título proferido em se de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que possibilitou a revisão da RMI de seu benefício.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 64.331,41, em oposição ao valor de R\$ 34.499,97, apresentado pelo INSS (ambos os valores atualizados para junho de 2017). Sustenta o INSS que deve ser aplicada a TR à correção monetária do débito, bem assim que houve equívoco na aplicação dos juros moratórios.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 65.686,56, também atualizado para junho de 2017, apresentando, ainda, tabela comparativa dos valores apresentados pelas partes (id 12218382).

As partes se manifestaram. O INSS reiterou os termos da sua impugnação e a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (id 14019535).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Sendo assim, os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, o valor de R\$ 65.686,56 supera o valor da execução, fixado com a petição inicial apresentada pela parte exequenda, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

No mais, ainda que tenha ocorrido equívocos por parte da exequente no cálculo dos juros moratórios, este erro não influiu em excesso de execução.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. id 1624653), no valor de R\$ 64.331,41 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até junho de 2017, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, correspondente a R\$ 16.911,59 (dezesseis mil, novecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012580-69.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA ALVES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000110-66.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE AGUIAR JUSTINIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003284-47.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA BELLOZI MAGESTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27549595: Para que o pedido de desistência da ação possa surtir o efeito desejado, deve a parte autora, expressamente, renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pelo réu, nos termos da petição ID 25278680.

Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-81.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010875-60.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
EMBARGADO: ANTONIO COELHO NETTO, HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES, MARIA JOSE BORGES BRITTO, FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO, GUILHERME MERCADANTE, OTAVIO MERCADANTE, GUSTAVO MERCADANTE, ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL, ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA, LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA, HIDEMI SAKURA, JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, NEUSA PEREIRA HELOU, JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO, JOUSE KATSUDA, MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI, MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN, MARIA SILVIA SOUBIHE DIAS NEGRAO, MARIA LUCIA CHAGAS VALLE SOUBIHE, MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO, NATHAN VALLE SOUBIHE JUNIOR, ALFREDO SOUBIHE NETO, GILDÍAS NEGRAO JUNIOR, OLIVIA OLIVEIRA DOS SANTOS, PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR, RUY ARRUDA RAMOS, MARIA ANTONIETA FRANCO DE SOUZA, WASHINGTON FERRARO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO HELOU, MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO BERGSTEIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pelos autores, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado.

Argumentou ainda o INSS que era necessária a verificação de eventual pagamento em duplicidade em relação ao autor Nathan Valle Soubihe.

No decorrer do feito alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que foi afastada. Irresignado, o INSS interpsu recurso de agravo de instrumento, que foi indeferido.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notando os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Vale acrescentar que questões acerca de pagamentos em duplicidade do crédito aqui discutido, bem assim eventual ocorrência de prescrição já foram decididas no curso do processo.

No mais e por todo o exposto, deve prevalecer o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 878.690,28, para a mesma data da conta apresentada pelas partes – agosto de 2014), na medida em que é a que mais se adequa à previsão contida no julgado e às decisões das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 254/283 do id 12667390 e 01/18 do id 12667391), no valor de R\$ 1.106.304,65 (um milhão, cento e seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2016, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução**, uma vez que o valor executado extrapola o ora acolhido.

Condeno o **executado** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 878.690,28 – R\$ 717.323,57 = 161.336,71), corresponde a **R\$ 16.133,67 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)**.

Por sua vez, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial (R\$ 1.259.806,95 – R\$ 878.690,28 = R\$ 381.116,77), corresponde a **R\$ 38.111,67 (trinta e oito mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos)**, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0034098-82.1991.4.03.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MIRANDA PEREIRA, G. M. P.
REPRESENTANTE: SOLANGE MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LESLIE MAGALI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004770-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo técnico ID 16842114 foi elaborado para o próprio autor na Justiça Trabalhista, defiro o aproveitamento do laudo anexado, como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000791-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISVALDA CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015994-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA MAURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **11.03.2020 às 16:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **11.03.2020 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **11.03.2020 às 14:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas o dia **04.03.2020 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003068-62.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO TADASU OTSUZI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021320-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LISBOA DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data de início da perícia.

Após a apresentação da estimativa de honorários, intime-se a parte autora para que efetue o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015474-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica na empresa **IBTFINDÚSTRIABRASILEIRA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA**, localizada na Rua Jeremoabo, 391 – Jardim Presidente Dutra – Guarulhos – CEP 07172-140.

Depreque-se, informando ao Juízo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005907-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VALTER GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27524254. A nova digitalização apresentada contém os mesmos defeitos da originária, razão pela qual determino à parte autora que promova o integral cumprimento do despacho retro, em 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-21.2020.4.03.6183
AUTOR: LAERTE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo** para redistribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004907-15.2016.4.03.6183
AUTOR: AMAL GEORGE SYOUFI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO - SP111120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 26375195. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Silente, tomemo arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017637-65.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER WANDERLEY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CARDOZO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS AGUIAR - SP336544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 41.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. F. D. L.
REPRESENTANTE: ANGELICA FIGARO ZANINO
Advogado do(a) AUTOR: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADENIZE MARIA GOMES PONISCH - SP204754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte de seu genitor ROGÉRIO FERNANDES DE LIMA, falecido em 16/01/2015.

Houve a intimação do DD. Representante do Ministério Público Federal para integrar a lide (fl. 138).

Foi concedida tutela de urgência no JEF. Após, encaminhado os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foram ratificados os atos praticados no JEF.

Afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

O genitor da parte autora faleceu em 16/01/2015 e o requerimento administrativo de pensão por morte é de NB 21/184.084.996-4, com DER em 20/01/2016, observando, ainda, que a parte autora é menor de idade, não correndo contra ela a prescrição.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Por meio da consulta processual aos autos 0009974-05.2009.4.03.6183, disponível no site da Justiça Federal, este Juízo constatou que em referido processo, ajuizado pelo pai da autora, Sr. Rogério Fernandes de Lima, foi proferida sentença de mérito, publicada no Diário Oficial em 26.02.2015, que antecipou os efeitos da tutela e determinou ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor; NB 31/530.701.213-2, desde a data de sua cessação, em 30.08.2008, até que fosse comprovada a sua capacidade laborativa, a ser apurada em nova perícia médica que deveria ser realizada administrativamente pelo INSS. Observo, ainda, que o INSS foi comunicado a respeito de tal decisão já em 03.02.2015, quando houve a certificação da expedição da notificação nº 000457/2015. No entanto, conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 20 do doc. 02, o Sr. Rogério havia falecido em 16.01.2015, antes mesmo da prolação da sentença. Por tal razão, o benefício não foi reativado, de modo que consta em favor do segurado falecido somente os benefícios 560.356.335-0 (de 24.11.2006 a 23.10.2007) e 530.701.213-2 (de 10.06.2008 a 30.08.2008) - doc. anexado em 08.03.2018. Observo, ainda, que como foram interpostos recursos pelo INSS, ainda pendentes de julgamento, questionando a forma de correção monetária das quantias devidas, sequer houve o pagamento dos atrasados em favor dos sucessores do Sr. Rogério. No entanto, como o direito do Sr. Rogério ao benefício de auxílio-doença foi judicialmente reconhecido, tendo a decisão, nesta parte, transitado em julgado, é certo que ostentava qualidade de segurado na data de seu óbito, uma vez que, conforme descrito acima, a sentença, proferida logo após a sua morte, determinou o restabelecimento do benefício desde 30.08.2008 até que fosse realizada nova perícia. Assim, é evidente o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela. <#Desta forma, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora LAURA FIGARO DE LIMA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao CNIS (emanexo), a pensão por morte encontra-se implantada e ativa a favor da parte autora – NB 21/184.084.996-4, com DIB em 16/01/2015 (data do óbito de seu genitor).

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, como julgamento de procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte de ROGÉRIO FERNANDES DE LIMA à autora LAURA FIGARO DE LIMA - NB 21/184.084.996-4, com DIB em 16/01/2015.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Ciência desta decisão ao MPF. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): LAURA FIGARO DE LIMA – CPF 507.208.008-03, representada por sua genitora ANGELICA FIGARO ZANINO – CPF 290.186.188-10;

Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte de ROGÉRIO FERNANDES DE LIMA - NB 21/184.084.996-4, com DIB em 16/01/2015.

Tutela: Já implantada.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-57.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA, ALESSANDRO FARINI QUARTARA, ELENA IOLE FARINI QUARTARA, GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELE FARINI QUARTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença – NB 31/604.074.283-0, com DIB em 12/11/2013 e DCB em 22/10/2014, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

O réu nada mais requereu.

Foi noticiado o falecimento da parte autora.

Houve a habilitação dos herdeiros.

Juntada de documentos como a emancipação do filho Giorgio (fl. 100).

Ciência do réu.

Ciência às partes da virtualização dos autos, sem impugnação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

Vale transcrever os termos da r. decisão de tutela de urgência, que vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* do caso presente. Confira-se:

"DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Comefeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência — art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral — em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença — NB 6015635804 com DER em 26/04/2013, c/c aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, que ocorreu em 22/10/2014 (DCB). Sustenta que a não realização da perícia, marcada para 18/08/2016 (fl. 27), é fato agravante em sua condição, sendo certo que o INSS, conforme ase verifica do procedimento administrativo, alegou simplesmente que a parte autora não compareceu à perícia. Evidente que a autora, em coma, não poderá ser periciada no posto da Autarquia, devendo o perito deslocar-se até o hospital. Por tais motivos, reitera o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado na inicial. Da qualidade de segurado(a) O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 10 O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos focados neste artigo e seus parágrafos. Inere-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. No caso da parte autora, verifica-se a manutenção da qualidade de segurado. Todavia, é de se salientar que ainda não houve a citação do réu, tampouco este teve ciência do laudo pericial, para se manifestar. Deve-se aguardar, portanto, a realização da perícia e deslinde final da causa, para a confirmação da data de início da incapacidade, e decretação do direito às parcelas já vencidas. Nesse exame de cognição sumária, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão".

Analisando detidamente os documentos constantes dos autos, é possível verificar que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/10/2014, coma sua conversão em aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade total e permanente diagnosticada.

Conforme relatório médico de 18/02/2016 (fl. 24), EMANUELE FARINI QUARTARA encontrava-se internado desde 29/12/2012 no HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS. Estava, ainda, em estado de coma aperceptivo, dependente de aparelho para respiração. O médico atestou que, após avaliação das equipes de especialidades e neurológica, o quadro clínico foi considerado irreversível, estando o paciente sob cuidados paliativos.

A situação incapacitante persistiu até o seu óbito em 24/06/2017 (certidão de óbito – fl. 78).

Portanto, temos herdeiros direito a perceber os atrasados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez até 24/06/2017, momento em que SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI passou a perceber a pensão por morte de seu marido falecido (fl. 114).

Observe-se que a alegação do réu de que era incumbência da parte autora, sabedora da data programada de cessação do benefício previdenciário ter comunicado a Administração da impossibilidade de se deslocar para a realização de perícia administrativa, não o exime do dever de conceder o benefício previdenciário.

Ressalte-se que EMANUELE FARINI QUARTARA estava internado, ficando em coma irreversível. Houve a sua interdição – processo 0024796-95.2013.8.26.0100, com sentença (fl. 20).

A presente demanda judicial foi ajuizada dentro do prazo decenal e resta justificada a dificuldade de comunicar e comparecer à perícia administrativa.

Entendo que por estar sob os cuidados dos funcionários do Hospital, não haveria a necessidade do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu efetue o pagamento aos herdeiros habilitados nos autos dos valores devidos do restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/604.074.283-0, com DCB em 22/10/2014, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2016 (data do relatório médico que atesta a situação incapacitante irreversível) e com vigência até a data do óbito em 24/06/2017 (certidão de óbito – fl. 78).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome dos beneficiários: SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA - CPF: 083.202.428-78, ALESSANDRO FARINI QUARTARA - CPF: 235.679.338-09, ELENA IOLE FARINI QUARTARA - CPF: 502.967.568-06 e GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA - CPF: 502.968.148-57;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/604.074.283-0, com DCB em 22/10/2014, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/02/2016 (data do relatório médico que atesta a situação incapacitante irreversível) e com vigência até a data do óbito de EMANUELE FARINI QUARTARA em 24/06/2017 (certidão de óbito – fl. 78);

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-73.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão no presente feito, já em fase de execução e pendente de análise da impugnação ao cumprimento de sentença possui questão pendente acerca de valores pretéritos de benefício previdenciário reconhecidos judicialmente mesmo após a opção pelo benefício administrativo.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 29/05/2019 e finalizada em 04/06/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1018), assim posta: *“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-52.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)** e o Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologia / Clínico Geral)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-48.2020.4.03.6183

AUTOR: DEUCIMAR INACIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Sorocaba (10ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010238-82.2019.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ MOURADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAULINA JULIA MOURADOS SANTOS - SP341277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver; indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8.º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1.º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Comefeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-21.2019.4.03.6183
AUTOR:EDSON SIMPLICIO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25491067: Defiro.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-42.2020.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JUVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-22.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010793-02.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON APARECIDO LEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26184001: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-33.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LUCIENE SOUSA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida por MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, objetivando a redução dos cálculos da execução.

Na tentativa de promoção da execução invertida, o INSS apresentou o valor que entendeu devido, com o qual não concordou a parte exequente, que apresentou nova conta.

O INSS impugnou a execução e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou cálculo de acordo com o julgado, insurgindo-se as partes, especialmente quanto aos índices de correção monetária aplicados.

O INSS apresentou nova conta (págs. 247-252) apontando como devido o valor de R\$ 93.323,71, incluindo honorários advocatícios e atualizado até dezembro de 2017.

Os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial, que apresentou nova conta (págs. 254-266), manifestando o INSS concordância com o valor apurado pela contadoria judicial e a parte exequente como valor apurado pelo réu.

Desta forma, observo que não pairam mais discordâncias em relação ao valor da execução.

Acrescente-se que após a impugnação do valor apresentado pela exequente, o INSS reconheceu que sua conta estava aquém do valor definido no julgado, apresentando novo cálculo que superava o valor inicialmente apresentado.

Por sua vez, a parte exequente ao concordar com a segunda conta apresentada pelo INSS também reconheceu que havia equívocos nos cálculos que apresentou para dar início à execução.

É de rigor, portanto, o acolhimento parcial da impugnação do INSS, prosseguindo-se na execução com os segundos cálculos apresentados pela autarquia, com o qual, frise-se, concordou a parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos do INSS (págs. 248-251 do id 12699293), atualizados até 12/2017, no valor total de **RS 93.323,71 (noventa e três mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos)**, já incluído o correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Providencie a secretaria a digitalização das fls. 181-184 dos autos físicos, ausentes no id 12699293 (seqüência da pág. 199 do referido doc.)

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2020.4.03.6183
AUTOR: FORTUNATO SANTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014188-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEISA DE ASSIS ALVES, PAULO HENRIQUE DE ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008291-47.1993.4.03.6100
AUTOR: ISAURA GUALBERTO DE MOURA NORONHA, ISAC DE CAMPOS, IZUALDO MAURO DE MARCHI, IVETA GARCIA, INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI, ITAMAR CASEMIRO ROCHA, IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI, IVANI DA SILVA FERRAZ CORONADO, IDELFONSO BAVIERA FILHO, IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028206-67.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANDRADE MELO, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS MELO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021220-29.2004.4.03.6100
AUTOR: JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES, SUELI MARIA DE MORAES, ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA, NEUSA MARIA LAINO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA - SP69742, JOSE VICENTE LAINO - SP28079, ANNA LUIZA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP54054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMA S.A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-44.2008.4.03.6100
AUTOR: JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES, PHILOMENA BOCCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA APPEZZATTO - SP47285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012928-40.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0018588-15.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SJRP
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001026-56.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA, EDUARDO BORGES CAMARGO, JOSE CARLOS GOMES DE MELO, JURANDIR CUNHA GOMES, ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO, ADEMIL PEDRO FERREIRA, RAMIRO DAMIAO DA SILVA, PETRONIO MIGUEL LEMES BATISTA, DORIVAL DONIZETI MEATTO, JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019261-03.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO ANTONIO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027133-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1) Recebo a petição id 27923696 como emenda à petição inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Independentemente de intimação, a embargada apresentou impugnação, juntada no id 27588701, alegando que não se opõe a designação de audiência de conciliação.
- 4) Por ora, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
- 5) Intimem-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
LITISCONSORTE: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

DECISÃO

Intimado a esclarecer a composição do polo passivo, o impetrante sustentou que deve figurar como autoridade impetrada o Diretor do Curso de Medicina da Universidade Santo Amaro - UNISA, e, na qualidade de litisconsorte, a Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, pessoa jurídica incluída na atuação do processo e que consta como beneficiária em comprovante de transferência bancária juntado em id 21552010.

Dessa forma, intime-se o impetrante para que forneça o endereço da Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, a fim de possibilitar a expedição de mandado para notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se mandados para notificação do Diretor do Curso de Medicina da UNISA, bem como da Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC.

Prestadas as informações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015890-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

DESPACHO

Citados, os executados opuseram embargos à execução, número 5027133-76.2019.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se a tentativa de conciliação naqueles autos.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025126-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO VALE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO VELLOSO HENRIQUES - MG99855
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, propostos por Luiz Antonio Vale Moura, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial constante dos autos do processo n.º 5024996-58.2018.4.03.6100.

Em preliminar, requer o embargante a declaração de incompetência absoluta deste Juízo e remessa do feito à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, residência do embargante, alegando que a presente ação tem natureza consumerista (art. 6.º, do Código de Defesa do Consumidor).

Intimada para se manifestar quanto a alegação de incompetência, a embargada afirma que a 19.ª cláusula do contrato indica a Justiça Federal de São Paulo para dirimir eventuais questões do contrato (id 11351106, página 6, da execução de título extrajudicial n.º 5024996-58.2018.4.03.6100).

Decido.

A exequente (ora embargada) poderá propor a execução no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos, conforme artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil.

Optou a exequente pela propositura da execução de título extrajudicial na Seção Judiciária de São Paulo (de eleição constante do título).

Porém, o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Após realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL, foi localizado o novo endereço do executado na cidade de Uberlândia/MG, local onde foi regularmente citado.

O contrato de crédito consignado tem natureza de contrato bancário, no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 297) já se manifestou quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme segue:

[Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. \(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149\)](#)

Além da aplicabilidade do CDC ao caso em tela, a defesa do executado e as posteriores intimações estarão facilitadas com a remessa dos autos ao Foro do domicílio do executado.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa do presente feito, bem como da ação principal n.º 5024996-58.2018.4.03.6100, a uma das Varas Federais Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução de título extrajudicial n.º 5024996-58.2018.4.03.6100

Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012564-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de X-5 Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda e Jose Carlos dos Santos Xavier, pleiteando o pagamento de R\$ 169.821,04.

Para garantia da execução, em atenção ao artigo 829, § 1.º, do Código de Processo Civil, o oficial de justiça penhorou bens móveis da executada, avaliados em R\$ 180.000,00 (auto de penhora e avaliação id 12581767).

Intimada para se manifestar quanto aos bens penhorados, conforme decisão id 19271141, a exequente requer, "semse desfazer dos bens penhorados", o bloqueio "on line" de valores do executado via sistema BACEN JUD.

Diante do exposto, e considerando que a penhora observará, preferencialmente a ordem estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil, que no seu inciso I prevê a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

- 1) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
 - 2) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.
 - 3) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que:
 - a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
 - b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
 - 4) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.
 - 5) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
 - 6) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
- Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006946-40.2016.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO RAMIREZ JUNIOR, ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27990702, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019065-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZELJKO LOPARIC, ANDREA MARIA AALTINO DE CAMPOS LOPARIC
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 28006539, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015066-09.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 28001615, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025694-58.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCE DAL BELLO, DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI, DECIO CARBONARI DE ALMEIDA, DORIVAL SPERANDIO, EIKO ODAMAKI, EDUARDO ZINSLY, ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO, ELIANA MARA GOMES LOMBA, EMILIA YURI OZAI MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27994380, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018992-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SCHUINDT GRATIVOL - SP364620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por RICARDO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor (IPCA, INPC ou outro índice diverso da TR) e a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes à diferença resultante da aplicação do novo índice de correção monetária.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não promove a efetiva atualização monetária desde 1999.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019121-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEAL - SP351189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por ANTÔNIO FERREIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de que a Taxa Referencial – TR não constitui índice de correção monetária e a condenação da Caixa Econômica Federal à substituição da TR pelo INPC ou IPCA ou outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, a partir de 1999, bem como ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da aplicação do novo índice de correção monetária.

Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não promove a efetiva atualização monetária desde 1999.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE ALVES VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MILTON COSTA - SP426935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUERREIRO GASTALDELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nesse momento, incabível a apreciação do pedido de tutela da evidência, tendo em vista que a suspensão da tramitação dos processos objetiva garantir a prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem o mesmo tema, bem como evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do Poder Judiciário. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar a interposição de recursos, em contraposição à própria finalidade do instituto processual.

Sendo assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual será analisado após retomada do curso processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA PAES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALITAMYABE CARDOSO - SP187434, DENIVALPONCIANO DE SOUSA - SP283184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024569-61.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.F. SOARES ASSISTENCIA TECNICA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por J.F. SOARES ASSISTÊNCIA TÉCNICA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré a proceder a compensação administrativa do seu crédito tributário.

A parte autora relata ser credora da ré da importância de R\$ 434.512,44, reconhecida pela própria Receita Federal, decorrente de crédito de imposto de renda pago a maior e afirma, por outro lado, possuir dívida com a Fazenda Nacional oriundas do não-pagamento de contribuições sociais.

Argumenta que requereu, na esfera administrativa, a realização de compensação e que seu pedido não foi apreciado, o que resultou em protesto pela PGFN.

Pugnou pelo reconhecimento de seu crédito e, em seguida, pela compensação com os débitos que possui ou, alternativamente, que lhe sejam restituídas sobreditas quantias.

A tutela de urgência requerida foi indeferida (id nº 11882958).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 13047720). Alegou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de comprovação do alegado crédito de imposto de renda e do despacho de indeferimento das compensações e requereu a extinção da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (id nº 12086378).

O pedido de reconsideração foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de outras provas (id nº 13568807).

A ré informou não ter provas a produzir (id nº 13732618).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil para dirimir a dúvida quanto o valor do crédito existente, para apuração de sua liquidez e certeza (id nº 13913780).

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de pericial e a ré não requereu a produção de provas.

Da preliminar de ausência de documentos

Em sua contestação a ré arguiu, como questão preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de comprovação do alegado crédito de imposto de renda e do despacho de indeferimento das compensações.

A questão suscitada em preliminar pela ré restou superada pela emenda à inicial efetuada pela parte autora em cumprimento à ordem judicial, bem como mediante a juntada dos respectivos documentos (id nº 11390868 e id nº 11607767).

Controvertem as partes sobre a existência de crédito compensável.

Alega a parte autora que é credora da ré na importância de R\$ 434.512,44, que a própria Receita reconhece em documento que o crédito originou-se de Imposto de Renda pago a maior. Aduz que tem formulado, há mais três anos, "inúmeros pedidos de compensação, tendo a Receita efetuado em pequena parte dita compensação...".

A ré afirma que não consta nos autos qualquer documento que comprove a existência do referido crédito de Imposto de Renda – IR, tampouco o seu reconhecimento pela Receita Federal e prova da entrega de declaração de compensação. Aduz que a documentação acostada aos autos é insuficiente e que a CDA levada a protesto (id nº 11239630) refere-se à cobrança de imposto de renda.

Informa, também, que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, destaca que ocorre, apenas, um encontro de contas com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos do caput do art. 56 da IN RFB nº 1300/12, resguardado o direito de se requerer a restituição de valores indevidamente recolhidos nos casos previstos em lei.

Para provar seu direito, a parte autora requer a produção de prova pericial contábil.

Do exame dos documentos juntados aos autos observa-se que a parte autora juntou Relatório de Compensações, emitido pela Secretaria da Receita Federal, datado de 29/12/2014, na qual consta como valor solicitado a quantia de R\$ 436.068,78, como valor compensado o valor de R\$ 1.556,34 e como valor não compensado a quantia de R\$ 434.521,44 (id nº 11239622). Não obstante, não juntou aos autos a solicitação de compensação que teria ensejado tal crédito.

Juntou, também:

- Relatórios fiscais de seus débitos/pendências na Receita Federal;

- Relatórios fiscais de seus débitos/pendências Procuradoria da Fazenda Nacional e;

- Resumo das Informações à Previdência Social constante do Arquivo SEFIP, datado de 01/10/2018, no qual consta, no campo compensação, como "valor a compensar" a quantia de R\$ 318.078,58 e como "valor solicitado" a quantia de R\$ 321.496,27 (id. 11608483).

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte quanto aos ônus da prova:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

..."

Pela regra geral dos ônus da prova cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E, na forma do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, pode o magistrado poderá atribuir os ônus da prova de forma diversa daquela prevista nos incisos I e II do artigo 373, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, para julgamento desta ação, verificam-se pendentes algumas questões processuais, de forma que se faz necessário o esclarecimento de alguns pontos, bem como sua comprovação documental.

A parte autora, embora tenha juntado aos autos documentos que apontam possível existência de crédito compensável, não traz qualquer documento que comprove ter solicitado o pedido de compensação, na via administrativa à Receita Federal, conforme menciona.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15, sob pena de extinção, para que providencie a juntada aos autos dos alegados pedidos, que informa nos autos, ter formulado à Receita Federal, na via administrativa, relativos à compensação pretendida (id nº 11239611, página 2).

Com a juntada de tais documentos, intime-se a ré para manifestação em 10 dias.

Consigno que o pedido de produção de prova pericial será analisado após a manifestação das partes.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27906919: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id. 27837378.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010330-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 27686881.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-16.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DES PACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013968-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AFENSOR, JURACY DE AFENSOR, JOSE LUIZ AFENSOR, NATALICIO DE AFENSOR BEZERRA, ROSANGELA AFENSOR BEZERRA, LUCIANA AFENSOR BEZERRA, DORIS DEI DE AFENSOR BEZERRA, VANDERLEI DE AFENSOR, MARCOS LUIZ DE AFENSOR, ANA PAULA DE AFENSOR, MARIA FRANCISCA DE AFENSOR PIRES, VANUSA APARECIDA DA SILVA, JOAO ANTONIO DE AFENSOR DA SILVA, VANDERLEIA DA SILVA, JOSE LUCIANO DOS SANTOS, MARIA HELEN DOS SANTOS, RAFAEL CLEYTON CALADO DA ROCHA, KARINA JENNIFER CALADO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Id 27433044: Defiro o prazo suplementar de 45 dias solicitado pela parte requerente.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013432-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

Foi apresentada certidão de óbito (id. nº 22506801 - pág. 6), onde lê-se que o autor da herança era casado com MARIA FELIX DE MEDEIROS e que deixara bens a inventar e os filhos BRAZ, MARIA ERONILDA, FRANCISCO, NATALICE, APARECIDA, JOSÉ, PAULO, ELIAS, ELIZEU, ANTONIA, ALICE e LUZIA, ao tempo da morte.

O presente pedido de habilitação foi formulado por todos os herdeiros, em relação aos quais restou devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Considerando, ainda, que, ao tempo do óbito, era casado pelo regime da comunhão de bens com MARIA FELIX DE MEDEIROS (id. nº 22506801 - pág. 7), esta, apesar de não ser considerada herdeira, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, deve figurar na condição de meeira, fazendo jus à metade da fração que competiria a Antonio Medeiros da Silva, se vivo fosse, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade.

Assim, considerando que o pedido de habilitação dos sucessores encontra-se devidamente instruído, não existe óbice a sua realização.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE HABILITAÇÃO** para deferir a habilitação dos sucessores de Antonio Medeiros da Silva, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/2 à viúva MARIA FELIX MEDEIROS, correspondente à sua meação, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens

e,

B) 1/2 a ser rateada entre os filhos BRAZ APARECIDO DE MEDEIROS (1/12), ALICE MEDEIROS DA SILVA (1/12), FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS (1/12), MARIA ERONILDA MEDEIROS DE MELO (1/12), ANTONIA DE MEDEIROS DA SILVA (1/12), NATALICE MEDEIROS DA COSTA (1/12), APARECIDA MEDEIROS DE MELO (1/12), JOSÉ MEDEIROS DA SILVA (1/12), PAULO MEDEIROS DA SILVA (1/12), ELIAS MEDEIROS DA SILVA (1/12), ELIZEU MEDEIROS DA SILVA (1/12) e LUZIA MEDEIROS DA SILVA (1/12).

Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-65.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: J P MARTINS AVIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319, JUVENAL GONCALVES - SP76160, PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA., objetivando o pagamento da verba honorária no valor de 96.081,84 (noventa e seis mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até outubro de 2016, sob pena de incidência de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

A parte executada, ciente da execução, requereu a intimação da exequente para se manifestar sobre os valores depositados e, inexistindo impugnação aos valores depositados, requereu a declaração da satisfação da obrigação e extinção do processo (id nº 18895516).

A exequente, intimada, informou que reconhece o depósito judicial realizado pela executada no id nº 15391987, efetuado em 15/03/2019, no valor de R\$ 104.043,59 como pagamento integral dos honorários advocatícios devidos e requereu, na forma do artigo 906, § único do CPC, a transferência eletrônica do valor depositado em favor da Associação de Classe dos Procuradores da INFRAERO.

A executada, diante do reconhecimento pela INFRAERO do pagamento integral dos honorários sucumbenciais devidos, requereu a declaração da satisfação da obrigação e extinção do processo (id nº 20043636).

O valor foi transferido conforme comprovante id nº 20920287.

Foi dada ciência à exequente da transferência notificada e de que, nada mais requerido, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Em 30/08/2019 decorreu o prazo para manifestação da exequente.

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA - MG148641, KIANNE ALVES - DF59168
RÉU: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO DA JUSTICA, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ MARIA DE ARAÚJO (3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo), em face da SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASP/SP), objetivando à invalidação do ato administrativo de desmobilização.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a juntada de comprovante de endereço e retificação do polo passivo da ação, do valor da causa e do endereçamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. nº 18742621).

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA OLIVEIRA DE AGUIAR IRANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, TANIA NERY - SP378354, SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por PATRÍCIA OLIVEIRA DE AGUIAR IRANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Na decisão id nº 3083422 foi determinado o sobrestamento do feito, conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, até o final julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.

A advogada Alessandra Biscaia Pinheiro renunciou aos poderes outorgados pela autora e destacou a presença de outros advogados nos autos (id nº 14091902).

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização da representação processual e juntada aos autos de cópias da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0022962-07.1995.403.6100, para verificação de eventual prevenção (id. nº 19189614).

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade ora deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012593-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por CIBELE DE SOUZA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando ao reconhecimento de isenção em relação ao imposto de renda em razão de ser portadora do vírus HIV.

Na decisão id nº 201984763 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificação do polo passivo da ação, adequação da causa ao benefício econômico pretendido, juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais bem como esclarecimento quanto ao pedido de isenção em relação à pessoa jurídica da qual faz parte.

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante ficou inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020949-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICA CONSELHEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527, MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICA CONSELHEIRO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS é indevida, na medida em que o ICMS não constitui faturamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id nº 11248045).

A União requereu o sobrestamento da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706 e requereu seu ingresso nos autos (id nº 11600425).

A autora interpôs embargos de declaração (id nº 11752644 e 11754970).

As informações foram prestadas (id nº 12119898). Em preliminar a autoridade impetrada informou que tem conhecimento que a questão de direito ora sub judice foi recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), mas que, no entanto, ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto ao(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) para apuração do ICMS. Ao final, requereu a denegação da segurança ou, alternativamente, em prol da segurança jurídica e da ordem econômica, o sobrestamento da ação e/ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos para indeferir a compensação requerida e a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id nº 14096986).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 14331486).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, a medida liminar foi parcialmente deferida.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar e dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar parcialmente deferida conforme embargos de declaração opostos pela impetrante:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, confirmando a liminar parcialmente deferida, e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031922-55.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, objetivando a concessão da segurança para afastar os atos coatores relativos à glosa parcial do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano de 2011 no valor de R\$ 93.295,47, realizada por meio do Despacho Decisório emitido em 05.03.2018 em relação ao PER/DComp nº 26164.66280.211013.1.7.02-0649 no bojo dos Processos Administrativos nº 10880.913447/2018-73 e nº 10880.911695/2018-80, a fim de que o Despacho Decisório emitido em 05.03.2018 seja reformado e a PER/DComp nº 26164.66280.211013.1.7.02-0649 no bojo dos Processos Administrativos nº 10880.913447/2018-73 e nº 10880.911695/2018-80 seja integralmente homologada em razão da existência de suficiente retenção do IRRF sofrida pela Impetrante no ano-calendário de 2011 (documento “Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DirF do ano-calendário 2011” – Doc. nº 07).

A Impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída de acordo com as leis brasileiras que se dedica, dentre outras atividades, ao desenvolvimento e comercialização de programas de computador, prestação de serviços de assessoria e consultoria em diversos setores relacionados à área de informática, incluindo o processamento de dados e digitalização de documentos e que optou, para o ano calendário de 2011, a tributação do IRPJ e da CSLL2 pelo regime tributário do lucro real, na forma de apuração trimestral.

Informa que ao longo do ano calendário de 2011, os serviços prestados pela Impetrante aos seus clientes foram objeto de retenção de IRRF e de outros tributos federais. Em razão das retenções de IRRF sofridas, a Impetrante apropriou o montante total de R\$ 1.161.503,27 (um milhão cento e sessenta e um mil quinhentos e três reais e vinte sete centavos) como crédito para fins de apuração do IRPJ do ano calendário de 2011.

Aduz que, nesse sentido, prosseguiu com a utilização parcial dos créditos oriundos das retenções sofridas, com intuito de liquidar parcialmente os débitos de IRPJ devidos durante o ano-calendário de 2011, no montante de R\$ 943.785,41, utilização esta que está devidamente formalizada na Ficha 12A da DIPJ do ano-calendário de 2011 (fls. 43/44 do Doc. nº 06).

Informa que o montante remanescente de IRRF não utilizado em 2011, no valor de R\$ 217.717,86 (i.e. créditos de IRRF retidos no valor total de R\$ 1.161.503,27, deduzidas as utilizações para fins de liquidação de parte dos débitos de IRPJ no valor total de R\$ 943.785,41), passou a compor o saldo negativo de IRPJ deste período, que foi utilizado como crédito no ora discutido PER/DComp nº 26164.66280.211013.1.7.02-0649, protocolado em 21.10.2013 (páginas 02 e 08 do Doc. nº 08), que tem por objetivo a utilização deste saldo negativo para a compensação de débitos do período de agosto/2013 relativos à IRRF do código 0561 devidos pela Impetrante (página 08 do Doc. nº 08).

Informa, ainda, que por meio de Despacho Decisório emitido em 05.03.2018, no bojo do Processo Administrativo nº 10880.911695/2018-80 (Doc. nº 09), o PER/DComp com valor de principal não atualizado de R\$ 217.717,86 foi parcialmente homologada pela Autoridade Coatora (no valor de principal não atualizado R\$ 124.422,39), havendo a glosa parcial do crédito do saldo negativo de IRPJ deste período no valor de R\$ 93.295,47 (noventa e três mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), o que acarretou exigência do débito de IRRF objeto de compensação não homologada (Doc. nº 10), acrescido de juros e multa, que perfazia em setembro de 2018, o montante de R\$ 161.625,06 (Doc. nº 11).

Afirma que contestou o procedimento adotado pela autoridade coatora, na via administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.911695/2018-80, por meio da apresentação de Manifestação de Inconformidade, a qual foi declarada intempestiva, tendo ciência da comunicação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, em 12.09.2018 (Doc. nº 12).

Aduz que o processo administrativo em questão está na iminência de ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva, caso não efetue o pagamento do débito exigido, tendo já expirado o prazo de cobrança amigável mencionado na carta de cobrança emitida pela Receita Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 13306838).

A União requereu seu ingresso da ação (id nº 13322360).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 14308666).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (id nº 14965075).

A impetrante requereu a desistência da ação na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e informou a renúncia a todas as alegações de direito sobre as quais se fundamentam a ação (id nº 20441053).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 20441053), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido” (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017404-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GARCIA - SP112520

DESPACHO

Id 20534952 - Manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo apresentada pela exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008220-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA MARA SOARES

DESPACHO

Id 20540753 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029641-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE DESTRO DA SILVA

DESPACHO

Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010648-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE45958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022305-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELANIA GABRIELA MACEDO DE SOUZA

DESPACHO

Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018944-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA ADUTORA EIRELI - ME, SALOMAO ARAUJO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013061-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, JOAO GUMERCINDO MACHADO, RODRIGO FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Id 28051489 - A consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada.

Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012482-13.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PHENAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI, PAULO DELVALI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO - SP229925
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Phenax Comercio e Industria Ltda, Nelson Massayuki Nishigaki e Paulo Delvali, visando ao pagamento de R\$ 102.654,38.

Citados, os executados opuseram embargos à execução, extintos sem julgamento do mérito quanto ao coexecutado Paulo Delvali e improcedentes quanto ao coexecutado Nelson Massayuki Nishigaki, conforme traslado da sentença juntado no id 13909624, páginas 233/239 (autos n.º 2008.61.00.025925-1).

A diligência para penhora de valores via sistema BACEN JUD foi realizada em outubro de 2011 (id 13909624, página 290).

Assim, considerando o tempo transcorrido desde a última diligência BACEN JUD, defiro novamente a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados por seus patronos, via Diário Eletrônico.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Restando infrutífera a diligência BACEN JUD, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENA JUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para as diligências já realizadas nos presentes autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GILMAZZINI - SP360551

DECISÃO

1) Id 20232854: Tendo em vista que os executados foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- 5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.
- 6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.
- 7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
- Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026470-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EURIPEDES DA SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1) Id 20187122: Tendo em vista que os executados GABRIEL RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA e PORTAL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados pessoalmente (ids 12212318 e 12212323).

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venham os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Quanto ao coexecutado EURIPEDES DA SILVA, a exequente requer, na petição id 20187122, o arresto de bens do coexecutado por meio do sistema BACEN JUD.

Verifico que, as tentativas de citação deste coexecutado restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 20187122 para o coexecutado Euripedes da Silva.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra. Após, publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CERQUEIRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão de ID 27092054, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Alega haver omissões na r. decisão em relação: a) ao preenchimento de todos os requisitos para a quitação antecipada do parcelamento por meio da utilização de base de cálculo negativa ou prejuízo fiscal; b) ausência de decisão e, conseqüentemente, ausência de intimação do indeferimento do parcelamento.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

Consigno que as questões suscitadas nos embargos demandam análise fática mais aprofundada, inviável no exame perfunctório da questão, como constou da decisão embargada. Assim, *"não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado, a análise exauriente ocorrerá no bojo da sentença, após regular instrução processual."*

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0004145-74.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25177677: Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, alegando omissão da decisão ID 24047941, a qual indeferiu o pedido de homologação da desistência da execução, deferindo, contudo, expedição de certidão de inteiro teor fazendo constar a inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da INRFB Nº 1.717/2017.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

ID 25178399: Defiro expedição do requisitório da sucumbência em favor da sociedade de advogados.

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Aguarde-se notícia do pagamento em secretaria.

I.C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014777-47.2013.4.03.6100

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-21.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27673061: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (15 dias), para manifestação sobre as provas que pretende produzir.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012735-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 182.000.2017.34.512652. Alternativamente, requer a redução do valor da multa aplicada em 90%.

Sustenta, em suma, que a penalidade aplicada é ilegal, por inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 10426883).

Citada, a ANP apresentou contestação ao ID 11916020, aduzindo a legalidade do procedimento fiscalizatório, bem como do montante arbitrado a título de multa.

A autora apresentou réplica ao ID 12164693, requerendo a produção de prova pericial, que foi indeferida (ID 12407531).

Alegações finais ao ID 16742560.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

Com efeito, o artigo 3º, XVI da Lei nº 9.847/1999 tipificou a infração de deixar de cumprir notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na Lei, sendo aplicável multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00.

No presente caso, pela análise do documento de ID 8482632, verifica-se que foi realizada fiscalização *in loco* na empresa autora, em 09.11.2016, com intimação para a apresentação da última contratual, no prazo de 30 dias.

Houve o decurso do prazo sem apresentação da documentação, sendo que a autora também se quedou inerte em relação ao oferecimento de defesa prévia, além de apresentar alegações finais de maneira intempestiva nos autos administrativos, ocasionando, assim, a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que a ocorrência da infração é fato incontroverso, reconhecido inclusive pela autora, que se irredimiu exclusivamente em relação ao patamar em que foi fixado.

A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 5.000,00, equivalente ao piso, e muito distante do teto de R\$ 100.000,00 previsto pelo inciso XVI do artigo 3º. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, não demonstrada nenhuma nulidade na lavratura do auto de infração, no processo administrativo ou na aplicação da penalidade, improcede a pretensão autoral.

Por fim, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDADE DE CIRURGIA OCULAR A LASER LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de quinze dias, atribua valor da causa REAL, conforme os critérios do artigo 292 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01).

I. C.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AUTO POSTO VIP 2 LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, requerendo em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, abstendo-se a Ré de promover a cassação de seu registro de estabelecimento.

Narra ter sido atuada por irregularidades relacionadas a questões de alterações cadastrais.

Alega que segundo Resolução da própria ANP estas alterações podem ser realizadas dentro de determinados prazos, os quais foram observados no presente caso.

Sustenta que a multa decorrente da infração tem efeito confiscatório.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

A Lei nº 9.847/1999 dispõe, também, que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

O artigo 3º, XI, da Lei referida determina que a pena de multa será aplicada na ocorrência da infração consubstanciada em importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade das indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

No caso dos autos, a parte autora afirma ter sido atuada em razão de irregularidades relacionadas a questões de alterações cadastrais.

Junto aos autos cópia da decisão administrativa (ID 27556346), que detalha as infrações e determina a aplicação da pena de suspensão total das atividades do requerente, bem como, da pena de multa.

A parte autora recorreu desta decisão, sendo o pedido indeferido (ID 27559715 – págs. 2/3).

Verifica-se, assim, que a decisão administrativa restou bem fundamentada, bem como, a autoridade impetrada observou o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a nulidade ou abusividade do auto de infração lavrado em face da empresa autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, nota-se que a parte requereu a retificação do valor da causa para cinco mil reais. Entretanto, considerando que o pedido versa não só sobre a multa, mas também sobre a suspensão das atividades da autora, **intime-se a requerente para que, no prazo de quinze dias, atribua valor da causa REAL**, conforme os critérios do artigo 292 do CPC, **recolhendo as custas complementares, sob pena de arbitramento**.

I. C.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007392-58.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO** em face de **RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 58.799,40, referente aos contratos de concessão de uso de área nº 2.00.24.071-4 e 2.00.24.067-6.

Após diversas diligências infrutíferas (fs. 98, 108, 213, 233/236 e 248), foi realizada a citação na pessoa do responsável legal da ré (fl. 252), que deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 255).

Posteriormente, foi declarada a nulidade do ato citatório e da decisão que decretou a revelia, determinando à autora a apresentação de documentos para prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação (fl. 258).

Foi determinada a citação do réu por edital (fl. 275), expedido à fl. 276, cujo prazo decorreu sem manifestação da empresa ré (ID 17165027).

Intimada para atuar como curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação ao ID 18765331, aduzindo a prescrição da cobrança. No mais, contestou os termos da inicial por negativa geral.

Embora regularmente intimada (ID 23600730), a autora deixou de se manifestar sobre a contestação.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de contratos de concessão de uso de propriedade da União Federal, que se encontra em posse de empresa pública federal, aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º Decreto nº 20.910/1932.

A dívida cobrada é oriunda dos contratos de concessão de uso de área nº 2.00.24.067-6, celebrado em 15.08.2000 (fs. 21/35); e nº 2.00.24.071.4, datado de 14.09.2000 (fs. 36/50).

Pela análise dos documentos de fs. 52/54, constata-se que o inadimplemento contratual diz respeito às prestações com vencimento entre 10.09.2001 e 10.09.2002.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.04.2007, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, em relação às parcelas com vencimento anterior a 12.04.2002.

Ausentes as preliminares, superada a questão prejudicial, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como já mencionado, tratam-se de contratos de concessão de uso de área de propriedade da União Federal, em posse da autora. Os documentos juntados às fs. 52/54 comprovam o inadimplemento do réu, que deixou de realizar o pagamento dos valores devidos pelo uso do imóvel.

Assim, reconheço como devidos os valores apurados pela autora, referentes às prestações vencidas a partir de 12.04.2002, nos seguintes valores, posicionados para abril/2007, de acordo com os documentos juntados à inicial:

Data de vencimento	Valor
10.05.2002	RS 3.557,40
10.06.2002	RS 3.534,67
10.07.2002	RS 3.512,67
10.08.2002	RS 3.489,93
10.09.2002	RS 577,92
Total	RS 14.672,59

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 14.672,59 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), posicionado para abril/2007, referente aos contratos de concessão de uso de área nº 2.00.24.071-4 e 2.00.24.067-6, posicionado para a data de 27.04.2016, que deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros, nos termos dos contratos celebrados.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º do CPC).

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033588-86.1975.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: FELICIANO RODRIGUES LOPES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO, BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO, PEDRO DE MORAES FILHO, ANTONIO DE MORAES, CARMEM DE MORAES MARQUES, CANDIDO DE MORAES, AURORA SILVA DE OLIVEIRA, CLEUZA SILVA GOMES, LAUDICEA SILVA RIBEIRO, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA, EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES, ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA, CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO, ARACI SARDINHA MORAES, ARLETE SARDINHA, TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA, DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO, JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA, NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL, CANTIDIO CABRAL NETO, EDSON FERNANDO CABRAL, RITA CRISTINA CABRAL, CRISTIANO CABRAL, GIOVANI CABRAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS - SP112560
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
 TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS

DESPACHO

ID nº 23158546 – pág.5: Concedo à parte exequente, prazo de 30(trinta) dias, para que efetue a habilitação dos herdeiros de EDISON FERNANDO CABRAL (herdeiro do exequente falecido do Sr. Tancredo de Oliveira Sardinha).

ID nº 21910620: Manifeste-se a parte executada, União Federal (AGU), no prazo de 10(dez) dias, se concorda com o pedido de habilitação do crédito pertencente ao exequente falecido, PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS, visando a transferência para o Processo de Inventário nº 000614475.2009.26.0292 em trâmite na 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP (fls.1067/1068 dos autos físicos).

Cite-se a executada, União Federal (AGU), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a habilitação requerida pelos herdeiros falecidos, LAUDICEA SILVA RIBEIRO (herdeira do “de cujus” José Antonio da Silva) – ID nº 21623288, NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA, CANTIDIO CABRAL NETO, JOACIR OLIVEIRA SARDINHA e TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA (todos herdeiros do “de cujus” Tancredo Alves Sardinha) – ID nº 23158546, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001637-11.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas iniciais de distribuição, nos termos da Lei.

Além disso, deverá regularizar sua petição inicial, informando seu endereço de correio eletrônico e promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

I. C.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014959-33.2013.4.03.6100
REQUERENTE: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se à agência da Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do ofício n. 179/2017 (fls. 330), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar ainda a existência de eventual saldo remanescente na conta judicial.

Com a resposta da agência bancária, cientifiquem-se as partes por igual prazo.

Na sequência, tomemá conclusão para a apreciação do pedido ID 27519311.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013723-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 27206310 e documentos: Intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda em discussão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

Em igual prazo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27887876: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência à perícia médica designada.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido para a entrega do laudo, bem como a petição trazida pelo perito aos autos (ID 27844257), relativa à manifestação do preposto da ré, no que se refere à quantidade de contratos e documentos que deverão ser levantados pela área administrativa do banco réu, concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA

LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 462 AO 138+472), FERNANDA BARRETO DIAS

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE COVISSI PISANI - SP328123

DESPACHO

Registre-se a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5028783-28.2019.403.0000, para determinar o sobrestamento da reintegração de posse, até que seja aferida a efetiva invasão da área de domínio legal.

Solicite-se a devolução da carta precatória 109/2019 - ID 19995943.

Após, considerando a apresentação de contestação pela Ré, manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias, dando-se vista aos assistentes simples (ANTT e DNIT).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0005522-94.2015.4.03.6100

AUTOR: DAVID VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ROBERTO DA SILVA - SP168276, REGIANE DE MATOS DAMASIO - SP204136

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0052089-65.2015.4.03.6301

AUTOR: MARIO JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAERCIO FIM MARCENARIA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo, deverá a autora apresentar documento (diploma) que comprove o cancelamento do registro do diploma.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022223-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAELA CRISTINA SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhumas-GO, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019383-84.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVONE CURY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CURY - SP103935
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20993062: Expeça-se mensagem eletrônica a 7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital (sp7fam@tjsp.jus.br), solicitando informações sobre a nomeação de novo curador nos autos da interdição nº 0058534-74.2013.8.26.0100.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014037-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.J. MONTREAL INFORMÁTICAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO - MG88318
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO - MG67539

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a nulidade dos atos praticados após a publicação do edital de licitação eletrônica promovida pelo Banco do Brasil, determinando-se a retificação do Ato Convocatório, com alteração e afastamento da exigência de apresentação de Certificações ISO 27001 e NBR 15540 como condições à habilitação.

Narra a impetrante, em síntese, que em licitação eletrônica promovida pelo Banco do Brasil para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão de documentos, após a impugnação do edital por parte de outra empresa concorrente para inclusão de novas exigências, houve o acolhimento do pleito pela autoridade impetrada como aditamento do edital e exigência de apresentação de Certificados ISO e NBR.

Alega, no entanto, que a inclusão das novas condições foi realizada sem justificativa formal por parte da autoridade e que as novas exigências "cerceiam competitividade", por direcionarem a licitação a um único licitante.

Sustenta, ainda, que os Certificados exigidos não guardam relação com o objeto da licitação e não são necessários à execução do serviço.

Por fim, ressalta que a exigência dos referidos Certificados como requisito para habilitação na licitação ofende o artigo 30 da Lei nº. 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU.

Declínio de competência da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (ID 20249641 - Pág. 81/87).

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Federal Cível em 02/08/2019.

Determinada à impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, o recolhimento das custas devidas e a regularização da sua representação processual (ID 20354587).

Petição da impetrante na qual justifica o valor atribuído à causa, regulariza sua representação processual e junta a última versão do edital publicado pela autoridade impetrada, com alteração da data de abertura da sessão para 02/09/2019 (ID 20685672 e ID 20685682).

A representação da parte impetrante continuou irregular, conforme certidão ID 20861273.

Petição da impetrante informando a juntada de documentos e guia de custas (ID 21039500).

A representação da parte impetrante foi regularizada e as custas integralmente recolhidas (ID 21184705).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21199350).

Informações da autoridade impetrada, nas quais requereu a inclusão da empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA na lide, na qualidade de interessada, haja vista ter sido a vencedora do certame (ID 22426606).

O pedido de liminar foi indeferido e admitida a inclusão no feito do Banco do Brasil e da empresa ESDEVA (ID 22703504).

Manifestação da interessada ESDEVA na qual requereu a denegação da segurança (ID 24589934).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25050982).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 22703504), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"Com a edição da Lei 13.303/2016, norma que trata do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União Federal, o procedimento licitatório passou a ser regulamentado pelos artigos 28 e seguintes da referida lei, em detrimento ao disposto na Lei 8.666/93.

Determina o artigo 28:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. (destaque não consta no texto original).

O artigo 31, por sua vez, estabelece os objetivos a serem observados nas licitações promovidas pelas estatais, e o artigo 32 as diretrizes que devem ser cumpridas:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Não há previsão na Lei 13.303/2016 de disposição semelhante ao previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993, portanto, inaplicáveis os entendimentos do TCU que a impetrante transcreveu em sua exordial.

O objeto em licitação visa "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de impressão de documentos, constituído das atividades de tratamento de arquivos de dados, impressão, acabamento, auditoria e expedição/postagem incluindo o desenvolvimento de máscaras e aplicativos/leiautes em condições de SEGURANÇA E SIGILO." (informação da autoridade impetrada, extraída do instrumento convocatório).

Por sua vez, conforme também informou a autoridade impetrada a " Certificação ABNT NBR 15540 especifica requisitos de sistema de segurança para organizações da cadeia produtiva de impressão de segurança, do setor de tecnologia gráfica. Inclui procedimentos para a melhoria dos processos e para a garantia da conformidade. A Norma ABNT NBR 15540 implica na adoção de requisitos para dificultar ações criminosas e visa demonstrar o grau de solidez da estrutura de gestão de segurança da empresa. A Certificação ISO 27001, Sistema de Gestão de Segurança da Informação, é um padrão internacional que permite a garantia, confidencialidade e integridade de dados e informações, bem como os sistemas que o processam e demais partes interessadas que interagem com a informação. "

As certificações exigidas pela autoridade impetrada são condizentes com a natureza do serviço licitado, e asseguram a aferição objetiva da qualidade do serviço a ser prestado pela empresa vencedora.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso no procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois respeitadas as diretrizes da Lei 13.303/2016 (...)”.

Importante destacar também que, segundo informou a autoridade coatora, em nenhum momento houve apresentação de qualquer impugnação ao edital por parte da impetrante, inclusive, no que se refere a eventuais esclarecimentos acerca da inclusão dos novos itens relativos às Certificações ISO 27001 e NBR 15540.

Além disso, ainda de acordo as informações da autoridade impetrada, 3 (três) impugnações tiveram por objeto a exigência das Certificações, as quais foram julgadas procedentes. Nesse sentido, sem razão a impetrante quanto ao argumento de que a autoridade responsável pela licitação do Banco do Brasil teria direcionado o certame a um único concorrente, no caso, a empresa IGB mencionada pela impetrante na exordial.

Necessário acrescentar por fim que, conforme previsto no artigo 51 da Lei nº. 13.303/2016 e no instrumento convocatório (ID 20685682, Pág. 12), a fase de habilitação é posterior à de julgamento das propostas. Desse modo, a ausência das Certificações ISO 27001 e NBR 15540, ao contrário do que sustentou a impetrante, não constituía empecilho à sua participação no certame.

Por fim, consoante informado pelo Banco do Brasil, sagrou-se vencedora da licitação a empresa ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, após desclassificação da empresa VALID SOLUÇÕES S.A. por ausência de apresentação de carta proposta (e não das Certificações exigidas).

Verifica-se, assim, que inexistente ilegalidade capaz de nulificar o edital da Licitação Eletrônica nº. 2019/01805 do Banco do Brasil, visto que ausente comprovação de qualquer irregularidade que tenha eventualmente afetado de maneira sensível a concorrência entre os licitantes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas já recolhidas integralmente pela impetrante (ID 21184705).

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018735-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em 03/07/2019

Porém, informa que, decorridos mais de noventa dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

O impetrante recolheu as custas (ID 23497067).

A liminar foi indeferida (ID 23641698).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 24055329).

A autoridade impetrada não prestou Informações no prazo legal.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para a apreciação do requerimento (ID 25188422).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 03/07/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, CASSIA CRISTINA LOPES DE

MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva seja compelida a autoridade impetrada a examinar sua manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº. 10880-900567/2018-19, a fim de que seja revisto o PER/DCOMP nº 05529.72893.270215.1.3.02-1961, em razão de erro de fato cometido quando da apresentação da ECF/2014.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou manifestação de inconformidade impugnando o indeferimento de compensação. No entanto, a autoridade impetrada deixou de encaminhar sua defesa para julgamento, sob a alegação de que esta era intempestiva, em ato praticado com inobservância ao quanto determina o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 08/2014, que permite que sejam apresentadas defesas a destempo quando há comprovado erro de fato em matéria de compensação tributária.

Determinado à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 21484949).

A impetrante apresentou emenda à sua petição inicial (ID 22282536).

Deferido o aditamento à inicial, para modificação do valor da causa e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na ocasião, foi determinado que a autoridade impetrada deveria justificar a não aplicação do disposto no Parecer Normativo COSIT nº. 8/2014, em relação ao pedido de compensação formulado pela impetrante (ID 22374167).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22547966).

Informações da autoridade impetrada nas quais comunicou a revisão de ofício do despacho decisório que não havia homologado a compensação declarada pela impetrante, com o consequente reconhecimento de crédito no montante de R\$ 74.430,09, tendo sido homologada a compensação no PER/DCOMP nº. 05529.72893.270215.1.3.02-1961 até o limite do direito creditório reconhecido (ID 23158791).

Determinada a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade, devendo justificar o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 23443483).

A impetrante sustentou que as medidas administrativas adotadas pela autoridade impetrada demonstram o reconhecimento da procedência do seu pedido. Requereu, assim, o julgamento da demanda, nos termos do artigo 487, III, "a" do CPC (ID 24633724).

Decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a desnecessidade de apreciação do pedido de liminar, considerando as informações prestadas pela autoridade (ID 24985983).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 25127840).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

O pedido formulado pela impetrante foi completamente atendido pela autoridade na esfera administrativa. Não obstante, tenho que subsiste o interesse processual para julgamento do feito, visto que a impetrada se dignou a cumprir o comando normativo constante da COSIT nº. 8/2014 apenas após a intimação judicial para prestar informações.

Consta dos autos que a impetrante, após a constatação de erro de fato em ECF/2014, apresentou manifestação de inconformidade, com base na COSIT nº. 08/2014, a fim de impugnar o indeferimento da sua compensação.

No entanto, apesar da previsão contida nos artigos 51 e 52 do referido normativo, seu pedido foi sumariamente indeferido por ser intempestivo, nos termos da Lei nº. 9.430/1996 (ID 21153139, Pág. 40).

Nesse ponto, sustenta a impetrante a ilegalidade do ato praticado pela autoridade, na medida em que a COSIT nº. 08/2014 trata justamente da possibilidade de apreciação de manifestação intempestiva com fundamento em erro de fato, tal como na hipótese dos autos.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, para que justificasse a não aplicação do disposto no Parecer Normativo COSIT nº. 8/2014, em relação ao pedido de compensação formulado pela impetrante, foi comunicado ao Juízo a revisão de ofício do despacho decisório, com o consequente reconhecimento de crédito no montante de R\$ 74.430,09, tendo sido homologada a compensação no PER/DCOMP nº. 05529.72893.270215.1.3.02-1961.

Sendo assim, restou claro que o pleito da impetrante, embora pudesse ser resolvido na esfera administrativa, somente ocorreu em virtude de intervenção judicial, que impulsionou a atuação da autoridade impetrada a aplicar normatização interna antes ignorada, o que reforça a tese de que existiu ato abusivo e/ou ilegal passível de correção pela via mandamental.

Nestes termos, houve, de fato, o reconhecimento (ainda que implícito) da procedência do pedido por parte da autoridade, através da revisão do despacho decisório e admissão do direito creditório pleiteado pela impetrante, o que demanda o julgamento de mérito da ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, homologo o reconhecimento da procedência do pedido da impetrante, pela autoridade impetrada, de ter analisada a sua manifestação de inconformidade, relativa ao processo administrativo nº. 10880-900567/2018-19, e CONCEDO a segurança.

Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-88.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18791163).

O RPV foi integralmente pago (ID 25681721).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar antecedente na qual se pleiteia a abstenção da realização do leilão.

Alega a autora que tentou reduzir o valor da parcela do financiamento após o divórcio, mas a CEF não aceitou, o que impossibilitou o adimplemento das prestações.

Foi parcialmente deferida a tutela pretendida para suspender os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 194.452 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência (ID 1297208).

A CEF contestou (ID 1374827) e apresentou o valor atualizado da dívida (ID 1385489).

A autora ofertou réplica (ID 1706536) e depositou os valores indicados pela CEF (ID 2013440), inclusive as prestações vincendas conforme o passar dos meses.

O julgamento foi convertido em diligência para que a apresentação do pedido principal (ID 5367100).

Após remessa dos autos à CECON, as partes não se conciliaram (ID 14466338).

A autora apresentou o pedido principal, pugnando pela renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal não ultrapasse R\$ 1.000,00, a utilização do FGTS para amortização de parte do valor devido e o cumprimento de obrigação de não fazer, a fim de que a CEF se abstenha de executar a retomada do imóvel (ID 16487804).

A CEF contestou, alegando em preliminar, carência da ação em virtude da consolidação da propriedade (ID 22895100).

Réplica apresentada pela autora, requerendo exercer seu direito de preferência na aquisição do imóvel, devendo a CEF apresentar o valor atualizado da dívida e abater o montante já depositado, bem como utilizar o saldo de FGTS para amortização (ID 24962887).

É o essencial. Decido.

A preliminar de carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da CEF não merece acolhimento, pois legalmente possível a purgação da mora até a arrematação do imóvel, o que não ocorreu.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A autora sustenta que a CEF não aceitou seu pedido de renegociação das parcelas do financiamento.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Assim, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

O valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora depositou em juízo o montante informado pela CEF, o que permite o cancelamento da execução extrajudicial já iniciada pela instituição financeira e a retomada do financiamento por parte da autora.

Por sua vez, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente estabelecidas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, não cabe ao judiciário intervir nas condições inicialmente pactuadas entre as partes.

Ademais, na inicial da ação cautelar, a autora informa que, atualmente, trabalha em duas Instituições de Ensino Superior, possuindo condições de acomodar a prestação da casa no valor médio de R\$ 3.000,00, montante condizente com o informado pela CEF para as prestações vencidas, de R\$ 2.649,06 (ID 1385489).

Quanto ao pedido de liberação do saldo da conta do FGTS para amortização do saldo devedor de financiamento contraído para aquisição de moradia, vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no artigo 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Além disso, o Decreto nº 99.684/1990 prevê que o montante depositado a título de FGTS pode ser levantado para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria financiada pelo SFH ou fora do sistema:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

Compulsando os autos, verifica-se que o financiamento do imóvel contratado pela autora se deu em 2010, no valor de R\$ 230.000,00 (ID 1271792).

As normas aplicáveis ao caso concreto devem ser as vigentes quando do contrato de financiamento, e não quando do pedido de liberação do FGTS.

Isso porque as condições a serem observadas dependem do valor do imóvel financiado, para correta adequação no respectivo Sistema de Financiamento.

Quando da aquisição do imóvel pela autora, a Resolução CMN nº 3.932/10 previa, em seu artigo 14, que as operações no âmbito do SFH deveriam observar o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$ 500.000,00, condição que o imóvel em questão obedecia (R\$ 340.000,00).

Dessa forma, a legislação que rege a matéria deve ser observada no caso concreto, enquadrando-se o pleito da autora na hipótese legal de movimentação do FGTS, tanto que o próprio contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação SFH previa a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (ID 1271792).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para cancelar os atos de execução extrajudicial já iniciados pela Caixa Econômica Federal, devendo a ré viabilizar a retomada do financiamento contraído pela autora, conforme condições a serem pactuadas pelas partes, inclusive com a utilização do saldo da conta do FGTS, caso existente.

CONDENO a CEF no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, a CEF poderá se apropriar dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024760-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABARA PARTICIPAÇÕES LTDA, SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848, ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848, ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para ter expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

A autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva e informou que não há impedimentos para a expedição da referida certidão (ID 26935973).

Intimada a justificar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante sustentou a perda do objeto.

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, há possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 21739009 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 20293376 é contraditória na medida em que indeferiu a realização de prova pericial quanto à legalidade da aplicação da Tabela TUNEP/IVR, bem como em relação aos marcos prescricionais. Além disso, é omissa no que tange os atendimentos prestados a usuários que contrataram a embargante na modalidade Custo Operacional.

Intimada, a ANS requereu seja negado provimento aos embargos de declaração (ID 24936521).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, como se pode ver a respeito do prazo prescricional aplicado, da metodologia da tabela TUNEP, que afasta a necessidade de produção de prova pericial e da cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional, inclusive com jurisprudência elencada à decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 21739009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia seja declarado o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir à autora relativamente ao que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido.

Sustenta a autora que a negativa do direito de creditamento do IPI transformaria a isenção em mero diferimento ou suspensão do imposto, já que o produto será integralmente tributado pelo IPI na saída promovida pelo adquirente situado fora da Zona Franca de Manaus, reduzindo o alcance de benefício fiscal constitucionalmente assegurado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para assegurar à parte autora o creditamento do IPI (ID 21308740).

A União deixou de contestar, mas ponderou que a decisão deve estar adstrita ao insumo "Polímero de Propileno", pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (ID 22529861).

A autora apresentou réplica, enfatizando que o pedido se refere a toda aquisição de insumos na Zona Franca de Manaus. Requeveu o julgamento antecipado da lide (ID 24025606).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Trata-se o IPI de um tributo federal incidente sobre a produção e a circulação de produtos industrializados.

Conforme dispõe o art. 9º do Decreto Lei nº 288/1967, dentre os incentivos fiscais previstos na ZFM está a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

Apesar de não concordar com o entendimento fixado pelo C. STF, pois o aproveitamento de créditos do IPI pressupõe a incidência do tributo na operação anterior, o que não ocorre no presente caso, pois os produtos são oriundos de zona franca, deve ser aplicado o entendimento consolidado por meio do tema 322, editado pelo C. STF sob o regime de repercussão geral:

Tema 322

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Em que pese a União não ter contestado o pedido somente em relação ao insumo "Polímero de Propileno", a decisão do STF estende o direito ao creditamento na entrada de qualquer insumo, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para de clarar o direito da autora ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas pela União.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018404-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, bem assim da contribuição ao FGTS, sobre i) aviso prévio indenizado, ii) férias e 1/3 (um terço) de férias; iii) auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento e iv) salário-maternidade, bem como compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, porque têm caráter indenizatório.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 22765430).

A União contestou (ID 23252644).

A autora apresentou réplica (ID 24344231).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada a terceiros incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDecl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoeita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecedido de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, com relação à contribuição patronal e a destinada a terceiros.

Por outro lado, com relação ao FGTS:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDEVIDO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O debate travado nos autos versa sobre a contribuição imposta pelo art. 1º da LC 110/2001, portanto a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que questiona a legalidade da exação. Precedente: AgRg no REsp 1.454.615/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 4.5.2015. 3. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2.3.2016. 5. Pacífico-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 6. Recurso Especial não provido. REsp 1604933 / SC - RECURSO ESPECIAL 2016/0131123-4. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2016. Data da Publicação/Fonte: DJE 05/09/2016.

Seguindo o entendimento esposado, consideram-se devidas as contribuições ao FGTS incidentes sobre todas as verbas indicadas pela autora, haja vista ser irrelevante a sua natureza jurídica.

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e a destinada a terceiros, pela parte autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condono a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 23004362: Emsede de contestação, a CEF alega incompetência absoluta, em razão do valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00.

ID 25394696: A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 64.500,03 e requereu a reconsideração do pedido de medida liminar.

Decido.

Tendo em vista a alteração do valor da causa, mantenho a competência para o julgamento da lide.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 64.500,03.

Ante a ausência de elementos novos trazidos aos autos, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelos próprios fundamentos.

Após apresentação de contestação e de réplica com requerimento de produção de provas, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004831-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora visa, única e exclusivamente, a oferta de garantia para suspender a exigibilidade de crédito tributário constituído e já inscrito em dívida ativa, expressando a intenção de discutir a sua exigibilidade, certeza e liquidez no bojo de embargos que serão apresentados quando do ajuizamento do pertinente executivo fiscal.

Intimada sobre o depósito judicial realizado pela autora, informou a ré, por meio de embargos de declaração, o ajuizamento de duas execuções para satisfação dos créditos discutidos na presente ação.

Decido.

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela ré, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela ré.

Verifico, no entanto, a incompetência absoluta dessa 8ª Vara Cível para conhecimento e julgamento do presente feito.

A natureza acessória e meramente instrumental da presente ação é evidente, pois expresso o interesse da autora de discutir as questões de mérito dos valores exigidos pelo fisco, no bojo dos embargos que serão interpostos após o ajuizamento de execução pela Fazenda Nacional.

Trata-se, portanto, de ação judicial preparatória e acessória que está essencialmente vinculada à execução pendente de ajuizamento.

A competência para conhecimento e processamento do presente feito, portanto, é do juízo responsável pelo conhecimento e julgamento da execução. Neste sentido, uníssono é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme recentes julgados:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA APRESENTADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. Indiscutível a possibilidade de o devedor se antecipar ao credor de futura execução fiscal, com a prestação de caução, a qual lhe garante o regular exercício da atividade empresarial.
2. A mesma razão que autoriza a prestação de caução, uniformidade de tratamento entre os contribuintes, impõe a competência da vara especializada em execução fiscal para processá-la e julgá-la.
3. Imperativo decorrente dos princípios da simplificação, isonomia, operatividade e eficiência do sistema processual.
4. Inteligência dos artigos 299 e 61 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, inciso III, do Provimento CJF 3R nº 25/2017 e 341 do Provimento CORE nº 64/2005.
5. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Considerando que a ré ajuizou duas execuções para a satisfação dos créditos tratados na presente ação, ambas em trâmite perante o juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, caracterizada está a incompetência absoluta desse juízo cível.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo cível, e DETERMINO o encaminhamento do processo para redistribuição por dependência às execuções que tramitam perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (id 27394779 e 27394780).**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAYNA CRISTINA DOS SANTOS GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA BORGES REGO - SP405614

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCACÃO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar o aditamento/renovação do contrato de FIES.

Decido.

O manejo do mandado de segurança, em especial o deferimento da medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

Os documentos apresentados pela impetrante não são favoráveis ao seu pleito.

Contrariamente ao alegado pela impetrante, o não aditamento/renovação do financiamento do FIES, aparentemente, decorre de aproveitamento acadêmico insuficiente, e não por intertempividade do pedido de aditamento.

A insuficiência de aproveitamento acadêmico é hipótese de não aditamento do financiamento do FIES, conforme previsão da Portaria 15/2011 do MEC.

Assim, na ausência de documentos que comprovem a situação acadêmica da impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido de medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Retifique-se o polo passivo para que conste o Reitor da FMU.

Após, notifiquem-se.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo a gratuidade.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025105-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

O MM. Juiz promotor da decisão embargada, adotou entendimento pela restrição do alcance da decisão às empresas sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, portanto, não se trata de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027363-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

O deferimento de qualquer medida judicial pressupõe a presença de interesse processual (utilidade-necessidade).

Deferida medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do tributo questionado pela impetrante, carece a mesma de interesse processual para que o depósito judicial pretendido seja deferido.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da decisão ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 52.343,08, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 25804387).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Deverá ser devolvido ao executado o valor bloqueado via Bacenjud e transferido a conta vinculada a este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 52.343,08, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 25804387).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Deverá ser devolvido ao executado o valor bloqueado via Bacenjud e transferido a conta vinculada a este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-26.2019.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA LEME BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440, JULIANA DE CASTRO PEREIRA - SP220206
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR PROFESSOR DR. PAOLO ROBERTO INGLESE TOMMASINI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DO URADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja emitida declaração que contenha informações acerca do plano de ensino cursado.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 20242106).

Intimada a justificar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se opôs à extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 27575509).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi confeccionado o documento solicitado pela impetrante.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquele destinada a terceiros, as verbas que entende de caráter indenizatório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, RAT, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, adicional de férias indenizadas, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação empecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, adicional de férias indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Ratifico os atos judiciais praticados pelo MM Juízo Federal da 15ª Vara Cível, em especial a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Ratifico os atos judiciais praticados pelo MM Juízo Federal da 15ª Vara Cível, em especial a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-48.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TS-R LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000618-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEANDRO SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O saque do saldo do FGTS está condicionado à comprovação pericial da alegada doença, bem como de sua gravidade.

Portanto, revela-se inadequado o presente instrumento processual de jurisdição voluntária, pois imprescindível a dilação probatória.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente deverá providenciar o aditamento da inicial, considerando a ação e procedimento adequados à solução da lide.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração médica com descrição detalhada da doença que possui, com indicação da respectiva CID.

O requerente sustentou que está desempregado, mas apresentou qualificação como bancário, assim deverá esclarecer a incongruência, no prazo acima, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-53.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA HANNUD ADSUARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SPI32203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100

AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SPI03745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SPI03745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 25137008).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e de réplica com requerimento de produção de provas, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027315-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO GAIDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUCA REMOCCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Informe a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se é optante ou não pelo SIMPLES e, ainda, se a sua opção de declaração dos lucros é real ou presumida.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo que determinou a apreensão de mercadorias destinadas a exportação e, em consequência, a sua devolução.

O pedido de antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos.

Em sede recursal foi deferida a gratuidade.

A União Federal contestou.

Réplica da autora, com pedido de reapreciação do pedido de tutela.

Decido.

Conforme termo de apreensão cautelar, expedido pelo serviço de inspeção de produtos de origem animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em 08/06/2017, as mercadorias vinculadas à encomenda postal EB164212439BR, constando como remetente a autora, foram retidas para análise de conformidade com o disposto na IN 36/2006 do MAPA.

Além da apreensão cautelar, foi lavrado, ainda, auto de infração, em 05/10/2017, pela tentativa de exportação de produto animal desprovido tanto de rótulo comprovando a origem, quanto da certificação sanitária internacional.

Pelo seu conteúdo autoexplicativo, transcrevo os esclarecimentos prestados pelo MAPA:

- Em acordo com o artigo 1º da Lei nº 1283, de 18/12/1950 "Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito", sendo que não foi comprovada a fiscalização da GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA por nenhum órgão oficial;

- Em acordo com o disposto no artigo 322 do Decreto 9.013 de 29/03/2017 "Art. 322. Para os fins deste Decreto, produto não comestível é todo aquele resultante da manipulação e do processamento de matéria-prima, de produtos e de resíduos de animais empregados na preparação de gêneros não destinados ao consumo humano", portanto, a fiscalização do produto apreendido produto é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando destinados ao comércio interestadual ou internacional (art. 4º da Lei 7889/1989), sendo que a empresa em questão não era fiscalizada por esse Ministério e estava realizando a tentativa de exportação de produtos de origem animal;

- Os artigos 427 e 439 do Decreto 9.013 de 29/03/2019 estabelecem que Art. 427. "Todo produto de origem animal produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal" e Art. 439. "Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão", e conforme consta nos autos, os produtos estavam desprovidos de rotulagem;

- Já o artigo 492 do Decreto 9.013 de 29/03/2017 define que Art. 492 "É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal", sendo que conforme já relatado os produtos não estavam acompanhados de certificado sanitário quando da tentativa de sua exportação;

- Em resumo, a empresa em questão tentou realizar a exportação de produtos de origem animal (cálculos biliares), desprovidos de rótulo, comprovação de procedência e certificado sanitário, e ainda essa empresa não possui registro junto ao DIPOA/MAPA, e portanto, entendemos que devidas ações fiscais foram adotadas, conforme Termo de Apreensão Cautelar nº 08/2017 CORREIOS-SP e o Auto de Infração nº 028/CORREIOS/SP/2017.

A autora, por sua vez, limitou-se em apresentar somente cópias da nota fiscal de exportação, fatura comercial, e formulário do "Exporta Fácil", omitindo-se, uma vez mais, em comprovar documentalmente a origem dos produtos que pretendia exportar, bem como a necessária certificação sanitária e, ainda, a regularidade da própria autora, pois não foi apresentado nenhum documento demonstrando que está apta a explorar a atividade de exportação de produto animal sujeito a fiscalização agropecuária.

Assim, o cotejo dos fatos, com a decisão administrativa e as provas até o momento apresentadas, levam à conclusão que o pleito da autora carece de plausibilidade jurídica, pois o ato administrativo questionado foi praticado nos exatos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016288-12.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AKIRA FURUKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 30/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013249-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINIRA VITTI, EUNICE VITTI, IGNEZ VITTI BUZELLO, SILVIO VITTI FILHO, VALTER VITTI, INACIO VITTI, VALDEMAR VITTI, LUIZ ANTENOR VITTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO VITTI, BERNARDINA FORTI VITTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

DESPACHO

Ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 30/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013137-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LELIS SIMOES, ANTONIO HELIO SIMOES, BENEDITO CELIO SIMOES, MARIA RENIZA SIMOES MENDES, APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO, ANSELMO CLARETE SIMOES, PEDRO DONIZETTI SIMOES, MADALENA ROSELI SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE SIMOES, BENEDITA AGAPITO SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo, em relação aos demais autores.

São Paulo, 30/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido ID 26175924.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002566-76.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 19704667: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao pedido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061563-82.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO ANTONIO MUSOLINO, MARCIO NILSON DE LIMA, MARIA MARGARET MILARE ROCHA, MONICA REIKO OKUHARA, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO, ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY - SP243776, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 23567167: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

2. Ciência à União Federal da ausência de pagamento, conforme determinado no despacho ID 21938981, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013182-76.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAZZIAN, EDNA QUEZADA E VASCONCELOS, GERVASIO TRAMONTI, IZAUARA PIROLA, JOAO REIS LOPES, MARIA ANDRINI ALVES FRANCO, VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição ID 27192700.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015446-37.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES PARTICIPADA E ADMINISTRADA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 03/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO em relação ao imóvel registrado, sob a matrícula nº 205.733, no 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

2. Expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao imóvel alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, no caso de pagamento da dívida e seus encargos, o termo de quitação (art. 25, §1º, da Lei nº 9.514/97; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do imóvel por motivo de inadimplemento, devendo, neste caso, depositar à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do imóvel.

3. Intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 841, §2º, do CPC), acerca da penhora sobre os direitos que recaem sobre o referido imóvel.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETTI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIACO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 27366241: Defiro o requerimento da parte exequente.

Efêtu e Secretaria a(s) reinculsão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento de sua manifestação/impugnação, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 21335784) não pertence ao presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025164-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DULCENI MANOEL DA SILVA - ME, DULCENI MANOEL DA SILVA

DESPACHO

ID 24644194:

Indefiro o pedido formulado (pesquisa INFOJUD), visto que os executados sequer foram citados.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 24644194, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e formular os requerimentos cabíveis.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se. Archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025479-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FPU SERVICOS LTDA - ME, UILSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 24639462:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17079686) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se. Archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESTACIONAMENTO - ME, JORGE DOS SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO

ID 24842387:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 16001596) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008415-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. - EPP, RAFAEL TORRES GUALTER, IVAN TORRES GUALTER

DESPACHO

ID 24642862:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição acima mencionada, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se. Arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019163-52.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 24643509:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 24643509, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e esclarecer o pedido formulado, tendo em vista que PUPECAR COMERCIO DE OLEO LUBRIFICAN não é parte no presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se. Arquite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

DESPACHO

ID 24894422:

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente a quais valores penhorados, via BACENJUD, está se referindo.

Decorrido prazo acima, abra-se conclusão para extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELLEN DE SOUZA DIAS, ADB BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ASSAD HADDAD - SP227676
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Ante o não comparecimento da(s) parte(s) na audiência de conciliação designada, o feito deve prosseguir.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF/embargada a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 21637773) não pertence ao presente feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES - SP133137

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte executada relata a realização de acordo extrajudicial, pugnano pela extinção do processo (ID 27068725).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da executada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022353-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE, MARCELO RODRIGUES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

DESPACHO

ID 24899187:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058

DESPACHO

ID 25200729:

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado por meio da petição ID 26632764, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para análise do pedido(s) formulado(s) pela(s) parte(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010334-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME, ARCENIA BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25138489:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento em nome das subscritoras da petição acima mencionada, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada, isto é, referente apenas ao contrato inadimplido.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa de bens via RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

DESPACHO

ID 25657661:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (ID penhora via BACENJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010532-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS KETZEDJIAN, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CASSAS - SP197346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSAABLOYBRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018101-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA DROGARIA - ME, CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 23514466:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a execução da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do advogado Ricardo A. Sakemne, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (penhora de direito sobre veículos alienados fiduciariamente).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da executante nos termos acima.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRAS SANTA CRUZ SA, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXPLTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021609-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FUGULIN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349, VANESSA FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SCIUBA - SP370618, MARIA ISABEL MONTANES FRANCISCO - SP288555, DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI - SP248997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta e objetiva com os fatos descritos na inicial, o direito invocado, e o bem da vida pretendido.

A jurisprudência é firme no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser razoável e justificado, não se admitindo valores excessivos, especialmente quando demonstrado o evidente propósito de burlar as regras de competência.

No presente feito, após o reconhecimento da incompetência desse juízo cível, a autora postulou a majoração do valor atribuído à causa, contudo sem apresentar nenhum elemento fático ou probatório a justificar a majoração pretendida.

Portanto, fortes são os indicativos de que a autora inflou artificialmente o valor atribuído à causa, como o nítido propósito de burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Assim, resta evidenciado que a majoração do valor atribuído à causa é inadequada, o que pode resultar no processamento de ação por juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de alteração do valor atribuído à causa, e MANTENHO a decisão id () por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029061-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) RÉU: MARIANNA BERNILS MAGANHA - SP382248, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

DECISÃO

ID 23301465: Em sede de contestação, a parte ré alega recolhimento de custas a menor e ausência de documento indispensável, qual seja, Instrumento Particular em que as partes vincularam suas respectivas vontades ao cumprimento de sinalagmas convencionados em contrato. Pugnou pela realização de prova pericial contábil.

ID 25038903: A CEF, em sua réplica, requer a produção de todos os meios de prova, a serem oportunamente especificados.

Decido.

Afasto a alegação de recolhimento a menor das custas processuais.

A Certidão ID 12639597 indica o recolhido de metade do valor devido.

Desnecessária a juntada do contrato celebrado entre as partes.

Não há nenhuma incerteza em relação à emissão de cartão de crédito pela autora em favor da ré. Em que pese o anúncio da não localização do contrato pactuado (ID 12584013), trata-se de fato afirmado pela autora e não impugnado pela parte ré, comprovado documentalmente através do Relatório de Evolução do Cartão de Crédito (ID 12584014), das faturas do cartão, da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual (ID 12584016).

Após apresentação de contestação e de réplica com requerimento de produção de provas em momento oportuno, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014963-46.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22626249: A requerente requereu seja deferida a substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por seguro garantia judicial, com a prolação de decisão que antecipe os efeitos da tutela recursal mediante caução, assegurando-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

ID 25283680: A União discordou do pedido, pois a fiança bancária não implica suspensão da exigibilidade.

É o essencial. Decido.

Antes da análise do pedido de substituição da garantia apresentada nos autos, verifico que esta ação cautelar teve sua inicial indeferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 22626242 – Págs. 50/54).

Após embargos de declaração opostos pela parte requerente, o mesmo órgão julgador os acolheu para determinar o imediato levantamento dos valores depositados (ID 22626244 – Pág. 33).

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial contra o levantamento dos valores, com a intenção de os valores depositados serem transferidos para a ação principal ou para os autos da Execução Fiscal.

Perante o C. STJ, a parte requerente pugnou pela substituição dos depósitos por seguro garantia (ID 22626246 – Págs. 10/15).

O C. STJ, então, julgou prejudicado o recurso especial fazendário, tendo em vista que, nos autos da ação anulatória, o TRF3 deferiu parcialmente a abertura de conta para realização de depósito judicial com o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação ao débito discutido no Processo Administrativo nº 16327.000907/2005-49. Ademais, anotou que a análise do pedido de substituição do depósito judicial pelo seguro garantia compete ao juízo de primeiro grau (ID 22626246 – Págs. 18/20).

Como se vê, o recurso da União para modificar a decisão que autorizou o levantamento dos depósitos realizados nestes autos foi julgado prejudicado.

Além disso, a parte autora da ação anulatória nº 0033313-19.2007.403.6100 requereu a abertura de conta para depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, o que foi parcialmente deferido pelo E. TRF3.

Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem se foi realizado depósito naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001244-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27899139: expeça-se mandado para intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002067-27.2020.403.0000, bem como para cientificá-la do depósito judicial do débito no valor de R\$4,29 (ID 27840855).

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21697822: O perito apresentou estimativa de honorários de R\$ 26.456,00.

ID 22544519: A União impugnou o valor dos honorários periciais, pois existe um excesso de horas estimadas para a elaboração das análises e confecção do laudo.

ID 24054546: Intimado, o perito manteve os honorários informados anteriormente.

ID 25198328: A parte autora reiterou a alegação de descumprimento da tutela concedida e requereu a fixação de multa.

Decido.

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a forma de incidência da razoabilidade e proporcionalidade como critérios para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que “*A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil*”.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 214 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

A União, em que pese alegar ser exagerado o tempo estimado pelo perito para a execução do trabalho pericial, não apresentou elementos que comprovem a execução do laudo em menor tempo.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito, que se trata de profissional particular.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 26.456,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais), já depositados pela parte autora.

Assim, intime-se o perito para que dê início à confecção do laudo.

Com relação à reiteração do descumprimento da tutela, a parte autora informa, novamente, que o Ministério do Desenvolvimento Social não cumpriu a decisão em virtude de o processo de certificação nº 7100.016948/2018-62 não ser objeto da ação judicial.

Não obstante, a União juntou as Informações prestadas pelos Ministérios no ID 16529691.

Nestas, o Ministério da Cidadania informa que já cumpriu a determinação judicial, pois a entidade autora não atua na área de assistência. Já o Ministério da Saúde, que seria o competente para a análise do requerimento da entidade, esclareceu que o processo foi sobrestado, conforme orientação de sua Consultoria Jurídica, nos termos da Cota nº 01291/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Ante o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre essas informações e se persiste a alegação de descumprimento de ordem judicial.

Em caso positivo, deverá especificar em que termos a decisão não está sendo observada pela União.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABATEDOURO BEIRARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores relativos a incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS.

Decido.

O pleito da autora já possui amparo em legislação em vigência, como a própria autora admite em sua exordial, portanto, não existe interesse processual no deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Ademais, não demonstrou a autora que o fisco federal cobra ou pretende cobrar o tributo tratado na presente ação, em relação a períodos anteriores a edição da LC 160/2017.

A autora, portanto, não possui interesse processual na antecipação da tutela postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se. Em sua contestação, a União Federal deverá manifestar-se sobre a competência dessa 8ª Vara Cível para conhecimento e julgamento da presente ação, considerando o município de sede da autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001541-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE PRESILINA DOS SANTOS

DECISÃO

A notificação extrajudicial foi recebida por pessoa estranha ao feito, imprescindível, portanto, a prévia citação da ré como condição para a apreciação do pedido de liminar.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

RÉU: ROSANGELA PAZ DE ALMEIDA

DECISÃO

O pedido de medida liminar será apreciado após a citação da ré, pois a notificação extrajudicial foi recebido por terceiro estranho ao feito.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5022740-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINA BRAZIO LI HARDUIM, RODRIGO DA CRUZ NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5022788-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTUR PEREIRA CUNHA, HELOISA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA - SP298527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649710-13.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI
EXEQUENTE: ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, CLAUDIA DOMINOWSKI
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A minuta expedida sob o ID. 25107688 diz respeito ao estorno do valor referente ao pagamento do Ofício Precatório nº 20160000135 (ID. 14367723 - Pág. 137), a qual, portanto, deverá manter os mesmos dados daquele inicialmente encaminhado.

Ainda que se trate de alteração meramente formal, pois o beneficiário permanecerá o mesmo, determino a retificação da referida minuta para que conste como autor "Aloísio de Oliveira Trigo".

Ficam as partes intimadas sobre a retificação. Ausentes impugnações, retomemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005873-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ROBSON PITTA COELHO - SP138049-E
EXECUTADO: FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON CANHEDO - SP50017, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

ID 25070540: Requer a exequente a "avaliação do imóvel registrado sob a matrícula 57.548 no 1º CRI de Jundiaí/SP".

Por meio da decisão ID 20079559, restou decidido que "*Conforme explicado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, a averbação da penhora realizado no imóvel de matrícula nº 57.548 ficou impossibilitada em razão da comunicação da falência da empresa executada Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda, que tem como sócia a executada Izaura Beruzzi Apostólico, sendo impossível a prática de qualquer ato registral em atendimento ao disposto no artigo 215 da Lei nº 6.015/73: Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. Dessa forma, não há mais determinações a serem feitas por este juízo, tampouco a expedição de ofício ao juízo de falência, pois os pedidos solicitados pela parte exequente podem ser diretamente obtidos por ela naquele juízo.*"

A exequente não recorreu da decisão acima, restando, portanto, preclusa a questão.

Por essa razão, não conheço do pedido formulado pela exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001742-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

ID 25683998:

Ao contrário do quanto alegado, a parte executada sequer foi intimada para efetuar o pagamento.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos do art. 523, *caput*, do CPC.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021907-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CONTATO CONSTRUCOES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17022218) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026624-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÕES DE LINGERIE MALAKA LTDA - ME, VALDECI MALAQUIAS FERREIRA, ELAINE DE JESUS SILVA

DESPACHO

ID 25683983:

Indefiro o pedido formulado, ante a ausência de citação de um dos executados (VALDECI MALAQUIAS FERREIRA).

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a indicação de novos endereços bem como a juntada de planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004870-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA ROSARIA MACHADO

DESPACHO

Ante a notícia de acordo extrajudicial entre as partes, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, tome o processo conclusivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do teor das certidões lavradas pelos oficiais de justiça.

No silêncio archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

DESPACHO

ID 25265778:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado no que diz respeito ao veículo penhorado.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo conclusivo para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0015917-48.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIALE ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo conclusivo para análise do pedido formulado (ID 25047766).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da autora nos termos acima.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5025646-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015667-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI, FULVIO GERLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES BRANDAO STRANO - SP188142

DESPACHO

ID 25255162:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do(s) pedido(s) formulado(s) (ID 25255164).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24242416 e 24617286:

Tomo sem efeito o despacho ID 23944684. Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela decisão a ser proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-09.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27664012: Ficam as exequentes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a digitalização integral do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024944-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALES CARDOZO DE DEUS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do executado por hora certa, dê-se vista à DPU para que, querendo, oponha embargos à execução.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos pedidos formulados na petição ID 24563137.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS AMORIM, CRISTIANE DIAS SILVA, ELEN CRISTINA VERISSIMO DARIN, LUIZ ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, JOSEFINA GONTIJO COSTA, MARIA GORET SOUZA TEIXEIRA, RITA DE CASSIA CURADO NEHME, MAGDA EMILIA TREVIZAN, SIDNEI GONCALO DE AMORIM, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assimpactuado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços à Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorrerem.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020794-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, EDITH ROITBURD - SP54665
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Determinada a liquidação de sentença por arbitramento, foi nomeado perito que apresentou estimativa de honorários (ID13347559 - Pag. 234-236).

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a Eletrobrás sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito.
2. Havendo concordância com o valor, providencie o seu recolhimento.
3. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013080-84.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA VALENTONIARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente cumprimento de sentença diz respeito ao recebimento de juros compensatórios decorrentes de desapropriação.

Decisão anterior determinou à exequente apresentar laudo de avaliação do imóvel nos autos do processo n. 0272860-30.1980.4.03.6100, bem como o valor lá recebido a título de indenização.

Noticiado o falecimento da exequente, foi admitida a habilitação de sua sucessora.

A exequente informou que no processo n. 0272860-30.1980.4.03.6100 não foi definido o valor da indenização, nem o valor do imóvel. Requereu a realização de prova pericial.

Intimada, a União alegou que o presente processo incorre em *bis in idem*, pois o valor a ser recebido a título de juros compensatórios pela mesma desapropriação também foi determinado no processo n. 0272860-30.1980.4.03.6100. Discordou do pedido de realização de prova pericial, pois o valor é apurado nos autos do outro processo mencionado.

Fundamento e decido.

A União discorda do recebimento dos valores a título de juros compensatórios neste processo, pois alega que esses valores seriam também objeto de outro processo.

Contudo, em vista do trânsito em julgado da sentença proferida neste Juízo e do início da fase de seu cumprimento, para pagamento da condenação imposta à União, descabe processualmente o revolvimento de uma questão já acobertada pela coisa julgada, nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Para desconstituir sentenças transitadas em julgado existem instrumentos processuais próprios e que fogem à alçada deste Juízo.

De outro lado, em vista do transcurso de tempo desde a última decisão, cabe às partes esclarecerem se há ou não valor de avaliação do imóvel definido no processo n. 0272860-30.1980.4.03.6100, a fim também de se determinar a necessidade de realização de perícia nestes autos.

Decisão.

1. Indefiro a análise da existência de *bis in idem* quanto ao recebimento de indenização a título de juros compensatórios.
2. Informem as partes se foi definido o valor de avaliação do imóvel, bem como a indenização recebida, nos autos do processo n. 0272860-30.1980.4.03.6100. Em caso positivo, deverão juntar cópias da decisão e dos laudos técnicos correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

RECONVINDO: MARIA LETICIA KONRATH

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016643-96.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi oficiado à CEF para que procedesse à transformação em pagamento definitivo em favor da União de 16,19% dos depósitos realizados e transferência para a impetrante de 83,81% (num. 14450788 - Pág. 35).

A CEF solicitou esclarecimentos a respeito de qual código utilizar para proceder à transformação em pagamento definitivo, bem como em relação ao contribuinte ao qual estão vinculadas as contas judiciais (num. 14450788 - Págs. 37-41).

Intimada, a União informou que devem ser utilizados os códigos 7429 para transformação do valor relativo ao IRPJ e 8047 para Contribuição Social (num. 14450788 - Págs. 45-49).

Foi proferida decisão que determinou que a União informasse informe, em relação à transformação em pagamento definitivo de 16,19% dos depósitos, qual a proporção em que deverá ser utilizado o código 7429 e qual deverá ser utilizado o código 8047 e, com a informação, foi determinada a comunicação à CEF, para informar, ainda, que deveria constar como contribuinte WB Administração de Bens Próprios e Participações Ltda-EPP, pois houve transformação do nome empresarial (num. 14450788 - Pág. 50).

A União apresentou informações (num. 14450788 - Págs. 52-55).

Foi expedida a comunicação à CEF (num. 14450788 - Pág. 57).

A CEF informou o cumprimento da decisão (num. 14450788 - Págs. 60-66).

A impetrante alegou que a CEF não esclareceu os critérios de correção utilizados e, que a CEF somente indicou os valores após 2009, quando parte dos depósitos foi efetuado em 1990 (num. 14450788 - Págs. 70-72).

É o relatório. Procede ao julgamento.

É desnecessária a intimação da CEF para qualquer tipo de manifestação, pois a CEF informou a transferência dos valores depositados, com alteração do código 005, que determinava a aplicação da TR, para 635, que determina a aplicação da Taxa SELIC, nos mesmos moldes dos procedimentos aplicáveis aos depósitos da Lei 9.703/1998.

A CEF indicou o ano de 2009, pois os depósitos efetuados em 1990 foram migrados em virtude da edição da Lei n. 12.099/2009.

Isso quer dizer que o depósito saiu da Ordem da Justiça Federal para a Conta Única do Tesouro, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei n. 9.703/1998, sendo que a correção monetária é efetuada nos termos dessa lei.

Em outras palavras, a correção monetária é efetuada nos termos da legislação em vigor.

Os critérios de correção monetária sobre os depósitos judiciais não são objeto da presente ação.

Decisão

1. Indefiro o pedido da impetrante de intimação da CEF.
2. Cumpra-se a decisão num. 14450788 - Pág. 50, com o arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005092-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 20017127), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001743-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO - SP97588
EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920

Obs.: Dra., a autuação não está errada. A ação foi julgada parcialmente procedente. A única condenada à obrigação de pagar foi a ré Roman Distribuidora.

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21139356), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032503-45.1987.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processada a execução contra a União, foram expedidos ofícios para pagamento de precatório e efetuado o pagamento em nome da exequente.

Posteriormente ao trâmite, os advogados da exequente reivindicam a transferência dos valores correspondentes aos honorários advocatícios para os advogados, com retificação do polo ativo para os incluir no polo ativo.

Fundamento e decido.

A decisão a respeito do beneficiário do pagamento não coincide com a questão de quem é o exequente.

Com efeito, a determinação da expedição do ofício requisitório foi realizada em 2017 e o exequente, em próprio nome, requereu a expedição "com a máxima urgência" para o pagamento, sem qualquer discriminação relação ao beneficiário, o que foi atendido, pois o crédito dizia respeito ao próprio exequente.

O pagamento dos honorários advocatícios está suspenso até que se decida em definitivo a ação rescisória n. 0010903-84.2014.403.0000, conforme determinação em antecipação de tutela lá deferida.

No momento da expedição, serão definidos os beneficiários, de acordo com o título do pagamento e com os poderes de quitação outorgados neste processo.

Decisão.

1. Indefero o pedido da exequente de determinar "à secretaria que anote os dados dos Requerentes no sistema (para que também figurem como exequentes)" e reconhecer "que os honorários de sucumbência arbitrados na sentença pertencem aos Requerentes".

2. Nada mais requerido, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória n. 0010903-84.2014.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-52.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR D'ANGELO MIRANDA, CECILIA MARIA AMERICAMIRANDA, CRISTINA MARIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Foi retificado o polo passivo em virtude da incorreta autuação durante a inserção do processo físico no PJE.

Decido.

1. Intime-se a União da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

2. Após o traslado das peças dos embargos à execução n. 0031678-13.2001.403.6100 para este processo, intem-se as exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018437-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ELIZABETH ALVES FIANDEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

DESPACHO

A executada CEF apresentou voluntariamente comprovante de pagamento da condenação.

Intimada, a exequente informou dados bancários de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018437-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ELIZABETH ALVES FIANDEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

DESPACHO

A executada CEF apresentou voluntariamente comprovante de pagamento da condenação.

Intimada, a exequente informou dados bancários de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados.

Decido.

1. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018494-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAYARA CAROLINA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

NAYARA CAROLINA SILVA ajuizou liquidação de sentença em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINSPREV.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0010750-26.2010.403.6100 que a beneficia, referente a percepção da Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

O processo havia sido distribuído livremente, porém, foi proferida decisão que determinou a redistribuição a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo** onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, conforme texto que transcrevo a seguir:

“Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

"Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Fim do prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000208-36.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONELLA MANENTE DROGARIA - ME, ANTONELLA MANENTE

DECISÃO

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça, Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas.

A exequente requer nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud; expedição de ofício às instituições de cartão de crédito Visa, Mastercard e Elo para prestarem informações sobre a existência de cartões contratados pelas executadas e, se positivo, o bloqueio destes até a quitação da dívida discutida nesta demanda e, requer ainda, a penhora do veículo Hyundai I30 2.0, placa FAM2950.

É o Relatório.

Esta demanda tramita desde 2016 e já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, para localização de bens do executado.

Intimada a indicar bens à penhora a exequente requereu novo bloqueio "on line" de valores; o bloqueio de cartões de crédito contratados pelo devedor, até que o crédito seja satisfeito e indicou veículo à penhora.

O art. 139, inciso IV, do CPC possibilita ao magistrado determinar a adoção de medidas restritivas atípicas nos processos de execução que visam satisfação do crédito.

Contudo, estas medidas restritivas atípicas devem ser aplicadas em caráter excepcional, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O bloqueio de cartões de crédito do devedor não se mostra medida razoável e apta a conferir o resultado esperado de satisfação do crédito.

Ademais, a medida requerida pela exequente não tem relação direta com a cobrança da dívida.

Em relação ao veículo indicado à penhora, pesquisa realizada junto ao sistema Renajud demonstra que o bem está cadastrado em nome de terceiro estranho ao processo.

Decisão.

1. Indefiro nova tentativa de penhora "on line" por meio do programa Bacenjud.
2. Indefiro a expedição de ofício às instituições de cartões de crédito e o bloqueio de cartões do devedor.
3. Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora do veículo. Junte-se o extrato do sistema Renajud.
4. Cumpra-se a decisão que determinou o arquivamento do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020755-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

A exequente requer a penhora do veículo, placa DSS3811, objeto de garantia do contrato executado.

Entretanto, pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD demonstra que o bem está cadastrado em nome de terceiro estranho ao processo. Junte-se o extrato do sistema pesquisado.

Decido.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora do veículo.
2. Cumpra-se o item "5" da decisão anteriormente proferida, arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013409-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANSANO - SP128979, JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Foi concedida ordem que dispensou o impetrante da exigência de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do município.

Não obstante o trânsito em julgado e a intimação da autoridade impetrada para cumprir a ordem, a impetrante informa novamente que continua sendo autuada, em descumprimento à decisão judicial, e requer a aplicação de multa diária.

Decido.

Expeça-se mandado de intimação para o impetrado para que cumpra a ordem, deixando de autuar a impetrante, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada nova autuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023978-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA, VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES, WALTER SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

DECISÃO

O objeto da execução são honorários advocatícios.

Foi proferida sentença que extinguiu a execução, que foi alterada quanto aos honorários advocatícios dos exequentes VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES e WALTER SILVA, que assinaram o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001.

A CEF foi intimada para depositar os honorários advocatícios dos exequentes VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES e WALTER SILVA, a CEF interpôs embargos de declaração, pois o acórdão do STJ estabeleceu a sucumbência recíproca.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os embargos de declaração serão recebidos como pedido de reconsideração, pois não há na decisão obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sucumbência fixada pelo acórdão do STJ foi recíproca, na proporção do respectivo decaimento, sem dizer qual foi o respectivo decaimento.

Os autores pediram 4 índices na petição inicial (01/89, 04/90, 05/90 e 02/1991), mas ganharam somente 2 índices (01/89 e 04/90 - num. 15294070 - Págs. 113-114).

Portanto, decaíram na metade.

A CEF depositou R\$2.490,95, referente a 10% da condenação dos exequentes ARNALDO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA BATISTA e MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA (num. 15294070 - Pág. 137).

Como os exequentes decaíram da metade, os exequentes somente fazem jus ao levantamento da metade do valor depositado.

O depósito foi efetuado à maior em relação aos exequentes ARNALDO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA BATISTA e MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA, mas a CEF não depositou o valor dos demais exequentes.

A CEF também não informou qual foi o valor recebido pelos exequentes VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES e WALTER SILVA, que assinaram o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001, para saber se o valor que seria referente a eles está abrangido pelo valor que foi depositado à maior, ou se ela deverá complementar o depósito.

Decido.

1. Informe a CEF qual foi o valor recebido pelos exequentes VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES e WALTER SILVA, que assinaram o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001.
2. Caso o valor dos honorários advocatícios não esteja abrangido no depósito judicial efetuado à maior dos demais exequentes, a CEF deverá complementá-lo.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista à autora.
4. Sem prejuízo, indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006554-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a autora requereu a requisição de cópia integral do Processo Administrativo n. 33902.557515/2012-14.

Os autos do processo administrativo é acessível à autora, sendo-lhe possível a obtenção das cópias perante o próprio ente. Não foi comprovada, nem alegada, qualquer razão para atribuir o ônus da produção desta prova à parte ré.

Decido.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, querendo, apresente cópia dos autos administrativos.
2. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte ré.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

UMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002720-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANIA LAURA BENTO FRANCO

DECISÃO

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A exequente requereu a realização de novas pesquisas.

Conforme constou na decisão num. 15961976 - Pág. 42 foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

Cumpra-se a decisão 15961976 - Pág. 42, como arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020664-41.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEFANO ALENCAR FRANCELINO DOMIENSE

DECISÃO

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A exequente requereu a realização de novas pesquisas.

Conforme constou na decisão 15934264 – Pág. 39 foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

Cumpra-se a decisão 15934264 – Pág. 39, como arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY VIEIRA CAMEU, ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS, ROSANA TONON, RENATO SOUZA MORAES, ROSENEIA BARREIRA E SILVA, REGINALDO LEITE DE CAMARGO, ROBERTO CODONHOTO, ROBERTO FORCINETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida condenou a CEF a efetuar o crédito da diferença de correção monetária de abril/90 (44.80%) nas contas vinculadas do FGTS da parte autora. O TRF3 negou provimento ao recurso da CEF e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora para condenar a CEF em honorários advocatícios.

Em cumprimento à obrigação de fazer, a CEF efetuou os créditos nas contas vinculadas dos exequentes Rosemary Vieira Cameu, Roberta de Cassia Sebastião Palos, Renato Souza Moraes, Roseneia Barreira e Silva, Roberto Codonhoto e Roberto Forcineti. Depositou, ainda, os honorários correspondentes.

Informou, também, a adesão aos termos da LC n. 110/2001, relativa aos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon.

A parte exequente impugnou os cálculos da CEF, devido à não aplicação dos juros moratórios e a ausência de comprovantes das adesões à LC n. 110/2001.

Decisão proferida à fl. 352 dos autos físicos, ID n. 13347255, indeferiu o pedido de aplicação dos juros de mora.

A parte exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para o crédito dos juros de mora (fls. 388-391), porém, a parte exequente interpôs recurso da decisão, por discordar quanto à forma de aplicação.

Em fevereiro/2008, foi determinado o sobrestamento dos autos em arquivamento para aguardar a decisão definitiva do agravo.

Em junho/2010 os autos foram desarquivados para juntada da notícia de decisão proferida no agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso da parte exequente para manter a decisão anterior e a forma de aplicação dos juros moratórios.

Em prosseguimento, decisão proferida em outubro/2010 determinou à CEF para efetivar o crédito dos juros de mora.

Intimada, a CEF informou, às fls. 413-422:

- 1) que a adesão dos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon foi efetuado pela internet e juntou demonstrativos bancários;
- 2) a não efetivação de créditos aos exequentes Roberto Forcinetti e Roseneia Barreira e Silva, em vista da não efetivação de saque;
- 3) o crédito dos juros nas contas dos exequentes Roberta de Cassia Sebastião Palo, Roberto Codonhoto e Rosemary Vieira Cameu.
- 4) Juntou, ainda, guia de depósito dos honorários advocatícios correspondentes.

A parte exequente manifestou-se, às fls. 425-461, para requerer a comprovação dos créditos dos juros de mora nas contas vinculadas dos exequentes, bem como aqueles referentes à adesão dos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon.

Requeru, também, o sobrestamento do feito até decisão final do agravo de instrumento, diante da interposição de Recurso Especial.

A CEF apresentou, às fls. 473-494, os comprovantes bancários dos valores creditados para os exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon.

Às fls. 495-501 a parte exequente reiterou pedidos anteriores, referentes ao crédito dos juros de mora, expedição de alvarás de levantamento até então depositados; requereu, também, o pagamento das custas processuais.

Às fls. 509-515 a parte exequente reiterou o pedido de execução dos honorários devidos aos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon.

Após a expedição dos alvarás requeridos, foi proferida decisão à fl. 522, determinando a intimação da CEF para pagar a verba sucumbencial, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimada, a CEF interpôs embargos de declaração às fls. 530-531, alegando prescrição.

A parte exequente manifestou-se às fls. 533-536, contrária à alegação da CEF.

A Secretária juntou o teor da decisão definitiva proferida pelo STJ no agravo de instrumento e certidão do trâmite correspondente.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A CEF alegou, em seus embargos declaratórios, que a decisão que determinou sua intimação para pagamento padece de omissão.

diante do início da execução em novembro/2014, teria ocorrido a prescrição, em vista do decurso de prazo superior a cinco anos, contados a partir da ciência da exequente referente aos créditos na conta vinculada ou da informação de adesão aos termos da LC n. 110/2001.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de prescrição, a CEF incorre em equívoco ao afirmar que a execução dos honorários devidos, referentes aos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon, teria sido iniciada em novembro/2014, deduzindo a ocorrência de prescrição, dado o decurso de prazo superior a cinco anos, contados da ciência da exequente quanto aos créditos ou da informação de adesão aos termos da LC n. 110/2001.

Verifica-se dos autos que, em fase recursal, a decisão do TRF3 que condenou a CEF a pagar honorários transitou em julgado em outubro/2001.

Como retorno dos autos do TRF3 e intimada a parte exequente, a execução da obrigação de fazer, assim como a de pagar honorários teve início em maio/2002, com o requerimento formulado na petição de fl. 223.

A adesão do exequente Reginaldo Leite de Camargo somente foi noticiada nos autos por petição despachada em novembro/2002 (fl.234), e a de Rosana Tonon, em outubro/2003 (fl. 261), comprovados com os documentos de fls. 262-267.

Instada a trazer os termos de adesão, a CEF apresentou, em fevereiro/2006, as petições de fls. 345-347 e 349-351, informando a adesão dos exequentes via internet.

Em maio/2007 os exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon manifestaram-se em relação às adesões, apresentaram cálculos da sucumbência e requereram a intimação da CEF para pagamento da verba sucumbencial.

O pedido dos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon não foi apreciado.

Os autos foram sobrestados em arquivo, em cumprimento à decisão proferida em fevereiro/2008 (fl. 406), para aguardar o julgamento do agravo interposto quanto à aplicação dos juros de mora.

Os autos foram desarquivados em junho/2010, para juntada de comunicação de decisão no agravo, e, na sequência foi determinado à CEF para creditar os juros de mora nas contas vinculadas dos exequentes.

Os exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon, por petição de fls. 425-461, de dezembro/2010, reiteraram o pedido de intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios, que ainda não foi apreciado.

O pedido de execução foi formulado novamente em novembro/2014, sendo então determinada a intimação da CEF, por decisão às fls. 522, para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Constata-se do resumo histórico de tramitação dos autos, que não houve inércia da parte exequente quanto à execução dos honorários advocatícios, devidos em face da adesão dos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon.

A postulação de início do cumprimento de sentença ocorreu muito antes de novembro/2014 e foi reiterada nas subsequentes petições da parte exequente.

Eventual demora na apreciação do pleito deve-se exclusivamente à sobrecarga do Judiciário.

Portanto, a alegação de prescrição não pode ser admitida.

Em relação ao prosseguimento da execução, a CEF deverá efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários, devidos com base nos créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon, acrescido de multa e honorários, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523 do CPC.

Com relação aos demais exequentes, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, na qual o STJ deu provimento ao recurso da parte exequente para determinar a aplicação dos juros de mora a partir da citação, independente de movimentação da conta vinculada do FGTS, a CEF deverá proceder à efetivação dos cálculos e dos créditos devidos.

Decisão

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Afasto a alegação de prescrição.
3. Efetue a CEF o depósito voluntário do valor da condenação, referente aos honorários devidos em razão das adesões dos exequentes Reginaldo Leite de Camargo e Rosana Tonon, acrescidos de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC.
4. Promova a CEF o cumprimento da decisão do STJ, com a aplicação dos juros de mora a partir da citação, nas contas vinculadas dos exequentes, apresentando os demonstrativos dos respectivos créditos, descontados valores já creditados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010196-04.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGREKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RUGGERO LOPEZ - SP24423, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Decisão

KLABIN SEGALL S.A, por si e por cada uma das sociedades em conta de participação, impetrou mandado de segurança cujo objeto era Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, incidente sobre outras receitas não compreendidas no conceito de faturamento, nos termos da Lei n. 9.718/98

Foi deferida a liminar para autorizar a realização de depósitos judiciais (num. 13469340 – Págs. 48-49).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido “[...] somente para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, promovida pelo artigo 3º da Lei 9718/98, até a entrada em vigor da lei 10.833/03”. (num. 13469340 – Págs. 184-189).

Em Segunda Instância foi dado parcial provimento à remessa oficial para afastar a aplicação da Lei n. 10.833/03 enquanto perdurar a situação da impetrante como optante pelo regime do Lucro Presumido (num. 13467798 – Págs. 46-52).

A impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais (num. 13467798 – Págs. 123-126).

A União requereu a juntada de documentos (num. 13467798 – Págs. 128-130).

Intimada para juntar documentos (num. 13467798 – Pág. 131), a impetrante juntou documentos e mídia digital no processo físico (num. 13467798 – Pág. 135).

A União juntou parecer fiscal e requereu a conversão em renda de todos os depósitos efetuados (num. 13467799 – Págs. 32-80).

A impetrante reiterou o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (num. 1347799 – Pág. 84).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A empresa KLABIN SEGALL S.A impetrou o mandado de segurança, por si e por cada uma das sociedades em conta de participação, com realização de inúmeros depósitos judiciais, por conta e risco da impetrante.

A Receita Federal elaborou dez memoriais de cálculo, referentes a cada uma das 10 sociedades em conta de participação, com comparação efetuada entre os valores recolhidos administrativamente (somados aos respectivos depósitos judiciais) e os valores de receita bruta multiplicados pela alíquota de 4%, tendo verificado que os valores depositados foram insuficientes para cobrir os débitos das empresas (num. 13467799 – Pág. 33).

Intimada, a impetrante reiterou de forma genérica o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, com remissão às fls. 467-470, 479-480, 487-488, 490-501, 502-510, 533-611 e 640-642 do processo físico, que correspondem a num. 13467798 – Págs. 123-126, 135-136, 143-144, 146-157, 158-166 e 190-285 e num. 13467799 – Págs. 26-28 do PJE (num. 1347799 – Pág. 84).

Contudo, as folhas mencionadas pela impetrante não têm relação com o direito ao levantamento dos depósitos.

Os num. 13467798 – Págs. 135-136, 143-144, 146-157, 158-166 e 190-285 e num. 13467799 – Págs. 26-28, correspondem somente à juntada de documentos, inclusive alteração societária da empresa, porém, esses documentos nada indicam quanto ao valor correto das contribuições.

Ao num. 13467798 – Págs. 123-126 a impetrante somente indicou o valor dos depósitos judiciais, com pedido de levantamento integral, sob o argumento de que “[...] em face do transitu em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade da incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tem a Impetrante o direito de efetuar o levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos [...]”.

Não está escrito na decisão que transitou em julgado que a impetrante e, cada uma das sociedades em conta de participação da impetrante, não precisam pagar a COFINS, o que a decisão determinou é que a base de cálculos da COFINS não é composta sobre a totalidade das receitas, enquanto perdurar a opção pelo regime do Lucro Presumido.

Isso quer dizer que a COFINS deveria ser calculada, com base no faturamento, conforme o conceito anterior ao da Lei n. 10.833/03, que inseriu o artigo § 1º ao artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Foi expressamente asseverado pelo acórdão que (num. 13467798 – Pág. 49):

“[...] o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

Ressalte-se subsistir a obrigação nos moldes previstos na Lei nº 9.715/98 e Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.833/03.”

O título conferido neste mandado de segurança somente alterou a base de cálculos, em virtude do significado conferido ao termo “faturamento”.

A impetrante e, cada uma das sociedades em conta de participação da impetrante, ainda se submetem ao recolhimento da COFINS de acordo com a sua respectiva legislação.

A mera indicação dos valores depositados não comprova que eles tenham sido efetuados nos valores corretos.

A União juntou planilha de cálculos, com a descrição detalhada do valor que era devido, com a clara indicação dos valores pagos tanto na esfera administrativa quanto na presente ação, cujo resultado foi a insuficiência dos depósitos para quitação dos débitos.

A impetrante não indicou qualquer incorreção na planilha apresentada pela União e, também não indicou quais seriam os valores que entendeu como corretos da COFINS.

Desse modo, a questão foi abrangida pela preclusão e não cabe mais discussão a respeito.

Portanto, os cálculos da União devem ser acolhidos.

Decisão

1. INDEFIRO o pedido efetuoado pela impetrante de levantamento dos depósitos judiciais.
2. Intime-se a impetrante para regularizar a representação processual, pois o PJE indicou alteração na razão social da impetrante de LTDA para S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. HOMOLOGO os cálculos fornecidos pela União.

4. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo todos depósitos efetuados neste processo.

Após, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

A autora juntou certidão de óbito do réu falecido após a propositura da ação, a qual consta que há bens a inventariar.

Indicou o nome da Srª Karen Castanho para expedição de citação do espólio, entretanto, consta da certidão que o réu era casado e deixou os filhos Richard e Karen.

Decido.

1. Indique a CEF o nome completo e CPF de todos os herdeiros e, se há inventário em andamento.

2. Após, expeça-se o necessário para citação do espólio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018894-81.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SENDON - SP176065, ANDREA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 13345372 – Pág. 166-178), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058463-27.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ALTA LOCADORA LTDA., ALTA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZOS - SP16840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ALTA LOCADORA LTDA. e ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA ajuizaram ação cujo objeto era a inexigibilidade do imposto de renda sobre lucros líquidos, instituído pelo artigo 35 da Lei n. 7.713/88.

A ação foi julgada improcedente (num. 13350002 – Págs. 95-101).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação (num. 13350002- Págs. 178-185).

A União requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados a título de CSLL (num. 13350002 – Págs. 207-216 e 218-270).

As autoras manifestaram concordância com os cálculos da União e requereram o levantamento dos valores (num. 13350002 – Pág. 289)

Foram expedidos os alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda (num. 13350002 – Págs. 291-302 e 13350003 – Pág. 1).

A CEF apresentou informações (num. 13310896 – Págs. 10-93).

A União requereu a intimação da CEF para detalhar os depósitos judiciais (num. 13310896 – Págs. 96-97).

Foi proferida decisão que determinou à União a retificação dos cálculos (num. 13310896 – Pág. 98).

A União retificou os cálculos (num. 13310896 – Págs. 106-121).

Posteriormente, informou que formalizou pedido de penhora no rosto dos autos na execução fiscal n. 0053124-34.2012.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais (num. 13310896 – Págs. 122-126).

Manifestação das autoras ao num. 13310896 – Págs. 129-130, com alegação de que os débitos são somente da autora ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e, que os débitos foram incluídos em parcelamento.

A União alegou que houve deferimento da penhora no rosto dos autos anteriormente ao parcelamento (num. 13310896 – Págs. 132-150).

Foi proferida decisão que determinou à União que informasse o andamento da execução fiscal, bem como sobre o pedido de penhora no rosto dos autos, além de determinar a expedição de ofício à 5ª Vara de Execuções Fiscais (num. 13310896 – Pág. 151).

A União informou que o pedido de penhora foi deferido e subsiste por ter sido realizado antes da adesão ao parcelamento e que a execução fiscal se encontra suspensa pelo parcelamento da dívida (num. 13310896 – Pág. 153).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desde julho de 2013 a União pede que seja obstado o levantamento do valor devido à autora ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, para realização de penhora no rosto dos autos.

A União alegou que o pedido de penhora foi deferido e subsiste por ter sido realizado antes da adesão ao parcelamento.

Contudo, a execução fiscal foi suspensa e até a presente data a penhora não foi formalizada.

Não tendo sido formalizada a penhora, não existe ao levantamento pela autora.

Decisão

1. INDEFIRO o pedido efetuado pela União de que seja obstado o levantamento do valor devido à autora ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.
2. Intime-se a autora ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA para regularizar a representação processual, pois o PJE indicou alteração na razão social para ALTA IMOBILIARIA LTDA.
3. Indiquem as autoras dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência/conversão em dos depósitos efetuados neste processo, conforme planilha de num. 13310896 – Págs. 106-121.
5. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e conversão em renda dos valores.
6. Após a comprovação da transferência e conversão do numerário, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0063155-69.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IVO AIDAR - SP68154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

CONFIL— CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é a devolução de todos os valores pagos a partir da vigência da Lei n. 7689/1988 (num. 13159365 – Págs. 270-285).

A União ofereceu impugnação, com alegação de excesso de execução e, de que já houve julgamento anterior, com julgamento em sentido contrário (mandado de segurança n. 0301582-43.1995.403.6102), tendo a exequente utilizado integralmente o crédito discutido nesta ação judicial na compensação de débitos, os quais estão sendo acompanhados pelo processo administrativo n. 13855.000169/96-94, com posterior parcelamento no REFIS e, exclusão do parcelamento, com o prosseguimento da cobrança (num. 13159361 – Págs. 3-96).

Manifestação da exequente, com pedido de levantamento do valor incontroverso ao num. 13159361 – Págs. 101-105.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente cumpre mencionar que a alegação da União é de que o cumprimento de sentença deste processo ofende a coisa julgada de outro processo.

Desse modo, o valor executado foi totalmente impugnado e não há valores incontroversos que possam ser levantados.

Quanto a alegação da exequente de que a União somente informou sobre a existência do mandado de segurança, não assiste razão à exequente.

Foi exequente que, aparentemente, ajuizou 2 processos semelhantes e omitiu a informação em ambos os processos, o que ocasionou a apresentação da informação da União nesta fase processual, em que houve a apuração pela Receita Federal da situação fiscal da exequente.

Para prosseguimento do cumprimento da sentença é necessária a análise dos atos processuais constantes do mandado de segurança n. 0301582-43.1995.403.6102, para verificar se aquele julgado interfere neste processo.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de expedição de precatório, pois não há valores incontroversos a serem levantados.
2. Junte a exequente cópia da petição inicial e decisões proferidas no mandado de segurança n. 0301582-43.1995.403.6102.

Prazo: 30 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023002-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DECISÃO

Proferida sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, a União interpôs recurso de apelação e, posteriormente, desistiu do recurso.

Decido.

1. HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
3. Traslade-se cópia da sentença para o processo principal e arquite-se.

Int.

SÃO PAULO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001556-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL DIAS RAMOS

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001556-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL DIAS RAMOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.ajuizou ação em face de RAFAEL DIAS RAMOS cujo objeto é a reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR.

Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente.

Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª e artigo 9º da Lei n. 10.188/01).

Requeru liminar para “[...] determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reintegrando definitivamente a Autora na posse do imóvel descrito no item I, concretizando, deste modo, os efeitos da liminar”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O réu está inadimplente desde março de 2019.

O réu foi notificado em 18 de dezembro de 2019, conforme demonstramos documentos.

De acordo com o contrato de arrendamento residencial apresentado, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª).

O inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, permite a reintegração da posse, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.188 de 2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO LIMINAR** de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento localizado na Rua Catulé n. 165, Terras Paulistas II - BL 8 AP 04, Jardim Romano, São Paulo/SP.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de conciliação do artigo 334 do CPC.
3. O cumprimento da reintegração de posse ocorrerá depois da audiência de conciliação, se não houver acordo.
4. Se não houver composição entre as partes, expeça-se mandado para reintegração na posse.
5. O prazo para apresentação de contestação inicia-se a partir da audiência de conciliação.
6. Cite-se e intime-se o réu.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE LIMA

DECISÃO

A exequente requer a realização de pesquisa de bens do executado via sistema Renajud.

Emanáilise ao processo, verifiquei a existência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

O Banco Itaú encaminhou ofício com o seguinte teor:

"A propósito, visando complementar a resposta enviada via sistema Bacen Jud 2.0, em virtude da inclusão das Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no sistema Bacen Jud 2.0, informamos que foram bloqueados ativos que não possuem parâmetros de precificação disponíveis publicamente e em relação aos quais não possuímos informação de valor, apenas em quantidade, de modo que, para garantir o cumprimento da ordem judicial, bloqueamos tais ativos integralmente. Adicionalmente, informamos desde já que, sem prejuízo da manutenção do bloqueio sobre tais ativos até que haja uma ordem superveniente de desbloqueio, em virtude da natureza da atividade exercida por nós em relação a esses ativos e do serviço prestado a seus emissores, não temos condições de convertê-los em moeda corrente para posterior depósito judicial. Por fim, solicitamos à Vossa Excelência que esta instituição seja comunicada mediante a expedição de ofício papel, anexando a cópia da presente missiva para fins de localização do recurso bloqueado".

Decido.

1. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido de R\$5,31, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema Bacenjud.
2. Proceda-se a transferência das quantias de R\$124,23 e R\$111,85 bloqueadas pelo sistema bacenjud.
3. Solicite-se na CECON inclusão na pauta de conciliação.
4. Oportunamente, faça-se concluso para apreciar requerimento formulado pelo Banco Itaú Num. 15951604 - Pág. 60.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X ANTONIO NERI DE ANDRADE

Vistos. INTIME-SE a defesa para manifestação sobre o acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 7473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEO(SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINALO BO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP227210 - NICOLAU DA ROCHA CAVALCANTI) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANILDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEIA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

*ATENÇÃO DEFESAS: PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (MEMORIAIS DE ACUSAÇÃO JÁ APRESENTADOS)*****

(...) CUMPRE-SE com urgência, abrindo-se vistas às partes para memoriais. Após, voltem os autos conclusos para Sentença

Expediente N° 7474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012435-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SARTI(SP416760 - JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 91/99: Trata-se de comunicação eletrônica encaminhada pela CEPEMA, com informações sobre o término de período de prova do acusado MARCO ANTÔNIO SARTI, bem como do descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, pois das 24 (vinte e quatro) parcelas da prestação pecuniária fixada na audiência do dia 16/11/2017, apenas 03 (três) foram adimplidas. A defesa constituída peticionou nos autos aos 27/01/2020 (fls. 100/101) para informar que o acusado estava com dificuldades para efetuar os pagamentos, mas que terá capacidade financeira de continuar a efetuar o adimplemento da prestação pecuniária, razão pela qual pugna pela prorrogação do vencimento das parcelas. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação do período de prova pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de viabilizar o pagamento das parcelas devidas. DECIDO. O acusado MARCO ANTONIO SARTI, em audiência realizada aos 16/11/2017 (fls. 67/67v), aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Comparecimento mensal em Juízo (CEPEMA); b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; c) Prestação pecuniária no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Encerrado o período de prova em dezembro/2019 (fl. 85), houve descumprimento pelo acusado apenas do comparecimento mensal em abril de 2018 (fl. 70 e 93/95), justificado pelo beneficiário no termo de comparecimento de fl. 74. No entanto, em relação à prestação pecuniária, houve o pagamento tão somente de 03 (três) das 24 (vinte e quatro) parcelas (fls. 97/99), fixadas. O acusado, por meio de seu advogado, demonstrou interesse e afirmou ter capacidade financeira para cumprir integralmente as condições fixadas (fls. 100/101) e o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação do período de prova pelo período de 01 (ano) (fls. 103). Como o acordo previa pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$22.488,00 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais) a ser paga em 24 parcelas, tendo sido adimplida apenas 03 (três), resta o valor de R\$19.677,00 (dezenove mil setecentos e setenta e sete reais). A Lei 9099/95, em seu artigo 89, prevê que o processo poderá ficar suspenso de 02 a 04 anos, de modo que os presentes autos poderão ficar suspensos até dezembro/2021. Assim, a fim de possibilitar que o acusado cumpra a prestação pecuniária, PRORROGO o período de prova pelo mesmo período para cumprimento das parcelas faltantes, qual seja, 21 (vinte e um) meses, sem prejuízo do cumprimento das demais condições fixadas na audiência do dia 16/11/2017: a) Comparecimento mensal em Juízo (CEPEMA); b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; c) Prestação pecuniária no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) pelo período de 21 (vinte e um) meses. Ao final do período, deverá o beneficiário juntar aos autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal de São Paulo. Fica advertido o beneficiário que o descumprimento de qualquer das condições impostas nesta excepcional prorrogação do período de prova ensejará a revogação do benefício. Eventual incapacidade financeira superveniente deverá ser prontamente informada, inclusive para fins de eventual adequação da natureza da condição. INTIME-SE com urgência o beneficiário, que deverá efetuar o depósito da parcela ainda neste mês de fevereiro/2020. COMUNIQUE-SE a CEPEMA, encaminhando-se cópia da presente decisão, da petição da defesa e da manifestação do Ministério Público Federal. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente N° 7475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(AM004863 - CLAUDIA DA SILVA DAVID)

Nos termos da Portaria do Juízo nº 03/2020, dou ciência à DEFESA de que o Ministério Pblco Federal se manifestou pelo descabimento de acordo de não persecução penal no caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011074-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP403801 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria do Juízo nº 03/2020, dou ciência à DEFESA de que o Ministério Pblco Federal se manifestou pelo descabimento de acordo de não persecução penal no caso.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0047348-14.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0030438-43.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, ATILA TUMBASZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015177-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRESSI & SILVA REPRESENTACOES E ASSESSORIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.410,28 atualizado até 27/05/2019 que a parte executada PRESSI & SILVA REPRESENTACOES E ASSESSORIA S/S LTDA - CNPJ: 06.063.094/0001-24, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 9 de agosto de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0063588-40.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE CALÇADOS MOUMDJIAN LTDA - EPP, MELINE GUREGHIAN MOUMDJIAN, VARTAN MANUEL GUREGHIAN MOUMDJIAN, HAMPARJUN MOUMDJIAN TEUFENKDJIAN, MACRUHY GUREGHIAN DE MOUMDJIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4137

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029623-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

CERTIDÃO

Autos nº 0029623-51.2012.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030

ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, adequar a apólice e documentos aos requisitos elencados pela exequente em sua manifestação ID 22227767, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente "in fine".

Com a manifestação da executada, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre eventuais adequações ao seguro garantia oferecido pela(o) executada(o), no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008292-18.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030

ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019772-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, endossar a apólice a fim de que o valor segurado, na data de início de vigência, seja integral e suficiente para garantia de todos os débitos em cobrança nos autos, conforme requerido pela exequente em sua manifestação ID 23264790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido da exequente ID 23264790, "in fine".

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5019290-08.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

Tendo em vista que os depósitos judiciais realizados no presente feito são suficientes para garantia da execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026042-91.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008590-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044590-62.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIA THAIS FONTANA GEMIGNANI
Advogados do(a) EXECUTADO: NATASSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237, JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP146432, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (exceção de pré-executividade), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, §1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Desta forma, **CONDENO** a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais fixo em R\$ 10.738,87 (dez mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito indicado na folha 24 do documento de ID 26250206 (R\$ 107.388,66) e aplicando os percentuais mínimos indicados no §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da(s) exceção(ões) de pré-executividade apresentada(s).

Finalmente, cumpre assentar que, diante do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa que dava espeque à presente ação, deve a parte exequente, por seus próprios meios, promover (caso ainda não tenha promovido) o cancelamento do protesto do título executivo que acompanhou a inicial.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030

ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021950-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar o seguro garantia observando-se os termos da manifestação da exequente ID 26465624, bem como, nos moldes da Portaria 440, de 21 de junho de 2016.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, devendo de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022112-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUD DRINK'S BAR LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas realizadas no presente feito, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021550-58.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

DECISÃO

ID 26620030 e ID 27260867: considerando as manifestações e requerimentos de ambas as partes, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, **SUSPENDO o curso do presente feito** até o julgamento final da ação anulatória nº 0008551-36.2007.403.6100. Ressalte-se que ficará a cargo **das partes** informar este Juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Ademais impende assentar, por oportuno, que não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome da parte executada nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam, a princípio, por incitação da parte exequente.

Assim, se a parte executada entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte executada do CADIN e a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, cabe à Procuradoria que representa a parte exequente as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Basta dar ciência à parte exequente de eventual causa que fundamente tal intento, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo-se combater eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público por meio próprio.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WELDER WANDER FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000139-22.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUCINEIDE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025296-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA BELLA FORMAS/C LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifico que a petição anexada pela embargante não se refere a estes autos.

Dê-se ciência para que anexe no processo correto. Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência à exequente, da transferência dos valores depositados, manifestando-se para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031577-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência à exequente, da transferência dos valores depositados, manifestando-se para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015193-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, MULTIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO - MT11393/O

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 22041116) oposta pelo executada (PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 08.177.384/0002-05), na qual alega:

- I. Nulidade da execução e do bloqueio de ativos financeiros diante da ausência de citação/intimação;
- II. Nulidade do auto de infração e da execução fiscal, porque suas atividades de importação de produtos alimentícios encontram-se em discussão junto à Justiça Federal do Estado do Paraná (Ações de Anulação de Débitos Fiscais de números 5007968-94.2017.404.7002, 5008344-80.2017.404.7002 e 5011541-43.2017.404.7002), ainda sem decisão final;
- III. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por vício formal de validade;
- IV. Necessidade de desbloqueio dos valores penhorados, porquanto sua constrição causa prejuízos irreparáveis, prejudicando a manutenção das atividades da empresa;

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 22494455) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) descabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas; (ii) higidez do título executivo; (iii) que a executada deu-se por citada no presente feito; (iv) que a excipiente não demonstrou que as ações indicadas impediriam o prosseguimento da execução fiscal. Requeru a rejeição da exceção e a transformação dos valores constrictos em pagamento definitivo da União.

A presente execução foi ajuizada em 16/08/2018 pela Fazenda Nacional, em face de: SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.790.070/0001-04, PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 08.177.384/0002-05 e MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 09.190.184/0001-48), para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 6 17 032656-07 e 80 6 17 032654-37, referentes a multas aplicadas com fundamento nos artigos 673, 675, inciso IV, 689 e p1 do Decreto n.6.759/09 e arts. 73, pp 1 e 2 e 77 da Lei n.10.833/03.

Em 24/09/2018 (doc. 11101083), SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PÃO DA HORA), apresentou exceção de pré-executividade, alegando que: (i) é pessoa jurídica de direito privado, com finalidade de fabricação de pães e massas, conforme prova seu contrato social e cadastro de CNPJ junto à Receita Federal; (ii) em 10 de outubro de 2013, foi notificada que deveria efetuar o pagamento do valor de R\$ 146.608,83 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), por suposta conduta culposa em adquirir mercadorias (farinha de trigo) do exterior sem que o importador PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 08.177.384/0002-05, possuísse lastro para essa intermediação, sendo autuada em multa formal, na condição de responsável solidária; (iii) apresentou recurso administrativo, julgado improvido, mas sem intimação do acórdão, em clara nulidade; (iv) foi proposta ação anulatória (autos nº 1001044-43.2018.4.01.4300) na qual obteve liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário exclusivamente em relação à empresa Pão da Hora Comércio e Indústria de Alimentos Ltda; (v) a execução deverá ser extinta porque o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento em que a execução foi ajuizada.

Em 01/10/2018, a empresa MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (ID. 11285228) também apresentou exceção de pré-executividade, alegando: (i) que os créditos tributários descritos nas certidões que instruem a petição inicial não gozam de certeza e liquidez, devendo ser reconhecida a nulidade e determinada a extinção dos créditos tributários; (ii) inépcia da petição inicial, por ausência de juntada da CDA n. 80.6.17.032654-37, conforme prescreve o art. 6º, §1º da Lei n. 6.830/1980; (iii) que o crédito inscrito sob o número 80.6.17.032656-07 não lhe é oponível, porque não figurou no polo passivo do Procedimento Administrativo n. 12457.735126/2013-42, que originou o citado crédito, logo, tal dívida não pode ser exigida da executada, cabendo ao juízo afastar a exigência fazendária e declarar, com arrimo no art. 19, I, do NCP, a inexistência de vínculo jurídico tributário entre as partes, no que tange ao referido crédito; (iv) que a própria CDA comprova o direito pleiteado pela ora executada, portanto, deverá ser, de pronto, afastada a exigência pretendida pela exequente e declarada, com arrimo no art. 19, I, do NCP, a inexistência de vínculo jurídico tributário entre as partes, no que tange ao referido crédito, condenando-se a União aos ônus sucumbenciais; (v) nulidade da CDA 80.6.17.032654-37, devido à ausência de comunicação do acórdão n. 3402-003.827, que negou provimento ao Recurso Voluntário da excipiente, durante o curso do Processo Tributário Administrativo n. 12457.735122/2013-64.

A exequente (ID. 12376826) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que: (i) a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 17 032654-37 instruiu a petição inicial da Execução Fiscal, conforme se verifica no ID 10178345, portanto não merece prosperar a alegação de nulidade por ausência de cópia do título executivo; (ii) O débito inscrito sob nº 80 6 17 032656-07, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa juntada no ID 10178346, não diz respeito à empresa MULTIFORT, mas tão somente às empresas PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; (iii) também não merece prosperar as alegações formuladas no item 2.2 da Exceção, não possuindo objeto o pedido formulado, uma vez que tal débito não está sendo cobrado da empresa MULTIFORT; (iv) no tocante à alegação de nulidade ocorrida no respectivo processo administrativo, cabe ressaltar que a matéria demanda dilação probatória, não podendo ser objeto de discussão em exceção de pré-executividade; (v) é certo que as intimações efetuadas no âmbito administrativo podem ser feitas até mesmo pela via eletrônica, demandando diligências junto ao Setor Administrativo competente da Receita Federal; (vi) não se pode negar que a Excipiente já teve ciência do v. acórdão proferido no julgamento do seu recurso, vez que ela mesma juntou aqui cópia do respectivo processo administrativo.

A empresa MULTIFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentou nova petição (ID. 12892806), requerendo TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL, afirmando que: a) em sua Exceção de Pré-executividade, demonstrou que (i) o crédito tributário descrito na CDA n. 80.6.17.032656-07 não é oponível à Requerente, haja vista que a mesma não é parte da relação jurídico-tributária ali materializada; e (ii) há vício formal de constituição do crédito tributário descrito na CDA n. 80.6.17.032654-37, pois tal como comprovou-se com a juntada da cópia integral do PTA n. 12457.735122/2013-64, notadamente às fls. 879/903 do PTA, a Requerente não foi regularmente intimada do Acórdão n. 3402-003.827, prolatado pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF – documentos inseridos no ID n. 11286885; b) não há que se falar em eventual intimação pela via eletrônica, tal como sustentou a Exequente no ID n. 12376826, pois tal constatação, se verdade fosse, encontrar-se-ia carreada aos autos do PTA, o que, de fato, não ocorreu. Logo, o que se constata é que a Executada realmente não foi regularmente notificada do lançamento definitivo da obrigação tributária. Requeru, (i) com fulcro no art. 311, IV do NCP, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na petição inicial, em conformidade com o art. 151, V, do CTN; e (ii) que fosse determinada a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN, até que se tenha uma decisão definitiva acerca do ora exposto.

O Juízo (id. 12980778) limitou a responsabilidade dos executados da seguinte forma: SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.790.070/0001-04) é responsável pelo crédito em cobro nas CDA 80 6 17 032656-07; PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CNPJ: 08.177.384/0002-05) é responsável pelo crédito em cobro nas CDAs 80 6 17 032654-37 e 80 6 17 032656-07; MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 09.190.184/0001-48) é responsável apenas pelo crédito em cobro na CDA 80 6 17 032654-37; e: (i) acolheu a exceção de pré-executividade oposta por SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Pão da Hora), determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução; (ii) acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, para limitar sua responsabilidade apenas em face do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, referente à multa no valor de R\$ 471.380,87, com fato jurígeno em 05/11/2010 e 04/05/2012; (iii) não concedeu a tutela pleiteada por MULTIFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Em face da decisão de id 12980778 foram opostos Embargos de Declaração por: SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (id. 13291588), MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (id. 13650297) e Fazenda Nacional (id. 13890524) decidido da seguinte forma:

Embargos de Declaração de SPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ID. 13650297).

No caso, embora não seja o caso de exclusão de sócio, houve a exclusão de responsável (pessoa jurídica) em decisão interlocutória, sem que a execução fosse extinta. Portanto, há coincidência com o Tema 961, devendo a questão atinente aos honorários ficar suspensa até que seja decidida pelo C. STJ.

Embargos de Declaração de MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (ID. 13650297).

A decisão embargada deixou assente que a alegação de nulidade do referido crédito, devido à ausência de notificação da decisão que rejeitou sua impugnação administrativa necessita de dilação probatória não cabível no incidente de pré-executividade, portanto, não há se falar em omissão.

Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL (ID. 13890524).

No caso, não houve omissão ou contradição. Na verdade, o que ocorreu foi erro material na decisão. O fato jurígeno do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, constou como sendo 05/11/2010 e 04/05/2012, quando na verdade refere-se também à 23/12/2011, 02/09/2011, 08/07/2011, 29/04/2011, 15/04/2011, 20/10/2010, 26/08/2010, 28/05/2010 e 11/12/2009. Esses erros materiais devem ser corrigidos pelo Juízo, mas os Embargos de Declaração devem ser rejeitados porque a decisão não padece de omissão, contradição ou contrariedade, mas apenas de evidente erro material.

[...]

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto o tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão embargada.

A fim de corrigir os erros materiais contidos na decisão de ID 12980778, o texto a seguir deverá fazer parte integrante do decisum em substituição à parte equivocadamente proferida:

· Onde se lê: “**Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, para limitar sua responsabilidade apenas em face do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, referente à multa no valor de R\$ 471.380,87, com fato jurígeno em 05/11/2010 e 04/05/2012**”;

· Leia-se: “**Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MULTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, para limitar sua responsabilidade apenas em face da totalidade do crédito inscrito sob o número 80 6 17 032654-37, referente à multa no valor de R\$ 471.380,87**”;

· Onde se lê: “**Assim, caberia a exequente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito, pelas alegações e documentos carreados aos autos**”.

· Leia-se: “**Assim, caberia a excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito, pelas alegações e documentos carreados aos autos**”.

Int.

Foi requerido pela Fazenda Nacional (id. 15922769) o bloqueio de valores de titularidade de MULTIFORM IND E COM DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O pedido de constrição eletrônica foi deferido (id. 16751982).

SPAINDE COM DE ALIMENTOS LTDA foi excluída do polo passivo (id. 19761117).

Foi bloqueado valor de titularidade de PONTUAL COM IMPE EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, pelo Sistema Bacenjud, no importe de R\$ 40.338,56, transferido para conta a disposição deste Juízo (depósito de id. 21536367) e de titularidade de MULTIFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, no valor de R\$ 10.133,76 (id. 21708213).

ID. 21767982: O Juízo despachou: “**1. Converto o depósito (ID 21708213) em penhora. Intime-se a executada Multifort Ind e Com de Gêneros Alimentícios Ltda para oposição de embargos à execução, no prazo legal. 2. Em relação ao depósito referente ao bloqueio da executada Pontual Com, Impor e Export de Peças Automotivas Ltda (ID 21536367), tendo em vista que a executada não foi citada, forneça a exequente os dados do representante legal para a citação e intimação do bloqueio. Int**”

É o relatório. Decido.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

Primeiramente, faz necessário deixar assente que, conforme disposto na decisão de id. 12980778, a excipiente (PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 08.177.384/0002-05) é responsável apenas pelo crédito em cobro nas CDAs 80 6 17 032654-37 e 80 6 17 032656-07.

As CDAs que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

A exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Assinalo, em especial, que a irregularidade apontada na certidão de ID 10748591 não se referia a qualquer vício na CDA, mas sim na atuação do presente processo, o que já foi ratificado (ID 11131414).

Todas as cobranças referem-se a multas, porém constam nos campos correspondentes as informações necessárias com relação ao termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como a fundamentação legal pertinente a essas rubricas, nos termos do exigido pela legislação. Não há confusão nas informações das CDAs, visto que apontam os períodos de competência de forma clara, sendo que o fato de haver a mesma data de vencimento resulta do fato de todos terem sido notificados ao contribuinte na mesma oportunidade.

Tais circunstâncias, aliadas à fundamentação acima já exarada, são suficientes a afastar as alegações da exequente.

DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O crédito em cobro em face da exequente - PONTUAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (CDAs 80 6 17 032654-37 e 80 6 17 032656-07) - trata-se de multas aplicadas à executada com fulcro nos artigos: 673, 675, inciso IV, 689 e p1 do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, pp 1 e 2 e 77 da Lei nº 10.833/03.

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentamos doutrinadores, acerca desses predicamentos:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 159)

Daí se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz, a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

A excipiente afirma que a autuação que deu origem ao crédito em cobro é dotada de nulidade, encontrando-se a questão em discussão junto à Justiça Federal do Estado do Paraná (**Ações de Anulação de Débitos Fiscais de números 5007968-94.2017.404.7002, 5008344-80.2017.404.7002 e 5011541-43.2017.404.7002**), ainda sem decisão final.

Todavia, a excipiente não juntou aos autos nenhum documento referente a tais ações, não fazendo comprovação de que se discute questão que envolva o crédito em cobro, bem como que causaria modificação na cobrança.

Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua pretensão, o que não obteve êxito pelas simples alegações apresentadas no incidente. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

Por fim, nos termos do art. 784, §1º, do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", de modo que mantém-se incólume o título executivo mesmo na pendência de ação de conhecimento que o discuta, não tendo sido noticiada qualquer situação que o desautorizasse ou suspendesse a exigibilidade do crédito em cobrança.

NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO ESPONTÂNEO SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Compulsando os autos eletrônicos, constata-se que realmente não houve citação válida da excipiente (PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ:08.177.384/0002-05).

O item 2 do despacho de id. 21767982 deixa essa situação assente. Inclusive, determinou a intimação da exequente para que fornecesse dados do representante legal, para regularização.

Não obstante possua entendimento pessoal em sentido contrário, é certo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando no sentido de admitir a penhora de ativos financeiros anteriormente à citação do executado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E PRIORIDADE DADA AO DINHEIRO NA RELAÇÃO LEGAL DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Apesar do posicionamento adotado por ocasião da tutela de urgência, melhor interpretação das normas processuais aconselha a admissão da indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do devedor. II. Além de o artigo 854, caput, do CPC dispensar expressamente a ciência prévia do executado, o bloqueio imediato se revela compatível com o cenário de inadimplemento sistemático de obrigação, a garantia de efetividade da execução e prioridade dada ao dinheiro na relação legal de construção. III. O início do processo executivo já traduz resistência suficiente do devedor ao cumprimento de obrigação, justificando imediatamente a prática de atos tendentes à expropriação de bens, sem necessidade de se aguardar a colaboração do executado. IV. A medida garante, da mesma forma, a efetividade da execução, evitando a adoção de comportamentos que prejudiquem o funcionamento da jurisdição e a satisfação do crédito, como a remoção de ativos de alta liquidez - dinheiro. V. A indisponibilidade imediata também assegura a prioridade do numerário na relação normativa de construção (artigo 835, I, do CPC). Sem o resguardo, a execução fica inteiramente à mercê da vontade do devedor, que sempre oferecerá bens de menor liquidez, e deixará em aberto a garantia do crédito até a resolução do incidente. VI. Naturalmente, o procedimento não fere as faculdades concedidas ao executado no processo executivo. Ele poderá requerer a substituição de bens penhorados, mediante a indicação criteriosa da menor onerosidade (artigo 847 do CPC). VII. Portanto, a indisponibilidade decretada antes da citação de Elóiio Aparecido Dalossio seguiu o devido processo legal, protelando simplesmente as garantias processuais do devedor em nome da efetividade da jurisdição e da preferência do numerário como objeto de penhora. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Revogação da tutela de urgência concedida. (AI 5031057-96.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE SEGURO GARANTIA. APÓLICE NÃO ATENDE À PORTARIA DA PGFN Nº 440/2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO DE APÓLICE ANTERIOR A BLOQUEIO. DESNECESSIDADE EM FACE DA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. I. Inicialmente, a parte agravante alega a nulidade da decisão combatida, porque não estaria devidamente fundamentada. Todavia, o magistrado explicita que a cláusula com relação à manutenção da garantia oferecida em caso de parcelamento do crédito em cobrança é ambígua, contraditória, razão pela qual não confere a necessária segurança para se mostrar idônea a garantir a execução. Logo, fundamentada a decisão combatida. 2. No tocante ao argumento de que não poderia ter sido decretado o bloqueio sem que antes fosse dada a oportunidade de manifestação da agravante com relação os vícios apontados pela autarquia e de correção da apólice, resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, e é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. 3. Intentada a execução fiscal admite-se, atualmente, inclusive a determinação do bloqueio de ativos financeiros sem sequer a citação da parte executada, dando uma maior proteção ao direito do credor receber o que lhe é devido, já que há permissão expressa no art. 854, do CPC. 4. Por fim, no que tange à alegação de menor onerosidade, tal princípio, assim como os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, não podem ser invocados como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, devem ser interpretadas - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, a recusa da a garantia bancária, acaso desentendidos os parâmetros exigidos na Portaria nº 440/2016 da PGFN, que regulamenta a questão, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013705-28.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019.)

Some-se a isso o fato de que, em sua petição, a executada não aponta nenhum prejuízo que lhe tenha advindo em razão da penhora antecipada. De fato, não existindo vício nas CDAs que embasam a execução, como foi demonstrado, com o comparecimento da executada e não havendo garantia da execução, a solução seria, mesmo, a penhora de ativos financeiros.

Por sua vez, malgrado a intimação da penhora tenha se efetivado após a transferência do numerário para conta judicial, tal também não lhe trouxe prejuízo, pois pode alegar eventual impenhorabilidade dos valores - matéria, em todo caso, de ordem pública -, que possibilitaria levantamento do numerário, caso acolhida.

Além disso, o ingresso espontâneo da executada aos autos supre a falta de citação (art. 239, par. 1º, do CPC/2015).

Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de nulidade da execução em face da ausência de citação válida.

PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES

No caso dos autos, a situação não se amolda a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade listadas no art. 833 do CPC.

Além disso, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de Bacen-Jud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora on line em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a ratio do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencera à empresa e, portanto, não constitui "salário". 4. Cedição que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta;

II. Dou por citada, com fulcro no artigo 239, par. 1º, do CPC 2015, a corresponsável/excipiente **PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 08.177.384/0002-05**, tendo em vista o ingresso espontâneo aos autos;

III. Converto o depósito de ID 21536367, referente a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora. Considerando que a executada titular do valor (**PONTUAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - CNPJ: 08.177.384/0002-05**) encontra-se representada por advogado nos autos, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006197-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Para fins de levantamento do depósito judicial, intime-se a executada a indicar os dados bancários para a transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.

Coma informação, oficie-se para a transferência. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010398-74.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIODORO MUNOZ CAMACHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o exequente apresentou os cálculos devidos pelo executado.
2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017855-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Para fins de levantamento do depósito judicial, intime-se a executada a indicar os dados bancários para a transferência, conforme autorizado pelo artigo 262 do Provimento nº 01/20-CORE.

Coma informação, oficie-se para a transferência. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006199-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo sobrestado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito pela ação anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.
Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017716-47.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019488-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PASINI CIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o ofício expedido ao juízo onde tramita o processo de recuperação judicial a fim de verificar se os bens penhorados foram incluídos no plano de recuperação judicial ainda não retornou. Aguarde-se a resposta.
Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5002502-79.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GISELI DE FATIMA VASQUES ALEXANDRE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FURRIEL JUNIOR - SP436893, ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos a exequente, ora embargada, foi intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de justiça, parcialmente cumprida, aguarde-se a manifestação naqueles autos.
Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos. Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013509-05.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:KISS TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO:REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente (15 dias). Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002579-91.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005650-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023741-76.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO DE ASSESSORIA TRIBUTARIA EDSON BALDOINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens ofertados pela executada. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007605-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KMD COMERCIO DE TAPETES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Para fins de deferimento do pedido de parcelamento judicial nos termos do art. 916 do CPC, intime-se a executada a depositar o valor de 30% do débito e pagamento das custas judiciais.
3. Após, manifeste-se o exequente. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011530-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO LA RIOJA LTDA, RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, SALVADOR ISSA GONZALEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 23010033) oposta pelo corresponsável RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, na qual alega ausência de legitimidade passiva, porque não demonstradas causas aptas ao redirecionamento da execução, não tendo havido dissolução irregular da sociedade.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID 23275780) assevera que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada, impondo-se o redirecionamento do feito em face do administrador.

É o relatório. DECIDO.

A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de ID 18555210, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de contrato social acostado pela exequente, dentre os quais o excipiente, conforme ID 20067533.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução, coma expedição de mandado de livre penhora em face dos corresponsáveis citados conforme Ids 23688360 e 23688866.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5000483-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UMEKO HIGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO ALVES - SP100559
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de petição requerendo o cancelamento das averbações realizadas, em face da extinção da execução.

Tal pedido deve ser realizado nos autos físicos mas, a fim de dar celeridade ao pedido, determino:

1. junte-se nos autos físicos da execução fiscal nº 0010944-18.2003.4036182 cópia dos documentos ID nºs 26906913, 26906914, 26906917 e 26906919, para fins de apreciação naquele feito.
2. após, cancele-se a distribuição deste feito. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025895-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MILENA MICHIELETTO, MAURICIO MICHIELETTO, MARCELO MICHIELETTO, MARCUS MICHIELETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0570636-95.1997.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0570636-95.1997.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-63.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K. SATO GALVANOPLASTIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada expeça-se RPV no valor total de R\$ 55.696,82 (valor incontroverso de R\$ 45.222,83 + R\$ 10.473,49 reembolso honorários do perito).

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022411-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ELIANE ZILA FREITAS MANFREDINI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021567-94.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STELLMAR SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5012484-88.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo.

O embargante alega, em síntese, ausência de eficácia e nulidade das CDAs, ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 e excesso de execução com a cobrança de juros e multa (ID 22826402).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 23434434).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 23814497).

Réplica no ID 24912539.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*uris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indivisivo” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, *“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.*

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto à inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO 1.143.320/RS.

(...)

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

(STJ. AgRg no REsp 1574610 / RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre **perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito**, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cômputo do crédito inscrito na Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, **havendo desistência da ação pelo executado, em embargos a execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69**. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC: 00098994920084036102 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória temo objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017890-56.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810, VANESSA ISIDORO - SP316586
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA

Vistos.

ID 19215330 - Trata-se de embargos opostos à execução nº 5022562-44.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em decorrência de cobrança de anuidades dos períodos de 2013 a 2017.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que as anuidades são indevidas, pois já havia cancelado sua inscrição desde 2007, buscando solução administrativa junto à embargada, via email, desde 2015.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (ID 21235894).

A embargada, em impugnação, sustenta a regularidade da cobrança, uma vez que não houve pedido de cancelamento da inscrição, por parte do embargante (ID 22540028).

Réplica no ID 23708813, oportunidade em que o embargante requereu produção de prova testemunhal.

A prova requerida pelo embargante foi indeferida pela decisão de ID 23711387.

Decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Da inexistência dos fatos geradores ante o pedido de cancelamento em 2007

O embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição em 2007, razão pela qual inexistiria o fato gerador necessário para a cobrança do tributo exigido na CDA.

No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, denota-se que não há comprovação de que o embargante solicitou o cancelamento de sua inscrição no ano de 2007, não obstante tenha alegado administrativamente, junto à embargada, por meio de mensagens eletrônicas que se iniciaram em 2015 (ID 19215331).

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pelo embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Em outras palavras, não constando nos autos nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa ou suspensão da inscrição, anteriormente ao período da dívida, o embargante está obrigado ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão.

Nestes termos, eis decisões:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DANOS MORAIS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC) - PEDIDO DE BAIXA DE REGISTRO INEXISTENTE - ANUIDADE DEVIDA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

(...) 3- Constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando deixar de exercer a profissão. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

4- Os documentos anexados junto com a petição inicial não comprovam que a autora realizou o pedido de cancelamento de sua inscrição. E aqueles juntados com o recurso adesivo não podem ser apreciados porque trazidos para os autos em afronta ao princípio do contraditório e em desacordo com as normas processuais, em especial aquelas constantes nos artigos 283, 396 e 397, todas do CPC. Não se tratando de documentos novos, era ônus da autora juntá-los com a petição inicial, não sendo admissível a juntada a qualquer tempo.

(PROCESSO: APELREE 200261000194515, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1000556, RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF 3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA:3927)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE - REQUERIMENTO DE BAIXA EXTEMPORÂNEA - CABIMENTO DA COBRANÇA. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. Precedente da Turma. 2. O Embargante veio a notificar o Embargado para que procedesse à baixa de seu registro somente em 2004, quando em questão está a anuidade 1995. 3. Apelação improvida.

(PROCESSO: AC200561130022067, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232377, RELATOR: JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF 3, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA:426)

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cancelamento, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020661-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

D E C I S Ã O

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oferecida, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão ID 26357797.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3193

EXECUCAO FISCAL

0044693-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Considerando que a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 94.103 e 11.870 já foram registradas (fs. 155 e verso/ 169 e verso), desnecessária a nomeação de leiloeiro oficial como depositário. Tendo em vista a certidão supra, itema, intime-se o executado, por meio de seu patrono, da penhora realizada às fs. 136. Em face das certidões de fs. 135 e 143, intime-se o cônjuge do executado das penhoras realizadas. Expeça-se edital. Susto por ora o cumprimento do determinado às fs. 131 (penhora de demais bens) tendo em vista o valor dos imóveis já penhorados em relação ao débito exigido.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019441-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GICELIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 27889115: Fica cancelada a perícia designada para o dia 05/02/2020, na empresa **CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.**

2. Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003084-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 24821834 e ID 24823210: intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos de acordo com o valor apresentado.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27895240).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) de ID: 5416563, que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-12.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 26050474.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 27720792), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. **Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063825-61.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA PUSSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com os cálculos da contadoria, eis que este juízo, conforme já mencionado no despacho ID: 15114144, possui entendimento de que é devida a aplicação de fator previdenciário exclusivo tanto na atividade primária como na secundária, nos termos realizados pela contadoria em sua evolução de renda mensal. Logo, o valor correto da RMI, de acordo com o contador, é R\$ 1.230,65.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a RMA apurada pela contadoria judicial, acolho-a. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício do exequente, considerando como RMA em 11/2019 o valor de R\$ R\$ 5.839,33, conforme cálculos ID: 26204073.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSÓN MARQUES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da RMI/RMA apurada pela contadoria judicial, acolho-a. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício do segurado, considerando como RMI o valor de R\$ R\$ 3.808,95, nos termos dos cálculos de ID: 26158618.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o INSS ainda não comprovou a implantação do benefício, intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Semprejuízo, providencie a secretaria a comunicação, por e-mail, do setor de cumprimento de demandas judiciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27878185).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 26294276).

Este juízo, no despacho ID: 26345233, esclareceu que o título executivo expressamente determinou a aplicação da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e que os cálculos deveriam estar alinhados ao título, concedendo oportunidade para que a parte exequente retificasse seus cálculos, advertindo que, em caso de nova manifestação requerendo índices de correção diversos daqueles estabelecidos no título, seriam acolhidos os cálculos do INSS.

A parte exequente reiterou suas manifestações (ID: 27825878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo, conforme acórdão proferido em 19/09/2014, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013, no que concerne à correção monetária, **expressamente**, determinou a aplicação da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (ID: 12843665, página 53).

O exequente sustenta que os índices fixados no título não devem ser utilizados. Alega que o tema 810 foi julgado pela Suprema Corte em sessão do dia 03.10.2019, portanto já está consolidada a inconstitucionalidade da TR.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, contra a qual não houve interposição de recursos tempestivos, entendo ser o caso de manter a aplicação dos índices de correção já fixados.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, como a única divergência sustentada pela parte exequente são os índices de correção utilizados pelo INSS em seus cálculos e a autarquia aplicou aqueles que estavam previstos no título executivo, é o caso de acolher a impugnação da autarquia.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.949,51 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 10/2019, conforme cálculos (ID: 25188320).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta do exequente. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

EXPECA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-32.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27791525, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26924604 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPECA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR GALANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27847434, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27029606 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPECA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27836239, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27449742 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26664908, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25071124 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25976337 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicará concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO MOYARIOS - SP61655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27704624, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25072921 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIOMARA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26476560, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25976345, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27064987, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26072877 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183
AUTOR: IVALDETE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-26.2018.4.03.6183
AUTOR: SERAPIAO COELHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27939799 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27858968).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017535-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUGO ISMAR DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27883370).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLIO FRANCESCA TRICARICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA FUNI HUANG - SP229942, MAXWELL TAVARES - SP396819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27834352).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015309-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO CAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27838390).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27927765).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELITA FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27810636).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006163-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27897180).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-93.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS informa ter cumprido o determinado por este juízo, mas, na verdade, implantou o benefício NB: 186.476.371-7 indevidamente e cancelou o benefício NB: 532.501.047-2, cujo valor da renda mensal era mais vantajoso.

Destarte, tendo em vista que o **autor optou pelo benefício NB: 532.501.047-2**, concedido na esfera administrativa, por entender-se mais vantajoso, remetam-se os autos à AADJ para que restabeleça a referida aposentadoria por invalidez, cancelando, na mesma oportunidade, o benefício NB: 186.476.371-7. **AAADJ deverá juntar comprovante de PAB autorizado com os valores devidos desde a cessação indevida.**

Intime-se o representante do INSS, responsável pelo cumprimento da determinação, que oriente o referido setor, a fim de se evitar novos erros no cumprimento.

Semprejuízos, encaminhe a secretária, por e-mail, pedido de cumprimento urgente da referida determinação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017365-71.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIVALDO ZANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27011785: mantenho a decisão de ID: 26354173 pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5000639-10.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011797-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALOISIO FERNANDO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962

DESPACHO

ID: 26677220: os autos já estavam sobrestados aguardando a quitação do acordo firmado entre as partes.

Destarte, sobrestem-se novamente os autos até a comprovação do pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARIA MILLED MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

REGINA MARIA MILLED MACIEL, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, objetivando, principalmente, a conclusão do processo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado a impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 26691257).

Houve emenda à inicial.

Intimada a impetrante para apontar corretamente, no prazo de 24 horas, a autoridade impetrada, de modo a sanar o erro, indicando objetivamente qual dos Gerentes Executivos em São Paulo/SP possui a devida competência (id 27559259).

Novamente, emendou-se a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

A impetrante manifestou-se de forma errônea, indicando como autoridade coatora o Chefe Gerente Executivo Sr. Reginaldo José dos Santos da agência Santo Amaro do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a indicação correta seria do Gerente Executivo em São Paulo que possui competência hierárquica da Agência de Santo Amaro da Previdência Social – INSS. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-59.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANILDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25926602, págs. 102-139: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

6. ID 25926601 e anexo: ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 26221234-26222558 e anexos como emendas à inicial.

2. ID 26222561, págs. 1-5: diante dos documentos apresentados, **declaro sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002962-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27648497: Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014531-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão na memória de cálculo de período em que recebeu o benefício de auxílio acidente, além do recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.350.154-9) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007052-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo o pagamento dos valores incontroversos. Cálculos e informações no ID 12461667 – Págs. 270/299.

Decisão de ID 12461667 – Pág. 300 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12461667 – Págs. 304/306 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12461667 – Pág. 308 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12461667 – Págs. 312/323.

Decisão de ID 12461667 – Pág. 375 intimando a parte impugnada para manifestação acerca das alegações do INSS de ID 12461667 – Págs. 326/374 no tocante à existência de litispendência ou coisa julgada.

Certidão de pág. 377 do ID 12461667 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13472252, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Após manifestação da parte impugnada nos IDs 13944473/13944474, decisão de ID 14723802 determinando o prosseguimento dos autos com o retorno dos mesmos à Contadoria Judicial para retificação da data de competência de seus cálculos.

Petição de ID 22080202 requerendo o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 23054030.

Intimadas as partes para manifestação (ID 23888982), ambas manifestaram concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial (IDs 24364705 e 25426749).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 23054030, atualizada para **MAIO/2017, no montante de R\$ 249.020,78 (duzentos e quarenta e nove mil, vinte reais e setenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23054030.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012898-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, com a reafirmação da DER para a data em que implementou 85 pontos.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID Num. 24100704: Poderá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como a cópia do processo administrativo NB nº 185.244.951-6.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015100-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONDINA FOSS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MACHADO RODRIGUES - RS34637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

idade. **ERONDINA FOSS** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 25234324.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 21.173,50 (vinte e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos – petição ID 26141860), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 23139299), todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo réu.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.188,00 (oito mil, cento e oitenta e oito reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou a petição de ID 25270728, juntando documentos comprobatórios de que o autor se encontra desempregado (ID's 25271071 e 25271074).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo, além do mesmo encontrar-se desempregado.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.227,25 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 23540174.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

OSWALDO FERREIRA PINTO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22897345 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 24058657.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a decisão de ID 22897345, homologou os cálculos, observando os termos do julgado à época do trânsito em julgado.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 24058657, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO BRAGA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SILVIO BRAGA BAPTISTA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 24653693 apresenta "erro de fato", conforme razões expendidas na petição de ID 25444096.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o apontado erro de fato ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que em nenhum momento foi alegado que o autor trabalhou para a FEPASA.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25444096, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016053-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MALUF VOLPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RENATO MALUF VOLPE ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ou, subsidiariamente, a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8/SE.

Requer a parte autora a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 241.944,02 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) ou apresentar as defesas cabíveis ao caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo o autor ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 20.11.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Outrossim, sem pertinência o pedido subsidiário, ante o domicílio do autor no Estado de São Paulo, bem como, a revisão administrativa, já realizada, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 24936357).

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AMÉRICO FERNANDES e OUTROS apresentam embargos de declaração, alegando que parte da decisão de ID 24959904 apresenta obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 25228195.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25228195, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.07.2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 2445417.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 4162696, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 7213616, agendando perícia médica com médicos ortopedista e neurologista.

Laudos médicos periciais – ID's 9262173 e 9375433.

Decisão de ID 9375970, determinando a expedição de solicitações de pagamento aos peritos e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação

Ofícios requisitórios de pagamento de honorários periciais (ID's 9455460 e 9455462).

Contestação do INSS com extratos juntada através do ID 9654663.

Petição da parte autora de desconstituição e constituição de novo advogado (ID's 12146535, 12154147, 12155502 e 12154149).

Réplica de ID 12221696. Manifestações acerca dos laudos periciais - ID's 12221700 e 12222604.

Despacho de ID 14675037, intimando o INSS para manifestar-se acerca dos laudos periciais e às partes para especificarem outras provas que pretendem produzir.

Despacho de ID 16720966, indeferindo o pedido de realização de nova prova pericial com neurologista e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 17452519.

Sentença de ID 19360232, julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 17/03/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ de ID 20609863.

Apelação do INSS de ID 21972669, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se quanto aos juros o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015, a correção se dará pelo INPC; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 23767031, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 24072728, manifestando sua concordância com as condições da proposta de acordo ofertada pelo INSS, requerendo a sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 03.08.2017, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 21972669, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar à autora **ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS** o direito a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde **17/03/2017, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 19360232, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Os juros deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação, à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015, a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEABDJ/SP, com cópia desta sentença, da sentença de ID 19360232, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 21972669 para as providências cabíveis

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMAR FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual EDIMAR FERREIRA SANTOS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 10279927, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 10887069, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Petição e documentos juntados pela parte autora – ID's 11433103 e 11433105.

Contestação do INSS de ID 12178584.

Despacho de ID 12411472, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e intimando as partes para especificarem provas.

Réplica de ID 12969585.

Despacho de ID 12972457, designando data para audiência. Termos de audiência juntados através do ID 16823224 e seguintes.

Sentença de ID 16923355, julgando procedente a lide, para determinar ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Norival Bahia Lima, devido desde a data do requerimento administrativo – 11.10.2016 – NB 21/179.426.026-6, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Notificação do INSS, informando a implantação do benefício (ID 17629155).

Apelação do INSS de ID 19391554, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do IPCA-e a partir de 03/2015; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja acumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 20629242, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e intimando a mesma para contrarrazões, bem como para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Contraproposta de acordo apresentada pela parte autora junto com suas contrarrazões (ID 21961470).

Despacho de ID 25174496, intimando o INSS para manifestação acerca da contraproposta de acordo formulada pela parte autora (ID 21961470).

Petição do INSS de ID 26535716, não se opondo a contraproposta de acordo oferecida pelo autor, requerendo a homologação da contraproposta.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 05.08.2018, pretendia a autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a contraproposta da parte autora, com concordância expressa das partes aos termos descritos nas petições de ID's 19391554 e 21961470, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora **EDIMAR FERREIRASANTOS**, em decorrência do falecimento do Sr. Norival Bahia Lima, devido desde a data do requerimento administrativo – 11.10.2016 – pertinente ao **NB 21/179.426.026-6**, com RMI a ser calculada pelo réu e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 16923355, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A correção monetária será feita pela TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017 se dará pelo IPCA-E, os juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

IZILDA MARIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3233454 - Pág. 69/70, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 3727738, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3976233 e 3979822, e documentos.

Pela decisão id. 4801947, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5182965, na qual o réu traz alegações atreladas aos critérios legais para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Nos termos da decisão id. 8135874, réplica id. 8635965.

Decisão id. 9987022, que determinou a realização de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Petição da parte autora no id. 10946709. Sem manifestação do réu. Laudo socioeconômico no id. 12057847 e laudo médico pericial no id. 12959031.

Petição da autora no id. 12625719.

Pela decisão id. 13011036, intimadas as partes para manifestação a respeito da prova produzida. Silentes os interessados.

Decisão id. 15133085, indicando ciência do Juízo a respeito dos erros materiais de menor importância no laudo socioeconômico apontados pela autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, ato normativo que estabeleceu critérios diferenciados para segurados deficientes que pretendam se aposentar por tempo de contribuição ou por idade.

De acordo com o artigo 2º da LC 142/2013, '(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'. Segundo a lei, uma vez cumprida a carência de 180 contribuições, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

O benefício também pode ser concedido aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período (art. 3º, inciso IV).

Nessa ordem de ideias, o grau de deficiência do segurado será avaliado nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº1/2014. Para tanto, perícia médica a cargo do INSS fará a avaliação da condição de deficiência, bem como de seu grau, levando em conta aspectos médicos e funcionais. Registre-se que a Portaria definiu que impedimento de longo prazo como aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de dois anos, contados de forma ininterrupta.

Necessário ressaltar que o grau de deficiência é medido de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF, na sigla em inglês), idealizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Trata-se de método que estabelece um padrão mundial de análise dos estados de saúde, por meio de critérios objetivos. A CIF resulta da análise de 41 atividades, tais como comunicação, mobilidade, cuidados pessoais etc. Para cada atividade é atribuída uma pontuação de 25, 50, 75 ou 100 pontos, dependendo do grau de dependência da ajuda de terceiros para realiza-las. O cálculo da pontuação final se faz pela soma das pontuações de cada domínio, levando-se em consideração as perícias médicas e de serviço social, observada a aplicação do método Fuzzy.

Realizada a somatória, a deficiência será considerada grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; moderada, quando a pontuação for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354, e leve, quando a pontuação for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.585. Pontuação maior ou igual a 7.585 é considerada insuficiente para concessão do benefício.

A situação fática documental retrata que a autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por idade da pessoa com deficiência** – NB 41/168.824.772-3 – em 04.06.2014, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo a simulação administrativa id. 3233438 - Pág. 44/45, até a DER foram computados 24 anos, 04 meses e 06 dias, tendo sido indeferido o benefício "(...) em razão de o(a) requerente não comprovar 15 (quinze) anos de contribuição como pessoa com deficiência, na data da entrada do requerimento. Foi reconhecida pela perícia do INSS a condição de pessoa com deficiência, mas não totaliza o mínimo de 15 anos, conforme exigido no art. 3º, inc. IV da Lei Complementar nº 142/2013" (id. 3233443 - Pág. 23/24). Documentada a interposição de recurso administrativo (id. 3233443 - Pág. 27), ao qual foi negado provimento pela 26ª Junta de Recursos (id. 3233443 - Pág. 31/33). A autora interpôs recurso a uma das Câmaras de Julgamento (id. 3233443 - Pág. 35), porém não há nos autos notícia de julgamento.

Com efeito, no caso em vertente, tratando-se de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cabe analisar se a prova pericial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial 01/2014, identificou deficiência, e desde quando, a fim de comprovar o cumprimento da carência.

Nesse sentido, o laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (id. 12959031) dispõe que *“a pericianda é portadora de displasia congênita do quadril esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico na infância para melhora funcional do quadril, evoluindo com Osteoartrose do Quadril esquerdo. No presente exame médico pericial evidenciamos encurtamento do membro inferior esquerdo, bem como limitação da mobilidade do quadril, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de deficiência física”*. Dessa forma, conclui que *“caracterizada situação de deficiência física em grau leve”*. O laudo dispõe, ainda, tratar-se de *“patologia congênita”* (item 3 do id. 12959031 - Pág. 5), presente, portanto, desde o nascimento.

Por seu turno, a análise socioeconômica, consolidada no id. 12057847, dispõe que *“(…) a autora possui independência parcial para realizar as atividades. A autora informou que devido tem dificuldade para realizar os cuidados pessoais (calçar os sapatos, vestir-se), sempre necessita da ajuda da esposa [na verdade, do filho]. Conforme CTPS apresentada, a autora trabalha há 9 anos como assiste de RH na empresa Machado, Meyer, Sendec e Office-Advogados. A autora informou que trabalha período integral (8 horas por dia). A autora informou que tem dificuldade para executar sua função, fica muito tempo sentada e tem dificuldade para se levantar e andar”*. O laudo informa, ainda, que *“(…) há barreiras moderadas que agem como limitantes a execução de uma atividade ou participação da autora. O autor possui acesso a tecnologia. Em relação a residência, a autora informou que tem dificuldade de subir a escada de acesso ao imóvel. A autora informou que utiliza transporte coletivo e tem dificuldade para subir e descer do transporte”*. O laudo conclui que a autora possui *“nível de independência parcial”*.

Assim, pela análise da prova técnica, verifica-se que a autora apresenta deficiência leve, decorrente de quadro displasia congênita do quadril esquerdo, evoluindo com osteoartrose do quadril esquerdo. Essa condição acarretou encurtamento do membro inferior esquerdo e limitação da mobilidade do quadril. Em razão disso, a autora apresenta limitações à prática de atividades do dia a dia, necessitando de adaptações para realizar afazeres domésticos. Ademais, segundo a análise médica, a autora, nascida em 17.09.1958, possui deficiência de natureza física desde o nascimento. Portanto, na data de entrada do requerimento (04.06.2014), apresentava deficiência física há mais de quinze anos.

Dessa forma, conclui-se que a autora, ao requerer o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência NB 41/168.824.772-3, possuía 55 anos de idade (id. 3233438 - Pág. 9) e 24 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição (id. 3233438 - Pág. 44/45), bem como apresentava quadro deficiência física há mais de 15 anos, razão pela qual preenche os requisitos necessários à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, referente ao **NB 41/168.824.772-3**, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, instituído pela Lei Complementar 142/2013, devida a partir da DER, com DIB na mesma data, referente ao **NB 41/168.824.772-3**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3233438 - Pág. 44/45, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

DIOGENES SANDIM MARTINS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dezoito períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 10437531, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10852295.

Pela decisão id. 11533208, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação id. 13075572, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, diz não estar preenchidos os requisitos da aposentadoria especial.

Nos termos da decisão id. 13924531, réplica id. 14867463 (repetida em outros id's).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15029952).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 03.03.2015 (id. 9897810 - Pág. 1). O interessado formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em **06.07.2016 - NB 41/178.766.125-0** -, e, computados 01 ano, 02 meses e 29 dias (id. 9897813 - Pág. 23), o benefício foi indeferido (id. 9897813 - Pág. 24).

De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e a facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Isso porque a única simulação juntada aos autos - id. 9897813 - Pág. 23 - realiza a soma do tempo de contribuição apenas até 31.12.1991, razão pela qual não poderia considerar períodos posteriores àquela data. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que, a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos da emenda id. 10852295, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **27.06.1977 a 01.04.1978** (FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA), **13.08.1982 a 31.12.1982** (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS), **27.07.1987 a 31.05.1996** (PREFEITURA DA ESTANCIA DE EMBU), **03.08.1990 a 01.03.1991** (SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF SANTA CRUZ), **01.05.1991 a 31.12.1991** (AUTONOMO), **02.01.1997 a 31.12.1998** (MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES), **24.05.1999 a 23.05.2000** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **24.05.2000 a 31.12.2000** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **28.05.2001 a 27.05.2002** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **28.05.2002 a 27.11.2002** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **01.05.2003 a 31.07.2003** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), **01.09.2003 a 30.09.2003** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), **01.11.2003 a 30.11.2003** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), **03.02.2005 a 31.12.2008** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **22.01.2009 a 30.10.2009** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **28.10.2009 a 28.02.2010** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **09.02.2010 a 01.07.2010** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **20.12.2010 a 31.05.2011** (SPDM - ASSOC PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO), todos em atividade urbana comum.

Nessa ordem de ideias, a teor da simulação administrativa juntada aos autos, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questionar em juízo os períodos de **03.08.1990 a 01.03.1991** (SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF SANTA CRUZ) e de **01.05.1991 a 31.12.1991** (AUTONOMO), ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Quanto ao mérito dos demais pedidos, verifico que a ‘Declaração nº 137/2016’ (id. 9897813 - Pág. 17), emitida em 20.06.2016 pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, informa que os períodos de **01.03.1976 a 26.06.1977** e de **27.06.1977 a 30.09.2011** foram utilizados pelo autor “para fins de concessão do benefício de aposentadoria junto ao RPPS”. Tais períodos, segundo a certidão de tempo de contribuição (CTC) 9897813 - Pág. 18/20, englobam os seguintes intervalos, objeto desta demanda: **27.06.1977 a 01.04.1978** (FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA), **13.08.1982 a 31.12.1982** (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS), **27.07.1987 a 31.05.1996** (PREFEITURA DA ESTANCIA DE EMBU), **24.05.1999 a 23.05.2000** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **24.05.2000 a 31.12.2000** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **28.05.2001 a 27.05.2002** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **28.05.2002 a 27.11.2002** (OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL), **01.05.2003 a 31.07.2003** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), **01.11.2003 a 30.11.2003** (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e **20.12.2010 a 31.05.2011** (SPDM - ASSOC PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO). Assim, incabível pretender averbá-los junto ao NB 41/178.766.125-0, pois já foram utilizados para concessão de benefício em regime próprio.

Com relação ao período como contribuinte individual de **01.09.2003 a 30.09.2003**, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que naquele recolhimento consta o indicador ‘PREM-EXT’, isto é, ‘Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação’, indicando que a remuneração não averbada pelo INSS é extemporânea, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da competência.

Por fim, os períodos de **02.01.1997 a 31.12.1998** (MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES), **03.02.2005 a 31.12.2008** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **22.01.2009 a 30.10.2009** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **28.10.2009 a 28.02.2010** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **09.02.2010 a 01.07.2010** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **01.06.2011 a 18.04.2015** (SPDM - ASSOC PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO) constam regularmente do CNIS, sem nenhum indicador de pendência ou de irregularidade. Nesse sentido, observo que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (arts. 19 do Decreto 3.048/99 e Art. 58 da IN 77/2015). Dessa forma, devem ser computados pela Autarquia, observando-se, contudo, tratar-se de períodos posteriores a 31.12.1991, para o qual não há simulação administrativa nos autos, conforme acima observado. Ademais, necessário ressaltar que, nos períodos ora reclamados, constata-se parcial concomitância, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **03.08.1990 a 01.03.1991** (SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEF SANTA CRUZ) e de **01.05.1991 a 31.12.1991** (AUTONOMO), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **02.01.1997 a 31.12.1998** (MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES), **03.02.2005 a 31.12.2008** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **22.01.2009 a 30.10.2009** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **28.10.2009 a 28.02.2010** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA), **09.02.2010 a 01.07.2010** (SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA) e **01.06.2011 a 18.04.2015** (SPDM - ASSOC PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO), como exercidos em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 41/178.766.125-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **02.01.1997 a 31.12.1998** ('MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES'), **03.02.2005 a 31.12.2008** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA'), **22.01.2009 a 30.10.2009** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA'), **28.10.2009 a 28.02.2010** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA'), **09.02.2010 a 01.07.2010** ('SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA') e **01.06.2011 a 18.04.2015** ('SPDM - ASSOC PAULISTA DE DESENVOLVIMENTO'), como exercidos em atividade urbana comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 41/178.766.125-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9897813 - Pág. 23, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE LOURDES CAMASMIE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cómputo de quatro períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, sobreveio a decisão id. 3536726 - Pág. 85/86, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3967768, determinando a emenda da inicial. Petições do autor, com documentos, juntadas nos id's 4432732, 5250038, 5397749 e 5997251.

Pela decisão id. 8737410, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0035215-16.1988.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9551253, na qual suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão id. 9743358, réplica id. 10385240.

Decisão id. 11663076, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as especificar provas (id. 13737145), as partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 14926911).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada a idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito ‘qualidade de segurado’ se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 04.03.2013 (id. 3536722 - Pág. 10). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **08.08.2014 – NB 41/170.906.280-8**, que restou indeferido, sob o fundamento de que “foi comprovado apenas 140 contribuições mensais, número este inferior às 180 contribuições mensais exigíveis” (id. 3536722 - Pág. 15).

De acordo com a petição inicial e respectivas emendas, a autora pretende o cômputo dos períodos de **03.07.1995 a 30.10.1996** (‘ESTADO DE SÃO PAULO’), **01.12.1996 a 31.03.1998** (‘AUTÔNOMO’), **27.01.1998 a 27.03.2009** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS’) e **13.04.2009 a 30.01.2014** (‘CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA’), todos em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3536722 - Pág. 143, já computados pela Administração os períodos de **17.01.2003 a 27.03.2009** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS’) e de **13.04.2009 a 30.01.2014** (‘CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA’). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Observo que o intervalo de **27.01.1998 a 16.01.2003** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS’) está anotado em cópia de carteira de trabalho juntada no id. 3536722 - Pág. 51. A leitura atenta do registro, contudo, revela carimbo de ‘contagem recíproca’ na parte superior esquerda do documento, indicando que ele foi averbado em regime próprio de previdência social, motivo por que incabível considerá-lo em contagem atrelada ao RGPS. Da mesma forma, ofício emitido pela Previdência Social, acompanhado por extratos do sistema MPAS/INSS (id’s 3536722 - Pág. 164/167), revela que o intervalo de **01.12.1996 a 30.11.1997** consta de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo INSS, motivo pelo qual também não deve ser computado, eis que presumível sua utilização em RPPS, não havendo nos atos prova em sentido contrário.

Por fim, verifico não estar documentado nos autos que os períodos de **03.07.1995 a 30.10.1996** (‘ESTADO DE SÃO PAULO’) e de **01.12.1997 a 31.03.1998** (‘AUTÔNOMO’) tenham sido utilizados para obtenção de benefício em RPPS. Ocorre que a documentação trazida pela autora está incompleta. Prova disso é ofício id. 3536722 - Pág. 164, emitido pelo INSS em resposta à tutela antecipada concedida no JEF, posteriormente revogada, segundo o qual períodos reconhecidos na sentença id. 3536722 - Pág. 152/154 não poderiam ser averbados, eis que objeto de CTC direcionada à Prefeitura de Guarulhos. Com efeito, trata-se de documento sequer mencionado pela interessada, não obstante nele existissem períodos objeto desta demanda (id’s 3536722 - Pág. 165/167). Por esse motivo, reputo correto o despacho administrativo id. 3536722 - Pág. 142, que entendeu indevido o cômputo de períodos anteriores à expedição de CTC, em 17.01.2003, sem prévia comprovação pela interessada de que não foram utilizados em regime previdenciário diverso. Dessa forma, considerando-se que tal prova também não foi realizada na via judicial, incabível o reconhecimento dos períodos em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **17.01.2003 a 27.03.2009** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS’) e de **13.04.2009 a 30.01.2014** (‘CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA’), como em atividade urbana comum, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos à averbação dos períodos de **03.07.1995 a 30.10.1996** (‘ESTADO DE SÃO PAULO’), **01.12.1996 a 31.03.1998** (‘AUTÔNOMO’) e **27.01.1998 a 16.01.2003** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS’), como em atividade urbana comum, e a concessão de aposentadoria por idade, pretensão afeta ao **NB 41/170.906.280-8**.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010396-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMAMACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a redistribuição do presente feito a este Juízo, em razão do anterior ajuizamento do processo nº 5001273-18.2019.403.6183, extinto sem resolução do mérito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ação anterior, somente, foi distribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que se declarou incompetente em razão do valor da causa (fl. 02 do ID 23801063). Pelo Juizado Especial Federal de São Paulo é que foi prolatada sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante o não cumprimento de determinações pela parte autora (fl. 04 do ID 20899630) e não em razão do valor da causa.

Constata-se, portanto, que o caso não se enquadra nas hipóteses de distribuição por dependência, constantes do artigo 286 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à 10ª Vara Federal de Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009110-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.124,74 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 24070882.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugna, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015245-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BENTIVOGLIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **SERGIO BENTIVOGLIO JUNIOR**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 25184269), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 25929314).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 25929314), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014889-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE BARONI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JOÃO VICENTE BARONI**, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 24981762), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 26041080).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 26041080), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007063-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO GARCIA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA-
SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FABIANO GARCIA DOMINGUES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 23305389 apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 24006512.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 24006512, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017085-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO VALENTE DE PAHIM, MARINA VALENTE DE CARVALHO PAHIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO ANTONIO VALENTE DE CARVALHO PAHIM e MARINA VALENTE DE CARVALHO PAHIM ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ou, subsidiariamente, a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8/SE.

Requer a parte autora a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 37.268,49 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) ou apresentar as defesas cabíveis ao caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo os autores ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 11.12.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Outrossim, sem pertinência o pedido subsidiário, ante o domicílio dos autores no Estado de São Paulo, bem como, a revisão administrativa, já realizada, nos termos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual CREUZA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 3963225, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda a emenda da petição inicial

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 5389492, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Petição e documentos juntados pela parte autora – ID's 11433103 e 11433105.

Contestação do INSS de ID 6077179.

Despacho de ID 8930867, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e intimando as partes para especificarem provas.

Réplica de ID 9177447.

Despacho de ID 9890030, deferindo a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e designando data para audiência. Termos de audiência juntados através do ID 12901679 e seguintes.

Alegações finais e documentos juntados pela parte autora – ID 13187852 e seguintes.

Despacho de ID 15207809, cientificando o INSS para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Sentença de ID 21450717, julgando procedente a lide, para determinar ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora em decorrência do falecimento do Sr. João Batista Luiz, devido desde a data do requerimento administrativo - **24.06.2016** - afeto ao **NB 21/177.173.370-2**, com percentual e RMI a serem calculados pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, facultado à autora o direito de opção ao benefício mais vantajoso, e, sendo o caso, compensados com os valores já recebidos, no mesmo período a título do benefício afeto ao **NB 21/081.284.374-6**, este, devendo ser cessado após a efetiva implantação do benefício ora concedido nesta demanda. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Apelação do INSS de ID 23179608, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do IPCA-e a partir de 03/2015; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 25291324, intimando a mesma para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 26440111, concordando e aceitando os termos do acordo proposto, requerendo sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 27.11.2017, pretendia a autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 23179608, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora **CREUZA DA SILVA**, em decorrência do falecimento do Sr. João Batista Luiz, devido desde a data do requerimento administrativo - **24.06.2016** - afeto ao **NB 21/177.173.370-2**, com percentual e RMI a serem calculados pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, facultado à autora o direito de opção ao benefício mais vantajoso, e, sendo o caso, compensados com os valores já recebidos, no mesmo período a título do benefício afeto ao **NB 21/081.284.374-6**, este, devendo ser cessado após a efetiva implantação do benefício ora concedido nesta demanda, a implantação do benefício previdenciário deve ser feita, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 21450717, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Os juros e a correção monetária, deverão observar o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEABDJ, com cópia desta sentença, da sentença de ID 21450717, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 23179608 para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual ELIANA APARECIDA DA SILVA, representada por Andréa Aparecida da Silva, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com percentual de 25%, desde 24.04.2009 "... ou pela indicação de data do prudente reconhecimento *jurispericial*..." (tem "d", da petição de emenda à inicial – ID 1354454), segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensão ao NB 31/535.321.528-9.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 24/31 do ID 977416.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 1058461.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 5410090, mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida pelo JEF e determinada a produção antecipada da perícia médica.

Decisão de ID 9051871, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Petição do INSS de ID's 9448508 e 9448509.

Laudos médicos periciais – ID 10236920.

Manifestação da parte autora de ID 10327782.

Decisão de ID 11597853, mantendo os efeitos da antecipação da tutela até a sentença e intimando o INSS para informar se ratifica ou não a contestação apresentada no JEF.

Informação da AADJ de ID 11835093.

Decisão de ID 14382201, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, intimando a parte autora para apresentar réplica e as partes para especificarem provas e, não havendo provas, determinada a apresentação de alegações finais e a conclusão dos autos para sentença.

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 14693445).

Parecer do MPF – ID 14751896.

Réplica de ID 15071551.

Sentença de ID 18861023, julgando procedente a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 24.04.2009 (NB 31/535.321.528-9), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores já creditados no período a título de benefícios da mesma natureza, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ de ID 19004004.

Embargos de Declaração juntados através do ID 19198637.

Sentença de ID 21383626, julgando improcedentes os embargos de declaração.

Apelação do INSS de ID 23179610, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 23756497, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 24423530, informando que concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 03.04.2017, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 23179610, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar à autora **ELIANA APARECIDA DA SILVA** o direito a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e consectários legais, **a partir de 24.04.2009 (NB 31/535.321.528-9)**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **observada a prescrição quinquenal e compensados os valores já creditados no período a título de benefícios da mesma natureza**, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 18861023, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Os juros e a correção monetária, deverão observar o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual MARCOS ANTONIO TOFANO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, desde 04.12.2014, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/608.814.432-0.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 3599194.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 5129190, afastada a ocorrência de eventual prevenção, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a antecipação da prova pericial.

Decisão de ID 9052654, agendando perícia médica com especialista em psiquiatria.

Petição do INSS de ID's 9448508 e 9448509.

Declaração da Sra. Perita, informando o não comparecimento do autor à perícia designada.

Despacho de ID 9967498, intimando o patrono da parte autora para esclarecer o motivo da ausência do autor à perícia designada. Petição da parte autora de ID 10689611.

Despacho de ID 12169896, deferindo a designação de nova data para realização de perícia na especialidade de psiquiatria.

Laudo médico pericial – ID 13390213.

Decisão de ID 13912915, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito e a citação do INSS para verificar a viabilidade de tentativa de conciliação ou a apresentação a contestação

Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (ID 14405554).

Contestação do INSS com extratos juntada através dos ID's 15150333 e 15150334.

Despacho de ID 15572715, intimando as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para especificarem as provas que pretendem produzir e intimando a parte autora para apresentar réplica e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora acerca do laudo - ID 16576950. Réplica de ID 16598789.

Sentença de ID 19509782, julgando parcialmente procedente a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 04/12/2014 à 31/12/2017, afeto ao NB 31/608.814.432-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Informação da AADJ de ID 20609863.

Apelação do INSS de ID 21934343, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se quanto aos juros o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015, a correção se dará pelo INPC; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa o reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso o autor aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo sua homologação e a certificação do trânsito em julgado.

Despacho de ID 23021732, intimando a parte autora para contrarrazões, bem como, para manifestação acerca da proposta de acordo constante das preliminares.

Petição da parte autora de ID 23276333, informando que concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, requerendo a sua homologação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 18.10.2017, pretendia o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 21934343, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de resguardar ao autor **MARCOS ANTONIO TOFANO** o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **04/12/2014 à 31/12/2017, afeto ao NB 31/608.814.432-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, nos termos do acordo firmado e conforme determinado na sentença de ID 19509782, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. Os juros deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 e, em relação, à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015 e a partir de 26/03/2015, a correção se dará pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEABDJ, com cópia desta sentença, da sentença de ID 19509782, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 21934343 para as providências cabíveis

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI FOGACA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 23037730 - Pág. 40/41.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12956077 – págs. 251/257.

Certidão de ID 12956077 – pág. 261 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13467678, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14807742 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 15441769 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 23076883.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 23878094), ambos manifestaram concordância (IDs 24369812/24489961).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 23076883, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$ 45.710,51 (quarenta e cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23076883.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 10670219, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 11395915 e 11786649, e documentos.

Pela decisão id. 12430126, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12640505, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 13951000, réplica id. 11787576 e petição do autor id. 14928989.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 15154772).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.08.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/153.888.674-7 em 14.09.2010**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 10202931 - Pág. 56/59, até a DER computados **34 anos, 08 meses e 07 dias**, tendo sido concedido o benefício (id. 10202922 - Pág. 2).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **01.09.1982 a 22.01.1990** (“CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A”) e de **18.07.1990 a 11.06.1992** (“REAGO IND. E COM. LTDA”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.09.1982 a 22.01.1990** (“CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A”), o autor junta o DIRBEN 8030 id. 10202930 - Pág. 33, emitido em 19.12.2003, que informa o exercício dos cargos de ‘Mecânico Máquinas Equipamentos Pesados’, até 31.08.1986, e de ‘Serralheiro’, a partir de 01.09.1986, com exposição a ‘Ruído’, em intensidades de 85 a 87 dB(a). Com efeito, tratando-se de ruído, sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial, ato não documentado nos autos, motivo por que incabível o enquadramento pelo fator de risco. Por outro lado, é possível reconhecer a especialidade do intervalo de 01.09.1986 a 22.01.1990, na qual o autor exerceu a atividade/função de ‘serralheiro’, com fundamento no Código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Incabível, porém, o enquadramento do intervalo anterior, eis que a atividade/função desenvolvida pelo autor naquele período não encontra previsão nos decretos que informam a matéria.

No que se refere ao período de **18.07.1990 a 11.06.1992** (REAGO IND. E COM. LTDA), o autor junta o DIRBEN 8030 id. 10202930 - Pág. 34, expedido em 19.12.2003, que informa o exercício do cargo de ‘Mecânico Manutenção’, com exposição a ‘graxa’, ‘óleo diesel’ e ‘querosene’. No caso em análise, porém, reputo não comprovada a especialidade, eis que a atividade/função desenvolvida pelo autor e os agentes indicados no formulário não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.09.1986 a 22.01.1990** (“CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A”), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/153.888.674-7**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.09.1986 a 22.01.1990** (“CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A”), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/153.888.674-7**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 10202931 - Pág. 56/59, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3043553, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 3371818 e documentos.

Sobrevieram as decisões id. 4008209, que indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 03.12.1998 a 07.03.2012, e id. 5377577, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 6171103, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8276288, intimada a parte autora da contestação. O interessado não se manifestou.

Decisões id. 11712742, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e id. 13882351, intimando as partes a especificar provas. Petição do autor no id. 13981818.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14962851).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercício em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.214.334-7 em 04.05.2012**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme carta de concessão juntada no id. 3371854 - Pág. 25, o benefício foi deferido, com DIB equivalente à DER. Observo, porém, que o autor não traz documentação completa, pois a simulação juntada no id. 2676700 - Pág. 30/31 está ilegível, e a acostada no id. 3371826 - Pág. 1/2 realiza a somatória do tempo de contribuição apenas até 28.04.1995. Verifica-se, assim, que o interessado não traz cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para a concessão do benefício. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões do indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Dessa forma, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a transformação ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos dos autos, a cognição judicial inicialmente estava afeta à análise dos períodos de **13.03.1989 a 05.07.1991** ("NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA") e de **03.12.1998 a 07.03.2012** ("CIA METALÚRGICA PRADA"), como exercícios em atividades especiais. Ressalte-se, porém, que, conforme consta do relatório, a decisão id. 4008209 indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 03.12.1998 a 07.03.2012.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, desnecessárias maiores considerações para rechaçar, de plano, o pedido de cômputo do período de **13.03.1989 a 05.07.1991** ("NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA"), como exercício em atividades especiais, na medida em que não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados ao período, ciente, ainda, de que anotações em CTPS por si só nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial, ou mesmo a utilização de prova emprestada, não seriam pertinentes, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto à empregadora, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **13.03.1989 a 05.07.1991** ("NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA") como exercício em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/160.214.334-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ELISEU ALVES BASTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que o período especial seja convertido em comum e utilizado na revisão da RMI do benefício já concedido.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8170611, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8768811 e 9418863, e documentos.

Pela decisão id. 9621884, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0010041-91.2014.403.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 10080955, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 10843344, réplica id. 11864938 e petição da parte autora id. 12873015.

Pela decisão id. 13780751, indeferido o pedido de expedição de ofício e concedido prazo para juntada de documentos. Petição do autor id. 14688459.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14970308).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.04.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.139.538-3 em 27.05.2009**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 5544983 - Pág. 29/31, até a DER computados 35 anos, 03 meses e 28 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 5544740). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, o autor postula converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Com efeito, à aposentadoria especial todos os períodos devem ser tidos como laborados em condições especiais e, de acordo com a simulação administrativa, há período em atividade comum para a qual o autor não requereu exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo do período de **03.12.1998 a 27.05.2009** ("PAPAIZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

O autor junta três PPP's como documentação específica. O primeiro, id. 5544983 - Pág. 14/15, emitido em 22.04.2009, informa o exercício dos cargos de 'Operador de Prensa', 'Operador de Máquina' e 'Operador de Injetora', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 95 dB(a), até 30.11.2006, e de 86 dB(a), a partir de 01.12.2006. O segundo, id. 5544983 - Pág. 16/19, expedido em 01.06.2005, dispõe sobre exercício do cargo de 'Operador de Prensa', e a presença de 'Ruído', na intensidade de 91 dB(a), até 30.09.1999, e de 89 dB(a), a partir de 01.10.1999, bem como a 'óleos e graxas'. O último, id. 5545036, emitido em 19.08.2017, informa o exercício dos cargos de 'Inspeccionador de Linha' e de 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87 a 90 dB(a), de 03.12.1998 a 23.01.2001, de 88 a 90 dB(a), de 24.01.2001 a 09.02.2003, de 86 a 88 dB(a), de 10.02.2003 a 15.11.2004, de 83 a 89 dB(a), de 16.11.2004 a 22.12.2005, e de 82 a 96 dB(a), de 23.12.2005 a 31.12.2009, bem como a 'Poeiras e Fumos', 'Óleo Protetivo', 'Calor', em temperaturas entre 18,5 e 23°C, 'Alumínio', 'Cobre' e 'Zinco'. Inicialmente, deve ser observado que os formulários divergem entre si, tanto em relação aos cargos exercidos, como quanto à incidência de fatores de risco. De todo modo, observo que os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'), informação por si só suficiente para afastar a nocividade de todos os agentes, exceto ruído. Quanto a este, os formulários apresentam divergências a respeito dos níveis de decibéis, que, dependendo do documento analisado, incidem acima ou abaixo do limite de tolerância. Nessa ordem de ideias, verifico que, de acordo com o PPP id. 5544983 - Pág. 16/19, o nível de ruído iniciou abaixo do limite entre 01.10.1999 e 17.11.2003. Por outro lado, segundo o PPP id. 5545036, em todos os intervalos a incidência ocorreu abaixo do patamar máximo, pois não se considera exposição habitual e permanente acima do limite de tolerância quando o nível de ruído oscila acima e abaixo daquele patamar dentro do mesmo intervalo. Assim, verifica-se que, pela análise conjugada da prova documental, não demonstrada incidência habitual e permanente de ruído acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual inabível a revisão pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **03.12.1998 a 27.05.2009** ("PAPAIZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício já concedido, pretensões afetas ao **NB 42/150.139.538-3**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde 05.01.2012, afeto ao NB 31/542.080.227-5, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 5440581, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de cópia integral do processo administrativo. Petição e documentos ID's 7881626. Nova determinação ID 84356618. Petição e documento ID 9479111.

Pela decisão ID 10656423, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 11864541.

Laudo pericial ID 13392357.

Citado o réu – decisão ID 13625340 - contestação ID 14440942, com retificação do nome da autora ID 15375682.

Intimadas as partes pela decisão ID 15722717, ambos se mantiveram silentes.

Decisão ID 17385678 na qual intimado o perito a resposta dos quesitos do réu, formulados em contestação. Laudo complementar ID 18018972.

Petição ID 181436001 na qual requer a autora nova perícia com médico do trabalho.

Intadadas as partes a manifestação sobre o laudo – decisão ID 19319008. Somente houve manifestação do réu – ID 19701750.

Indeferido o pedido da autora – decisão ID 22640250 e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Petição da autora ID 22695271. Decisão ID 24204834.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de questo "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de dois breves períodos de recolhimentos contributivos como "empregado doméstico" e "contribuinte individual" - o último entre 01.07.2017 a 31.01.2019 - intercalados com períodos de benefícios de auxílio doença. Víncula a autora sua pretensão inicial, ao **NB 31/542.080.227-5**, concedido entre 05.08.2010 a 04.01.2012.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora *"...encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, sendo sugerida a avaliação com psiquiatra.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/542.080.227-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ADEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário desde 28.02.2012, ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vínculo suas pretensões ao NB 31/540.478.615-5.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9581872, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 10898320.

Pela decisão ID 11608114, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, com designação de perícia médica pela decisão ID 14156804.

Laudu médico pericial anexado ID 16368079.

Determinada a citação do réu – decisão ID 17058864.

Contestação com extratos ID 18039725, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 18781542, manifestação do autor ID 19962112 na qual requer a produção de provas pericial por médico do trabalho e na área de clínica médica. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 22073817, indeferido o pedido do autor e determinado a prestar esclarecimentos documentais acerca de determinado pedido. Petição do autor ID 22993709.

Decisão ID 23650499 na qual indeferido o pedido do autor e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.07.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de questo "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, e recolhimentos contributivos, na condição de "contribuinte individual", o último no lapso entre 11/2017 a 12/2017. Dentro os pedidos formulados, houveram alguns períodos concessivos de benefício de auxílio doença, de natureza acidentária e previdenciária, sendo que vincula sua pretensão inicial ao havido entre 16.04.2010 a 28.02.2012 - **NB 31/540.478.615-5**

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "...*encontra-se no Status pós-cirúrgico de artroscopia dos joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado....*" (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/540.478.615-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013873-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILTON TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/548.540.530-0), cessado por revisão administrativa ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA PACHIONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual MARIANGELA PACHIONI, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/601.755.285-0) e, posterior, concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB: 32/173.399.503-7, ocorrida em 21.07.2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 16246139.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 18190959, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a antecipação da prova pericial.

Petições da parte autora de ID's 18651031 e 18901554.

Decisão ID 20390811, agendando a data da perícia médica com médico especialista em psiquiatria.

Laudo médico pericial juntado através do ID 23135619.

Petição da parte autora de ID 23256805, manifestando-se acerca do laudo pericial.

Decisão ID 23439423, determinando a expedição de solicitação de pagamento ao perito, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Ofício requisitório de pagamento de honorários (ID 23913750).

Proposta de acordo do INSS, nos seguintes termos (ID 26055199: restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez – NB: 32/173.399.503-7, desde a sua cessação em 21.07.2018 e início do pagamento administrativo (DIP) 01.01.2020; pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário incalculável, seguro desemprego ou recolhimentos de contribuições previdenciárias, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/2009, incidindo sobre a quantia totalizada correção monetária pelo INPC; esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso, somente, se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica, a ser realizada em uma de suas agências; na eventualidade da parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, fica a Autorquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, no caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS requer sua homologação para que produza os efeitos legais.

Petição da parte autora de ID 26920073, informando que aceita a proposta feita pelo INSS, ressaltando que é isenta de imposto de renda e requerendo a homologação do referido acordo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada em 27.03.2019, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos na petição de ID 26055199, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à autora **MARIANGELA PACHIONI, o benefício de aposentadoria por invalidez – NB: 32/173.399.503-7**, desde a sua cessação em **21.07.2018**, com início do pagamento administrativo (**DIP**) **01.01.2020**, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, nos termos do acordo firmado, com pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário incalculável, seguro desemprego ou recolhimentos de contribuições previdenciárias, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/2009, incidindo sobre a quantia totalizada correção monetária pelo INPC, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à CEABDJ, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS de ID 26055199 para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008506-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA CASSIA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(ís), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018754-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MIRANDA
CURADOR: CASSIANA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DE MENEZES BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21884545: Sempertinência o requerimento de expedição de alvará eletrônico, tendo em vista os Atos Normativos em vigor relativos às modalidades de requisição de valores no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ademais, conforme já consignado no despacho de ID 21590011, os autos serão oportunamente remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências no que tange à verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO ELDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005380-74.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA INES LEONEL PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0000154-15.2016.403.6183.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 25468492: Nada a apreciar. Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado.

No mais, ante o lapso temporal decorrido e o extrato de consulta processual de ID Num. 27292379, providencie a Secretária informações acerca da devolução a este juízo da carta precatória cumprida.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente NILZA FAVARO PIVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12946029 - Págs. 163/205.

Decisão de ID 12946029 – Pág. 206 determinando a intimação do INSS para manifestação acerca das irresignações apresentadas anteriormente pelo exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Manifestação do INSS de ID 12946029 – Págs. 209/210 apresentando discordância em relação às alegações do exequente e requerendo o recebimento de sua impugnação previamente apresentada, por economia processual.

Decisão de ID 12946029 – Pág. 211 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se nestes autos houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12946029 – Págs. 214/228.

Petição da parte impugnada concordando com as informações/cálculos da Contadoria Judicial (12946029 – Pág. 234) e manifestação do INSS apresentando discordância e reiterando sua impugnação (ID 12946029 – Págs. 238/247).

Decisão de ID 12946029 – Pág. 248 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12946029 – Págs. 250/259, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12946029 – Pág. 261 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de ID 12946029 – Pág. 289 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13515466, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Juntada no ID 14185074 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5027591-94.2018.403.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal para autorizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 17281319/17281321.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido o ofício requisitório referente ao valor incontroverso conforme IDs 20890662 e 24260030.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 24260049), a parte impugnada apresentou concordância (ID 25196724) e o INSS se manifestou por meio da petição de IDs 25762903/25762903.

É o relatório.

Verifico que os cálculos de ID 17281321 foram elaborados nos termos do julgado e com observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 17281321, atualizada para **OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 149.280,64 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 17281321.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015387-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO ADOLFO STEIN
Advogados do(a) AUTOR: NILTON NEDES LOPES - SP155553, ROSANA GOMES DUNSCHMANN - SP416493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico, por ora, quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0214898-85.2004.403.6301 e 0057520-27.2008.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/085.023.886-2) desde 1989, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ANDRESSA PEDROSO MATIAS, argumentando ter havido excesso de execução, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa *ad causam* e impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 9450216/9450220.

Decisão de ID 11181782 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11409820 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Decisão de ID 12607588 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido pela parte impugnada, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16242884/16242888.

Juntado no ID 18551187 decisão antecipando a tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5030912-40.2018.403.0000 determinando a expedição de ofício requisitório em relação à parte incontroversa.

Após as providências necessárias, expedido e transmitido ofício requisitório em relação ao valor incontroverso da parte impugnada (ID 23806027/24484707).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 24527631), a parte impugnada requereu no ID 24843353 o retorno dos autos à Contadoria para retificação do termo inicial da conta, alegando a não incidência da prescrição quinquenal por ser a parte impugnada, à época, menor absolutamente incapaz.

O INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 25078990.

Juntado no ID 26580154 comprovante de depósito do ofício requisitório de pequeno valor referente ao valor incontroverso.

É o relatório.

ID 9450216: Primeiramente, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte impugnada, uma vez que, consoante extrato Dataprev acostado no ID 8548080, estes autos de Cumprimento de Sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário revisto em razão da Ação Civil Pública.

No que concerne à não incidência da prescrição quinquenal em razão de incapacidade absoluta, saliento que, diversamente do alegado pela parte impugnada, tendo sido o respectivo benefício revisto em razão da Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

No mais, sem pertinência as alegações do INSS de ID 25078990, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 16242888, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 16242888, atualizada para **MAIO/2018, no montante de R\$ 32.157,09 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16242888.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO QUERUBIM DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 746), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26299091: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5031848-31.2019.403.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo exequente em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016750-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito trata-se de processo virtualizado e distribuído pela patrona, incidentalmente, para início do cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0006249-32.2014.403.6183, contudo verifico que a patrona efetuou três virtualizações do referido processo, tendo distribuído, anteriormente, os processos nºs 5010736-81.2019.403.6183 e 5008111-74.2019.403.6183.

Compulsando os fatos supramencionados, verifico que o processo nº 5008111-74.2019.403.6183 encontra-se com seu trâmite regular e que já consta despacho proferido por este juízo, devendo, desta forma, ter prosseguimento.

Assim, tendo em vista as diversas distribuições equivocadas, providencie a Secretaria a remessa deste processo ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de IDs 26979061 - Pág. 05/07, 26979067 - Pág. 07/09 e 26979068 - Pág. 10 e 26979069 - Pág. 01/02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA BELMUEDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25269451: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-15.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGILINO PONTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 27283807: Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID acima, verifico que não consta trânsito em julgado das decisões do E. TRF-3 nos autos dos agravos de instrumento 5008171-69.2019.403.0000 e 5001302-90.2019.403.0000.

Sendo assim, devolva-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002448-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a fase em que se encontram estes autos, esclareça a parte exequente sobre sua petição de ID 8845833, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 26831525: Verifico que não consta nenhuma informação acerca do trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos nos autos dos agravos de instrumento 5000421-84.2017.4.03.0000 e 5004393-62.2017.4.03.0000.

Sendo assim, devolva-se os presentes autos de cumprimento de sentença para o ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 26615615: Não obstante o requerido pelo exequente em ID acima, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018301-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTINA LUZIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26293688: Ante a informação de ID acima no tocante à distribuição pela Comarca de Lorena da Carta Precatória 0003566-94.2019.8.26.0323, aguarde-se o cumprimento da mesma.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

ID 26852535: Requer a subscritora da petição de ID acima o bloqueio e a conversão em depósito judicial do Precatório 20190057716 (ID 18616696), depreendendo este Juízo, ante a análise do Ofício Precatório supracitado, que deva ser excluída a parcela referente à verba contratual, bem como requer que seja o mesmo habilitado no processo judicial, cabendo exclusivamente a ele efetuar o recebimento do Precatório em questão, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID 26854004, e subsequente termo de cessão de ID 2684008.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito do exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursua, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima mencionado, pelas razões aqui expostas.

Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005155-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA CASTELLARI COIMBRA, LIVIA CASTELLARI BURCHIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26842502: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 25781719 destes autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ

DESPACHO

ID 28033421: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 23252569 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017644-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MIEKO MISHINA ARAGUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26382009: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 19263626 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011435-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILLA LETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27499483: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 25967851 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011840-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28015462: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046560-46.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ODILON DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28035871: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 25882654 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONI DE MATOS HAMADA
SUCEDIDO: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 25898278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016279-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONILDA XAVIER BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 27058911: Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei nº 13.876/19, sobre a excepcionalidade de designação de uma segunda perícia, e somente nos casos determinados por instâncias superiores do Poder Judiciário, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena extinção, para integral cumprimento do despacho ID nº 26135879, devendo para isso indicar em qual especialidade será realizada a perícia.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2018.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIETE LUZIA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, por cautela, não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 23079541, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecimentos acerca da informação de ID 8718622, informando a este Juízo, visto que na informação supracitada não há menção ao número do CPF do exequente.

No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24276635, fixando o valor total da execução em R\$ 89.610,87 (oitenta e nove mil e seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 81.464,43 (oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.146,44 (oito mil e cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 27908602.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006314-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCIDES FERNANDES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARMANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVO SATILIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS MAURO - SP119481, REGINA MARTINS IATAROLA - SP387681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27560425: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 23873671 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27750554: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do segundo parágrafo do despacho de ID 25824067 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017035-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE BENEDITO VIEIRADO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016780-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CAMARGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003474-59.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

ID 27608336: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução eletrônicos sob o número 0001387-47.2016.4.03.6183, acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte exequente em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, devolva-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ao ARQUIVO SOBRESTADO para que aguarde-se o desfecho dos embargos à execução acima citados.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011129-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPIM LEAL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23645154: Por ora, tendo em vista a situação fática retratada nos presentes autos, esclarecer o pedido atrelado ao NB nº 91/547.454.621-8, tendo em vista competência jurisdicional desta vara, promovendo, se for o caso, a devida adequação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o manifestado pelo INSS em DI 27709002, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 24743042, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 25254053: Tendo em vista a atual fase dos autos, esclareça a PARTE EXEQUENTE sobre sua petição de ID acima, vez que a mesma consta com data de 23/08/2018.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer extrato atualizado de andamento do recurso administrativo de ID 27707930.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016546-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO MARCELO CLETO VERNIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27396577: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 25744951 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022160-89.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 25776182, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO COMUM

0034651-95.1992.403.6183 (92.0034651-0) - ANGELINA GUERINO DA SILVA X BRUNO CAPPATO X HILDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ROBERTO PAES LEME ALBERTS X SILVIA ALBERTS X ISMAEL ACEDO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.300/303: Anote-se.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002226-7) - ADEMAR ALVES DE LIMA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos sobrestados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007139-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X MARIA IGNEZ BORGES CAMPOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos sobrestados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3) - JOSEFA ISABEL SALLES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-07.2010.403.6183 - ANDRE APARECIDO BLANES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-15.2010.403.6183 - JACINTO ARAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do INSS com manifestação (fl.353).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011272-61.2011.403.6183 - SIRLEY NETTO FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos sobrestados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-67.2015.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011322-48.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-16.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes da baiva do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005591-71.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos sobrestados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinta a execução bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-26.2016.403.6183 - DOUC Y DOUEK(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos sobrestados.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Expediente N° 8881

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005379-9) - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035979-69.2007.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA X NATASCHA PAES SILVA - MENOR IMPUBERE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3) - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009096-4) - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 419/420:

1 - Primeiramente, regularize a parte autora a sua representação processual uma vez que na petição não consta procuração do advogado que a subscreve.

2 - O cumprimento de sentença obrigatoriamente será processado por meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015742-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015742-0) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013231-96.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-77.2015.403.6183 - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008039-17.2015.403.6183 - VALDEMAR JOSE NADAI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-21.2016.403.6183 - NELSON BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-59.2016.403.6183 - JOSE TIerno(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-17.2016.403.6183 - ANTONIA DALVA FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARLI DORIA AFONSO, THAIS AFONSO

SUCEDIDO: CICERO CASSIMIRO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pelas partes impugnadas, qual seja, R\$ 574.426,13 (quinhentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais, e treze centavos), atualizados para abril de 2017, conforme ID 13579258 – Pág. 132.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 299.615,58 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quinze reais, e cinquenta e oito centavos), atualizados para abril de 2017 (ID 13579258 – Pág. 172).

A impugnada apresentou manifestação (ID 13579258, Pág. 200-203).

Em face do despacho de ID 13579258 – Pág. 196, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta (ID 13579258 – Pág. 207-218), apontando como devido o valor de R\$ 464.971,61 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais, e sessenta e um centavos), atualizado para abril de 2017.

Intimadas, as impugnadas concordaram com os cálculos da contadoria (ID 12334822 – Págs. 06-07) e a parte impugnante apresentou manifestação (ID 12334822 – Pág. 11-24), requerendo o reconhecimento de que nada deve ser devido às exequentes, em face da suposta opção pelo recebimento do benefício deferido na via administrativa, buscando, por conseguinte, a extinção da execução.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal” (ID 13579258 – Pág. 70) (Grifo acrescido).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 27/01/2015 (ID 13579258 – Pág. 60-70), com trânsito em julgado em 26/03/2015 (ID 13579258 – Pág. 73), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Em relação à alegação da parte impugnante, apresentada quando da manifestação ao parecer e cálculo apresentados pela contadoria judicial (ID 12334822 – Pág. 11-24), não prospera o pedido de reconhecimento de que nada deve ser devido às exequentes, em face da suposta opção pelo recebimento do benefício deferido na via administrativa, uma vez que houve a expressa opção pelo benefício concedido judicialmente, conforme ID 13579258 – Pág. 200-205. Tal opção já havia sido reconhecida pelo Juízo no Despacho ID 12334822 – Pág. 25, o qual determinou à então AADJ a implantação do benefício judicial, o que foi cumprido (ID 12334822 – Pág. 28).

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 13579258 – Pág. 207-218), apontando como devido o valor de R\$ 464.971,61 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais, e sessenta e um centavos), atualizado para abril de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 481.023,67 (quatrocentos e oitenta e um mil, 23 reais, e sessenta e sete centavos), atualizados para janeiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial no ID 13579258 – Pág. 207-218, no valor de **R\$ 464.971,61 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais, e sessenta e um centavos), atualizado para abril de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faulto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da data para realização da perícia designada para o dia **26 de março de 2020, às 14:30**, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial (Id retro) e o presente momento, reitere-se a intimação eletrônica ao Sr. Perito para que apresente os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOVEVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial (Id retro) e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial por carta, com aviso de recebimento, para que apresente os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017359-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR FERREIRA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 26169056 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua declaração de hipossuficiência, na qual conste a data de sua assinatura, e;
- b) tendo em vista a certidão ID 26202122 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI REGINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) junte cópia do comprovante de indeferimento de requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017421-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que regularize seu instrumento de mandado, bem como a declaração de hipossuficiência como correto número do RG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017415-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CELESTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) tendo em vista o pedido de Id. 26205833 – Pág. 4, junte a declaração de hipossuficiência;
- b) junte cópia do comprovante de indeferimento de requerimento administrativo, e;
- c) tendo em vista a certidão ID 26209696 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016719-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) junte cópia do comprovante de indeferimento de requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSSAMU AKABANE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) tendo em vista a certidão ID 26362919 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017493-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSMEIRE AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) junte cópia de seus documentos pessoais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017450-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) tendo em vista os processos indicados na certidão Id. 26279146 do SEDI e o processo nº 5000624-58.2016.4.03.6183 mencionado pela parte no Id. 26239486 – Pág. 2, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acordãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016944-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MERCEDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 91.879,82 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e nove reais, e oitenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11574558 e 11574559.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 58.192,81 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e dois reais, e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12893238.

Manifestação da parte impugnada – ID 13227157, na qual requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, dos valores incontroversos. O juízo indeferiu o pedido, cf. despacho – ID 14407726.

Diante do despacho proferido - ID 13019243, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 19454862 e 19454864, apontando como devido o valor de R\$ 117.155,77 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 125.239,61 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais, e sessenta e um centavos), atualizados para julho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 20159553, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 20366065, requerendo a aplicação de juros de mora de 0,5% e discordando da aplicação do INPC para fins de correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19454864, apontando como devido o valor de R\$ 117.155,77 (cento e dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 125.239,61 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais, e sessenta e um centavos), atualizados para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 11574558, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros de mora.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada – ID 11574558 e 11574559, no valor de R\$ 91.879,82 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e nove reais, e oitenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE ARRUDA CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, IDs 17595720 e 17595730, apontou como devido o valor de R\$ 121.633,31 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais, e trinta e um centavos), atualizado para setembro de 2018.

Intimadas, as partes impugnaram os cálculos da contadoria judicial.

ID 18115845: A contadoria do INSS aduz que a parte exequente não faz jus ao recebimento de 100% da RMI do benefício de pensão por morte (espécie B21) para todo o período incluído nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que, entre 30/06/2000 e 17/04/2006, o benefício foi desdobrado entre as pensionistas Iracema de Arruda Cavassani e Joice de Arruda Cavassani, filha do *de cujus*.

ID 18445249: A parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no que concerne aos juros de mora, os quais devem ser aplicados segundo o que foi definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para que aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado, e para destacar dos cálculos os valores que foram pagos em desdobramento a Joice de Arruda Cavassani, os quais não compõem a presente execução.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016766-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SEGUNDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra a parte autora o despacho ID 25677713, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0044615-43.2015.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 25661692 do SEDI.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016969-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 134.654,85 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 11576232.

Alega, em síntese, que nada é devido ao autor, porque esse teria apurado equivocadamente a RMI, utilizando RMI divergente daquela implantada pelo INSS, sem explicitar a metodologia que o autorizou a chegar ao valor. Além disso, a Autarquia indica que a parte autora já recebeu administrativamente as diferenças a título de atrasados.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação – ID 13635224.

Em face do despacho ID 13092887, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 22108269, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado. Verificou-se, conforme consultas IRSMNB, HISC e Hiscweb, que as diferenças referentes à revisão já foram pagas administrativamente.

Intimadas – ID 20154292, a parte impugnante concordou com o parecer da Contadoria (ID 20621398) e a impugnada manifestou discordância – ID 20825291, por considerar que a Contadoria não se manifestou sobre o período não abrangido pelo Acordo Administrativo (anterior a 08/1999).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que apontou a contadoria judicial (ID 20108269) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria apurou o seguinte:

“Em atenção ao r. despacho ID nº 13092887, informa-se a Vossa Excelência que se trata de pedido de cumprimento de sentença originária da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Entretanto, verifica-se, conforme consultas IRSMNB, HISC e Hiscweb, que as diferenças referentes à revisão já foram pagas administrativamente. Assim, não há repercussão financeira ao autor.”

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo – ID 20108269, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que existem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL DA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 101.847,23 (cento e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais, e vinte e três centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 11771319.

Alega, em síntese, que nada é devido, uma vez que o impugnado, é titular de benefício de salário mínimo, sendo que o autor sequer demonstrou analiticamente através de memória de cálculo que tem direito ao IRSM de 02/1994. Além disso, o período básico de cálculo (PBC) no caso do autor refere-se ao auxílio-doença, cuja DIB se deu em 15/05/1991, bem como a aposentadoria por invalidez foi mera transformação do benefício anterior (ou seja, não tem PBC), na medida em que não consta a competência 02/1994.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação – ID 13622374.

Em face do despacho ID 12971258, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 19265286, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimadas – ID 19674323, as partes não se manifestaram sobre o parecer da contadoria.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que apontou a contadoria judicial (ID 19265286) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria apurou o seguinte:

“Com base nas informações do sistema Plenus, verificamos que no PBC do auxílio doença (NB/0881317055) que originou a aposentadoria por invalidez (NB/0684149451) não constam os salários de contribuição e a RMI foi concedida pelo mínimo. Sendo assim, não é possível realizar a revisão do IRSM, ou seja, não acarretando vantagem financeira.”

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo – ID 19265286, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, IDs 17726122 e 17726129, apontou como devido o valor de R\$ 23.542,14 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e catorze centavos), atualizado para outubro de 2018.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância, enquanto que o INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial.

ID 12073072: A contadoria do INSS aduz que a parte exequente não faz jus ao recebimento de 100% da RMI do benefício de pensão por morte (espécie B21) para todo o período incluído nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que o benefício foi desdobrado entre os pensionistas Lioneti Oliveira Batista e João André Teixeira Batista, filho do *de cujus*, que recebeu 50% do benefício de 21/09/1999 até 28/11/2011.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para destacar dos cálculos os valores que foram pagos em desdobramento a João André Teixeira Batista, os quais não compõem a presente execução, bem assim aplicar os juros de mora no percentual de 1% para todo o período nos termos do julgado.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-94.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.

Diante da manifestação da contadoria judicial ID 12339905, Vol. 02, fls. 105/118, retomemos os autos àquele setor, para retificação da conta, nos exatos termos do julgado (v. acórdão de fls. 261, Vol. 01 – ID 12380062 – aplicação da R 267).

Após, voltem imediatamente conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017080-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
CURADOR: ANALIA FABIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 44.106,74 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais, e setenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11616382.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 19.065,57 (dezenove mil, sessenta e cinco reais, e cinquenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12743099.

Manifestação da parte impugnada ID – 13121046, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido – cf. Despacho, ID 14407199.

Diante do despacho proferido - ID 12972108, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 20107700, apontando como devido o valor de R\$ 38.354,54 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 41.023,24 (quarenta e um mil, vinte e três reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para julho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 20549534, e a parte impugnante apresentou manifestação e nova conta – IDs 20685906 e 20685907.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20107700, apontando como devido o valor de R\$ 38.354,54 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018, ou R\$ 41.023,24 (quarenta e um mil, vinte e três reais, e vinte e quatro centavos), atualizado para julho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 20107700, no valor de **RS 38.354,54 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004778-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo M)

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 19952829, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de contradição e omissão.

Alega a CPTM, em síntese, que a sentença proferida possui vício de contradição, além de ser *extra petita* (Id 22854829). Já o autor, alega vício de omissão, por não ter a sentença se pronunciado sobre o reflexo no 13º salário e sobre o pedido de não recolhimento das parcelas previdenciárias de fiscais (Id 22993351).

Recuso de Apelação da União (Id 22608365) e do INSS (Id 23746038).

Manifestação do autor (Id 25903637) e da União Federal (Id 25983367).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 22854829 e Id 22993351) que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.834.887-5, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 15722343).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16074391).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.04.1985 a 16.08.1985 (Hospital Cristo Rei), 25.10.1988 a 29.11.1988 (Hospital das Clínicas), 06.03.1997 a 04.05.2006 (Hospital Samaritano), 24.10.2007 a 25.09.2009 (Secretaria Municipal de Saúde e de 10.01.2010 a 11.03.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que:

a) de 19.04.1985 a 16.08.1985 (Hospital Cristo Rei), 25.10.1988 a 29.11.1988 (Hospital das Clínicas) a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem*, conforme demonstra a CTPS apresentada (Id 15454355, fls. 04/05), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979.

b) de 06.03.1997 a 04.05.2006 (Hospital Samaritano) a autora exerceu as funções de *enfermeira*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 15454355, fls. 12/13, bem como o laudo anexado ao Id 15454355 – fls. 17/20, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

c) de 24.10.2007 a 25.09.2009 (Secretaria Municipal de Saúde e de 10.01.2010 a 11.03.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal) a autora exerceu as funções de *enfermeira*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, consoante atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos Id's 154454357 – fls. 01/02, 15454356 - fls. 34/36 e 15454357 - fls. 03/05 atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **11.03.2015 (NB 42/171.834.887-5), possuía 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias** de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/03/2015 (DER)
HOSPITAL CRISTO REI	19/04/1985	16/08/1985	1,00	0 ano, 3 meses e 28 dias
INTERCLÍNICAS	20/08/1985	12/08/1990	1,00	4 anos, 11 meses e 23 dias
HOSPITAL SAMARITANO	13/08/1990	05/03/1997	1,00	6 anos, 6 meses e 23 dias
HOSPITAL SAMARITANO	06/03/1997	04/05/2006	1,00	9 anos, 1 mês e 29 dias
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	24/10/2007	25/09/2009	1,00	1 ano, 11 meses e 2 dias
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	10/01/2010	11/03/2015	1,00	5 anos, 2 meses e 2 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (11/03/2015)	28 anos, 1 mês e 17 dias	49 anos e 0 mês

Em relação à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinscrito em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 19.04.1985 a 16.08.1985 (Hospital Cristo Rei), 25.10.1988 a 29.11.1988 (Hospital das Clínicas), 06.03.1997 a 04.05.2006 (Hospital Samaritano), 24.10.2007 a 25.09.2009 (Secretaria Municipal de Saúde e de 10.01.2010 a 11.03.2015 (Autarquia Hospitalar Municipal), e conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, desde **11.03.2015 – 46/171.834.887-5**, compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005328-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 14876407: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se os valores apresentados pela autarquia-ré - ID 10385336, correspondente a R\$ 136.406,78 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado para abril de 2018.

Quanto aos valores controversos, diante da manifestação da parte impugnada, retomem os autos à contadoria judicial, para retificação da conta nos termos do julgado, considerando a Lei 11.960/09 para a correção monetária (ID 5940243, Vol. 3, p. 3); bem como para esclarecer a divergência alegada pela parte impugnante quanto ao fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI, considerando o tempo de contribuição deferido em sentença, qual seja, 35 anos e 11 dias – DER/DIB de 11/02/04 (ID 8431105, p. 7).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-86.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12981493, p. 39, e 18792028), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 221.738,17 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), atualizada para junho de 2017.

Indefiro, outrossim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização da conta, devendo o feito seguir de acordo com a conta acima mencionada, a qual observou a Lei n. 11.960/09 quanto à correção monetária.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Compareça(m) o(s) patrono(s) da parte exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762738-30.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Compareça(m) o(s) patrono(s) da parte exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011779-80.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOEL DE ANDRADE LOPES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008919-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETH VOLPI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENI DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Compareça(m) o(s) patrono(s) da parte exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017294-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 26290484, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003519-34.2015.4.03.6309, que figura na certidão de prevenção ID 26271721 do SEDI.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011383-06.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748764-57.1985.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS, LUZIANE DOS REIS LIMA, GERSINO DOS REIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DOS REIS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente – ID 12957438, Vol. 02, p. 223/228.

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 33.927,91,21 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), atualizada até julho de 2014.

Diante da discordância da parte executada, - Vol. 02, p. 230/235, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957438, Vol. 02, p. 238/244, apontando como devido o valor total de R\$ 9.858,41 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para maio/2018, (sendo R\$ 4.572,74 para o coautor Lucimar dos Reis Lima Santos; R\$ 2.877,43 para Liziane dos Reis Lima e R\$ 2.408,24 para Gersino dos Reis Lima – sucessores do autor originário).

A parte exequente discordou da conta da contadoria – ID 12957438, Vol. 02, p. 256/259 e a parte executada concordou somente com relação aos valores apresentados para o coautor Lucimar dos Reis Lima Santos, discordando dos valores apresentados para os demais coautores.

Todavia, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício, conforme decisão do STF no julgamento do RE 579.431, com repercussão geral, não assistindo razão, portanto, às partes.

Os valores do precatório complementar devem seguir os índices de reajustes previstos no Manual de Precatórios da CJF, o que foi seguido pela contadoria judicial, e não os mencionados pelas partes.

Assim, a execução deve prosseguir com base nos valores apresentados pela contadoria judicial, acima mencionados – ID 12957438, Vol. 02, p. 238/244.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS – Id n. 25281721, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO CLARO MELO
SUCEDIDO: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16165936 e 16278355), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 22.992,27 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e dois reais, e sete centavos), atualizado para março de 2019.
 2. ID 20482503: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ADILSON CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID 16049323: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do exequente, considerando-se a conta do INSS de ID 12574203, p. 70, no valor de R\$ 9.412,05 (nove mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), atualizado para maio de 2015, consoante decisão de impugnação de ID 12574203, p. 114/116, transitada em julgado (ID 15368314).
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011381-66.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAQUELINE LOPES QUIRINO, LINEY BENEGA COSTA, WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO, WILIAN ROGER LOPES QUIRINO, AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO, SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT, SUELY LOPES QUIRINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO
SUCEDIDO: CLAUDENIO LOPES QUERINO, MARIA JOSE LOPES QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12957564, p. 120 e seguintes: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes, habilitados por meio dos despachos de IDs 12957564, p. 48 e p. 106, e honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial de ID 12957564, p. 38/40, no valor de R\$ 133.155,25 (cento e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado para setembro de 2015, acolhida na decisão de impugnação ID 12957564 (pg 111/114).
2. Observo que os exequentes LINEY BENEGA COSTA, WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO e WILIAN ROGER LOPES QUIRINO deverão dividir o quinhão devido ao autor habilitado Claudio Lopes Querino, diante de seu falecimento, que era filho da autora originária Maria José Lopes Quirino.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-97.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FELIPE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, PALOMA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos **JUROS em continuação** (ID 16533106 e 19200253) para pagamento do(a) exequente(s) e dos honorários sucumbenciais, expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor - RPV COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 13.097,95 (treze mil, noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para março de 2019 – ID 16533108.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013220-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13933014, pág. 162-164 e 19597486), acolho a conta apresentada pelo exequente (ID 13933014, pág. 165) no valor total de R\$ 1.782,46 (mil, setecentos e oitenta e dois reais, e quarenta e seis centavos), atualizado para março de 2008.

2. ID 20612372: Expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, COMPLEMENTAR para pagamento do exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012202-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES - SP308043
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.403.925-8, protocolado em 23 de janeiro de 2018 (Id. 21667698).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 22025751).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 22742946).

Regularmente notificada (Id. 22573877), a autoridade coatora prestou informações (Id. 24399341).

A liminar foi indeferida conforme decisão de Id. 25416112.

Novas informações apresentadas pela autoridade coatora (Id. 26132285).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 26211174).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Bakera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 23/01/2018 o processamento do seu requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário (Id. 21667698), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi analisado, conforme se depreende do ofício de Id. 26132285 e do extrato Plenus, que segue em anexo.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício nº 171.403.925-8, apresentado em 23/01/2018 (Id. 21667698), **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Gerência Executiva São Paulo Norte.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de amparo social ao idoso, NB 88/703.914.837-5, protocolado em 21 de março de 2019, sob o nº 1631532241 (ID 25232435 - pág. 2).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017688-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISIO DETE SCALABETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de realizar futuras convocações para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/114.453.391-8, DIB: 17/08/1999.

Aduz, em síntese, que foi convocada para a realização de perícia médica administrativa em setembro/2019 com a finalidade de se verificar sua capacidade laboral. Contudo, alega que, tendo em vista que o seu benefício está ativo há mais de 15 anos e considerando que em 03/2019 completou a idade de 55 anos, a impetrante preencheu os requisitos que a dispensam deste tipo de avaliação. Requer, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada cumpra o disposto no art. 101, § 1º, da Lei 8.213.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO – LESTE.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Verifico que a impetrante foi convocada em setembro de 2019 para a realização de revisão em seu benefício (Id. 26400705), tendo sido regularmente notificada, e que houve decisão mantendo seu benefício ativo, uma vez que foi constatada a incapacidade laborativa (Id. 26400705 – pág. 2) da impetrante.

No caso em exame, conforme se depreende dos autos, o benefício da impetrante está ativo e no momento não há nenhuma convocação agendada para revisão de seu benefício, o que acaba por afastar o *periculum in mora* a justificar a concessão de medida liminar.

Ademais, o fato da parte impetrante estar recebendo regularmente o benefício afasta a extrema urgência da medida.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 5060/2019, proferido pela 2ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.508087/2018-38, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.890.700-6), dando-lhe provimento.

Aduz, em síntese, que o recurso interposto foi concluído para 2ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social e encaminhado para a autoridade coatora em 15/10/2019 (Id. 24340582), permanecendo, no entanto, sem andamento desde esta data.

Inicial acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, os autos foram redistribuídos para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão de decisão que declinou da competência (Id. 24355700).

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25222457).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26483541).

Regularmente notificada (Id. 25484638), a autoridade coatora não prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27540171).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante aguarda pelo menos desde 15/10/2019 a conclusão de seu recurso administrativo (Id. 24340582), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tão somente proceda ao andamento do recurso administrativo nº 44233.508087/2018-38 (Id. 24340582), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015958-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MAURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25 de julho de 2019, sob o nº 237115332 – Id. 24862925.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 25012530).

Regularmente notificada (Id. 25486655), a autoridade coatora não apresentou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25967228).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27618809).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 25/07/2019, sob o nº 237115332 (Id. 24862925).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015666-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto em 03/06/2019 – protocolo n. 755687713 (Id. 24565729), em razão do indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade - NB 31/624.768.582-7.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 24806469).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25928116).

Regularmente notificada (Id. 25486682), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27726466).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 03/06/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 24565729), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 755687713, protocolado em 03/06/2019 (Id. nº 24565729), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014685-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORIZ XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 04.06.2019 – sob o nº 380737994 (Id. nº 23736312), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/190.841.054-7.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 23875301).

Regularmente notificada (Id. 24387566), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27647363).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, pelo menos desde 04/06/2019 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo (Id. 23736312), sendo certo que até a presente data seu pleito não foi concluído.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 380737994, protocolado em 04/06/2019 (Id. nº 23736312), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-39.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MODOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID 19499048: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS (ID 19241934), no valor total de R\$ 232.528,85 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais, e oitenta e cinco centavos), atualizada para janeiro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra o item 3 do despacho ID 13825422.

Int.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015742-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 3 de julho de 2019, sob o nº 1094001978 – Id. 24660290 – pág. 02.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 24815310).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25993156).

Regulamente notificada (Id. 25486256), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27643456).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 03/07/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício (Id. 24660290), sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS, em anexo, do qual não consta nenhum benefício analisado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1094001978, protocolado em 03/07/2019 (Id. 24660290), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015736-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO HERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de setembro de 2019, sob o nº 510859227 – Id. 24650820.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 24814108).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 25986006).

Regulamente notificada (Id. 25485820), a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 27647406).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritas).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, desde 18/09/2019, a análise do seu requerimento administrativo de concessão de benefício, protocolo nº 510859227, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme se depreende do documento anexado ao Id. 24650820.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 510859227 protocolado em 18/09/2019 (Id. 24650820), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010180-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007937-87.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 123.414,10 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e catorze reais, e dez centavos), atualizado para março de 2018 – ID 13480287.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005835-39.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL TONET KARAKAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FIDELES MARTINS - SP255909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareço que o benefício da justiça gratuita foi revogado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se **AUTOR/EXECUTADO, pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se- Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido constante na petição inicial se resume ao reconhecimento como labor rural no período de 25/06/1968 a 20/08/1976, bem como o reconhecimento como atividades especiais no período laborado de 03/02/1995 a 18/01/2005 na empresa Qualix.

Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de ofício à empresa Ecurbis Ambiental S/A, pois não faz parte do pedido.

Por outro lado, diante do documento Id. 23942560, expeça-se ofício à empresa Qualix Serviços Ambientais para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011436-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIELLO CUTOLO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação do exequente por mais 10 (dez) dias, como requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEGGY GITYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerimento para expedição de certidão de advogado constituído nos autos, pois o pagamento do ofício precatório se dará apenas em 2021.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUVIRGES SANTA BALADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, na oportunidade, que a autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido em 05/09/2010, o Sr. Ermindo Voltarelli.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015939-58.2018.4.03.6183
AUTOR: ZEILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrete-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes se manifestem quanto ao alegado pelo INSS - Id. 25889307.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013996-69.2019.4.03.6183
AUTOR: IDIVAL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA DE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27008093: cumpra a parte autora o requerido pelo MPF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-98.2019.4.03.6183
AUTOR: IGNEZ MARIANO DO ROSARIO NEIDENBACH

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-51.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 30.000,00** o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi julgado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008913-02.2015.4.03.6183
AUTOR: SERGIO GIANESI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, anexe-se as requisições cadastradas, quais sejam PRC 20200004301 e RPV 20200004302, para visualização e ciência das partes interessadas.

Após, prossigam-se nos termos em que determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-26.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY COSTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, maniféste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-77.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: SILMARA LEMES DA SILVA, FERNANDO LEMES DA SILVA, SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA, MICHELLE LEMES DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual, prossiga-se.

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, **em nome próprio** e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000601-23.2004.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005481-72.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **preclusão da decisão da impugnação** – id 22149350 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050222-37.2015.4.03.6301
AUTOR: MARIAS GRACAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-43.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BOLETA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004167-04.2009.4.03.6183
SUCESSOR: FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-23.2017.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO DE PAULA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006415-35.2012.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-64.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO CESARIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013055-69.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA, LUIZ MARCHESI FILHO, LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONÇA, LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE, LUIZ SERGIO ROSA WITZEL, LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA, LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA, LUZMAR FERREIRA DE FARIA, DAVID MENDONÇA AMUI, MAMORU MAEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARQUES SOUZA AMUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO

DESPACHO

Id 23630697: cumpra a parte autora o requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-04.2007.4.03.6105 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5002172-38.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-81.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-19.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE CICERO EVARISTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ NERI DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão proferida no agravo de instrumento atribuiu efeito suspensivo ao recurso para que a execução não prossiga de acordo com a decisão Id. 21903416 até julgamento final.

Com efeito, não há como prosseguir a execução até o deslinde final do agravo, pois não se sabe quais índices deverão ser utilizados.

Assim, mantenho o despacho Id. 27308366.

Sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002159-64.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVANE BISPO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24463543: ciência à parte autora.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos à execução nº 0003093-07.2012.403.6183.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007503-06.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se futura provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005875-65.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-75.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063675-46.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARILTON REIS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN - SP116439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014811-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 25645578 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS ID 25278403, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014066-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclareça a interposição de recurso de apelação neste momento processual, vez que a sentença ainda não foi proferida.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015598-95.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DAROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013573-12.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO MAGNO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015659-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002565-65.2015.4.03.6183
AUTOR: BRUNO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-20.2016.4.03.6183
AUTOR: GERALDO LUIZ ODORIZI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-80.2014.4.03.6183
AUTOR: LUIZ BARNABE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003609-66.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO DAS NEVES JUNIOR - SP145687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a digitalização dos autos, não há necessidade de renumerar as páginas relativas à sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011652-79.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA FREITAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008859-36.2015.4.03.6183
AUTOR: VILMAIANUSCHIEVICZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte exequente concordou com "quantum debeatur" apurado pelo Escritório de Avançado de Cálculos e Perícias - ESCAP da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (ID 24528676), razão pela qual fica homologado os cálculos apresentados pelo executado (ID 21063492).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do C.J.F., que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011190-93.2012.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011187-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRAAGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SOUZA DO PRADO - SP261508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado na petição ID 24527931, Intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCP, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício Id. 23509794.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIKA MARIA SILVA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da resposta ao ofício 04/2020, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003502-75.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARAJELEASCOV
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória N.º 27/2019 devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-50.2019.4.03.6183
AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA - SP277527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-56.2019.4.03.6107
AUTOR: ANDREIA ASSIS LOURES VALE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO JOSE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 19374400), ante a concordância da parte autora (petição ID 24605847).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-62.2019.4.03.6183

AUTOR: JULIA DO CARMO ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOARES RIBEIRO - SP327257

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LACERDA LEITE ARRUDA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Diga a **corrê MARIA LACERDA LEITE ARRUDA (representada pela DPU)** se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas das testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP) ou na expedição de carta precatória, visto que residem na Grande São Paulo (Ferraz de Vasconcelos/SP), bem como, se há necessidade intimação pessoal das testemunhas (ante a prerrogativa prevista no artigo 455, § 4º, IV, do CPC), caso sejam ouvidas na sede do Juízo.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012407-76.2018.4.03.6183

AUTOR: EMILIA KIYOMURA KOZONOE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROJETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012536-45.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA TIAGO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A, REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES - SP342797-A, JONAS GOMES DA SILVA CASTRO - SP344654-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES, ANASSAI TIAGO GOMES, M. A. C. G., LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) RÉU: CLISIA PEREIRA - SP374409

DECISÃO

De início, deve ser esclarecido que os presentes autos do corréu Matheus Alexandre Costa Gomes jamais foi citado, ao contrário do alegado pela autora.

No mais, é possível reconhecer nestes autos, sem maior esforço, o cabimento da citação por edital, posto que a autora cumpriu a contento sua incumbência de diligenciar para a localização do corréu.

Posto tais considerações, determino a citação por edital de Matheus Alexandre Costa Gomes, na pessoa de sua genitora Marcia Faustino Costa.

Publique-se na forma do art. 257 do CPC.

Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC).

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antônia Gatto Menichelli** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. **Antônio Menichelli Filho**, ocorrido em 24/04/2013.

Afirma a autora que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte tendo que vista que consta o recebimento de benefício assistencial pela autora. Alega que foi induzida a erro por funcionários do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), quando lhe fora informado que preencheria todas as condições para obter o benefício do LOAS, o que se efetivou em 2008 (NB 528.307.615-2).

Após uma primeira distribuição do processo perante este Juízo, a própria Autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, reconhecendo seu erro na distribuição, haja vista o valor atribuído à causa, quando, então, os autos foram redistribuídos perante aquele JEF (Id. 14574457 e Id. 14588614).

Após análise e cálculo perante a Contadoria do Juizado Especial Federal, apurou-se um valor de possível proveito econômico com a presente ação acima do limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência e restituído o processo a esta Vara (Id. 15484471 - Pág. 12/16), onde após o indeferimento da tutela de urgência postulada na inicial, determinou-se a citação do Réu (Id. 15567458 - Pág. 1/2).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que *de cujus e a Autora estavam separados de fato e não convíviam desde 2008, data que passou a receber o benefício de Amparo Social* (Id. 16431919 - Pág. 1/9).

A parte autora apresentou réplica (Id. 18168590 - Pág. 1/5), contrariando os argumentos apresentados pela defesa e reafirmando seu pedido.

Em 04 de dezembro de 2019 foi realizada audiência de instrução para oitiva da parte autora e de suas testemunhas (Id. 25775495), encerrando-se a instrução probatória, com a conclusão para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

O benefício pretendido previsional no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. Antônio Menichelli Filho estava recebendo benefício de aposentadoria especial (NB-46/088.154.287-3) desde 03/06/1992 (Id. 16549734 - Pág. 2).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge.

A parte autora apresentou *Certidão de Casamento* atualizada, emitida em 02 de julho de 2013, já com a averbação do falecimento do Segurado, sem qualquer anotação de separação judicial ou divórcio (Id. 16549734 - Pág. 11).

Em audiência realizada no dia 04 de dezembro de 2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora, a qual afirmou ter sempre morado com seu marido após o casamento, nunca tendo ocorrido qualquer separação, dizendo, ainda que não se recordava de ter pedido qualquer benefício perante o INSS, pois não é aposentada e nem recebia qualquer benefício. A Autora mostrou-se bastante confusa e sem memória, tendo seu filho esclarecido em audiência que um Advogado teria dito a ela que seria concedida aposentadoria por idade, vindo a descobrir tal situação somente depois da morte do Segurado, quando foi postulada a pensão por morte.

A testemunha Marisa Lima Gonçalves Correia afirmou ser vizinha da Autora e de seu falecido marido há muito tempo, esclarecendo que eles sempre viveram juntos e nunca se separaram. Quando ao benefício assistencial, disse nada saber a respeito, recordando-se apenas que a Autora chegou a comentar que um Advogado lhe teria dito que talvez ela pudesse receber uma aposentadoria.

Alcides Vicentes Gomes, ouvido também como testemunha, esclareceu conhecer o casal há muito tempo, estando certo de que eles viveram juntos até o falecimento, pois se recorda de ter ido visitar o Sr. Antônio no hospital e encontrar com a Autora, quando ela ainda era lúcida e estava acompanhando o esposo na internação. Disse, também, que eles eram um exemplo de casal para todos da vizinhança, podendo afirmar, ainda, que o Sr. Antônio era aposentado, mas não soube dizer se a Sra. Antônia também era, além de não se lembrar de qualquer benefício assistencial que ela possa ter recebido.

A terceira e última testemunha, Cláudia Roberta Barbosa Ciriaco, também disse conhecer a Autora e seu falecido esposo há cerca de vinte anos, deixando claro que eles nunca se separaram, portanto ainda estavam casados na época do falecimento do Sr. Antônio morando na mesma residência. A testemunha, porém, não soube dizer se a Autora seria aposentada, assim como nada sabe a respeito de algum benefício assistencial eventualmente recebido por ela.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido segurado eram casados, viviam na mesma residência e que nunca se separaram.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, corroborando assim, as alegações da autora de que era esposa do falecido segurado na época do seu óbito. Somado a tudo isso, a autora também apresentou a certidão de casamento, sem nenhuma averbação de divórcio, confirmando todo o alegado (Id. 16549734 - Pág. 11).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser esposa do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ligação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ligação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Quanto ao benefício assistencial recebido pela autora, analisando seu depoimento pessoal, o processo administrativo apresentado e a condição de pessoa idosa e de pouca instrução, considero que, em que pese o fato daquele benefício ter sido concedido indevidamente, não houve má-fé por parte da autora.

Assim, comprovado o direito à concessão de Pensão por Morte, determino a sua concessão, sendo inexistente a devolução dos valores pagos a título de benefício assistencial.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora **Antônia Gatto Menichelli (21/166.894.207-8)**, desde a data do requerimento administrativo (**DER - 30/01/2014**);

2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015256-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSADA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019179-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GONCALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da resposta ao ofício 86/2019, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-50.2020.4.03.6183

AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.437.157-5, com DER em 03/10/2019. Para tanto, requer a conversão do tempo em especial para os seguintes períodos:

a) 16/02/1987 a 01/01/1993;

b) averbação de diversos períodos contributivos.

Inicialmente, diante da consulta realizada no JEF/SP, verifico que o Processo 00095094920174036301 foi julgado extinto por ausência de comprovação e interesse de agir e de lide concreta em todas elas (arts. 485, VI e 492 NCPC) o período de 01.03.1987 a 01.01.1993 (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE) e parcialmente procedente para a averbação do período especial de 16.02.1987 a 30.02.1987/mês comercial (FUNASA). No referido processo o período compreendido entre 16/02/1987 a 01/01/1993 já foi apreciado. Portanto, entendo ser hipótese de coisa julgada parcial.

Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação às contribuições de 02/1993 – 03/1993 – 04/1993 – 05/1993 – 06/1993 – 07/1993 – 08/1993 – 01/1994 – 06/1994 – 09/1998 - 04/1999 – 05/1999 – 06/1999 – 07/1999 – 08/1999 – 09/1999 – 10/1999 – 11/1999 – 12/1999 – 01/2000 – 02/2000 – 03/2000 – 01/2005 – 02/2005 – 03/2005 – 01/2008 – 02/2008 – 03/2008 – 10/2017 – 11/2017 – 12/2017 – 10/2019.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Int. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-26.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO EGEE MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.